



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2013 – São Paulo, quinta-feira, 31 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face da informação supra, determino a renumeração corretas dos autos a partir da folha supra mencionada, devendo ser certificado nos autos. Ciência às partes. Após, conclusos

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Mantenho a decisão de fl. 202 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo na forma retida. Dê vista à parte ré para apresentar contraminuta. Após, voltem-me conclusos os autos.

0022304-84.2012.403.6100 - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300387 - LAURA PELEGRINI)
Observo que o requerimento de Justiça Gratuita não foi apreciado. Assim, concedo os benefícios à parte autora da Gratuidade da Justiça. Acolho os embargos de declaração para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 reais devidos à Caixa Econômica Federal, os quais serão cobrados apenas nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 56.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4) - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao credor sobre o resultado negativo.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora concordou à fl.691 com os honorários requeridos pelo perito. Assim, determino que a mesma proceda o depósito no prazo de 10 dias, que poderá ser feito de forma parcelada. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)

Chamo o feito a ordem para que a ré se manifeste sobre a estimativa de honorários de fls. 421/422 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal junto à Receita Federal (CPFs) de todos os autores, bem como os possíveis sucessores e também do patrono em nome do qual deverá ser expedido o ofício requisitório/precatório. Devendo ainda ser informada as datas de nascimento de todos os autores e patrono e ainda se cada um é portador de doença grave. Com a apresentação de toda documentação e informações requeridas, remetam-se os autos à União Federal a fim de se manifeste expressamente sobre as mesmas e, especialmente, sobre os pedidos de habilitação requeridos nestes autos. Devendo ainda a executada tomar ciência de que, por se tratar de ofícios requisitórios/precatórios de caráter alimentar, dispensa-se a intimação nos termos do art.100 da CF uma vez que a natureza do crédito não permite a compensação. Int.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE

TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Esclareça a parte autora sua petição de fls.208 uma vez que o ofício requisitório da verba sucumbencial já foi liberado para pagamento, segundo às fls.205/206.

0740497-44.1991.403.6100 (91.0740497-2) - TUTTI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Comprove o advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe o endereço onde pode ser intimado o síndico da massa falida. Int.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Cumpra a parte autora o despacho de fls.821, sem o cumprimento não há como expedir o ofício requisitório/precatório.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se as partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios de fls.888/891. Em nada sendo requerido, à transmissão.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que a natureza do crédito dos autores é alimentar e, que portanto, não pode ser objeto de compensação, dispensa-se a intimação da União Federal nos termos do art.100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento comprobatório da regularidade fiscal junto à Receita Federal. Com a referida documentação remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações cadastrais. Int.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS

TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Cumpra a parte autora as regularizações requerida às fls.292 e 294, no prazo legal, haja vista os sucessivos prazos já concedidos (293 e 295). No silêncio, remetam-se os autos à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Cumpram as partes o requerido pela contadoria judicial às fls.155. Com a apresentação dos documentos requeridos, retornem os autos à contadoria judicial.

0024898-52.2004.403.6100 (2004.61.00.024898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.283/287, em especial sobre a decisão de fls.284/287.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Reitere-se ofício de fls.358, diante do lapso temporal decorrido.

Expediente N° 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010366-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Cumpra a União Federal a determinação judicial de fls. 302/312. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal para o cumprimento da decisão supramencionada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da minuta de Edital de Citação e a publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como sobre o teor da petição de fls.

28/35. Int.

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 49 e 54, para vista dos autos fora do cartório. Int.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON MENDES LOPES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014921-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

Por ora, intime-se a autora para que comprove a efetiva intimação do réu acerca do protesto noticiado às fls. 17, juntando aos autos cópia da carta de intimação e do respectivo comprovante de entrega, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 156/152: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 8.829,21 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), com data de 30/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-45.1994.403.6100 (94.0004092-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ED JADDB PUBLICIDADE E REPRESENTACAO COML/ LTDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se conforme requerido às fls. 207/208. Após, abra-se vista dos autos à União. Intime-se.

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X

CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Dê o autor regular andamento ao feito Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004756-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004756-2) - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 158/160, intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, constiuir patrono nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0015892-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021021-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021021-7) - MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1) - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Recebo o recurso de apelação dos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 62: Defiro a prova requerida pelo autor. Defiro para o encargo o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, Perito Contábil. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos, bem como indiquem seus assistentes. Após, abra-se vista dos autos ao expert para apresentação das estimativas de honorários. Intimem-se.

0014808-04.2012.403.6100 - COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE

PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1773/1775: Intime-se a parte executada para o pagamento de R\$ 2.500,19, com data de 10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. O pagamento poderá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864, fazendo constar também seu CNPJ e o número deste processo judicial no campo referência. Intimem-se.

0019287-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA.

1. Em face da certidão de fls. 731 retro, declaro o réu revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/342: anote-se. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 343/682. Int.

0010492-11.2013.403.6100 - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010545-89.2013.403.6100 - FREDERIC DECLERCQ(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013604-85.2013.403.6100 - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n 225/2010, suprimindo-se de seus registros funcionais junto à Ordem dos Advogados do Brasil a menção das penas de suspensão e de multa impostas. Afirma o autor que os mesmos fatos objetos do procedimento disciplinar em questão estão sob investigação criminal pela Polícia Civil de São Paulo (Inquérito Policial n 050.10.024370-3/0000, em curso na 35ª Delegacia de Polícia - Jabaquara). Sustenta que a autoridade policial que preside o feito lançou seu relatório final exerando não haver elementos para a propositura da ação penal. Alega, contudo, que foram requeridas novas diligências pelo Ministério Público, ainda não concluídas, motivo pelo qual o mencionado feito ainda continua em tramitação. Aduz, desse modo, que a prudência, bom senso e a serenidade demandariam que a entidade de classe aguardasse o desfecho das investigações criminais antes que tais fatos fossem julgados na esfera administrativa, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes. Pleiteia a antecipação da tutela, para suspender o curso do Processo Administrativo Disciplinar n 225/2010, bem como todos os seus efeitos, impedindo-se que este seja levado em consideração para quaisquer finalidades, em especial a reincidência, até deslinde definitivo do Inquérito Policial n 050.10.024370-3/0000, em curso na 35ª Delegacia de Polícia - Jabaquara, intimando-se a entidade requerida para que cumpra a decisão em prazo a ser assinalado por este juízo, sob pena de multa.Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo

determinada sua redistribuição à esta Vara com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 993/995). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, em que pese o inconformismo do autor, os documentos que acompanham a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança nas alegações nela constantes. Como é de entendimento pacificado na jurisprudência pátria, as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal. No caso, entendo que a manifestação da autoridade policial (fls. 522/529), por si só, não tem o condão de prejudicar o andamento do procedimento administrativo disciplinar levado à efeito em face do autor, mormente em razão das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público no Inquérito Policial n 050.10.024370-3/0000, em curso na 35ª Delegacia de Polícia - Jabaquara. Ademais, como bem salientado na decisão proferida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos da Medida Cautelar n 49.0000.2013.006203-9/SCA-TTU (fls. 924/935): (...) Por vezes a ausência de provas para sustentar um édito condenatório no processo penal não impede que reste conduta ético-infracional punível no processo administrativo e não enfrentada na sentença absolutória. (...) Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016556-37.2013.403.6100 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Por ora, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos, mormente em razão da divergência entre os documentos juntados às fls. 26 e 80, o que não afasta liminarmente a hipótese de fraude na abertura da conta bancária que possibilitou a obtenção do empréstimo impugnado pelo autor. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 56/97, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/38, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação necessária. Intime-se.

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

A realização do depósito judicial requerido liminarmente pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, comprovada nos autos a realização do depósito judicial do crédito tributário impugnado no presente feito, qual seja, o decorrente do Auto de Infração n 0817900/00285/13 (Processo Administrativo n 15771.722718/2013-20), intime-se a União Federal (PFN) para que, constatada a integralidade do depósito, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas do seu contrato social, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante do recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n 7076.04.0192.1/08-017, que decidiu pela rescisão do contrato 1470/2009, com encerramento das atividades em 30/11/2013, bem como lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de 02 (dois) anos. Caso seja outro o entendimento deste juízo, requer a anulação da decisão que imputou a penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, aplicando-se a

pena de multa. Requer ainda, subsidiariamente, caso ainda não seja esse o entendimento deste juízo, que se determine a observância da gradação das penalidades previstas no art. 87 da lei n 8.666/93, reformando-se a decisão administrativa para que lhe seja aplicada a pena de advertência, tendo em vista a desproporcionalidade entre o eventual inadimplemento contratual e a penalidade aplicada, que inviabilizará sua atividade econômica. Sustenta a autora, em suma, a existência de diversos vícios no Processo Administrativo n 7076.04.0192.1/08-017, tais como a ausência do inteiro teor nos autos do parecer CAIXA utilizado como base jurídica para a aplicação da sanção impugnada, o que lhe cerceou o direito à ampla defesa e ao contraditório, a não apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, bem como a ausência de intimação de seus representantes quanto à necessidade de apresentação de documentos na fase de defesa prévia. Alega ainda que a decisão em questão deve ser reformada em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de 02 (dois) anos, bem como em razão da omissão do contrato com relação ao prazo de instalação de novas unidades no decorrer da execução do objeto e da omissão da decisão administrativa com relação à ausência de infraestrutura na agência da CAIXA para o recebimento da solução objeto do contrato. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da penalidade administrativa combatida, determinando-se, por conseguinte, que a ré promova sua exclusão do registro do SICAF, bem como impeça que tal penalidade surta efeitos em relação a qualquer órgão ou entidades administrativa. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança em suas alegações que permita a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 2200508, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Afirmar a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), mediante a lavratura do Auto de Infração n 2200508, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO n 011/1988 e item 7, alínea c e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO n 44/2009. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirmar que, ao lavrá-lo, a autoridade não informou o valor da suposta infração. Afirmar ainda a inoportunidade das infrações apontadas no auto de infração, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. Sustenta que o auto de infração em questão restou julgado subsistente por decisão administrativa prolatada pelo réu, sendo intimada a pagar o valor de R\$7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de multa. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 2200508, até julgamento final da ação ou, caso assim não entenda este juízo, requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o depósito da caução no valor atualizado do débito, a fim de que seja suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, bem como que tal débito não seja inscrito em Dívida Ativa ou constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da

autora, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação que a acompanha não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, a fim de reconhecer qualquer irregularidade quanto aos critérios formais do Auto de Infração n 2200508 ou mesmo afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Não obstante, faculto à autora o depósito judicial do valor atualizado do débito correspondente ao Auto de Infração n 2200508. Dessa forma, uma vez efetuado o depósito e confirmada sua integralidade pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, reconheço a suspensão da exigibilidade do mencionado débito com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a fim de que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora. Cite-se e intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0019122-56.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.6.11.123.680-33. Afirma o autor que apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a débitos de PIS e COFINS correspondentes ao período de apuração de 31/08/2010. Alega, contudo, que uma vez constatado que referida declaração e valores não correspondiam com a receita auferida pela empresa, tampouco com o faturamento do respectivo mês/período de apuração, apresentou DCTF retificadora, fazendo constar os valores corretos e efetuando o respectivo pagamento. Sustenta que não obstante à apresentação da DCTF retificadora, a ré persiste em exigir o valor oriundo da DCTF equivocada, tendo instaurado o Processo Administrativo n 10880.345.990/2011-69, o qual deu ensejo à inscrição do débito em dívida ativa da União sob o n 80.6.11.123.680-33, o protesto da dívida, bem como a inscrição de seu nome no CADIN. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, bem como a suspensão dos efeitos do protesto da dívida e da inscrição de seu nome no CADIN. Vieram os autos conclusos. Decido. Da análise do termo de prevenção de fls. 60, bem do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se que se encontra em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP os autos da Medida Cautelar n 0007526-75.2013.403.6100, por meio da qual o requerente, ora autor, requer a concessão de liminar, em ação cautelar ajuizada em face da União Federal, a fim de que seja susgado o protesto de título junto ao 9 Tabelião de Notas e Anexo - Protesto de Letras e Títulos. Alega, em breve síntese, que foi instaurado o Processo Administrativo n 10880.345.990/2011-69, com a consequente lavratura de auto de infração, posteriormente inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.11.123670-33, sobre o qual a requerente irá ajuizar demanda para anular o débito (...). Verifica-se ainda que a ação em questão foi extinta sem a resolução do mérito, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente, ora autor. Dessa forma, não obstante a mencionada medida cautelar tenha sido extinta sem a resolução do mérito, entendo que subsiste a competência funcional da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da presente ação, com fundamento no art. 800 do Código de Processo Civil. Nesse sentido (CC 00653917220034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/09/2009). Por tal motivo, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido às fls. 95. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017963-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-93.2013.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM X MARCOS SCHAPER DOS SANTOS JUNIOR(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X REGINA ALICE MARQUES CARNEIRO(MT007003 - EROMAR BARBOSA BELEM)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-07.1998.403.6100 (98.0000005-4) - PERDIGAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI)

GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 740: Defiro o requerido, assim, officie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União. Intimem-se.

0002273-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002273-8) - CLEBER WILSON LEAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o Impetrante acerca do requerido pela União às fls. 330/332. Int.

0021085-36.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0007574-34.2013.403.6100 - RENAN SOUZA XAVIER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0010924-30.2013.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0013200-34.2013.403.6100 - ANDERSON BORGES BRITO(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida,

por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0013941-74.2013.403.6100 - BARTIRA KIO KAMYA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Intime-se a autoridade da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0016478-43.2013.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X RESPONSAVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE DOCUMENTACAO - UNDOC DA ANVISA X COORDENADORA RESPONSVEL PELO REGISTRO DE MEDICAMENTOS DA ANVISA
Por ora, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 94/109-verso e 110/124, para fins de regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017662-34.2013.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 750/769: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguardem-se o retorno dos ofícios expedidos e a vinda das informações; após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

0017962-93.2013.403.6100 - REGINA ALICE MARQUES CARNEIRO(MT007003 - EROMAR BARBOSA BELEM) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019239-47.2013.403.6100 - MARIA CAROLINA ANICETO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante, na qualidade de músico, pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de não obrigatoriedade de obtenção da denominada Nota Contratual com anuência da OMB. Afirma a impetrante que exerce atividade de músico-cantora e realiza shows em todo o Estado de São Paulo e em outros estados da Federação. Alega que em vários contratos comerciais, principalmente no contrato padrão do SESC, há vinculação do pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a referida anuência (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n.º 3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil

(OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888,

Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora na medida em que o ato combatido vem privando a impetrante do exercício pleno de sua atividade profissional, ao menos em relação aos contratos para apresentações musicais nas unidades regionais do Serviço Social do Comércio - SESC, conforme comprovado documentalmente nos autos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de apresentações musicais com a impetrante, até o julgamento final da ação. Intime-se a impetrante para que promova a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais ou de declaração de pobreza firmada pela impetrante, nos termos da Lei n 1.060/50, tendo em vista o requerimento na inicial de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0019489-80.2013.403.6100 - EMILIO RAMPAZZO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 105/107, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 146: Defiro o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpram os autores o determinado às fls. 326 em 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF consoante determinado na r. sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhe-se a Secretaria mensagem eletrônica para inclusão dos presentes autos no Processômetro haja vista trata-se de Meta 2/2012. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Após, conclusos.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pela CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Intime-se novamente a CEF a cumprir a parte final do despacho de fls. 287 esclarecendo a petição de fls. 274/275, tendo em vista o documento de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 298 e seguintes. Após, conclusos.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0021294-05.2012.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA X CLAUDIO SAMPAIO FONSECA(SP307950 - LUCAS GOMES PRADO UCHOA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Aparecida Honorato Fonseca e Cláudio Sampaio Fonseca em face da Caixa Econômica Federal e Aicas Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando, que seja

declarado nulo o contrato firmado entre as partes, condenando os corréus a restituírem os valores pagos a título de dano material, bem como danos morais, em razão de vícios de construção. Alternativamente, pleiteiam que o crédito disponibilizado pela Caixa seja revertido para aquisição de outro imóvel, com a restituição dos valores pagos até o momento. Devidamente citada a corré CEF apresentou Contestação. Às fls. 193 consta Certidão constando que não foi citada a corre Aicas Incorporações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, visto não se encontrar mais localizada no local. A parte autora às fls. 196 pleiteia a citação dos ex-sócios da corre AICAS. Despacho exarado às fls. 197 indeferiu o pedido de inclusão do ex-sócios, determinando a intimação do autor para fornecer dados para regularizar o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 198 a parte autora requer o prosseguimento do feito em face da corré Caixa Econômica Federa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. O adquirente/mutuário não dispõe de recursos para a aquisição do imóvel, e para a concretização do negócio jurídico, o agente financeiro disponibiliza recursos ao mutuário. O adquirente transfere a propriedade e posse indireta do imóvel objeto de compra e venda para o agente financeiro, assumindo a obrigação de pagar as parcelas avençadas, sob pena de não ver concentrada em suas mãos e propriedade do bem. Ressalto ainda, que para disponibilizar tais valores a instituição financeira toma as cautelas legais, com vistoria do imóvel a ser financiado. Estabelecidas tais premissas, acolho o pedido do autor de fls. 198, e excluo da lide a AICAS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No tocante ao pedido efetivado junto à Caixa Econômica Federal, o que pretende a autora é indenização securitária, logo, não há se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos vícios de construção, nem há provas de que tenha sido responsável pela qualidade das edificações. A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no Resp. 1102539/PE, verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp. 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo

responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica deregência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp. 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp. 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito. (...) Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto. (...) Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha

assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art.265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(REsp 1043052/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010) Em assim sendo, considerando que houvesse a participação da CEF, na relação jurídica subjudice, na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não haveria como conferir-lhe responsabilidade pela qualidade da edificação, tampouco pelos reparos apontados pela parte autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000516-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.152,47, atualizado conforme extrato juntado aos autos, decorrente da utilização pela ré de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43 e 54/55. Despacho exarado às fls. 56 recebeu a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicialOs réus foram devidamente citados, mas não contestaram o feito (fls. 67).É o relatório. Passo a decidir.Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 10/14, ou seja, uma cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no bojo do qual consta a solicitação de cartão de crédito CAIXA.O demonstrativo de fl. 55 aponta claramente o valor original do débito e a taxa de juros aplicada.A relação de saldo acostada às fls. 20/42, por sua vez, especifica todas as compras efetuadas mês a mês, o saldo anterior, os valores pagos, o total das compras efetuadas, o saldo atual existente e o valor do pagamento mínimo.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus a pagarem à parte autora a importância de R\$ 13.152,47 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente conforme demonstrativo de débito à fl. 55, a qual continuará a ser atualizada, de acordo com os índices previstos no contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 44 e 46, no prazo de 10 (dez) dias.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0012078-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do RG do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0013637-54.2013.403.6301 - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na Ação Ordinária nº 98.0054495-0.Sustenta em breve síntese, que os presentes Embargos à Execução devem ser julgados procedentes para que seja reconhecida a impossibilidade da via eleita pela embargada seja pelo pedido de compensação, seja pela ausência de comprovação de recolhimentos.Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 24/249.Foi determinado o envio dos autos à contadoria que emitiu parecer às fls. 1267/1272.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que declarou o direito da autora a compensar os valores recolhidos a partir de 18 de dezembro de 1993 com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, atualizados em sua expressão monetária desde os pagamentos indevidos e com as mesmos índices utilizados pelo réu na cobrança dos créditos correspondentes à mesma índices utilizados pelo réu na cobrança dos créditos correspondentes à mesma contribuição, adotados os critérios mencionados com contribuições vincendas arrecadadas pelo réu, devidas pela autora, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Inicialmente, com relação

ao pedido da embargante de reconhecimento da impossibilidade da via eleita para o processo de execução pelo pedido de compensação, afastou-o, já que tal questão deveria ter sido matéria de defesa na Ação Ordinária, não cabendo mais tal discussão em sede de Embargos à Execução. Com relação a comprovação dos recolhimentos pela embargada, os documentos acostados às fls. 256/773 são guias que comprovam os respectivos recolhimentos. A autora requereu em execução o valor de R\$ 35.952.197,74 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Os presentes autos foram encaminhados à contadoria que apurou o valor de R\$ 361.583,25 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, não merece acolhida os presentes embargos devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela contadoria no valor de R\$ 361.583,25 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 07/2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)
Dê-se vista as partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002596-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUcoes LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0000513-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DE SOUZA BEZERRA
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA
Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fls. retro, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)
Fls. 367: Nada mais a deferir.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 364.

MONITORIA

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer

nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Intime-se a CEF a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença.

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Dê-se ciência à autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006462-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA SULPINO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DOS REIS

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias.Int.

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0017834-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Dê-se ciência à autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Fls. 35/37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

0009658-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO AMERICO DA SILVA
Defiro a vista requerida a fl. 28.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-69.2012.403.6100 - NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.A embargante não faz jus ao efeito suspensivo nos presentes Embargos já que não comprova os requisitos presentes do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Manifeste-se a embargada no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS
Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Por ora, expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA
Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, venham conclusos para sentença.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES
Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO
Informe a CEF o valor atualizado do débito.Após, conclusos.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO

DOS SANTOS NASCIMENTO)

Esclareça a executada a petição de fls retro, tendo em vista o rito do presente feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 135: Manifeste-se o executado.Após, conclusos.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 10744/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021758-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE MORBI MADUREIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0002067-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARET GORI Mouro

Face a certidão de fls. retro, requeira a CEF o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 66/67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

0007744-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X IVONE NICACIO DA SILVEIRA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o peticionário não se enquadra nos benefícios da Lei 1060/50.Defiro a vista conforme requerido pela executada.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013228-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Requeira a autora o que de direito com relação ao réu não citado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA X ZACARIAS SALES DA ROCHA X ALCINA DA SILVA CUNHA X ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA X MARIA TERESINHA CUNHA VALERIANO X ODAIR DONIZETTI SOUZA CUNHA X SUELI DE SOUZA CUNHA BEZERRA X DIRCEU APARECIDO DE SOUZA CUNHA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fls. 597.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018606-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) JULIANA DIAS BRANDINI(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA DIAS BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a embargante acerca o depósito e do requerido a fls. 94. Após, conclusos.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, archive-se.

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, archive-se.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias. Int.

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu. Cumpra-se o despacho de fls. 135, quanto ao desbloqueio de valores.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Dê-se ciência à autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado. No silêncio, archive-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Converto o julgamento em diligência, para que, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, seja feita nova tentativa de conciliação. Observo que a audiência anterior foi realizada nesta Vara, com vistas à apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 92). Assim, ante a peculiaridade do caso, necessária nova tentativa, desta vez, pela Central de Conciliação que, como revela a experiência, tem maior êxito nas composições entre a CEF e seus mutuários. Portanto, consulte-se a CECON por meio eletrônico, aguardando-se em Secretaria a resposta. Não havendo acordo, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Da análise dos autos, verifico que a última comprovação da regularidade dos pagamentos foi apresentada às fls. 745/776 dos autos, sendo certo que a efetiva demonstração da realização dos depósitos constitui condição essencial para que se possa analisar o mérito da consignatória. De igual forma, a última comprovação da evolução da categoria profissional do mutuário Antônio José Gonçalves Souza Junior, responsável majoritário do contrato, foi apresentada na petição de fls. 497/529, datada de 12.04.2002, o que dificulta a apuração do valor efetivamente devido. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes demonstrem a realização dos pagamentos das prestações, nos termos deferidos na decisão de fl. 590, bem como para que apresentem declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) o requerente Antônio José Gonçalves Souza Junior foi vinculado, desde o início da vigência do contrato. 2. Cumprida a determinação supra, determino que seja o perito intimado a complementar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, refazendo seus cálculos tendo por base a evolução da categoria profissional apresentada, bem como tendo em vista os valores efetivamente pagos pelos requerentes, especialmente considerando que os cálculos apresentados pelo perito desconsideraram completamente tais elementos. 3. Com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fixação dos honorários periciais definitivos. Intimem-se.

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Em seus embargos monitorios de fls. 759/792, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos réus, alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, diante de uma série de deficiências contidas nos borderôs de desconto e pela falta de demonstração do creditamento do valor em favor dos réus/embargantes. Aduz, ainda, que os demonstrativos de débito não permitem a apuração de como o débito evoluiu até o vencimento antecipado da dívida. Inicialmente, reputo como irrelevantes as inconsistências mencionadas nos borderôs de desconto, na medida em que não são os borderôs que pretendem ser cobrados na presente ação monitoria, mas sim as duplicatas vencidas e não pagas. Contudo, melhor sorte assiste no que tange às alegações de ausência de apresentação dos extratos e de indicação da evolução da dívida. De fato, não existe nenhuma comprovação nos autos que a CEF tenha efetivamente creditado em favor da autora os valores cobrados pelas duplicatas, de forma que se torna necessária a juntada de tais elementos nos autos. A peculiaridade do caso, qual seja, da curadoria especial, faz com que a necessidade da apresentação de tais documentos repouse exclusivamente sobre a CEF, na medida em que o curador especial dos réus não tem acesso a tais documentos. De igual forma, não resta cabalmente demonstrado como foram apurados os valores mencionados pela CEF em sua inicial. A título de exemplo, destaco o demonstrativo de débito de fls. 72/73. Nele consta a data e valor da contratação e o valor da dívida a partir da data do início do inadimplemento. Todavia, não existe nenhuma indicação sobre quais duplicatas encontram-se vinculadas àquela contratação, nem tampouco resta demonstrada a

evolução da dívida entre a data da contratação e a data de seu vencimento antecipado. Diante do exposto, reputo como necessária a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que seja oportunizado o prazo suficientemente dilatado de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente novos demonstrativos de débito, devidamente atualizados, nos quais reste claramente demonstrado, em relação a cada contratação, quais as duplicatas a ela vinculadas e de que forma se deu a evolução da dívida desde a data da contratação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à curadora do réu/embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu/embargante. Intime-se a CEF.

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Fls. 114, 128 e 230 (verso) - Tendo em conta que o co-réu MARCELO PEREIRA DA SILVA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA)

Fls. 162/169 - Sobre o alegado pelos réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão de fl. 141 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Recebo os embargos de fls. 113/123, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0018277-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LORICHIO

Fl. 66 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá a parte Autora trazer aos autos o resultado da diligência informada, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento da ação, indicando, se o caso, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Int.

0002223-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES

I - Fls. 40/42 - Anote-se. II - Tendo em conta que a requerida não foi localizada no endereço indicado na inicial (fl. 28), e que as consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais não resultaram em endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003284-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

Fls. 115/116 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Autora cumprir o despacho de fl. 110, ou adequar o pedido, restringindo-o ao valor do contrato originário (fls. 10/16 e 38/49), sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005263-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MARQUES ISIDORO
Fls. 35/37 - Anote-se. Fls. 27 e 31 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA
Fls. 121 e 122/124 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X PEDRO FERRAZ
Fls. 59, 91, 92, 93, 94, 95 e 114 - Ciência à exequente de que o co-executado PEDRO FERRAZ não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL
Fl. 84 - Considerando que o resultado da consulta ao INFOJUD foi negativo (fls. 80/81 e 82), dê a exequente andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022993-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALBERTO FLORENTINO DE SOUZA
Fls. 48/49 - Defiro à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que informe sobre a existência de cobertura do saldo devedor por indenização securitária, bem como para que requeira o que entender de direito.Int.

0004379-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA
Fls. 47/49 - Anote-se. Fls. 39 e 40 - Tendo em conta que as executadas não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016463-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 28/30 - Recebo como emenda à inicial, e determino que o setor de distribuição promova a correção do valor da causa para R\$ 69.064,35, em setembro/2013. Assim, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 26, e determino o desentranhamento da petição de fls. 23/25, devendo o mandado de citação, quando for expedido, ser instruído com cópias de fls. 02/10, 26, 28/30 e deste despacho. A procuradora dos Correios deverá ser mais diligente, tendo em vista que, em razão de falta de atenção, formulou pedidos de aditamento à inicial, em 02 (duas) oportunidades, provocando a prática de atos processuais desnecessários, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. II - Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada, mediante recibo nos autos. III - Retirada a petição, expeça-se o mandado de citação determinado à fl. 26. Caso não ocorra a retirada, findo o prazo ora fixado, a petição deverá ser arquivada em pasta própria com cópia deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Fls. 99/102 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 61/62), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009642-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017891-28.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP320862 - L INTI ALI MIRANDA FAIAD E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR)

Fls. 622/643 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 9167

DESAPROPRIACAO

0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X NILZO FANTONI(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, etc. I - Fls. 469/472, 487/536 e 544/566 - À vista de tudo o que foi aduzido, defiro os pedidos formulados e determino a correção da autuação para que, no pólo ativo da demanda, volte a constar como expropriante a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. II - Após, intime-se a CESP, na pessoa de seu advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, depositando o montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Em decisão saneadora de fls. 479/480, foi rejeitada a preliminar aduzida pelos réus/embarçantes, bem como deferida a produção de prova pericial por eles solicitada, sendo aberto prazo para as partes indicarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. O perito apresentou sua estimativa de honorários às fls. 482/483. A CEF pleiteou a reconsideração da decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial e requereu o julgamento antecipado

da lide (fl. 487). Os réus/embargantes deixaram de se manifestar (certidão de fl. 488). Passo a decidir. Rejeito o pedido de reconsideração formulado pela CEF, por compartilhar do entendimento esposado pelo magistrado prolator da decisão de fls. 479/480, no sentido que a produção de prova pericial mostra-se apta a verificar quais as condições do contrato, bem como se o contrato foi fielmente cumprido ou se foram comprados valores indevidos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem conclusivamente quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 482/483, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Ficam as partes cientes que o descumprimento desta determinação implicará em reconhecimento da ocorrência de preclusão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais provisórios e apresentação de eventuais quesitos pelo Juízo. Intimem-se as partes.

0001852-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Em despacho de fl. 77, as partes foram instadas a especificar provas. A CEF ficou-se inerte, enquanto que o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (certidão de fl. 78 e petição de fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. 1. Acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0003009-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AGOSTINHO CHACON NAVARRO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Ciência ao embargado da juntada da petição e documentação de fls. 195/298. Nos termos da decisão de fls. 189 solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo, excluindo-se os embargados, devendo permanecer somente Agostinho Chacon Navarro. Prejudicado o pleito formulado pelos embargados às fls. 299, em face de sua apreciação, nesta data, nos autos principais. Intimem-se as partes, e após, aguarde-se o trâmite da execução requerida nos autos principais, para julgamento simultâneo.

0018625-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando

existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada EM NOME DO ESPÓLIO DE JOSÉ AILTON PADILHA (representado por seu administrador provisório) e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa. Indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, porquanto não demonstrada a insuficiência do monte nem comprovada a incapacidade financeira do espólio para atender às despesas do processo. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o embargante. Antes, porém, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, fazendo constar como embargante o ESPÓLIO DE JOSÉ AILTON PADILHA, representado por seu administrador provisório, o senhor IGOR ANDRIGO PADILHA.

0018785-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2)) POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Indefiro o pedido de apensamento destes aos autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Baecn Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fls. 259/264 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da EMPRESA ainda não citada, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA
Fl. 130 - À vista do tempo decorrido desde as informações trazidas às fls. 29 e 45/48, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0000506-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA X MILENE GALLO DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3) - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E Proc. ALBANO B. DE AZEVEDO E SOUZA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. P/ESPOLIO DO PERITO: E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LIMA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SALVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VECIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, com cópia juntada às fls. 802, solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal como reclamada, tendo em vista sua condição de sucessora legal do INAMPS, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.689/93. Fls. 803 - providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias para instrução do mandado, devendo esclarecer se mantém os valores indicados às fls. 701/781, e em caso positivo, apresentar cópia da mencionada petição. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se a exclusão do reclamante Agostinho Chacon Navarro, que prossegue com a execução em face do INSS, conforme fls. 802v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0457724-38.1982.403.6100 (00.0457724-8) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO X AES TIETE S/A(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E DF003455 - JONIL CARDOS LEITE E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Trata-se às fls. 594/603 de pedido formulado pelo expropriado de levantamento de valores depositados pela expropriante a título de ofertas iniciais, conforme guias de fls.61 desta ação e 60 dos autos nº 0457736-52.1982.403.6100, em apenso, assim como, das guias de fls. 369 e 476 destes autos, referentes às indenizações devidas por força de desapropriação e constituição de servidão administrativa de duas glebas.Cumpra salientar que a desapropriação e Constituição de Servidão Administrativa da gleba objeto da ação nº 0457736-52.1982.403.6100, em apenso, encontram-se processadas nestes autos.Na petição de fls. 594/603, a expropriante reitera seu pedido de expedição de carta de adjudicação.Os termos das petições de fls. 583/585, 585/586 e 594/603 indicam divergência entre os advogados que atualmente funcionam nos autos e aqueles que atuaram durante determinado período da fase de execução quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.É o breve Relatório. Decido.Ante a apresentação das cópias pelo expropriante, conforme petição de fls. 604, proceda-se à expedição da Carta de Adjudicação e Constituição de Servidão, conforme decisão de fls. 588, devendo constar no documento a declaração efetiva da desapropriação e constituição de servidão administrativa de ambas as glebas, tendo em vista que apesar de ter constado no relatório e na fundamentação da sentença de fls. 319/321 somente a desapropriação de uma gleba e a constituição de servidão administrativa da outra, a própria sentença, na parte dispositiva, consigna expressamente que adotou o laudo do perito judicial, reportando-se às suas considerações e conclusões, onde, conforme os termos constantes às fls. 233 e 245, restou claro que se trata, quanto a ambas as glebas, de desapropriação e de constituição de servidão.No que se refere ao destino de parte dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, determino, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que sejam reservados dois terços para os advogados que constam na procuração de fls. 67, devido a sua atuação durante toda a fase de conhecimento; e que o terço restante seja dividido em três partes, ficando a primeira com os advogados

constituídos na procuração de fls. 67, que funcionaram também no início da fase de execução (fls. 361 a 451); a segunda parte deverá ser reservada aos advogados constituídos na procuração de fls. 453, que atuaram em parte da fase de execução (fls. 452/593); restando a terceira parte para os atuais patronos constituídos na procuração de fls. 599. Diante do exposto providenciem os atuais e ex-patronos do expropriante a indicação dos nomes dos advogados, RGs e CPFs que deverão constar em cada um dos alvarás a serem expedidos com relação aos honorários advocatícios, devendo ainda, os atuais patronos efetuarem a mesma indicação com relação aos valores a serem levantados referentes às ofertas iniciais e às indenizações, pertencentes à parte, ou alternativamente, requererem a expedição em nome do próprio expropriado. Intimem-se as partes e em seguida, cumpridas as determinações supra, com o decurso do prazo para recursos, expeçam-se a carta de adjudicação e os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 61, 369 e 476, nos moldes definidos na presente decisão. Com relação ao depósito de fls. 60 dos autos nº 0457736-52.1982.403.6100, determino que após o decurso de prazo para recursos, seja trasladada para aqueles autos cópias desta decisão, da certidão de decurso de prazo, e da procuração de fls. 599, devendo o alvará ser expedido naquele feito, em nome próprio do expropriado ou de advogado a ser indicado pelos atuais patronos. Com a finalidade de viabilizar as expedições dos alvarás de levantamento, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que seja informado o número da conta utilizada para recebimento do valor depositado conforme guia de fls. 369. Ante os termos da documentação juntada às fls. 600, em razão da idade do expropriado, com fundamento no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, determino que seja dado prioridade à tramitação do presente feito. Solicite-se ao SEDI retificação do nome do expropriado (exequente) nestes autos e no apenso de nº 0457736-52.1982.403.6100, a fim de que passe a constar ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO. Intimem-se.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 136 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

I - Fls. 140/141 - À vista da manifestação de fls. 164/169, que comprova que o segundo advogado constante da procuração de fl. 43, Dr. JOSÉ ARI CAMARGO, permanece nos autos representando o réu/executado, anote-se a renúncia noticiada. II - Fls. 159/161 - Anote-se, igualmente, o nome do novo advogado indicado para representar a Caixa Econômica Federal. III - Fls. 164/169 - Sobre as alegações e documento apresentado pelo réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003200-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004042-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018505-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FRANCISCO PEREIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019532-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

Fls. 76/77 - A fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 70, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da intimanda, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso, expeça-se novo Carta de Intimação. Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

Expediente Nº 9168

ACAO CIVIL COLETIVA

0018588-15.2013.403.6100 - SIND DOS TRB NAS INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJPR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool, Químicas e Farmacêuticas de São José do Rio Preto e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999.

Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 49/117. É o relatório. Passo a decidir. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTOS (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confiram-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) 3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza

tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200501471202, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00273)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEDUÇÕES. IRPF ANO-BASE DE 2000. AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS, APARELHOS DE AUDIÇÃO E MEDICAMENTOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS DE DETERMINADO GRUPO DE CONTRIBUINTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, pretende o Ministério Público, com alegado supedâneo na prerrogativa que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ver reconhecido o direito de os contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuarem a integral dedução de despesas referentes à aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, na apuração dos rendimentos tributáveis para fins de incidência do tributo no ano-base de 2000, exercício de 2001. 2. Ocorre, contudo, que o procedimento de apuração de tributo, de iniciativa do contribuinte ou do fisco, sempre será tido como atividade vinculada, por se tratar de obrigação ex lege, sendo o tributo devido segundo a situação fiscal de cada um. Trata-se, pois, a declaração anual, de obrigação acessória tendente ao encontro de contas, visando à apuração de imposto a recolher, ou de valor a restituir, voltada para cada contribuinte e gerando obrigação específica e diferente para cada um, não se configurando interesse difuso e coletivo na forma da dicção da parte final do inciso III, artigo 129, da Constituição Federal. 3. Com efeito, o caso envolve direitos individuais e disponíveis de um grupo de contribuintes onde todos são identificados e, no máximo, ligados por um interesse comum, não sendo hipótese capaz de legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet Federal, pois, o que se verifica é apenas a somatória de interesses individuais homogêneos e não de interesses transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas, com liame fundado numa circunstância de fato. 4. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física. 5. E nem se diga que o artigo 21, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor, agasalharia a hipótese, pois, a autorização legal contida no dispositivo é para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os seus titulares se encontrarem na condição de consumidores e este não é o caso dos autos, que trata de contribuintes de um imposto federal, consubstanciando relação tributária ex lege e não relação de consumo, decorrente usualmente de contrato. 6. Por outro lado, de fato o art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados, dentre outros, a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Porém, quanto a esses últimos, somente nos casos em que se identificarem com interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Em suma, versando a ação civil pública sobre matéria tributária, envolvendo interesses individuais homogêneos e disponíveis de determinado grupo de contribuintes, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa ad causam para ajuizar a demanda, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para decretar a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 9. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento para reformar a sentença, restando prejudicados o recurso adesivo do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, bem como a apelação do Ministério Público Federal.(APELREEX 00113047320014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 886)Assim, forçoso concluir pela inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide.Diante do exposto, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Fls. 400/401 - Defiro a prorrogação da suspensão do processo por outros 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 381.Intimem-se.

MONITORIA

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Raimundo Vicente de Andrade, para receber a importância de R\$ 11.895,47 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 33 foi autorizada a citação. Após sucessivas tentativas de localização do réu, foi constatado o seu óbito (fl. 128), tendo a CEF pleiteado a concessão de prazo para a verificação de eventual inventário. Posteriormente, a CEF vem requerer a desistência da ação, diante do falecimento do réu e da inexistência de ação de inventário ou arrolamento (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e a inexistência de formação de lide, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007316-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP171286 - ELAINE GONÇALVES GAVIOLI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Daniela Oliveira da Silva, para receber a importância de R\$ 31.564,60 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 29 foi autorizada a citação. A ré interpôs embargos monitorios, alegando ter ocorrido o pagamento da dívida (fls. 83/85). Posteriormente, a CEF veio pleitear a extinção do feito, diante da renegociação do contrato (fl. 97). É o relatório. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que ocorreu o pagamento do débito em 28.05.2013, conforme comprova o documento de fl. 85. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Cumpre observar que, em que pese os termos dos embargos monitorios, não há falar em aplicação dos ônus de sucumbência em desfavor da CEF. Como é possível observar dos autos, o pagamento somente foi realizado em 28.05.2013, sendo certo que após esta data a CEF não promoveu atos atinentes ao prosseguimento da execução, tendo pleiteado a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

0020315-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA OLIVEIRA DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Daniela Oliveira da Silva, para receber a importância de R\$ 33.824,88 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação. Mediante petição de fl. 36, a CEF pleiteia a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. A ré interpôs embargos monitorios, alegando ter ocorrido a novação da dívida (fls. 47/63). É o relatório. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 56/59. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Cumpre observar que, em que pese os termos dos embargos monitorios, não há falar em aplicação dos ônus de sucumbência em

desfavor da CEF. Como é possível observar dos autos, o acordo foi firmado em 03.07.2013, sendo certo que na primeira oportunidade em que pôde se manifestar, a CEF já pleiteou a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011796-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) NATALIA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X TABATA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em despacho de fl. 344, as partes foram instadas a especificar provas. A CEF deixou de se manifestar (certidão de fl. 345), enquanto que as embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil (fl. 346), bem como apresentaram novo documento, no intuito de comprovar que a CEF tinha conhecimento da retirada das autoras da sociedade e, por consequência, a inexistência de abuso da personalidade jurídica (fls. 347/351). A Secretária do Juízo apresenta informação indicando que já foi produzida prova pericial referente ao contrato objeto dos presentes embargos. Passo a decidir. Diante da juntada de documento novo (fls. 347/351), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF tome ciência quanto ao seu teor. Diante dos termos da informação de fl. 352 e dos documentos que seguem, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto à prova pericial realizada nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0028481-06.2008.403.6100. Em igual prazo, as embargantes deverão esclarecer se remanesce o seu interesse na produção de prova pericial contábil nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015637-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020610-80.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MANSUETO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes aos autos do processo nº 0020610-80.2012.403.6100 (ação de cumprimento provisório de sentença). Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão, e voltem conclusos a seguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

I - À vista do documento de fl. 567, solicite-se ao SEDI O cadastramento do número do CPF da co-executada ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO. II - Fls. 591/599 - Observo que a exequente juntou cópia da certidão atualizada da matrícula de apenas 01 (um) dos imóveis penhorados, ou seja, matrícula nº 32.064 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP (fls. 595/596), quando foram 03 (três) os imóveis penhorados (conforme Auto de Retificação de Penhora e Depósito de fl. 09 da Carta Precatória apensada a estes autos). De modo que a exequente deverá trazer aos autos certidão atualizada das matrículas dos dois imóveis faltantes. Ressalto, ademais que, salvo melhor juízo, o imóvel de que trata a certidão de matrícula juntada às fls. 597/599 não guarda qualquer relação com os presentes autos, razão pela qual a CEF deverá justificar a juntada desse documento aos autos. III - Fls. 614/638 e 639/657 - A exequente deverá indicar o valor total do débito remanescente, somando as quatro planilhas apresentadas. Destarte, concedo à exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atender os itens II e III supra. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães e outras, no qual, com fundamento em Contrato de Empréstimo/Financiamento (contrato nº 21.4032.704.0000056-40), pleiteia que seja determinado às executadas que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 21.675,05 (vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 30.04.2008 e, no caso de não pagamento, seja arrestado seu patrimônio. A executada Myriam da Silva Lopes foi citada, não sendo lavrado auto de penhora e

depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 134). Posteriormente, foi certificado o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 136). As rés Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães e Adeplas Industrialização Ltda. opuseram embargos (autos nº 2008.61.00.022319-0), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que após o reconhecimento da inadimplência, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência sem a utilização da taxa de rentabilidade (fls. 177/181). Após sucessivas tentativas de execução, diante da não localização de bens penhoráveis, a CEF veio pleitear a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 271). É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso concreto, verifico que remanesce o interesse processual, na medida em que o crédito da CEF não foi satisfeito, motivo pelo qual recebo a petição de fl. 271 com pedido de desistência do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicie da prévia oitiva das executadas, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios em favor da do Frigorífico Maringá Ltda. e honorários periciais em favor do Conselho Regional de Química da IV Região, conforme fixado em sentença. O Frigorífico Maringá iniciou a execução dos honorários (fls. 818/820), bem como os CRQ pleiteou a execução dos honorários periciais (fls. 827/830). O CRMV concordou com as execuções propostas (fls. 838 e 922), bem como efetuou o depósito dos valores devidos (fl. 927 e 947). Foram expedidos os correspondentes alvarás de levantamento (certidão de fl. 972), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 979 e 981). Intimados a se manifestar se não se opunham à extinção da execução (fl. 989), os exequentes quedaram-se inertes (certidão de fl. 990). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pelos exequentes (fls. 979 e 981), sendo certo que os exequentes não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual a sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVA

I - Fls. 500/511 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das executadas, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A co-executada OLGA MARIA DA SILVA manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE e APOSENTADORIA POR IDADE, bens não sujeitos à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia bloqueada na conta mantida no Banco Santander, Agência 3091, conta corrente 000010581642, e determino a liberação de R\$ 1.366,00 (hum mil, trezentos e sessenta e seis reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 494 ou 496. Para tanto, concedo a essa co-executada o prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome do procurador que deverá constar do alvará que será expedido, bem como para que forneça o número do RG e CPF dele. II - Relativamente às outras quantias penhoradas, representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 492, 493 ou 495, considerando a ausência de impugnação, autorizo a apropriação dos valores pela exequente, devendo a Secretaria expedir ofício à Agência 0265 da CEF nesse sentido. III - Por último, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que tome ciência de todo o processado a partir de fl. 428, e em especial sobre a constituição de advogada pela co-executada Olga Maria da Silva. Intimem-se, e decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 294 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fls. 278/284 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá justificar a juntada dos documentos de fls. 279/284, que dizem respeito à pessoa que não é parte neste processo. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, desentranhem-se os documentos de fls. 279/284 e arquivem-se em pasta própria, com cópia deste despacho e, em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0003789-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)) FRANCISCO LUIS RODRIGUES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Defensoria Pública da União pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fl. 214). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 310), a executada efetuou o pagamento mediante depósito judicial (fls. 222/225), os quais foram posteriormente transferidos em favor do Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública (fls. 231/232). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram transferidos para a conta indicada pela exequente (fls. 231/232), havendo manifestação explícita da satisfação do crédito (fl. 234). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da execução, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0016129-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

I - Fl. 108 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 77/78), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar da tentativa de penhora por intermédio de Oficial de Justiça (fl. 71), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD (fls. 104/105) e INFOJUD (87/96), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0000827-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Bruno de Oliveira Pizzoccaro, para receber a importância de R\$ 12.714,16 (doze mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 27 foi autorizada a

citação. O réu não interpôs embargos monitorios (certidão de fl. 30), motivo pelo qual foi determinada a conversão do feito em execução (fl. 31). Posteriormente, a CEF veio pleitear a extinção do feito, diante da renegociação do contrato (fls. 43/57). É o relatório. A ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 43/57. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9169

MONITORIA

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA
Em face da certidão de fl. 146, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Ante o teor da manifestação do réu/embargante de fls. 273/279 e o silêncio da CEF (certidão de fl. 271), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após,

intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Ante o teor da manifestação da ré/embargante de fls. 217/218 e o silêncio da CEF (certidão de fl. 213), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 185/191 e da ré/embargante de fls. 193/194, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a

lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 174 e do réu/embargante de fls. 177/179, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização.Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Iso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA REIS TABOSA

Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 148 e da ré/embargante (fls. 151/154), passo a apreciar a questão

remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Ante o teor da manifestação da ré/embargante de fls. 176/178 e o silêncio da CEF (certidão de fl. 174), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como

considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se as partes e o perito.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 92 e do réu/embargante de fls. 94/97, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA KELLY DA SILVA X SILVONEI VICTOR RODRIGUES

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão de fls. 79/80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO

FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante o teor das manifestações dos embargantes de fls. 227 e o silêncio da CEF (certidão de fl. 225), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se as partes e o perito.

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o teor das manifestações da embargante de fls. 234/235 e o silêncio da CEF (certidão de fl. 230), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar

prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intemem-se as partes e o perito.

0021966-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-21.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

I - Fls. 104/106 - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 105 poderes para atuar nestes autos.II - Para possibilitar a apreciação do pedido de fls. 79/95, deverá a exequente apresentar novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que os demonstrativos apresentados não evidenciam como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Certidão de fl. 179 - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fls. 128/131 e 157/163 - Trata-se de pedido formulado pela União Federal de alienação INTEGRAL do imóvel penhorado (fl. 61), apesar de apenas 1/3 (um terço) dele pertencer ao executado. DECIDO.Indefiro o requerido, tendo em vista que comungo do entendimento de que apenas o patrimônio do executado deve responder por suas dívidas.Do contrário, terceiros, que não guardam qualquer relação com a dívida objeto da execução, seriam prejudicados, em afronta ao princípio da proporcionalidade.No caso dos autos, o executado Martinho Alves Pedrosa é proprietário apenas da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel objeto da constrição.Assim, deverá ser resguardado o direito dos demais co-proprietários, evitando que a parte deles fique sujeita à alienação pelo melhor

preço que, como é de conhecimento de todos, não necessariamente corresponde ao valor de mercado. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1196284, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 16/09/2010; RESP 1263518, Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi, 2ª Turma, DJE 04/12/2012; e AGARESP 22984, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 19/04/2012. II - Destarte, como já foram realizadas hastas públicas para alienação da parcela do imóvel pertencente ao executado, sem resultado positivo (fls. 122/123), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar outros bens de titularidade do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

I - Fl. 208 - Indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, nos termos dos comprovantes de fls. 188/190. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 62/142), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 174/176), RENAJUD e INFOJUD (fls. 195/201), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0015169-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Fl. 161 - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020166-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO MOOCA LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X TERCILIO LORENZO FILHO

Fls. 66/73 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008856-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MEDINA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 34, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 35), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

I - Fls. 634/636 - Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente processo, por falta de amparo legal. Com efeito, a prioridade na realização dos atos e diligências dos feitos tem sido deferida para os idosos - pessoas físicas, hipótese não aplicável à exequente, por tratar-se de pessoa jurídica. II - Fls. 637/639 - Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos demonstrativo da atualização do montante de R\$ 18.190,64 (válido para abril/2013) para R\$ 24.168,17 (em setembro/2013). Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022592-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001718-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000791-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 43. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0001849-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GERALDO DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 44. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0001867-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CARA FLORIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARA FLORIANI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0002497-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 46. Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0007178-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERI OSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERI OSHITA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0008677-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0009266-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA ARAUJO SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0013250-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016223-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA X ANDRE LUIZ SOARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA, com o fim de obter provimento que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n 10.188/2001. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial com os réus, que obtiveram a posse direta do imóvel mencionado na inicial. Salienta que, em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas, nos termos das cláusulas 19ª e 20ª do instrumento firmado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial da ré, que não adimpliu o débito nem desocupou o imóvel. Em despacho de fl. 83 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus, sendo certo que o mandado citatório restou negativo (certidão de fl. 86). Mediante petição de fls. 89/92, a CEF pleiteou a emenda da inicial para constar no pólo passivo os atuais ocupantes irregulares do imóvel, André Luiz Soares e Graça (sobrenome não identificado), bem como a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. Em decisão de fls. 93/94 foi deferida a tutela pleiteada e determinada a reintegração da autora na posse, o que foi cumprido à fl. 100/102. Por fim, esclareceu a CEF não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. A reintegração de posse não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a CEF já se encontra na posse do imóvel. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, diante da inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0019268-97.2013.403.6100 - CINTIA ROBERTA CAETANO DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019327-85.2013.403.6100 - DEVARTE TONINI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034139-75.1989.403.6100 (89.0034139-1) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de procedimento de execução de título judicial, que transitou em julgado em 13/12/1990(fl.49).Intimada a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito em 27/04/1993(fl.60v), ficou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos (sobrestados) em 13/10/1993(fl.61v).Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013.É o relatório. Decido.Assim como ocorre com a sentença cognitiva, a execução do julgado sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo em andamento, por ação ou omissão do exequente.Diante da sua autonomia, o procedimento de execução merece cômputo de forma exclusiva, apurando-se a ocorrência em verificação própria.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 28.86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. 1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora ficou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado 3. Em suma, transcorreu mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença e o impulso inicial para dar início a execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. 4. Prescrição Intercorrente acolhida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AC04067852019974036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511392, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC00070983520094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida.(3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC nº 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223)DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a

ocorrência da prescrição da execução.Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0672082-09.1991.403.6100 (91.0672082-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos.Trata-se de procedimento de execução de título judicial, que transitou em julgado em 08/03/1996(fl.110).Intimada a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito em 19/02/1999(fl.114), quedou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos (sobrestados) em 24/09/1999(fl.115).Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013.É o relatório. Decido.Assim como ocorre com a sentença cognitiva, a execução do julgado sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo em andamento, por ação ou omissão do exequente.Diante da sua autonomia, o procedimento de execução merece cômputo de forma exclusiva, apurando-se a ocorrência em verificação própria.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 28.86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. 1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado 3. Em suma, transcorreu mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença e o impulso inicial para dar início a execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. 4. Prescrição Intercorrente acolhida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AC04067852019974036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511392, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC00070983520094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida.(3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC nº 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223)DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução.Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0068168-49.1992.403.6100 (92.0068168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-

30.1992.403.6100 (92.0059006-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em face da celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores a converter em renda e a levantar, foi determinada a realização de perícia contábil, nos termos da decisão de fl.159.Por conseguinte, a autora, às fls. 160/161, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito no qual esta se funda. Manifestou, ainda, sua concordância com a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à medida cautelar nº 92.0059006-3.Entretanto, em data posterior, requereu o prosseguimento do feito, com a realização da perícia contábil determinada à fl.159.A União Federal, por sua vez, requereu a homologação da desistência manifestada pela autora, rechaçando, pois, a pretensão da autora à realização de perícia contábil, dada a ocorrência de preclusão consumativa.É o relatório. Decido.A autora, ao requerer a extinção do feito, em um primeiro momento, e, ao concordar com a realização de perícia, posteriormente, praticou atos incompatíveis, configurando-se o fenômeno da preclusão consumativa quanto ao pleito de fls. 163/164.Isto posto, acolho a manifestação da autora, às fls. 160/161, e homologo, por sentença, a desistência da ação e sa renúncia ao direito em que esta se funda.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Após o trânsito em julgado, expeça a secretaria, nos autos da medida cautelar em apenso, ofício à CEF/PAB/JF, para conversão em renda da União Federal da totalidade dos depósitos judiciais efetuados pela autora e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018328-31.1996.403.6100 (96.0018328-7) - EUCLYDES LODDI X LUCIANO BELLAMEO X MARCIA RAMIRES PIGOCO DE OLIVEIRA X FAIRBERGAL PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA X GTEC PRODUCAO E VIDEO COMUNICACAO LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de procedimento de execução de título judicial, que transitou em julgado em 28/12/1998(fl.103).Intimada a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito em 02/12/1999(fl.104), quedou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos (sobrestados) em 30/09/2002(fl.109).Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013.É o relatório. Decido.Assim como ocorre com a sentença cognitiva, a execução do julgado sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo em andamento, por ação ou omissão do exequente.Diante da sua autonomia, o procedimento de execução merece cômputo de forma exclusiva, apurando-se a ocorrência em verificação própria.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 28.86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. 1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado 3. Em suma, transcorreu mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença e o impulso inicial para dar início a execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. 4. Prescrição Intercorrente acolhida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AC04067852019974036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511392, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por

período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC00070983520094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida. (3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC nº 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223)DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos. Trata-se de procedimento de execução de título judicial, que transitou em julgado em 13/06/2002 (fl. 18v dos Embargos a Execução n 0003026-54.1999.403.6100). Intimada a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito em 03/05/2006 (fl. 109), quedou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos (sobrestados) em 11/05/2006 (fl. 111). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. Assim como ocorre com a sentença cognitiva, a execução do julgado sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo em andamento, por ação ou omissão do exequente. Diante da sua autonomia, o procedimento de execução merece cômputo de forma exclusiva, apurando-se a ocorrência em verificação própria. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 28.86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. 1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado. 3. Em suma, transcorreu mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença e o impulso inicial para dar início a execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. 4. Prescrição Intercorrente acolhida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AC04067852019974036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511392, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste interim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação

improvida. (AC00070983520094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida. (3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC nº 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223)DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003962-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003962-8) - SERGIO GAZDA(SP141854 - LUIS PAULO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de procedimento de execução de título judicial, que transitou em julgado em 16/12/2002(fl.64v). Intimada a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito em 03/03/2004(fl.75), ficou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos (sobrestados) em 2503/2004(fl.83). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. Assim como ocorre com a sentença cognitiva, a execução do julgado sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo em andamento, por ação ou omissão do exequente. Diante da sua autonomia, o procedimento de execução merece cômputo de forma exclusiva, apurando-se a ocorrência em verificação própria. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 28.86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. 1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora ficou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado. 3. Em suma, transcorreu mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença e o impulso inicial para dar início a execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. 4. Prescrição Intercorrente acolhida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AC04067852019974036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511392, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC00070983520094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida. (3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC nº 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223)DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015381-38.1995.403.6100 (95.0015381-5) - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o depósito efetuado (fls. 166) e a certidão de fls. 168, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883

- JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDNEI RODRIGUES MANOEL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-62.2001.403.6100 (2001.61.00.001553-7) - ANGELITA ALVES DA SILVA X ANTENOR AGUIAR DA SILVA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIA COSTA SANTANA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória - negativa, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007035-68.2013.403.6100 - VANDERLEI PIRES CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada dos documentos (fls. 141/287), a teor do

artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão..

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017835-58.2013.403.6100 - JOSE ALBINO GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o determinado a fls. 34 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATA RODRIGUES REAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora a imediata liberação da hipoteca existente sobre o imóvel descrito na petição inicial.Alega ter efetuado a quitação do financiamento firmado junto à ré para a aquisição da unidade habitacional, e que até a presente data não logrou obter a baixa da hipoteca.Sustenta a responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (Fls. 07/58).A autora retificou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 63/64).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Recebo a petição de fls. 63/64 em aditamento à inicial. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a pretensão formulada esbarra no disposto no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado, circunstância evidenciada no caso em análise.Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre as razões pelas quais a autora não consegue levantar a hipoteca.Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se.Intime-se.

0018724-12.2013.403.6100 - BERNARDO MOSCOVITZ(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado a fls. 37, recolhendo a diferença das custas no valor de R\$ 153,02 (cento e cinquenta e três reais e dois centavos), referente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0018962-31.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora assegurar o direito de não ser compelida a calcular e recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Alega que o ICMS não tem natureza jurídica de faturamento, razão pela qual não se presta à incidência das contribuições ora questionadas.Diante da existência de demanda anterior com pedido idêntico, autuada sob o n 0009587-16.2007.4.03.6100 e distribuída perante a 1ª Vara Cível Federal, foi determinada a remessa do feito para aquele Juízo por dependência, nos termos Artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 62/62-verso).Aos 18 de outubro de 2013 a presente foi devolvida com fundamento na Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 69).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O Artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição por dependência nas seguintes hipóteses:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.O ajuizamento de ações idênticas não tem qualquer relação com a conexão, posto que os institutos encontram previsão em incisos autônomos.Vale asseverar que o inciso III foi incluído no Código de Processo Civil por lei posterior à edição da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 10 de fevereiro de 2000, que assim dispõe:Súmula. 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, reputo inaplicável o enunciado da Súmula 235 do E. STJ, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido

de que, nos casos de distribuição de ações idênticas, o julgamento da demanda anterior não afasta a prevenção fundamentada no Artigo 253, inciso III, do CPC. Cite-se a respeito o seguinte trecho da decisão proferida no AI 467702, da oitava turma do E. TRF da 3ª Região, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012:(...) Segundo a doutrina, o inciso III, do art. 253, ocupa-se de reservar a prevenção do juízo para os casos em que demandas idênticas venham a ser sucessivamente apresentadas. A hipótese (...) é de litispendência ou de coisa julgada (...). O objetivo da regra, destarte, é o de consolidar perante um mesmo juízo todas as demandas idênticas e fixar, para tanto, a competência do primeiro juízo ao qual a petição inicial foi distribuída, cabendo, a este, inclusive, a apreciação de eventual alegação de litispendência ou coisa julgada. (Cássio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 3ª edição, Tomo I, p. 82/83). (...)Trago á colação, por fim, a íntegra da ementa do julgado mencionado na decisão de fls. 62/62-verso:(Processo CC 00966683820054030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8488 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. ART. 253, III, DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE. 1.Mandado de Segurança. Ações idênticas. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento de mandado de segurança que versa sobre a mesma questão. 2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 253, III do CPC. 3.O julgamento do mandado de segurança anterior não afasta a prevenção, que pretende a expedição da mesma certidão positiva com efeitos de negativa. 4.In casu, competente é o suscitado, Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que teve a si distribuídos o Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5.Conflito provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão proferida a fls. 62/62-verso, das peças processuais de fls. 64/69, bem como desta decisão.Intime-se.

0019570-29.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA NERY DA SILVA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que pretende a parte ver reconhecido seu direito subjetivo à nomeação para o cargo de engenheiro civil junto ao IV COMAR de São José dos Campos.Informa ter se classificado em 5 lugar para a cidade de Guaratinguetá, fora do número de vagas disponibilizado pelo edital para o município, e que em São José dos Campos ainda existe uma vaga em aberto, não havendo nada que obste sua nomeação para referida localidade.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a prática de nenhum ato contrário à pretensão da parte autora, razão pela qual a demanda não se enquadra na restrição do artigo 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/2001.Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, O artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 não constitui empecilho porque não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim o suposto direito individual da autora à nomeação e posse no cargo público, ou seja, não se trata do exame de vícios e validade de atos administrativos. (Numeração Única: CC 0054636-28.2012.4.01.0000 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão TERCEIRA SEÇÃO Publicação 09/04/2013 e-DJF1 P. 25Data Decisão 12/03/2013)Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fls. 402/403: defiro aos expropriados prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 7 da decisão na fl. 393 e vista dos autos fora de Secretaria. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

1. Fls. 363 e 370: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

1. Realizada a citação por edital (fls. 95, 97 e 104/105) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 106), nomeio, como curadora especial do réu, LEANDRO DA SILVA ROSA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Realizada a citação por edital (fls. 92, 95 e 101/102) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 103), nomeio, como curadora especial da ré, MONICA REZENDE ESTANISLAU, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a impugnação da ré contra a cobrança da comissão de permanência por falta de previsão contratual, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo 10 dias, cópias dos contratos descritos na cláusula oitava do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fl. 12), arquivados em Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, a saber, o contrato de cheque especial e o contrato de crédito direto caixa, mencionados nessa cláusula. Publique-se. Intime-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Realizada a citação por edital (fls. 81/83, 85/86 e 91/93) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 94), nomeio, como curadora especial da ré, Alais da Silva Costa, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Fl. 84: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para eventual oposição de embargos ao mandado monitorio

inicial. O prazo da decisão na fl. 77 iniciou-se em 06 de junho de 2013 (disponibilização em 04.06.2013 - fl. 80) e os autos permaneceram disponíveis para consulta em Secretaria até o dia 10 de junho de 2013. Somente em 11 de junho de 2013 foram os autos remetidos à conclusão, tendo em vista a juntada da comunicação enviada por meio de correio eletrônico da Central de Conciliação de São Paulo (fls. 81 e 82).2. Fica a ré intimada do início do prazo para oposição de embargos ao mandado inicial, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.692,26 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em 03.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000398-91, firmado em 12.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na ação monitória, uma vez que a autora dispõe de título executivo extrajudicial, consistente em contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e deveria ter ajuizado execução. No mérito requer a improcedência do pedido e a condenação da autora a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, por não comprovação do saldo devedor, ausência de cômputo de pagamentos realizados, excesso de cobrança, capitalização de juros, cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano (fls. 39/47).Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 53), a autora os impugnou (fls. 55/68).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 77/78).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar de falta de interesse processualO réu requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na ação monitória, uma vez que a autora dispõe de título executivo extrajudicial, consistente em contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e deveria ter ajuizado execução.É certo que o contrato foi firmado pelo devedor e por duas testemunhas. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção, até o limite de R\$ 29.500,00, a ser utilizado por meio de cartão de crédito específico para tal fim (cartão CONSTRUCARD), no prazo de 6 meses, contados da data da assinatura do contrato. Não se tem, no início do contrato, a a determinação do valor do débito, mas sim a abertura de crédito até o limite de R\$ 29.500,00 para ser utilizado no prazo de 6 meses.Em que pese a circunstância de o contrato de abertura de crédito em conta corrente ser documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não se constitui ele em título executivo extrajudicial, por não conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia determinada.O inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 8.953, de 13.12.94, preceituava constituir título executivo extrajudicial o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. A jurisprudência da 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, construída na vigência da redação original desse preceptivo, entendia que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não era título executivo extrajudicial, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada (REsp n.º 36.391-8-MG, Rel. Min. Costa Leite). Confirma-se os seguintes julgados:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.Limitando-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no art. 585, II, do C.P.C.Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública (REsp n.º 29.597, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 13.9.93).EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso conhecido e provido (REsp n.º 36.391-8-MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ 23.5.94).CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE OURO).Não é título executivo extrajudicial, ainda que tal contrato esteja acompanhado de extratos. Em consequência, não se lhe aplica o art. 10 da Lei de Falências, para legitimar pedido de quebra. Recurso especial não conhecido (REsp n.º 27.389-8-4-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 19.9.94).Conta gráfica ou extrato vinculado a título extrajudicial é documento que, se manifestando ilíquido, deve a execução ser desconstituída (REsp n.º 36.626-7-Go, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.11.93).A Lei n.º 8.953, de 13.12.94, manteve o documento particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas no rol dos títulos executivos extrajudiciais. Para estender a eficácia executiva - imanente aos títulos executivos extrajudiciais - a

todas as espécies obrigações constituídas por meio de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (como as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa infungível), a Lei n.º 8.953, de 13.12.94, suprimiu do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. Tal alteração, entretanto, não tem o condão de dispensar a obrigatoriedade de o documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se pactue obrigação de pagar, conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia certa e determinada. O pressuposto da liquidez é da essência de todo e qualquer título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Com efeito, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Foram retiradas da redação original do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões atinentes à obrigatoriedade de o título conter obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Mas esta modificação visou apenas ampliar as espécies de obrigações que podem ser objeto de execução por documento particular, tais como a de fazer, de não fazer e a de entregar coisa infungível. Confira-se o seguinte magistério de Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, São Paulo: Malheiros, 4.ª edição 1994): Por outro lado, sendo muitos graves as medidas executivas e podendo conduzir ao definitivo desapossamento de bens ou à expropriação dos bens do executado contra sua vontade, a possibilidade de fazê-lo reduz-se aos casos estritamente previstos em lei: o elenco de títulos executivos, contido no Código de Processo Civil, (arts. 584-858) e leis especiais, constitui numerus clausus, ao qual em hipótese alguma é lícito ao intérprete acrescentar, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor. Sequer o próprio obrigado pode conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida: a cláusula executiva, prestigiada no direito intermédio por influência germânica e ainda presente no direito alemão vigente (ZPO, 794, (1), n. 5 supra, nn. 22 e 49), é absolutamente incompatível com o sistema e, por isso, inadmissível. Como todos os requisitos de ordem pública para a tutela jurisdicional, é natural que também a adequação, que do título e somente do título emerge, seja regulada pela lei e não pela vontade do obrigado (...). É lícito ao juiz buscar o real significado dos dispositivos legais, inclusive para concluir sobre a extensão maior de determinada espécie de título executivo. O que não se admite é ampliar o rol dos títulos definidos em lei. Eis por que conflita com o sistema a jurisprudência que vê título executivo, p. ex., nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente bancária, os chamados contratos de cheque especial; o contrato celebrado entre o cliente e o banco não indica desde logo a obrigação de pagar quantia determinada e, portanto, não é acertado incluí-lo entre os casos previstos no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil (dívida alguma existe no momento da celebração do contrato e a liquidez da obrigação é atestada apenas por atos e documentos unilaterais oriundos do próprio credor. Essa interpretação, conquanto haja sido externada com base na redação anterior do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, é mantida pelo autor, em obra dedicada à reforma do Código de Processo Civil com base na redação vigente do CPC, como se extrai dos seguintes excertos (A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 3.ª edição, 1996, pp. 280/281): O que há de mais importante nessa nova redação, em confronto com a antiga, é que ficou suprimida a cláusula do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Na justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (proj. de lei n. 3.810-A, de 1993, da Câmara dos Deputados) foi dada muita ênfase a essa supressão e ao alcance de que se reveste, ao conduzir à executividade dos atos descritos no inc. II em relação a obrigações de toda natureza - de pagar dinheiro, de entregar coisas fungíveis ou coisa certa, de fazer ou de não-fazer. Essa ampliação da área coberta por títulos executivos extrajudiciais é uma extraordinária abertura para a tutela jurisdicional executiva. No dispositivo agora vigente falta a explicitude do requisito da liquidez, que há de estar sempre presente nas obrigações de dar coisa fungível sob pena de inviabilizar-se a execução. Mas o legislador deu demonstração clara de estar atento a essa exigência, que é inerente ao sistema e vem exigido em outros processos do Código (arts. 586 e 618, inc. I) e jamais poderia ser dispensada em relação às quatro figuras de títulos executivos descritas no inciso II do art. 585 - como de resto a título algum. Disse a justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953: assim, os documentos alusivos a dar coisa certa, ou de fazer ou não fazer, também são conceituados como título executivo extrajudicial, sempre no pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade da prestação de pagar, dar ou fazer. Isso que dizer que qualquer obrigação, de qualquer natureza, atestada em qualquer daqueles documentos arrolados no inc. II, sendo certa e sendo líquida, será suscetível de ser exigida pela via executiva. O requisito da liquidez não foi dispensado, nem poderia (art. 586, art. 618, inc. II): ele deve estar presente em todas as obrigações a serem satisfeitas em via executiva e, mais do que isso, a declaração feita e assinada pelo obrigado deve desde logo explicitar o valor da obrigação assumida. Em outras palavras, a liquidez deve estar presente quando da celebração do negócio e constituição do documento que o instrumentalizará. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nega exequibilidade aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), porque ao momento da celebração inexistia qualquer débito. Débitos poderão vir no futuro, mas no título eles não estarão (grifou-se e destacou-se). Desse modo, quanto à obrigação de pagar quantia determinada, somente pode ser considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas que contenha obrigação de pagar quantia determinada existente na data de assinatura do contrato. Não retira a liquidez da obrigação sua atualização e a inserção de juros, mas sim o fato de inexistir qualquer quantia devida, quando da assinatura do contrato, como ocorre com o contrato de abertura de crédito para aquisição de

materiais de construção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada está assim resumida nos enunciados Súmulas 233 e 247: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, de um lado, no sentido de não considerar o contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e, de outro lado, de afirmar o cabimento da ação monitoria, para cobrança de débito oriundo desse contrato de abertura de crédito em que não se tem de início o valor determinado da dívida. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitoria. Afirmação do réu de não comprovação do saldo devedor. O réu afirma que (sic) o demonstrativo apresentado pelo embargado, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, por não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou. Essas afirmações não procedem. O saldo devedor foi atualizado, nas fases de utilização do crédito e de amortização da dívida, nos termos das cláusulas oitava e nona do contrato, pela variação da Taxa Referencial, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Na memória de cálculo discriminada e atualizada que instrui a petição inicial da execução, a autora especificou a incidência da TR mais juros no percentual de 1,57%, conforme previsto nas cláusulas oitava e nona do contrato, bem como todos os índices da TR aplicados na atualização do saldo devedor. O réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de impugnar o suposto excesso de execução, ônus esse que lhe é imposto pelo 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento). Afirmação do réu de que a autora não computou pagamentos realizados. O réu afirma que a autora deixou de computar pagamentos realizados por ele. Essa afirmação não procede. A autora apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, em que descreve todos os pagamentos realizados pelo réu (fl. 20). O réu não impugnou concretamente nenhum dos pagamentos descritos na memória de cálculo da autora nem afirma que esta deixou de discriminar pagamento determinado e concretamente especificado por ele. Trata-se de impugnação genérica, a qual equivale à ausência de impugnação. Se o réu pagou valores que não estão descritos na memória de cálculo apresentada pela autora, cabia ao réu afirmar expressamente tal fato, discriminar os meses e os valores supostamente pagos, mas desconsiderados pela autora, e apresentar os respectivos comprovantes de pagamento. A prova do fato extintivo do direito cabe ao réu (CPC, artigo 333, inciso II), que não se desincumbiu desse ônus. Afirmação do réu de que há excesso de cobrança. O réu impugna genericamente todos os valores cobrados pela autora e afirma que, apesar de a memória de cálculo por ela apresentada não especifica os encargos e os juros, trata-se de valores exorbitantes. Não procedem as afirmações do réu. A autora apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, em que especificou o valor da única compra realizada pelo autor, de R\$ 29.205,00, o valor do saldo devedor inicial, os valores amortizados, os valores dos juros contratuais, os valores dos juros moratórios, o valor total de cada uma das prestações, compostas da parcela da amortização e juros especificados, os números das prestações e os índices da TR aplicados na correção monetária do saldo devedor. O réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de impugnar o suposto excesso de execução, ônus esse que lhe é imposto pelo 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, acima transcrito, o que, nos termos desse dispositivo, conduz ao não conhecimento do fundamento relativo ao excesso de cobrança. Afirmação do réu de que há capitalização ilegal dos juros. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros. O parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Afirmação do réu de que os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano. A previsão no contrato de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança

de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Pedido do réu de repetição do indébito em dobro dos valores cobrados. Não há valores cobrados indevidamente pela autora, razão por que descabe o pedido de condenação dela a restituir em dobro ao réu os valores cobrados. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 31.692,26 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em 03.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

1. Realizada a citação por edital (fls. 55/57, 62/63 e 64/67) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 68), nomeio, como curadora especial da ré, Vilma Ribeiro Macieira, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS BUONAFINE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 44.139,33 (quarenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3117.160.0000723-67, firmado em 28.12.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 55/56 e certidão de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 44.139,33 (quarenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3117.160.0000723-67, firmado em 28.12.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.139,33 (quarenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em 30.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.154,61 (trinta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 29.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4142.160.0000631-97, firmado em 29.02.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 55 e certidão de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a

ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.154,61 (trinta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 29.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4142.160.0000631-97, firmado em 29.02.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.154,61 (trinta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 29.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.896,42 (dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), em 21.03.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000368-23, firmado em 22.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 43/44 e certidão de fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.896,42 (dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), em 21.03.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000368-23, firmado em 22.10.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.896,42 (dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), em

21.03.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018816-87.2013.403.6100 - IVONE MARA ANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IVANA SILVIA DE OLIVEIRA SERRALHEIRO(SPI33751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial, dando baixa na distribuição.

0018823-79.2013.403.6100 - REINALDO MENDES GUIMARAES CARVALHO(SPI33751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

1. Fl. 86: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo para prosseguimento da execução, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007871-41.2013.4.03.6100 (fls. 77/82). 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fl. 232: antes de apreciar o pedido da exequente de citação por edital do executado FLAVIO JUM OGUSHI (CPF nº 011.810.448-98), a fim de esgotar os meios de localização deste, e considerando que o endereço obtido por meio de consulta ao sistema informatizado BACENJUD (fl. 244) está situado em município que não é sede de Vara Federal (Votorantim), fica a exequente intimada para apresentar, em 10 dias, os comprovantes de recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual. 2. Comprovado o recolhimento pela Caixa Econômica Federal dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Verifico na certidão da oficial de justiça que ela deixou de intimar o executado para indicar bens passíveis de penhora, e no caso de eventual ausência desses, deixou de descrever no mandado os bens que guarnecem a residência do executado (fl. 80-verso). 2. No prazo de 5 (cinco) dias, recolha a CEF as diligências devidas à Justiça Estadual do Ceará para a penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado. 3. Comprovado o recolhimento das diligências no prazo assinalado, expeça-se nova carta precatória para penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado, que será encaminhada por meio digital e deverá ser cumprida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alto Santo/CE. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 67/70), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PINHEIRO MORALES

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00713 - fl. 53).2. Expeça a Secretaria nova carta precatória a ser cumprida pelo juízo da Justiça Federal em Dourados/MS, já que a carta precatória n.º 86/2013 foi cumprida em endereço diverso do determinado (fl. 72).

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 47/49, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Fls. 61/63: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF nº 176.027.538-79). A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de

esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Fl. 88: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo, analisado e indeferido na decisão nas fls. 85/87. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão na fl. 82.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fls. 71/72: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELISANGELA DA SILVA SOUZA (CPF nº 226.775.158-57). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 66.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 62: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 63/66.3. Fls. 63/66: fica a executada intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 84.632,34 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 09.09.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

1. Fl. 60: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 54/55, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00312249-5 e 0265.005.00312253-3 (fls. 57/59), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 58 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 44 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010188-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 36 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.532,05 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 14.05.2013 (fls. 19/20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 35). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 21 de janeiro de 2014, às 15h00, na sede deste Juízo. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13810

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021064-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-75.2012.403.6100) BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões prolatadas no presente processo. Tendo em vista a prolação de decisão e a ausência de manifestação das partes após a publicação, certifique-se o decurso de prazo e traslade-se cópia das fls. 17/19 para os autos principais. Cumprido, desapensem-se e arquivem-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Fl. 514/517: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA
Considerando as informações constantes da certidão de fl. 184, reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 186, para nomear, como curador especial, o advogado dativo Marcelo Papalexio Marchese, OAB/SP 209.764, telefone (11) 3213-7923, e-mail: marchese@aasp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da

assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Tendo em vista a alteração de advogado após a publicação do despacho de fl.162, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no referido despacho, concernente à regularização da petição de fl.158. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Apresente a corrê Maria Ines S. Borsarini, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo do mês de outubro de 2012, a fim de comprovar o depósito referente ao salário recebido naquele mês, objeto de bloqueio realizado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fl.322, 324 e 326), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereços atualizados dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Fl.140: Junte aos autos, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes originais de recolhimento de valores para diligências e de custas. Com a juntada, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Navegantes/SC, solicitando-se a citação da parte ré no endereço de fl.110.Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Fl.118: Indefiro o pleito, uma vez que a diligência requerida já se efetivou nestes autos (fls.82/83). Manifeste-se

parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.207), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Fl.144: Dado o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, assim como acerca da petição de fl. 92, concernente ao pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

Fl.118: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Fl.101: Defiro. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré, no prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a homologação de fl.114/116, sob pena de desentranhamento da petição de fl.132 e sua ulterior inutilização. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.122. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.115. Intime-se a parte ré, por meio da Defensoria Pública da União, para que se manifeste acerca da decisão de fl.114. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.126), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram depositados em conta judicial (fls.75/76), reputo prejudicado o requerimento de desbloqueio formulado pela CEF. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a credora indique outros meios de execução, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.97/98), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.130), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS
Tendo em vista a alteração de advogado (fl.73/75), dê-se vista à parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.72. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA
Fl.63: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013164-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a intimação de fl.54.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Int.

0013976-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLENE ALVES DA SILVA
Fl.69: Nada a deferir, tendo em vista a determinação de fl.68.Cumpra, a autora, referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em sua inércia, os autos serem remetidos ao arquivo - findo.Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0016728-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA
Fl.78: Nada a deferir, tendo em vista a determinação de fl.77.Cumpra, a autora, referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em sua inércia, os autos serem remetidos ao arquivo - findo.Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)
Reconsidero o despacho de fl.100. Manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, uma vez que já houve a citação da parte ré(fl.44), assim como a prolatação de sentença (fl.81/84).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018176-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ARGOLLO DE OLIVEIRA
Fl.121: Nada a deferir, tendo em vista a determinação de fl.120.Cumpra, a autora, referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em sua inércia, os autos serem remetidos ao arquivo - findo.Int.

0020093-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT ASSUNCAO ALVES X MARA LUCIA HERNANDES ALVES
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.43), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003180-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIMILSON GONCALVES DE SOUZA MORENO
Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para desentranhamento dos documentos de fl.09/14.Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Tendo em vista a alteração de advogado (fl.90/92), cumpra a parte autora a determinação de fl.89, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Tendo em vista a alteração de patrono (fl.63/65), cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.62, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Tendo em vista a alteração de advogado ocorrida após a publicação da decisão de fl.81 (fl.82/84), cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do antepenúltimo parágrafo da referida decisão, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018295-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.70), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019385-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE SANTOS DA SILVA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0020314-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZULMIRA FLAUZINO DE OLIVEIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma

de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021410-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BOLDRIN AILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Tendo em vista a alteração de advogado da parte autora (fl.55/57), republique-se a decisão de fl.54. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito, a fim de que a parte autora se manifeste acerca dos embargos monitórios apresentados. Int.

0001670-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002508-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.33), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003281-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA VIANA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.55), bem como indique endereço atual e válido de Elza Viana dos Santos Souza, para prosseguimento do feito em relação à referida co-ré. Em relação a Luiz Augusto Theodoro de Souza e Tereza Cristina Camargo de Souza, converto os mandados iniciais de citação em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a esses réus, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005278-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR BRECHUCA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.44), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.44), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006251-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MORAIS DA SILVA

Fl.35: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012294-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS MARIA ALVAREZ ARUMBARRENA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0012799-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.53), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014806-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.31), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009176-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024427-26.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

Fl.38: Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de f.33.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER

Fl.271: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca do pedido formulado à fl. 47/48, informando acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008776-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE ROBERTO BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0011455-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE CUOCO BIANCHI(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0012592-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0012655-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE GUILHERME BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0014672-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0021813-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-44.2012.403.6100) EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 17: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o requerimento expresso formulado, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Cumpra o embargante as determinações de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009575-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA

GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Fl. 404: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 418/427. Intime-se, por mandado, o Município de São Paulo a dar integral cumprimento ao último parágrafo da decisão de fl. 429, no prazo ali determinado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 443. Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do coexecutado Luis Renato Nogueira restaram infrutíferas, caracterizou-se que o coexecutado está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos executados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 88/99), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPARD DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 241/246), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 163: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a primeira determinação de manifestação (16/07/203) até o presente momento. Decorrido o prazo, sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 202/203, para que a parte exequente apresente endereço válido da coexecutada Laura Tonet Tambosi - ME, bem como apresente nova planilha de débito dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o pólo passivo seja retificado, excluindo-se José Cuoco Bianchi e incluindo-se Olavo Conrado Wiesmann, portador do RG n. 2.782.031 e CPF/MF n. 400.387.428-53.Retificada a autuação, expeça-se mandado de citação do coexecutado par ao endereço declinado à fl. 319Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 309/319), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte executada, bem como acerca do depósito realizado à fl. 107.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Cancele-se o edital de fls. 127/129.Expeça-se novo edital de citação, conforme determinação de fl. 116.Int.

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado À fl. 200.Int.

0024034-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X PAULO ANTONIO PALOMARES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0015740-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0018663-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 52/53, apresentando novo endereço de citação da referida coexecutada. Em igual prazo, apresente nova planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 62/66. Int.

0022023-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Fl. 55: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001350-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA)

Aguarde-se, por ora, o trâmite nos autos em apenso. Int.

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos à execução, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0022938-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA FERREIRA NEVES

Ciência à exequente acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/85). Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação, carreado aos autos ou a via original do contrato discutido, ou sua cópia autenticada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 49/50), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010225-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente/autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/110), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s)/executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013568-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Expeça-se carta de intimação nos termos do artigo 229 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 63), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018333-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018335-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISLEU BRITO DO PRADO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 33, visto que trata-se de Reclamação Pré-Processual. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018701-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE JESUS FELIX

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015795-06.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA MORAES SIMOES

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fls. 44/45, visto que tratam-se de Reclamação Pré-Processual. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IRENE ANTEVERE ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de arrematação promovida pela ré, no que tange ao imóvel situado na Rua Santo Inácio, nº 55, apto. 53, bloco A, Município de Diadema, financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Em sede de liminar, requereu a sua respectiva manutenção na posse (fl. 21), aceitando-se o imóvel como garantia. Informou a autora que, em 15/03/1995, adquiriu indigitado imóvel por meio de financiamento habitacional oferecido no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), contando com cobertura securitária em caso de morte ou invalidez. Em 1996, a mutuária foi cometida por doenças graves que a impossibilitaram inclusive para o trabalho, motivo pelo qual requereu a cobertura securitária perante a instituição ré para quitação do financiamento. Todavia, não houve qualquer resposta a seu pleito. Diante das dificuldades apresentadas, a autora não pode mais arcar com o pagamento das parcelas mensais de seu financiamento, levando-a à inadimplência em agosto de 1997. Sustentou que a ré iniciou indevidamente o procedimento de execução extrajudicial, sem a prévia análise de seu pedido de cobertura securitária ou notificação da execução iniciada. Consignou que, somente em setembro de 2001, encontrou em sua residência uma notificação para desocupação do imóvel. Nessa ocasião, promoveu ação manutenção da posse em face da ré, autuada sob nº 2001.61.00.028743-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, na qual obteve a concessão de liminar até o trânsito em julgado daquele feito. Informou que tal demanda está sede recursal para apreciação de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/127). Este Juízo Federal deferiu os benefícios

da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a citação da ré (fl. 130). Em seguida, a autora noticiou a venda do imóvel a terceiros e apresentou aditamento à inicial para a inclusão de pedido de anulação de tal alienação, bem como dos alienantes no polo passivo demanda (fls. 132/162). Novamente a parte autora apresentou documentação autenticada (fls. 164/177), acerca da demanda possessória ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP. Considerando que a matéria tratada nos autos refere-se à eventual direito à cobertura securitária, foi determinada à autora que promovesse a inclusão da seguradora no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito (fl. 178). A parte autora manifestou-se apenas requerendo a intimação da CEF para fornecer os dados da seguradora (fls. 180/182). Diante do descumprimento da ordem emanada, a petição inicial foi indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls. 186/188). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 191/204). Posteriormente, requereu antecipação da tutela recursal, para sua manutenção no imóvel (fls. 211/230). Em ato contínuo, a autora noticiou o trânsito em julgado da demanda possessória autuada sob nº 2001.61.00.028743-4, com a perda dos efeitos da liminar ali concedida (fls. 231/239), razão pela qual reiterou o pedido de urgência nos presentes autos. Houve provimento da apelação interposta pela autora (fls. 237/239), para anulação da sentença exarada nos autos e concessão de tutela antecipada até posterior reapreciação em 1ª Instância. Diante de tal decisão, foi interposto agravo legal pela Caixa Econômica Federal (fls. 242/247), ao qual foi negado provimento (fls. 248/254). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Vindo os autos à conclusão, impende analisar o pedido de liminar formulado na petição inicial. Ressalto que a legislação processual civil foi alterada, para albergar o instituto da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (redação dada pela Lei Federal nº 8.952/1994) Diante da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, pode ser veiculada a pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da medida cautelar. Destarte, recebo o pedido de liminar pleiteado pelos autores como antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A autora postula a manutenção na posse do imóvel financiado, aceitando-se o próprio como garantia. Contudo, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse, posto que já foi formulado e julgado nos autos da demanda possessória autuada sob nº 2001.61.00.028743-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível (fls. 227/230). Também não prospera o oferecimento do imóvel em garantia, uma vez que o mesmo está em nome de terceiros. Ressalto ainda que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir eventual irregularidade na execução extrajudicial, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Observo que indigitado imóvel já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 04 de setembro de 1998 (fl. 152/vº). Assim, o aguardo do julgamento nos presentes autos não gerará qualquer prejuízo à parte autora, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial anulará os efeitos da arrematação impugnada, bem como de todos os demais atos subsequentes. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pela autora. Considerando os reiterados aditamentos à inicial promovidos pela parte autora, promova a mesma a complementação das contraféis, inclusive no que tange à pretendida inclusão dos adquirentes do imóvel (Ezequiel José da Rocha e Priscila de Melo Amaral Rocha - fls. 132/137), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos de fls. 164/167, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 164/167, intimando-se o advogado da parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem.Int.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 86/89: Reconsidero em parte a decisão de fl. 83, para dispensar o depoimento pessoal do autor. Determino, com urgência, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 86), acerca da data e horário designados para audiência de instrução.Int.

0018994-49.2012.403.6301 - MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - ESPOLIO X ANDREIA VIEIRA DA SILVA(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS E SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, proposta pelo ESPÓLIO DE MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré dê quitação de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como seja condenada à devolução dos valores apontados como indevidamente pagos após o falecimento de Marcina Aparecida Alves Vieira.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/50). Inicialmente proposta perante a 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve decisão declaratória de incompetência, determinando a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis (fls. 56/58). Redistribuído o feito a este Juízo Dederal, houve determinação para que a autora emendasse a inicial (fl. 70), sobrevivendo a petição de fls. 78/81. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.175,57 (trinta e dois mil e cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o valor do benefício econômico pretendido (fls. 56/58). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei)Nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto federal nº 7.655/2011, o qual regulamentou a Lei federal nº 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). Assim, naquela época este era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 18/05/2012 (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor. Logo, a presente demanda está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/34, 45/50 e 56/58), inclusive desta decisão. Intimem-se.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Vistos, etc.Por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, providencie a autora a emenda da petição inicial, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0018981-37.2013.403.6100 - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DONIZETE GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de seus proventos, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da União Federal, visando à complementação de aposentadoria Verífico que o autor, ex-funcionário da RFFSA, estava enquadrado no regime de emprego público à época da contratação, submetido às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de aposentadoria detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflitos de competência, relativos a casos análogos ao presente, as 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram tal entendimento, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 4325 - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 18/06/2003 - in DJU de 25/07/2003, pág. 163) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PROVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3734 - Relator Des. Federal Walter do Amaral - j. em 08/09/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 178) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0019317-41.2013.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X UNIAO FEDERAL X MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, na qual requer a anulação de lançamento fiscal e pagamento por danos morais e materiais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de

R\$ 18.000,0 (dezoito mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019573-81.2013.403.6100 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança nº 2.666/2013, expedida no Processo Administrativo nº 16349-000.349/2010-21. Afirma a autora que obteve decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a existência de crédito da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Nesse passo, aduz que formulou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial perante a Secretaria da Receita Federal, o qual foi deferido em 14/06/2005. Sustenta, no entanto, que após promover a compensação do referido crédito com valores vincendos da própria contribuição, foi intimada a apresentar diversos documentos, o que prontamente atendido, porém a compensação não foi homologada pelo Fisco. Defende, por fim, que a não homologação da compensação após o deferimento do pedido de habilitação do crédito afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e boa-fé da administração pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/75). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito

tributário previstas no art. 151 do CTN.3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inócorre no caso dos autos.4. Agravo improvido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) No presente caso, observo que as compensações realizadas pela autora não foram homologadas pela autoridade competente. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0019594-57.2013.403.6100 - ROBSON SILVA SAMPAIO(SP334551 - GEORGIOS KONSTANTINOS VASSALAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Na petição inicial, foi formulado pedido de tutela de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 08), no sentido de determinar a Inversão do Ônus da Prova, compelindo a Requerida a trazer aos autos Cópias de toda Documentação Apresentada para Efetivação do Saque do FGTS, bem como arcar com as custas periciais de exame Grafotécnico, que requer desde já, devido a hipossuficiência do Requerente. Entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Quanto às demais questões, referem-se à fase instrutória da demanda, motivo pelo qual deixo de analisá-las, uma vez que não veiculam qualquer medida de urgência a ser tomada nesta fase inicial da demanda. Cite-se. Intime-se.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ADRIANA MONTAGNA BARELLI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a retificação de dados referentes ao contrato de financiamento nº 1.4444.00613002.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010090-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 85 está devidamente constituído pelo instrumento de mandato às fls. 7-8 e que este ratifica o pedido formulado às fls. 83, defiro o requerido às fls. 85, primeira parte. No mais, mantenho o despacho de fls. 84, item 2, de concessão de prazo de 30 dias.Int.

0020954-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0005040-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CHAMBO DOMINGUES

Publique-se a decisão de fls. 24-25.Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 37-52, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 24-25: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005040-20.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE CHAMBO DOMINGUES, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45452936) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHA, chassi n. 9C2KC1680BR508962, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOP2320, RENAVAL n. 332628370, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHA, chassi n. 9C2KC1680BR508962, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOP2320, RENAVAL n. 332628370. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Estrada Orquidófilos, 786 - Embu das Artes, CEP 06843-150 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intemem-se.São Paulo, 01 de abril de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011969-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CRUZ CALLADO

Publique-se a decisão de fls. 26-27. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 61). Int. Decisão de fls. 26-27: A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO CRUZ CALLADO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000047385925) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor VERDE, chassi n. 93W245H34C2082543, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFV4315, RENAVAL n. 419570098, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 18-20), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor VERDE, chassi n. 93W245H34C2082543, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFV4315, RENAVAL n. 419570098. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF n. 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianápolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA QUINTINO DA CUNHA 12, CASA 1, JARDIM MARÍLIA - São Paulo/SP, CEP 03579-160 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

1. Diante da certidão do oficial de justiça (fl. 139), em que ficou constatado que o endereço para onde foi remetida a carta de citação não é o local onde a empresa executada está estabelecida, reconsidero a determinação de fl. 101 porque não houve citação válida. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Fls. 356-357: Prejudicado o pedido, pois essa diligência já foi realizada duas vezes (fls. 178-185/223-225). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0008085-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JONAS DE FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008917-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CICERO FRANCISCO DA SILVA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.76). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Indefiro, pois, o pedido de citação editalícia. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar

prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0024400-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA PEREIRA DE FRANCA

1. Publique-se a decisão de fl. 104. 2. A tentativa de citação no endereço constante no sistema Siel restou negativa. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL. 104: 1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. 2. Cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 102, com a citação do réu no endereço de fl. 103.

0006124-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSINALDO ANTONIO LOPES

1. Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on line (fls. 51-52) 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Fl. 70: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

1. Fls. 255/256: a decisão de fls. 244 apreciou, de plano, apenas as questões de nulidade processual e determinou à exequente que se manifestasse. Não houve manifestação da CEF sobre as alegações de pagamento apresentadas. Analisando os documentos apresentados pela executada, verifico que apenas o protesto referente ao título 637 A foi cancelado. Os documentos apresentados concernentes aos títulos 637 C 637 D e 654 5 são cópias dos instrumentos de protesto e das ordens de protestos encaminhadas ao devedor, não constando os comprovantes dos pagamentos ou as baixas dos protestos. Ademais, os extratos apresentados às fls. 240/243 não indicam com precisão quais os títulos cujos valores foram debitados da conta. 2. Fls. 260/263: excepcionalmente, defiro nova tentativa de penhora on line, por meio do programa Bacenjud, devendo ser deduzido do montante apenas o valor referente ao título 637 A. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Não efetivada a penhora, dê-se vista à exequente. 3. Fls. 258/259: nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Int.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

2. A tentativa de citação no endereço indicado à fl. 99 restou negativa. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Republicação: Fl. 58: Defiro prazo de 30 dias. Findo o prazo, se não houver manifestação profícua, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0003014-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS NABOR MANZZONI

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0005473-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL SILVA COSTA FRANCA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0009665-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA RUAS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001889-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATAN AUGUSTO BANDEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Republicação da decisão de fl. 62: 1. Por serem intempestivos, deixo de receber os Embargos Monitórios (fls. 54-61). 2. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011303-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4)) CIOLA & GREGORI LTDA X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Recebo a Apelação dos embargantes somente no efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 520, inciso V do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020565-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

1) Fls. 337-338: O credor tenta transferir ao Poder Judiciário o ônus de localizar bens do devedor para satisfação do seu crédito. Cabe ao credor ter o trabalho de procurar os bens do devedor, especialmente em se tratando de financiadora que, para concessão do financiamento deveria ter se cercado de garantias. Indefiro o pedido de fl. 338. 2) Fls. 347-350: O co-executado Marco Antonio Gregori pede exclusão de seu nome do SISBACEN. Pelos mesmos motivos pelos quais determinei a exclusão do nome dele do SERASA (fl. 208), defiro o pedido. Intime-se a exequente para excluir o nome do co-executado Marco Antonio Gregori do SISBACEN. Int.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

1. Fl. 289: Prejudicado o pedido, pois a essa diligência foi realizada (fls. 148-152).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Verifico que o advogado que substabelece à fl. 55 não está constituído nos autos. Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018221-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUMAIA ENNAGAR - ME X SUMAIA ENNAGAR

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0020917-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0005418-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DORVALINO APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0012075-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0004739-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006440-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta

precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011982-68.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 72-73:A presente ação ordinária foi proposta por SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar o limite de dedução das despesas de instrução do imposto de renda.Narra o autor que o pedido tem por finalidade suplantar o limite de dedução das despesas com instrução, delimitado pela Lei n. 9.250/95. 2rgumenta que a educação é garantia fundamental. No entanto, a norma que estabelece limite que beneficia minimamente alguns cidadãos e pretere outros, como no caso que aqui se ventila - limite irrisório fixo de dedução do valor no imposto de renda que não beneficia todos os cidadãos, conforme defende a CF/88, bem como acarreta a incidência de imposto sobre valor que não constitui acréscimo de patrimônio, mas sim, decréscimo - certamente viola as teorias sinteticamente abordadas acima (eficácia vertical e indireta dos direitos fundamentais), bem como viola a liberdade e garantia fundamental do cidadão em seu direito social de obter educação (fls. 06). Deste modo, aduz que a Lei n. 9.250/95 é inconstitucional.Requer [...] a suspensão da aplicabilidade do limite de educação das despesas com instrução do imposto de renda, pela requerida, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa que se refira, caso exista, para os representantes pelo autor [...] (fls.

16).Após emendar a inicial, acostou CD com gravação da listagem dos servidores sindicalizados (fls. 70).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão consiste em saber se o Poder Judiciário tem competência constitucional para afastar o limite de dedução do Imposto de Renda.O artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95 prescreve:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).Note-se que, de forma gradativa, o legislador estabeleceu valores que poderiam ser utilizados para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda. Todavia, não merece acolhida a pretensão no sentido de afastar as limitações quantitativas ali constantes. Isso porque, segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas tão somente por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que os limites de dedução de instrução devem ser alterados ou afastados apenas por lei em sentido formal. Portanto, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, alterar ou mesmo afastar o limite de instrução, a seu talante, a ponto de reputá-lo correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Registro, por fim, este Juízo não

desconhece a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0005067-86.2002.403.6100, originária do TRF 3, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95. Contudo, malgrado o entendimento ali esposado, tal instrumento não tem caráter vinculante em face das instâncias inferiores. Logo, com base no princípio da persuasão racional, sigo a linearidade de entendimento sobre o tema. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO PEAKE BRAGA, OAB/SP 109.926, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017890-39.1995.403.6100 (95.0017890-7) - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS COSTA X ANTONIO DE JESUS SILVA X ANTONIO JOSE COSTA X ANTONIO PEDRO DIAS X ANTONIO POUSA NETO X ARMANDO FERREIRA X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X CATARINO ALMEIDA DOS SANTOS X EMIDIO BATISTA DA MOTA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PEREIRA DAVI X MANOEL AUGUSTO MONTEIRO X MARIA AMELIA ANUNCIATTO CESCATO X NELSON MARTINS DE MELO X ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ X SANDRA REGINA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO COSTA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURO RUSSO, OAB/SP 25.463, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029773-46.1996.403.6100 (96.0029773-8) - BENICIO SILVA ARRUDA X ANTONIO VICTORIANO DE

SOUZA X FRANCISCO DETTLING FILHO X CLAUDETE ELIZA GUERRA GOMES DE MELO X JUVENAL SOUZA MENEZES X EVERALDO BARBOSA DE MELO X ANTONIO LISBOA DA CUNHA X PEDRO MENDES DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BASSALOBRE(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NANCY MENEZES ZAMBOTTO, OAB/SP 94.331, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024386-16.1997.403.6100 (97.0024386-9) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON LOMBARDI, OAB/SP 59.427, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051104-50.1997.403.6100 (97.0051104-9) - LANDUALDO RODRIGUES COSTA X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEANDRO REINIKOVA X LENI BARBOSA X LOURIVAL EVANGELISTA SOUZA X LOURDES TERUEL X LUPERCIO BERTTIOL X MADALENA MARIANO DE SOUZA X MANASSES DO CARMO X MANOEL MARQUES DA SILVA(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP104709 - JUVENAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são as partes interessadas NELSON FERREIRA GOMES, OAB/SP 102.775 e JUVENAL DA SILVA, OAB/SP 104.709, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053254-04.1997.403.6100 (97.0053254-2) - MANOEL CAETANO DE LIMA NETO X MARCO ANTONIO COTOMACIO X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA PASTORA FERNANDES X MARINALVA SALES BARBOSA X NEIDE MARIA PIRES FRANCO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LIVIO DE SOUZA MELLO, OAB/SP 23.890, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053327-73.1997.403.6100 (97.0053327-1) - CARLOS FRANCISCO FAUSTINO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053364-03.1997.403.6100 (97.0053364-6) - FRANCISCO MAXIMIANO SOBRINHO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055843-66.1997.403.6100 (97.0055843-6) - SILVIA DINIZ LORENA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059946-19.1997.403.6100 (97.0059946-9) - FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X

MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X YEDA BERTAZZONI BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006179-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006179-4) - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010449-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES DA MATA, OAB/SP 315.118, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0057165-24.1997.403.6100 (97.0057165-3) - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL QUINTINO MOREIRA, OAB/SP 131.076, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058164-74.1997.403.6100 (97.0058164-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA KICH(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, OAB/SP 108.720, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059053-28.1997.403.6100 (97.0059053-4) - ANDREZ SANCHEZ DE ROJAS HERRERAS X ARNO PEDRO HEINERMANN X CARLOS SIDNEI PLAZA X GEORG PISCHINGER X MAURICIO BARROS BETHONICO X PEDRO PIETSCH(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA MARTHA MARIM SOTELO, AOB/SP 83.939, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento

do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 113 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Fls. 639: promova a parte autora, com vistas ao levantamento do depósito pretendido, a indicação de advogado constituído nos autos e que detenha poderes para receber valores e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 532: officie-se à CEF requisitando que informe a conta destinatária do depósito de fls. 49, bem assim o seu saldo atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência do despacho de fls. 531.DESPACHO DE FLS. 531: Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito inicial de fls. 49 em favor dos expropriados representados nos autos, na proporção indicada às fls. 528/530.Com relação ao valor da indenização fixado em sentença e confirmado em acórdão, intimem-se os mesmos para dar início à execução no prazo de 10 (Dez) dias.Por fim, intime-se a expropriante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 1432, renove-se a intimação à Prefeitura do Município de Sumaré, por carta, com aviso de recebimento.

MONITORIA

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO

ME

Manifeste-se a CEF sobre as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 365/387: indefiro, considerando os documentos de fls. 225/242 e despacho de fl. 243. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 257/267.Considerando que o endereço indicado à fl. 266 já foi diligenciado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Dê-se vista à DPU.I.

0024414-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE RABETTI COSTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA TACIANA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 108/128.Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da consulta de fl. 93.I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Deixo de apreciar a petição de fl.127, considerando que não há mais restrição sobre o veículo, conforme documento de fl. 125.I.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, manifeste-se a CEF acerca da manutenção da penhora sobre o veículo de fls. 141, em 5 (cinco) dias.Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Não é possível, através do sistema Renajud, verificar quem é o credor fiduciário do veículo penhorado, portanto, indefiro o pedido de fl. 113.Cumpra a CEF o despacho de fl. 112.I.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SOUZA SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E Proc. MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 228: Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão liminar nos autos do agravo de instrumento.

0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA (SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 543 considerando que não há nos autos crédito constituído em favor da autora. Comunique-se o juízo da execução sobre a impossibilidade de anotação a penhora no rosto dos autos. Após, tendo em conta o levantamento e a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, manifeste-se a autora se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0011443-06.1993.403.6100 (93.0011443-3) - PAULO TADEU MARTINS X PAULO CESAR PEREIRA X PAULO JOSE HOFF X PEDRO PASSOS BORINI X PEDRO RUBENS OLIVIER X PEDRO ARROYO JUNIOR X PAULO ROGERIO MACARI X PAULO FERNANDO BIANCHI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X PAULO JOSE DE MATOS X PAULO JOSE MAZINI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0033971-97.1994.403.6100 (94.0033971-2) - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 1 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 2 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 3 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 4 (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS (SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 279: Assiste razão em parte aos executados, já que o acórdão fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que, de acordo, com o artigo 23 do CPC, devem ser rateados de forma igual para cada um dos quatro sucumbentes. No entanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 290/291, eis que de elaborados de acordo com os ditames do v. acórdão. Assim sendo, cada executado deverá arcar com a quantia de R\$ 976,83 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), razão pela qual devem ser desbloqueados os valores excedentes a essa quantia. Já com relação ao pleito de fls. 296, promova a parte exequente a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO

CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, providencie a Secretaria a pesquisar nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, com o objetivo de obter novos endereços dos autores IARA DE MEDEIROS ALVES e LUIZ AKIYOSHI HOMA. Após, intime-se o patrono dos autores a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0078446-96.1999.403.0399 (1999.03.99.078446-5) - DORIVAL DE PAULA X DURVACI SONSIN X EMILIO IONATA X JAIME TOMASINI X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KLAUS ALBERTO RICHTER X LOTHAR KORBMACHER X LUIS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033564 - JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Os autores ajuizaram a presente demanda com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de PIS/PASEP. Sobreveio sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, extinguiu o feito em relação à referida instituição financeira, condenando os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, e determinou a remessa dos autos à Justiça comum para processamento em relação ao Banco do Brasil. O Tribunal não conheceu da apelação do Banco do Brasil, por entender que o recurso era inadequado para questionar a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Justiça comum, e negou provimento à apelação dos autores. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 10 de maio de 2007. Com o retorno dos autos daquela Corte, a Caixa foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 5 de setembro de 2007, mas, até a presente data, não iniciou a execução do julgado para receber os honorários a que teria direito. Como se vê, a CEF foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foram os autores condenados a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Justiça Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil, consoante determinado às fls. 108.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 661/669: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a sucumbência recíproca já reconhecida, autorizo a CEF a converter em seu favor, os depósitos realizados à título de honorários advocatícios, servindo o presente despacho como ofício.

0104652-50.1999.403.0399 (1999.03.99.104652-8) - ARQUIDAME MARTINS DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE FATIMA DE CASTRO X GENESIO ALVES DO NASCIMENTO X GILVAN MOREIRA VASCONCELOS X JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X JOSE GESSY BARBOSA COSTA X JOSE LINS DA SILVA X JOSE NORMANDO DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X TELMA FILOMENA FERNANDES DE ARAUJO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 319/328: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)
Fl. 58: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011335-73.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Manifestem-se os embargados pontualmente sobre os cálculos apresentados pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 262: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo findo.I.

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Designo o dia 18 de novembro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0013745-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-33.2012.403.6100) POLO USA LTDA - EPP X JOEL DE MORAES X KATIA JAISA FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 179: Defiro o desemtranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos, mediante substituição por cópias simples. Intime-se a CEF a providenciar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Fls. 91: Preliminarmente intime-se a CEF a se manifestar pontualmente, se pretende levantar o montante penhorado às fls. 85, carreando aos autos planilha atualizada do débito, já com a exclusão do referido montante. Após, tornem conclusos. Int.

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a manifestação de fls. 544, determino a transferência dos valores depositados nos autos para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, ante a penhora no rosto dos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora peticiona nos autos, alegando que os imóveis matriculados sob os nºs 1809, 5383 e 4155, do Município de Nuporanga, e sob os nºs 13, 14, 4286, 6053 e 12045, do Município de Jacarezinho, não se encontram livres e desembaraçados de qualquer ônus. Requer, assim, a substituição da área de terra de cada matrícula por parte ideal dos bens móveis referentes à Unidade Industrial de Xanxaré, localizada em Joaçaba/SC, conforme laudo de avaliação e seus anexos que junta. Requer, ainda, a juntada dos anexos dos laudos de avaliação dos bens oferecidos em caução, a lavratura de termo de caução das cinco unidades da empresa compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis, com a intimação do representante legal da autora e, posteriormente, a expedição de ofícios aos respectivos cartórios de imóveis para as providências cabíveis. Defiro o pedido para autorizar a substituição da caução referente à área de terra das matrículas nºs 1809, 5383 e 4155, do Município de Nuporanga, e nºs 13, 14, 4286, 6053 e 12045, do Município de Jacarezinho, pela parte ideal dos bens móveis referentes à Unidade Industrial de Xanxaré, localizada em Joaçaba/SC, consoante os laudos e documentos juntados ao feito. Expeça-se termo de caução dos bens ofertados, intimando-se o representante legal da autora para assinatura no prazo de 48 horas. Após, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados, dando-se ciência para efeito de averbação da garantia junto às matrículas dos bens. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da presente decisão e para que, em 10 dias, apresente os anexos do laudo de avaliação da Unidade de Nuporanga. Dê-se vista à União Federal. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 1089/1090). Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0017413-83.2013.403.6100 - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A requerente opõe embargos de declaração, apontando contradição na decisão de fls. 239/240, existente entre a fundamentação apresentada e o indeferimento do pedido b. Afirma que se conforma com o indeferimento do pedido a. Bate-se pela dispensabilidade de apresentação de registro por ser microempresa. Não há contradição na decisão. O parágrafo refutado analisa somente o documento juntado às fls. 143/144 no qual a CVM indeferiu o pedido de dispensa da Objetiva Sociedade em Conta de Participação. A embargante, nos termos daquele documento, não pode ofertar ao público quaisquer valores imobiliários sem os devidos registros na empresa requerida, em virtude de sanção prevista na Deliberação CVM nº 712/2013. Desta forma, não há a refutação por parte da requerida de que a empresa requerente não seja microempresa, há de fato uma sanção anterior que culminou com esta determinação. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a decisão de fls. 239/240. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X HELENA ARDARELLI STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 11990 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Defiro a transmissão dos ofícios precatórios expedidos, com a ressalva de que os valores requisitados à fl. 119 sejam depositados à disposição do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo findo. I.

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E Proc. .YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dou por satisfeito o crédito e declaro cumprido o julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Int.

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 524/528: Manifeste-se a parte autora.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 490/510: Dê-se ciência à CEF, acerca da devolução da carta precatória 145/2013.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória 146/2013.Int.

0006906-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006906-2) - JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO(Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0019545-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019545-7) - JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA

Fls. 280 e ss: intemem-se o devedor para indicar depositário para o bem penhorado no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao credor.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA

Fls. 227 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SPI40252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)
Fl. 4884 e ss: mantenho a decisão de fl. 4883.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE)

Expeça-se carta precatória de levantamento da penhora de fls. 337/338 para a comarca de Indaiatuba, com urgência, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 0031753-52.2001.403.6100 e todo o tempo de tramitação do presente feito. Após, aguarde-se decisão definitiva dos referidos embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009001-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fl. 168/170 e 173: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Int.

0003535-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0006050-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do

julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0006961-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0010055-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Fls. 110/112: Ciência ao embargado. Após, conclusos para sentença. Int.

0011286-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERICI RIBEIRO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0016834-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Apensem-se os autos ao processo n. 0077133-16.1992.403.6100. Recebo os presentes embargos a execução. Vista ao embargado, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do informado pela contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA HITCHINER S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do informado pela contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargante e após embargado, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 249/275 e 278/282: Ao Sedi para anotação do nome do incorporador, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CNPJ 19.900.000/0001-76.Considerando a procuração acostada às fls. 206/207, desnecessária a juntada de nova procuração.Expeça-se o ofício requisitório em favor da empresa, à vista do informado às fls. 231/232.Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Expedir os ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da verba honorária o advogado indicado na procuração e petição de fls. 17 e 179, Antonio Alves Bezerra.Int.

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 576: Dê-se vista aos exequentes representados por Orlando Faraco Neto OAB/SP 174.922.Após, cumpra-se o determinado à fl. 550, observando-se o número de meses anteriores indicados pelo INSS à fl. 552.Int.

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO REAL S/A(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista da consulta realizada às fls. 1273/1273v, informe o interessado o nome do incorporador do Banco Real S/A.Promova a regularização do pólo ativo juntando o contrato social do incorporador, documento que comprove a incorporação e procuração ao advogado que atua no processo.No que tange à verba honorária, esclareçam os interessados a quem deve ser destinada, considerando que os advogados que atuaram na fase de conhecimento, até o trânsito em julgado, não são os mesmos da execução.Anote-se o nome dos advogados que subscreveram a petição inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à requerente sobre o informado pela União às fls. 279/279v e decisão de fl. 277, que se envia para publicação. fl. 277: Fls. 275/276: Concedo prazo de 15(quinze) dias para a União comprovar a regular constituição do crédito tributário em relação à diferença que reclama, identificando que se trata do mesmo tributo e mesmo período-base de apuração discutido nos autos.No silêncio, expeça-se alvará conforme requerido pela autora à fl. 246.Solicite-se à CEF o novo número de conta e saldo dos depósitos realizados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS X FAZENDA NACIONAL

À vista da consulta realizada às fls. 322/322v, informe a exequente o nome do incorporador de Bunge Brasil S/A, antiga denominação de S/A Moinho Santista.Promova a regularização do pólo ativo juntando o contrato social do

incorporador, documento que comprove a incorporação e procuração ao advogado que atua no processo. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011010-70.1991.403.6100 (91.0011010-8) - EDSON ADIR DE OLIVEIRA (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON ADIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expedir os ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da verba honorária o advogado indicado na procuração e petição de fls. 15 e 104, Antonio José Carvalhaes. Int.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) Assiste razão aos exequentes em suas alegações de fls. 654/656. Entretanto, deve-se expedir requerimento complementar em favor de Iracema Villega Gerardi e Ivete Barbosa da Costa Bernardes, uma vez que os expedidos às fls. 603/604 não expressaram os valores brutos indicados nos campos valor e juros (fl. 502).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020677-55.2006.403.6100 (2006.61.00.020677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA X VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINA ADONIS DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome do patrono que promoveu a execução às fls. 295/296. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1704

MONITORIA

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 67.825,40. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta

judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçúente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão das alegações da exeçúente às fls. 280/282 reconsidero o despacho de fls. 279 e defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da exexecutada por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executados, Agnaldo Bento Da Cruz e Maria Florentina Santiago da Cruz, até o montante de R\$ 1.050,74. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeçúendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçúente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA (SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão das alegações da exeçúente às fls. 379/381, reconsidero o despacho de fls. 378 e defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regula ementado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas, Esmeralda Esperança Garcia Sanchez e Soraya Aparecida e Paula no valor de R\$ 315,17 para cada autora, perfazendo o valor total da execução R\$ 630,34. PA 2,10 No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeçúendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se

alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002481-59.2005.403.6104 (2005.61.04.002481-6) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado Carlos Alberto Simões, até o montante do valor de R\$2.350,14.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome do Executado, até o montante de R\$1.000,00. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020630-04.1994.403.6100 (94.0020630-5) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do devedor Lutepel Indústria e Comércio de Papel Ltda no valor de R\$ 3.783,37 (três mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). .PA 2,10 No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a

presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçúente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.

Conforme se infere no documento de fls. 550/554, a executada foi incorporada por Industrias Jaceru Durex S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.210.137/0001-49. Assim, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo. Após, considerando que foi utilizado o sistema BACENJUD constando o número do CNPJ/MF antigo, a providência determinada na decisão de fls. 590 deve ser realizada, agora, constando o número do CNPJ/MF da empresa incorporadora. No caso de inexistência de valores para bloqueio, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 621/623. Int.

0900966-25.1995.403.6100 (95.0900966-0) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X RICARDO SANCHES DE PAULA X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X ANA PAULA FAVERO SAKANO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ ANTONIO VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RICARDO SANCHES DE PAULA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA PAULA FAVERO SAKANO

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome devedores, quais sejam, Luiz Antonio Vieira no valor de 1696,82 (Um mil seiscentos e noventa e seis e oitenta e dois centavos), Ricardo Sanches de Paula no valor de 1696,82 (Um mil seiscentos e noventa e seis e oitenta e dois centavos), Elizabete Lie Mizushima Sakano no valor de 1335,33 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), Marcos Nobuyuki Sakano, no valor de 1335,33 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) e Ana Paula Favero Sakano no valor de 1335,33 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçúente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004712-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004712-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE

COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos coexecutados, quais sejam Nelson José Comegnio e Ana Maria Vieck Comegnio no valor de 1.280,16 (Um mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Já no que tange ao requerimento de desistência da penhora efetuada, será apreciada oportunamente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da empresa devedora HELLEUZES O ESPAÇO DA MULHER LTDA no valor de 4.170,51 (Quatro mil cento e setenta reais e cinquenta e um centavos).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos.Defiro o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito por meio do sistema BACENJUD em nome da empresa Executada, até o montante do valor de R\$33.155,59.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-

á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016431-40.2011.403.6100 - FRANKLIN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s) Senhora Margarida Ferreira, até o montante do valor de R\$73.228,62. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Considerando a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF suscitada pela ré nos autos em apenso, a despeito do entendimento deste juízo a final, remetam-se os autos à contadoria para a realização também de cálculos que não computem, para aferição do débito, as taxas condominiais.

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Chamo o feito à ordem. Observa-se da petição inicial que a presente ação foi proposta em face de OTÁVIO NARDI e GILMARA MOREIRA NARDI, posto que ambos figuraram no contrato de mútuo firmado com a autora (v. fls. 11). Entretanto, apenas o réu varão foi citado, conforme apontam as certidões do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 25/26 e 35/36 dos autos. Instada a autora a se manifestar acerca desta última certidão, requereu ela o prosseguimento do feito e a expedição do mandado de imissão na posse (fls. 38 e 39). Todavia, sendo a imissão de posse ação real, nos moldes do art. 10, 1º, I, do CPC, ambos os cônjuges devem ser citados, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes: TRF-3, AC 1245731, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira turma, DJF3 de 29/09/2008 e AC 734411, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Quinta Turma, DJU de 25/10/2005. Assim, intime-se a autora EMGEA para que se manifeste acerca das certidões negativas do senhor oficial de justiça, trazendo aos autos os elementos necessários a citação da corré Gilmara Moreira Nardi. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5) - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por Associação dos Credores do Banco Interior de São Paulo S/A em face do Banco Central do Brasil, objetivando que este indenize seus integrantes em virtude de omissão, sem o exercício da devida fiscalização, pelos prejuízos sofridos com a liquidação extrajudicial do Banco Interior de São Paulo/SP. Aduz, em suma, a Requerente que o Banco Interior de São Paulo/SP atuou por várias vezes, desde 1997, de modo a reclamar a intervenção do BACEN. Assevera a Requerente que o Requerido não agiu, como órgão fiscalizador que é, para evitar os prejuízos. O Requerido, a fls. 257/277, ofertou contestação, aventando, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual - pois ainda não estaria encerrada a liquidação -, e, no mérito, que não pode ser responsabilizado pelo prejuízo causado pela Instituição Financeira, ressaltando que a responsabilidade, no caso, na hipótese de omissão, é subjetiva, não tendo agido com culpa. Aduz, também, que não há nexos causal. A Requerente apresentou réplica a fls. 280/293. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 307), a autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 312/313) e, a ré, postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 342/344). Em audiência de instrução designada, a magistrada de antanho, observando que ainda não havia analisado duas preliminares suscitadas em contestação, passou a apreciá-las e, sendo assim, afastou a de ilegitimidade ad causam, porém, acolheu a de ausência de interesse de agir, extinguindo, por conseguinte o processo sem a resolução do mérito (fls. 369/373). Em face da sentença prolatada foi interposto o recurso de apelação (fls. 376/396), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF, que afastou a falta de interesse de agir e determinou o retorno dos autos à vara de origem. Este juízo, a fls. 480, à vista do tempo decorrido, determinou a intimação das partes para que, diante do tempo já decorrido, explicitassem se ainda possuíam interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. O Banco Central, a fls. 482, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, quedou-se inerte. É o Relatório. Passo a decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide. Cabe observar as alegações das partes, os documentos já acostados e o posicionamento acerca do tema já sedimentado em nossos tribunais. Rejeito as preliminares. Primeiramente, quanto à ilegitimidade passiva, a questão diz respeito ao mérito e, assim, com este deve ser analisada. No que pertine à preliminar de ausência de interesse processual, esta já foi afastada pelo E. TRF, ao dar provimento à apelação interposta pela autora. No mérito, o pedido improcede. Não vislumbro, no caso em tela, responsabilidade do Banco Central. Com efeito, deve-se frisar que, a par de, como denoto dos autos, inclusive das próprias assertivas constantes da prefacial, o BACEN ter efetivamente agido em relação à instituição financeira, a atribuição de fiscalização da autarquia não pode a transformar em garantidora das operações existentes junto às instituições fiscalizadas. Não se poderia, ademais, exigir que a fiscalização procedida sempre evitasse os prejuízos de modo que, caso estes ocorressem, fossem sempre reparados pelo ente fiscalizador. Não se pode, aliás, aplicar a teoria do risco integral. Não se pode olvidar, outrossim, do risco inerente às operações junto às instituições financeiras. Ainda, não há elementos para se afirmar ter havido falha apta a engendrar a reparação rogada. Exsurge dos autos que se imputa ao Requerido uma conduta omissiva, por não ter fiscalizado a contento as atividades da instituição financeira. Por outro lado, malgrado as ocorrências declinadas e descritas na prefacial, não são apontadas, objetiva e especificamente, quais as condutas que poderiam ter sido levadas a efeito pelo Requerido para efetivamente evitar os prejuízos e qual foi, concretamente, a culpa do Requerido ao se omitir. Outrossim, não se poderia simplesmente aferir o momento oportuno para a intervenção do Banco Central, já que a este pertence a função de análise dessa situação, segundo, aliás, critérios técnicos. Apenas ad argumentandum, não se poderia afirmar, assim, que deveria, v.g., o Banco Central ter decretado a liquidação antes, em determinado momento. Como já expandido, o BACEN, apesar de ente fiscalizador, não pode ser responsável, sempre, como um garantidor, por eventuais prejuízos causados por instituição financeira, não obstante a fiscalização realizada. Impende salientar que, em casos de omissão, não se tem aplicado a teoria do risco administrativo, da responsabilidade objetiva, de

modo que não basta demonstrar a existência da conduta (no caso, omissiva), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Portanto, não basta, in casu, quanto à conduta, a demonstração da omissão, sendo imperiosa a comprovação da culpa. Tem sido assente na jurisprudência o entendimento de que, na omissão, há de se observar a teoria da culpa administrativa, aferindo-se a Faute du service, quando, consoante anota Celso Antônio Bandeira de Mello, há responsabilidade subjetiva. Necessário se faz, assim, em casos como o dos autos, a demonstração efetiva da culpa e a existência do nexo causal. Nesse sentido, como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054/RJ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. em 03/08/2004, Segunda Turma) Destarte, mister seria a demonstração de qual foi a falha, o mau funcionamento, a falta do serviço, por parte da autarquia, quanto à fiscalização. Tal demonstração, não obstante as ocorrências citadas na inicial, não houve no caso em tela, conforme, aliás, já expendido acima. Não se sabe, quer por meio da explanação feita na inicial, quer da prova produzida, quais deveriam, concretamente e considerando as atribuições do BACEN constantes da Lei 8.177/91, ser as atitudes do Requerido e se este, culposamente (com imperícia, negligência ou imprudência) se omitiu. Aliás, convém salientar que o Banco Central veio a intervir, tanto que decretou a liquidação extrajudicial da instituição financeira. E, conforme já aludido anteriormente, não se poderia simplesmente se presumir, aqui, por exemplo, que essa intervenção foi tardia. A propósito, conforme ponderou o Requerido em sua contestação, a medida é excepcional, não se podendo falar em sua adoção sempre. Não caberia, nesse passo, a este juízo aferir e dizer qual deveria ser a atuação correta e qual o tempo em que esta deveria ter sido realizada. Outrossim, não vislumbro revelado nos autos o próprio nexo de causalidade entre a omissão do Requerido, alegada na inicial, e o prejuízo causado pela instituição financeira. Para o nexo causal, mister se faz que o dano tenha sido decorrente da conduta. E, malgrado os fatos elencados pela autora na prefacial, não se põe à mostra que alguma alegada omissão é que veio a fazer com que ocorressem os prejuízos. Aliás, como observado pelo E. TRF da 1ª Região: (...) 2. De acordo com a Lei n. 4.595/64, art. 11, inciso VII, compete ao Banco Central do Brasil exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizam. Não é razoável extrair desse dispositivo a obrigação específica de evitar o prejuízo de investidores no mercado financeiro, uma atividade de risco por sua própria natureza, mas o dever genérico de polícia do mercado financeiro e de capitais como um todo. (...) (AC 199934000020169, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1088.). Ademais, conforme citado na sobredita decisão, o STF e o STJ vêm decidindo que não há nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelos investidores em virtude de quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN (AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007 (STJ, REsp 1138554/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/04/2011). Apud: (AC 199934000020169, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1088.) No sentido do acima exposto, pode-se, ainda, citar: (...) 5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma. 6. Agravo regimental improvido. (...) (STJ, AgRg no REsp 178062/DF, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. em 13/12/2005, DJ de 13.02.2006, p. 719) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de

taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa ineligiendo do investidor. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp242513/RS, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. em 12/05/2005, DJ de 01.07.2005, p. 460) Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 9. Invertidos os ônus da sucumbência e fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (TRF, 3ª Região, AC-542023, Terceira Turma, j. em 16/08/2006, DJU de 20/09/2006, p. Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação rejeitada. Pretende-se imputar responsabilidade por omissão ao Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema consorcial, por prejuízos advindos da liquidação extrajudicial do consórcio, situação que não se confunde com a responsabilidade decorrente da gestão ineficiente atribuível à administração do consórcio. 2. Inexistência de relação de consumo, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar o Estado como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é *uti universi*, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio. 3. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória. 4. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91. 5. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de responsabilidade competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações. 6. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudulentos praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado. 7. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria

de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial. 8. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. (TRF, 3ª Região, AC-605413, SEXTA TURMA, j. em 20/04/2005, DJU de 06/05/2005, p. 379, Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Desta sorte, uma vez não demonstrados a culpa e o nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade do Requerido, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em se tratando de provimento não condenatório, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00. Custas, ex lege, pela Requerente. P.R.I.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA X MARTA DA SILVA GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA X KATIA MENDES LEAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de KATIA MENDES LEAL no polo passivo, para posterior citação, conforme requerido pela CEF. Após, expeça-se mandado de citação, conforme determinado às fls.104. Com as contestações apreciarei o pedido de liminar. Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação de cobrança em face de Eduardo Marques Sampaio, objetivando decisão judicial que condene o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 80.837,06 (oitenta mil oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos). Instrui o pedido inicial com extratos de compra, demonstrativo de débito e dossiê judicial. O réu, não obstante tenha sido regularmente citado, conforme se depreende da certidão de fls.47, deixou decorrer in albis seu prazo para contestar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que não obstante o réu tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. E, nesta senda, diante do silêncio da parte e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia é medida que se impõe. Entretanto, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, o efeito da revelia referente à presunção de veracidade não induz, necessariamente, à procedência do pedido, vez que pode ceder em razão de outros elementos constantes dos autos. Trata-se de presunção relativa. No caso dos autos, depreendo que a CEF pretende a cobrança de dívida contraída pelo réu através de contrato de cartão de crédito caixa, no valor de R\$ 80. 837,06 (oitenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos) para 28/06/2013 (cartão de nº 5488.2700.8335.5890). Da análise da documentação acostada aos autos denoto que, não obstante a petição inicial tenha sido instruída com extrato e demonstrativo da evolução da dívida, o contrato original firmado pelas partes não foi acostado aos autos. Nesse passo, questionamentos se emergem, diante da ausência do contrato, sobre a aplicação, no caso vertente, do efeito da revelia atinente à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Indaga-se se a ausência do instrumento afastaria a presunção relativa. Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, deve ser adotada a reiterada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que é dispensável a cópia do pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstrarem a relação entre as partes e o valor do crédito utilizado pelo réu. No mais, vislumbro que, em casos como os dos autos (cobrança de débito de cartão de crédito), muitos destes contratos vêm costumeiramente sido realizados à distância, situação admitida pelo Código do Consumidor. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela

ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196);No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA . 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que,não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196);CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido.(TRF 2ªRegião, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315).No mais, resta mencionar que, não obstante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras), considerando que no caso dos autos, conforme anteriormente ressaltado, o réu, não obstante tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação e que, ainda, é vedado aos juízes julgar com fundamento no art. 51 do CDC sem pedido expresso a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, a procedência do pedido é de rigor.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 80.837,06 (oitenta mil oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos).Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 501/503: Manifeste-se a CEF.Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 490 e 493, intime-se pessoalmente o sr. PAULO CESAR GALIM, no endereço fornecido às fls. 493, a fim de que indique onde se encontram os bens penhorados às fls.143/153 e sujeitos à execução, sob pena de considerar-se ato atentatório à

dignidade da justiça, nos termos do art. 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 156: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 149, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 100,18).Outrossim, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Desbloqueie-se. Após, int.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Fls. 81/83: Considerando que o valor penhorado junto ao Banco HSBC BRASIL (fls.62/63) é decorrente de salário, possuindo, portanto natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Outrossim, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 71/72, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exeqüente na tentativa de localização dos bens do devedor.Desbloqueie-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 99. - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 564/567 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no pólo passivo da ação. Oficie-se para informações no decênio legal, no endereço indicado às fls. 560. Para tanto, providencie o impetrante a contrafé necessária para instrução do referido ofício (art. 6º e art. 7º, I da Lei 12.016/2009). Após, se em termos, expeça-se. Int.

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 211 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.54/56, na qual se deferiu parcialmente o pedido de concessão de liminar. Às fls. 212/248 o impetrado, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 54/56. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026258-71.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Fls. 252/255 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 00025566-72.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.0025566-3/SP) que deu provimento ao requerido pela Impetrante, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título do salário maternidade e das férias usufruídas. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012177-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023043-91.2011.403.6100) CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de restauração dos autos do Processo 0023043-91.2011.403.6100 (ação ordinária), em que são partes a Construtora José Turecki Ltda e União Federal.O Perito Judicial Dr. Carlos Jader Dias Junqueira

apresentou Boletim de Ocorrência do furto de seu veículo (fls. 03/04), bem como juntou as cópias de fls. 10/317, relativas a documentos existentes em seu poder e obtidos junto à autora, requerendo a reconstituição dos autos da Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100, tendo por objeto a declaração de nulidade do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.468.781-6, cancelando-se o crédito tributário. A autora juntou espontaneamente as cópias de fls. 322/621. Citada, a União Federal trouxe aos autos as cópias de fls. 622/395. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Relata o Perito Judicial que teve seu veículo furtado, em 30/06/2013, e que todos os volumes da Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100, retirados em carga para perícia, encontravam-se em seu interior. Ingressou, assim, com a presente ação, trazendo cópias dos documentos que estavam em seu poder, bem como de outros documentos obtidos junto à autora para a reconstituição do processo mencionado. Observa-se, ademais, que não houve oposição da ré quanto ao pedido de restauração de autos. Ao contrário, após citada trouxe aos autos os documentos de que dispunha de modo a colaborar com a reconstituição intentada. Desta sorte, os elementos trazidos pelas partes e pelo Perito são suficientes para a restauração dos autos da Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100, o qual deve ser deferido, eis que preenchidos os pressupostos legais. Por conseguinte, determino a baixa do número deste processo de restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual, por meio da rotina apropriada, bem como a reatuação dos autos com o número do processo originário (Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100), nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 110, de 12/11/2009. Posto isso DECLARO por sentença RESTAURADOS os autos da Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Proceda a Secretaria a baixa do número deste processo de restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, bem como a reatuação dos autos com o número do processo originário (Ação Ordinária nº 0023043-91.2011.403.6100), nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 110, de 12/11/2009. Isto feito INTIME-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leonardo Henrique Borges Ortega para aposição de sua assinatura nas petições juntadas por cópia às fls. 648/657, 658/664 e 685/691. INTIME-SE, também, o Causídico Dr. Piraci Ubiratan de Oliveira Jr, OAB/SP nº 200.270, para apor a sua assinatura nas petições juntadas por cópia às fls. 268/272, 280, 294/297 e 598/601 dos autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3) - LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR
FLS. 380 - PUBLIQUE-SE. FLS. 383 - Remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do autor LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA, CPF n.º 481.844.468-53 (fls. 382), posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 380.

0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9) - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA (SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C.STF que julgou inconstitucional, dentre outros, a compensação prevista no artigo 100 parágrafo 9º da CF, INTIME-SE a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições do artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009 e o interesse em eventual compensação. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis e persistindo o interesse em compensar, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO

TAUBATE LTDA
Retornem os autos ao arquivo.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA

Fls. 94/101: Considerando que o valor penhorado junto ao Banco Bradesco (fls. 76/77), é decorrente de salário, possuindo, portanto, natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

Expediente Nº 13483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 573/588 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pela autora. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível do documento de fls. 389. Após, se em termos, aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 568. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664086-67.1985.403.6100 (00.0664086-9) - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 978/980: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº. 0043918-59.2013.403.6182). Comunique-se o Juízo acima, encaminhando cópia deste despacho. Solicite-se ao Juízo deprecante que informe os dados bancários para transferência de valores. I.

0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1 - Considerando as informações prestadas, nesta data, pelo Setor de Informática, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000365 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fixado o crédito do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição do ofício precatório, providência, inclusive, já adotada), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5) - I B F IND/ DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não conheço do pedido formulado pela União, de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício da parte autora, tendo em vista eventual quantia a ser executada será transferida ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da demanda n.º 0016403-46.1996.826.0564, em que tramita o incidente de falência da parte autora. Ademais, a União requer a suspensão do levantamento, pela autora, de quantia a ser executada, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa. Contudo, não comprova o ajuizamento de execução fiscal e o requerimento, ao Juízo competente (das execuções) fiscais, de penhora no rosto destes autos. Em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal. De qualquer modo, a execução do crédito existente nestes autos em benefício da parte autora nem mesmo foi iniciada. A execução ora processada é referente aos honorários advocatícios, de titularidade do advogado. 2 - Em relação ao levantamento dos honorários advocatícios a União não manifestou qualquer óbice, razão pela qual não há que se falar em nova intimação para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 482/483. A questão está preclusa. Assim, transmito o ofício precatório de fl. 485 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado João Rogério Romaldini de Faria - OAB/SP 115.445, e intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da existência de crédito a ser executado, nestes autos, em benefício de IBF Indústria Brasileira de Formulários, para requerer o quê de direito. I.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 336/338, em que rejeitados os embargos de declaração de fls. 328/329. Este Juízo manifestou, na decisão embargada, o entendimento de que estaria precluso o direito dos autores de impugnar os cálculos acolhidos na decisão de fls. 314/316, uma vez que, quando intimados a se manifestar sobre eles, não os impugnaram. Ademais, entendeu-se, na decisão de fls. 336/338, ser omissa a impugnação aos cálculos apresentada às fls. 328/329, em que os autores nem mesmos esclareceram os fundamentos pelos quais entendiam ser devidos critérios de aplicação de juros diversos dos utilizados pela Contadoria. Nos presentes embargos de declaração (fls. 344/346) alegam os autores tratar-se o vício no cômputo de juros moratórios de erro material e, ainda, não ser este (o erro material), abrangido pela preclusão. Afirmam ter apresentado, anteriormente, cálculos em que incluídos os juros moratórios no forma como ora pretendidos. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que além de não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito. A divergência acerca da aplicação de juros moratórios, refere-se a critério de cálculos, e não a erro material. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA CONTA. ERRO ARITMÉTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. O alegado excesso nos valores referentes aos honorários advocatícios não se configura erro material passível de exame em sede de recurso especial, pois não é verificável de plano; ao contrário, demanda uma percuciente análise das planilhas apresentadas pelas partes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 2. A inclusão dos juros moratórios na conta do precatório complementar não se configura erro material, pois tal procedimento, na verdade, se refere à definição de critério utilizado na elaboração da conta, e não a erro arimético ou de cálculo, verificável de plano, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, nos termos do art 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. O Recorrente deixou de impugnar a inclusão dos juros moratórios, quando da apresentação da conta de atualização, sendo certo que somente após a expedição do precatório complementar é que interpôs o presente agravo de instrumento, visando afastar a inclusão dos juros de mora. Outrossim, é de se reconhecer que, não tendo sido impugnado em momento oportuno, a discussão sobre a inclusão dos juros de mora no precatório complementar encontra-se preclusa. 4. O valor da penhora realizada no rosto dos autos não foi devidamente atualizado na conta do precatório complementar, conforme se verifica da simples confrontação entre o valor atualizado e o valor constante do precatório, restando, portanto, caracterizado o erro material, capaz de ensejar a alteração do valor do precatório complementar, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 706318 / RN - Relatora Min.

Laurita Vaz - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do julgamento 19/05/2005 - DJ 20/06/2005 p. 369) Os próprios embargantes destacam, às fls. 344/345, decisão em que manifestado o entendimento de que o erro de cálculo não atingido pela preclusão, que pode ser corrigido a qualquer tempo, é o erro aritmético, e não os critérios para formalização do cálculo. De qualquer modo, os autores permanecem sem esclarecer os fundamentos pelos quais entendem ser devidos critérios de aplicação de juros diversos dos utilizados pela Contadoria. A alegação de omissão é igualmente improcedente. Nas decisões embargadas, tanto na decisão de fls. 314/316, como na decisão de fls. 336/338, este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Conforme já manifestado na decisão de fls. 336/338, os autores, quando intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, não submeteram qualquer questão à apreciação deste Juízo. A simples alegação de que os autores apresentaram, anteriormente, memória de cálculo dos valores que entendem corretos, não é suficiente para justificar a oposição de embargos de declaração com fundamento na alegação de omissão. Os autores pretendem, com os presentes embargos de declaração, adequar a decisão ao seu entendimento. O inconformismo da embargante, tanto com o entendimento manifestado na decisão de fls. 314/316, de que devem prevalecer os cálculos da Contadoria, quanto com o entendimento manifestado da decisão de fls. 336/338, de que está precluso o direito à impugnação dos cálculos acolhidos às fls. 314/316, deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 344/346. P. R. I.

0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0001521-04.2013.403.0000, interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 373.2 - Concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução e requerer o quê de direito. 3 - No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

AMÍLCAR BIAGI LEÃO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, foram descontadas quantias referentes ao imposto de renda sem considerar o caráter indenizatório das verbas. Assim, houve incidência do tributo sobre o aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias vencidas e não gozadas, férias indenizadas e os respectivos terços constitucionais, indenização adicional por dispensa sem justa causa prevista em convenção coletiva e indenização paga apontada como gratificação. Requer, assim, a condenação da ré à restituição da quantia indevidamente recolhida. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com documentos de fls. 13/43. Foi determinada emenda da inicial às fls. 45 e 66, rejeitando-se embargos de declaração (fl. 74). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 77/83), ao qual foi dado provimento (fls. 85/87). O juízo determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, que informou às fls. 92/125. Citada (fls. 131/132), a ré apresentou contestação de fls. 134/140. Preliminarmente, diz que o autor é carecedor da ação quanto ao aviso prévio. No tocante às férias, deixa de contestar o pedido. No tocante às demais verbas, sustenta que incorrem na hipótese de incidência. Réplica às fls. 156/167. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão comprovados por documentos. Apesar da existência de lei que afasta o aviso prévio da incidência do imposto de renda, certo é que, no mesmo ato de rescisão, há verbas em que é discutível a incidência, tanto que a ré apresentou desistência. Assim, afasto a preliminar de carência da ação. No tocante às férias e os respectivos terços, houve reconhecimento da procedência do pedido, nos termos da manifestação de fl. 135. Com relação ao décimo terceiro salário, não tem caráter de indenização, mas de remuneração devida ao empregado no último mês do ano, incidindo também contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 2. Apelação provida. (AC 00059225720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012.. FONTE REPUBLICAÇÃO:.) Os valores denominados outros proventos são referentes, conforme informação da ex-empregadora (fls. 92/93), a adicional de tempo de serviço, bônus anual e indenização adicional por dispensa, prevista esta em convenção coletiva. Feito o desdobramento das verbas, nota-se que nem todo o valor diz respeito à indenização prevista na convenção coletiva. Apenas esta, no valor de R\$33.129,20 (fl. 93) tem natureza de indenização. As demais são referentes a um plus salarial decorrentes do tempo de serviço e da produtividade do trabalhador. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE

TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III PREVISTA NA CLÁUSULA 9º E 10º DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado da PFN, na parte que objetiva a exigibilidade do IR sobre a verba denominada indenização por idade, vez que tal solução foi adotada pela decisão agravada, não havendo, portanto, sucumbência, para efeito de justificar o interesse processual na reforma. 2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação aos artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 4. Conheço em parte do agravo inominado, para negar-lhe provimento. (AMS 00257491820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 958

...FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Por último, a verba denominada gratificação diz respeito a uma política interna da empresa referente ao desligamento da empresa. Trata-se de uma liberalidade do empregador e tem a natureza jurídica da gratificação, havendo, portanto, a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. IR. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. IV. A verba indenização liberal examinada neste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (REsp nº 765.498/SP). V. Agravo desprovido. (MAS 00257296120084036100. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA : 1353 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC. Condeno a ré a resituir o imposto de renda incidente sobre o aviso prévio, as férias vencidas e não gozadas, as férias indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como sobre a indenização por dispensa prevista em convenção coletiva (no valor de R\$33.129,20, já destacada das demais verbas), acrescidas de taxa SELIC desde o desembolso. Quanto as demais verbas (adicional de tempo de serviço e bônus anual, pagos a título de outros proventos, e as gratificações), rejeito o pedido, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restituindo a ré metade das custas adiantadas pelo autor, com atualização monetária. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017497-84.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo passivo, em que deverá constar União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A que, por sua vez, é sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. 2 - Cadastrem-se, no sistema de acompanhamento processual, os advogados da autora Prefeitura Municipal de Barrinha. 3 - Após o cumprimento dos itens 1 e 2, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para adotarem as providências necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a intimação da Prefeitura Municipal de Barrinha deverá ser realizada pela imprensa oficial. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos Municípios nas demandas ordinárias. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE

ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

1 - Verifico que a determinação contida no ofício de fl. 94 não foi corretamente cumprida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. As DIRPFs apresentadas às fls. 98/107 são referentes aos exercícios 2003, e não 1993, conforme determinado. 2 - Reitere-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP o ofício n.º 143/2013 determinando o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia desta decisão. 3 - Tendo em vista o teor do ofício de fl. 113, oficie-se ao Banco Santander requisitando-se, em cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento n.º 0025323-36.2010.403.0000, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho Discriminado de ADRIANO SILVEIRA DE ARAÚJO, CPF n.º 0001.831.053-20, que foi desligado do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA durante o exercício de 1992, a partir do mês de março do referido ano. 4 - Fica prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pela União às fls. 123/125 e 126/130.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019080-07.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X DEBORA MAMEDE LOPES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Carlos Alberto Alves Lopes e Deborah Namede Lopes impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo no 04977.009762/2013-18. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel denominado como: apartamento 82 do Edifício Maison Royale, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, Santos, São Paulo/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência dos imóveis para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 08 de agosto de 2013, gerando o processo administrativo no 04977.009762/2013-18. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a manifestação da União, homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6) - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 223/224, de expedição de ofícios requisitórios. Embora os autores Alfredo Vieira, Ikuko Taguchi de Andrade e José Roberto Balbi tenham manifestado concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria nos autos dos embargos de execução, ainda não foi proferida sentença

naqueles autos que acolhesse tais cálculos. Não há decisão fixando o valor da condenação em relação aos autores Alfredo Vieira, Ikuko Taguchi de Andrade e José Roberto Balbi.2 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-04.1993.403.6100 (93.0021072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-05.1993.403.6100 (93.0016403-1)) TECELAGEM CALUX S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM CALUX S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0031820-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031820-8) - COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004824-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004824-7) - QUATRO MARCOS LTDA(SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUATRO MARCOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017794-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017794-5) - LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010956-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6615

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIO DE LIMA SANTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 406 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito bem como colacionando aos autos as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Fl. 409: Preliminarmente, promova o representante legal do CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 402. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 396, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 580 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculo(s) e liquidação que entender(em) de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000847-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41 retro promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006682-28.2013.403.6100 - CID NEY RAMOS AMARO(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 e considerando a concessão do benefício da assistência

judiciária gratuita de fl. 31, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte requerente. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017355-47.1994.403.6100 (94.0017355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-02.1994.403.6100 (94.0016970-1)) JOLLY COML/ E INDL LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 154 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 470,44 (quatrocentos e setenta Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em julho de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl(s). 159-161. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0014269-72.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 282, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) (devedora - ESTOFADOS DUEMME LTDA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 116-118. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (ESTOFADOS DUEMME LTDA): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0025239-76.2012.403.6301 - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,20 (um mil Reais e vinte centavos), calculado em setembro de 2013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 132. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito

judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007744-94.1999.403.6100 (1999.61.00.007744-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X COLORADO SEMENTES SELECIONADOS LTDA(Proc. ANTONIO J.D.CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 472 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 77.009,89 (setenta e sete mil e nove Reais e oitenta e nove centavos), calculado em setembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl(s).475-477.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0017574-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017574-5) - FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP086415 - MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME

Diante da certidão de fl. 267, requeira a parte credora (CRF/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando em Juízo a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cumpra a parte ré, ora executada (BANCO DO BRASIL), no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 236, promovendo o pagamento de honorários advocatícios requerido pela parte autora (credora),

considerando, ainda, o teor da petição de fl. 238, atualizando-os, caso necessário.Int.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 146, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 149-150.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Fl. 70: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF indique (m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 69, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III CPC).Int.

0011022-49.2012.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE ASSIS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.364 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 100,04 (cem Reais e quatro centavos), calculado em agosto de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 365.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SILVIO MARTINS FONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 128-129.Decorrido o

prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015238-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.123 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,62 (Três mil Reais e sessenta e dois centavos), calculado em setembro de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 125. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MILTON DE SOUZA

Manifestem-se as partes autoras, em especial, quanto a apresentação da Guia GRU - Guia de Recolhimento da União, requerida à fl. 192. Após, abra-se nova vista a União Federal (PRF 3). Int.

0002742-55.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.188 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,20 (um mil Reais e vinte centavos), calculado em agosto de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 187. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s)

devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6620

MONITORIA

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0017349-78.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA e SILVIA REGINA DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA e SILVIA REGINA DE CASTRO, objetivando o pagamento de R\$ 25.870,78 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte réu tornou-se inadimplente em contratos de crédito rotativo e direto. Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor exigido pela Autora, haja vista a aplicação de taxas abusivas e ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Requer também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, consigno que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Portanto, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos merecem, em parte, acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, não há falar em ilíquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Por outro lado, verifico que a CEF não computou os encargos descritos na cláusula 5ª, conforme se extrai das planilhas constantes das fls. 12 e 42. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com

relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Por fim, verifico que valores foram bloqueados e levantados em favor da Caixa Econômica Federal, fls. 187/188, decorrente do sistema BACENJUD realizado em fase antecedente ao julgamento dos embargos e apuração do quanto devido. Contudo, não tendo a parte embargante se insurgido contra essa determinação judicial, bem como que os embargos monitórios opostos não lograram êxito na revisão contratual e modificação da pretensão inicial, tais valores deverão ser compensados na apuração do montante devido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ficando o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Após a apuração do quanto devido, deverá a Caixa Econômica Federal EXCLUIR o quanto levantado em seu favor durante a instrução processual, atualizando-se consoante previsto no contrato. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0018296-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO LOPES VILELA
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018296-35.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO LOPES VILELA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Lopes Vilela, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 70.707,73 (setenta mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 406916000005085. O despacho de fl. 75 determinou a expedição de mandado monitório para citação do réu, juntamente com o envio de carta precatória para o Juízo Deprecado, o qual deixou de ser cumprido, conforme fls. 136/136, verso. O despacho de fl. 140 determinou a expedição de novo mandado citatório, consoante endereço indicado pela parte autora à fl. 144, todavia, restou infrutífero (fls. 147/148). A autora peticionou à fl. 155 apresentando novos endereços para citação, sendo expedido novamente mandado monitório, cumprido às fls. 160/161. A autora peticionou à fl. 162 informando o inadimplemento da renegociação do contrato alvo da presente ação, requerendo o prosseguimento do feito, juntando planilha atualizada da dívida. O despacho de fl. 172 determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos moldes do artigo 475-J do CPC, que não foi cumprido (fls. 175/176). A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 177). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003290-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON DOS SANTOS SILVA
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003290-80.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLEITON DOS SANTOS SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleiton dos Santos Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.894,03 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 001374160000094207. Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte, convertendo-se em mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, cumprido à fl. 38. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a

ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003506-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BURUIANA
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003506-41.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIANA BURUIANA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Buruiana objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.145,41 (vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - (CRÉDITO ROTATIVO). Foi expedido mandado monitório para citação da ré, o qual deixou de ser cumprido, noticiado o falecimento da parte (fl. 39). A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo para providências de praxe, não prosseguindo no feito, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o processo permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao seu regular andamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008612-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SARTI DE ANDRADE
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008612-81.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: JULIANA SARTI DE ANDRADE Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Sarti de Andrade objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.954,53 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00310816000068000. Foi expedido mandado monitório para citação da ré, a qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0680111-48.1991.403.6100 AUTORA: TRICOSTYL MODAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018342-73.2000.403.6100 (2000.61.00.018342-9) - ADRIANO GRACA AMERICO X VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2000.61.00.018342-9 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADRIANO GRAÇA AMÉRICO Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Adriano Graça Américo, objetivando suprir contradição da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 202). Alega que fora decretado a extinção do feito por conta de falta de documentação necessária notadamente do outro autor, razão pela qual pleiteia o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em contradição da r. sentença embargada,

visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação. Os valores decorrentes do título executivo judicial foram regularmente creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autores, conforme documentos juntados às fls. 179-200. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, a r. sentença extinguiu a execução em razão da comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer, conforme se depreende da sua leitura. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada contradição. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0013635-13.2010.4.03.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CAIO MALTA CAMPOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do procedimento administrativo nº 19515.001.859/2002-34 vinculado ao MPF nº 08.1.90.00 - DFI. Alega ser Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo, razão pela qual são depositados em sua conta-corrente os valores atinentes aos lançamentos efetuados por terceiros na aquisição de bens nos certames que dirige. Sustenta que, apesar de parte dos valores depositados em sua conta bancária não lhe pertencer, o Fisco exige o recolhimento de Imposto de Renda sobre o montante total. Afirma que lhe foi imputada infração fiscal sob o nº 19515.001.859/2002-34, referente aos anos de 1997 e 1998, por falta de recolhimento de Imposto de Renda. Aduz que, na condição de leiloeiro, por força de norma legal (Decreto nº 21.981/32), tem a obrigação de depositar os valores das arrematações em conta-corrente de sua titularidade para, após, no prazo de até 5 (cinco) dias, transferi-los aos comitentes. Defende a nulidade do auto de infração, tendo em vista o agente fiscal deixado de apontar possíveis irregularidades na escrituração e documentação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 1459-1489 arguindo, preliminarmente, a conexão com a execução fiscal ajuizada. No mérito, sustenta que os débitos foram inscritos em dívida ativa, sendo líquidos certos e exigíveis. Relata que o autor foi intimado para comprovar, mediante apresentação de documentos, a origem dos recursos depositados em sua conta e, após análise, foi constatada a omissão de receitas. Salienta que a perícia unilateral juntada pelo autor é tendenciosa, não tendo o condão de desconstituir o débito fiscal. Afirma que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que ele foi intimado inúmeras vezes para apresentar documentos. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido às fls. 2492-2494. Às fls. 2513-2515 foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 2544-2566, apontando que, na apuração do débito, o agente fiscal incorreu em alguns equívocos que prejudicaram a exatidão dos cálculos. Às fls. 2660-2701 o autor pleiteou a concessão de tutela antecipada com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A União Federal manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 2702-2706, pugnando por esclarecimentos. Os autos foram remetidos ao Sr. Perito Judicial, que respondeu as impugnações da União. Manifestaram-se as partes. O autor requereu a concessão de tutela tendente a compelir a União a expedir certidão negativa. Aberto vista à ré, a certidão requerida foi emitida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da natureza dos valores que foram depositados na conta-corrente do autor, visto que o fundamento da autuação impugnada é omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. Aponta a autoridade fiscalizadora (fls. 33) a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação anexo. Realizada prova pericial, o Sr. Perito Judicial concluiu que (fls. 2564/2565): Conforme demonstrado no presente laudo o agente fiscal para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos calendários de 1997 e 1998 efetuou o cotejamento entre os valores creditados em contas correntes através de depósitos bancários com os valores escriturados nos Livros Diários de Leilões. Sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 25% em 1997 e 27,5% em 1998 acrescida de juros de mora e multa de 75%, apurando-se o montante de R\$ 2.039.063,78, conforme auto de infração lavrado em 19/12/2002 (fls. 32/39). Na apuração do débito o agente fiscal incorreu em alguns equívocos que prejudicaram a exatidão dos cálculos, conforme demonstrado a seguir: Foi considerado na base tributável o depósito no Banco Santander em 06/08/98 no valor de R\$ 43.100,00 referente a transferência entre duas contas bancárias de titularidade do contribuinte, promovida através do cheque 772729 expedido pelo Banco Itaú Ag. 0183 Cta. 70625-8.. Considerando que no mês de maio/1997 o total dos leilões no valor de R\$ 745.420,00, sendo que o correto é R\$ 911.930,00, pois não contemplou nesse montante o leilão registrado nas fls. 185/187 do Livro Diário de Leilão ocorrido no dia 05 de maio de 1997 no montante de R\$ 166.410,00 (doc. 001/005).. O critério de adotar o cotejamento dos leilões registrados nos livros diários de Leilão com os depósitos bancários no próprio mês, se apresenta inconsistente e resulta em distorções significativas, uma vez que os depósitos são efetuados até cinco dias após o Leilão, portanto os leilões realizados

nos últimos dias do mês, os depósitos são efetuados no mês seguinte.. Analisando-se o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal reproduzido por esta perícia Anexo A e B constata-se que em alguns meses a distorção se apresenta tão significativa que a base de cálculo apresenta negativa, março/98 - R\$ 600,40; junho/97 - R\$ 120.000,53; setembro/97 - R\$ 28.363,80; outubro/97 - R\$ 3.337,00; janeiro/98 - R\$ 204.716,24; março/98 - R\$ 51.382,30; junho/98 - R\$ 114.977,38; novembro/98 - 205.725,00. . Ao apurar o montante da base de cálculo do ano calendário de 1997 o agente fiscal, conforme demonstrado no Anexo A, apurou o montante de R\$ 499.061,58, porém ao apurar o imposto devido usou como base o montante de R\$ 499.661,98, desprezando a base negativa de R\$ 600,40 apurado no mês de março/97.. O agente fiscal não analisou as declarações de ajuste anual referente aos anos calendário de 1997 e 1998 (fls. 1865/1872), de forma a considerar os lançamentos no livro caixa, as deduções legais, antecipações de IRPJ e os IRPF por pessoas jurídicas. Diante do apurado pelo Sr. Perito do Juízo, é possível concluir que a atuação não apurou fatos existentes a época e que deveriam ter sido considerados pela autoridade fiscalizadora. A impugnação da União, fls. 2704/2706, não logrou sustentar a regularidade da atuação da fiscalização. Por conseguinte, reconheço a impropriedade de lançamento quanto aos pontos levantados, cabendo à autoridade realizar as retificações necessárias. Por outro lado, no tocante ao período em que o autor ficou afastado de suas atividades, 10/08/98 e 05/10/98, não há comprovação de que os valores de R\$ 1.303.209,50 (agosto/98), R\$ 890.620,50 (setembro/98) e R\$ 416.356,50 (outubro/98), depositados em sua conta-corrente, foram levados à tributação pela Leiloeira, Sra. Rita de Cássia Santos, no montante referente à comissão. Ainda que se considere a juntada de notas fiscais emitidas pela Sra. Rita, tais documentos não demonstram o cumprimento da obrigação tributária e, em razão da conta corrente do autor ter movimentado tais quantias, a responsabilidade tributária o atinge, pois cabe a ele comprovar que o montante é fruto de leilão e o percentual destacado a título de comissão foi tributário. E mais, consoante o disposto no artigo 37 do Decreto 21.981/32 (Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver. Parágrafo Único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado) o autor tinha a obrigação de informar seu afastamento das atividades. Assim, não tendo o autor comprovado que os valores depositados em sua conta-corrente foram devidamente levados à tributação pela pessoa que o substituiu e que não foi beneficiário da quantia, a sua incúria não afasta a obrigação legalmente estabelecida. A substituição se deu de modo irregular. Cumpre ao contribuinte, quando instado, declinar a origem de acréscimo patrimonial mediante documentação robusta acerca da origem da renda e do patrimônio. Do mesmo modo se impõe, na via judicial, que a parte autora demonstre o fato constitutivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SIGILO BANCÁRIO E DADOS DA CPMF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. (...)4. Embora refute o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera juntada de documentação não é suficiente para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial(...)6. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 7. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (...) (TRF4, AC 2005.70.02.002015-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/09/2007) **TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores****

depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.044173-1, 1ª Turma, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/03/2008)IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter o contribuinte se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ele movimentados. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.11.004266-4, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/10/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 182 DO TFR. AFASTAMENTO. 1. A interpretação hodierna extraída da Súmula 182 por esta Corte e pelo STJ é de que ela afasta a autuação tão somente com base em extratos bancários, sem que o Fisco realize um trabalho investigativo mais detalhado, a fim de perquirir sobre a natureza dos valores recebidos, oferecendo oportunidade ao sujeito passivo para que informe a natureza e origem dos valores que ingressaram em sua conta corrente. 2. Tratando-se de presunção juris tantum, admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, ônus decorrente do dever de informação ao Fisco, no sentido de que os valores creditados na conta bancária não são de sua propriedade ou que já não foram tributados. 3. Somente com a não comprovação da origem dos recursos é que se consolidará a presunção de omissão de receitas, configurando-se o fato gerador do imposto de renda. O fato gerador não é o crédito de valores não identificados em contas de depósito ou de investimento, mas a aquisição pura e simples de disponibilidade de receita pelo contribuinte, embora esta receita tenha sido omitida. 4. Incumbendo-lhe o ônus de afastar a presunção juris tantum a respeito da existência de omissão de receita, o autor não logrou produzir prova em contrário, de modo que deve ser mantida a integralidade da exigência fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.002340-3, 2ª Turma, Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/07/2010)Assim, ao deixar de justificar as movimentações financeiras que deram origem ao lançamento questionado e de juntar documentos que comprovem as informações declaradas ou alegadas, restam hígidas, em parte, as apurações levada a efeito pelo Fisco na via administrativa. Destarte, o lançamento deverá ser retificado nos exatos limites do quanto apurado pelo Perito Judicial. Cabe considerar que, depois de notificado o contribuinte, o lançamento tributário é, em princípio, inalterável. Ou seja, a autoridade administrativa pode livremente alterar o lançamento tributário antes da notificação do sujeito passivo da obrigação. Feita a notificação pela forma legalmente estabelecida, o lançamento só pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo; por recurso de ofício ou iniciativa da autoridade administrativa - artigo 145, do Código Tributário Nacional. Contudo, isso não impede que o contribuinte busque perante o Poder Judiciário a retificação do lançamento - artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Mas a retificação do lançamento não impõe a declaração de sua nulidade, pois haverá recálculo do valor global devido. Somente haverá alteração condicionada à constatação de diferenças em favor do contribuinte, decorrentes de alteração da base de cálculo e ocorrência do fato gerador, permanecendo intacta a infração fiscal nº 19515.001.859/2002-34 na hipótese de não resultar em diminuição do valor global devido. Assim, verifico que o autor está em débito com a União, na medida em que a retificação do lançamento contemplará fração do quanto apurado pela fiscalização, motivo pelo qual REVOGO a decisão atinente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a revisão e retificação do lançamento controvertido nos exatos limites apontados pelo Sr. Perito Judicial, mantendo inalterados os demais pontos destacados pela fiscalização que não colidam com o resultado da perícia judicial, exceto quanto à movimentação financeira verificada no período de 10/08/98 e 05/10/98. REVOGO a decisão concernentes à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do autor, cabendo à União tomar as providências necessárias para suprimir os seus efeitos. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004767-12.2011.403.6100 - JOSE FLAVIO RAMOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0004767-12.2011.403.6100 AUTORES: JOSÉ FLÁVIO RAMOSRÉUS: C A

L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FLÁVIO RAMOS em face de C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano material e moral. Sustenta ter adquirido o imóvel alvo da controvérsia mediante o programa de arrendamento residencial; contudo, passado algum tempo, ele apresentou problemas estruturais graves, tendo sido realizada vistoria em 01/04/2006. Afirma que notificou a CEF diversas vezes sobre as condições do imóvel, não tendo havido qualquer providência destinada a sanar os problemas. O processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (fls. 27). Designada audiência, o Juízo declinou da competência (fls. 51). Em contestação, a CEF arguiu a sua ilegitimidade passiva e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, destaca que o contrato foi celebrado no ano de 2006, quando, por sinal, o imóvel já existia. Até que a ação fosse proposta, já havia decorrido mais de 5 anos da compra, de forma que a construção era mais antiga. Assim, é natural que o imóvel fosse se deteriorando e que alguns reparos fossem necessários, ainda mais se a parte não houvesse realizado, durante todo esse tempo, qualquer providência da manutenção. Em relação a esta conservação, necessário enfatizar que, mesmo sendo o imóvel de propriedade do arrendante, é do arrendatário a responsabilidade pela sua conservação e manutenção, posto que ele é possuidor do bem e quem goza dos benefícios possibilitados pelo imóvel. Portanto, por mais que a parte alega a legitimidade da Caixa à reparação dos danos por ele apontados, não se pode prover tal pleito, posto que o ônus cabe ao possuidor do bem, portanto, o arrendatário. Quanto à pretensão indenizatória, assinala que atuou apenas como credora fiduciária, não sendo responsável pelos danos alegados. Sem replica e pedido de provas, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas. Diviso a legitimidade passiva da CEF, na medida em que ela compõe a relação jurídica contratual e, por conseguinte, se acha apta a suportar os efeitos da decisão judicial. A empresa C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, apontada pelo autor como construtora do empreendimento, deixou de contestar a ação. Assim, aplico em face da C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, declarando-a REVEL. Contudo, os efeitos da revelia não se verificam diante da redação do inciso I do mencionado artigo. No mérito. Verifico inexistir controvérsia quanto aos danos físicos apontados pelo autor, uma vez que a Caixa Econômica Federal não refutou a existência problemas físicos no imóvel, tanto que acostou aos autos laudo elaborado constatando a ocorrência de referidos danos (fls. 76/87). Contudo, a resistência da CEF assenta-se na assunção da responsabilidade por esses danos, destacando que eles ocorreram anos após a entrega da unidade e vencida a garantia. O contrato de arrendamento residencial (fls. 72) estabelece o seguinte: Cláusula vigésima primeira, 1º: A Arrendadora, ou quem ela indicar, poderá exigir que sejam tomadas as providências necessárias para a preservação e a manutenção do imóvel objeto deste contrato, sem que isto se constitua transferência, para ela, das responsabilidades dos arrendatários. Cláusula vigésima segunda, parágrafo único: Fica assegurada à Arrendadora, ou a que ela indicar, o direito de inspecionar o bem arrendado, a qualquer tempo, comprometendo-se os arrendatários a facilitar o livre acesso ao imóvel sempre que solicitado, podendo a Arrendadora exigir dos Arrendatários, constatado qualquer defeito, falta, uso inadequado, ou manutenção imprópria, que sejam feitos no prazo estipulado, os reparos ou consertos necessários ou a devida reposição. A inspeção constitui faculdade da Arrendadora e dela, ou de sua falta, não decorre qualquer direito para os arrendatários, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento dos seus encargos e obrigações. Como se vê, cumpria à CEF acompanhar, vistoriar e inspecionar as unidades condominiais, mas o contrato não prevê responsabilização pelo reparo das unidades. Não tendo sido carreado aos autos prova de que os danos decorreram da estrutura do empreendimento, o que poderia, em tese, ensejar a responsabilização da parte ré, improcede a pretensão deduzida na inicial. E mais, o autor não comprova os limites da relação jurídica existente entre ele e a construtora. Ainda que aponte a corrê C A L como construtora do empreendimento, constitui ônus do autor revelar os termos do acordo para apurar a responsabilidade desta, mormente considerando que os efeitos da revelia não se aplicaram ao caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011237-59.2011.403.6100 EMBARGANTE: MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 329/331. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos apresentados na demanda. Saliente-se que a cominação de prazo e multa pelo eventual descumprimento da obrigação será decidido pelo Juízo, oportunamente, na fase de cumprimento da sentença. Destarte, não diviso a alegada omissão, cabendo a parte que se entender prejudicada impugnar as conclusões da r. sentença mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0013186-63.2011.403.6183 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIAAUTOS N.º 0013186-63.2011.4.03.6183EMBARGANTE: DC SERVICE - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 157/158. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Compulsando os autos, não verifico qualquer vício a ser sanado por meio de embargos. A autora ajuizou a presente ação objetivando o deferimento ao regular processamento do processo administrativo para a efetiva autorização do pagamento da restituição em favor da Requerente, devidamente atualizada monetariamente desde a data da indevida retenção.A União Federal noticiou em contestação que o pedido de restituição já foi apreciado pela d. Autoridade Administrativa.A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos pleiteados.Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012992-84.2012.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0012992-84.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ROSSET & CIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 11610.016125/2002-60 (CDAs nºs 80711017770-11, 80611086043-87, 80211049245-23 e 80611086044-68) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Alega que, depois de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, constatou ter incorrido em equívoco ao proceder a consolidação das dívidas que seriam parceladas.Sustenta que indicou para parcelar apenas os débitos que estavam em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sendo que, naquele momento, os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 11610.016125/2002-60 encontravam-se no âmbito da Delegacia da Receita Federal - DRF.Relata que, a despeito de a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 ter permitido a retificação de modalidade de parcelamento, seu pedido foi indeferido sob argumento de que a mencionada Portaria não reabriu prazo para indicação de novos débitos, mas apenas permitiu a consolidação daqueles já informados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 135-143 alegando que a própria autora assume ter deixado de incluir no parcelamento os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles alvo do Processo Administrativo nº 11610.016125/2002-60. Defende que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 é expressa ao autorizar a retificação das modalidades de parcelamento, o que não pode ser confundido com a inclusão de novos débitos, como pretende a autora. Relata que a inclusão de novos débitos acarretaria a reabertura de prazos para adesão ao parcelamento, hipótese que contraria a lei de regência. Pugna pela improcedência do pedido.Indeferida a tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo autor.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a inclusão de débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 11610.016125/2002-60 (CDAs nºs 80711017770-11, 80611086043-87, 80211049245-23 e 80611086044-68) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e

parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...)Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...)Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(...)Nos termos do previsto no art. 12, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabeleceu o seguinte:Art. 3º. Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em:I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento, ouII - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.(...) 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.(...)O documento de fls. 40 revela que a autora solicitou o parcelamento de dívidas não parceladas no âmbito da PGFN. Além disso, às fls. 45 consta a declaração da autora de que não iria parcelar a totalidade dos débitos.Ocorre que, conforme assinalado pela autora, houve equívoco na opção pelo parcelamento, pois pretendia parcelar os débitos consubstanciados no Procedimento Administrativo nº 11610.016125/2002-60, ainda na esfera da Receita Federal do Brasil.Por conseguinte, a autora pretende incluir no parcelamento débitos que, à época da adesão, encontravam-se no âmbito da Receita Federal do Brasil, hipótese que se me afigura impossível, haja vista o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.A referida Portaria permitiu a retificação das modalidades de parcelamento, hipótese que não se confunde com a inclusão de novos débitos.Ademais, como bem salientado pela Ré, ainda que se admitisse a inclusão dos débitos no parcelamento, o requerimento da autora foi intempestivo, na medida em que apresentou o pedido em 20/05/2011, sendo o prazo final 31/03/2011.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0013755-85.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013755-85.2012.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS CRUZ RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS CRUZ em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que condene a parte ré, em decorrência de responsabilidade de seus agentes públicos na forma denunciada, ao pagamento de danos materiais e morais que o atingiram. Narra, in verbis, que: (...) a promotora de Justiça Karina Scutti Santos determinou ao delegado de Polícia da Seccional de Franco da Rocha apurar procedimento que tramitou pelo cartório Eleitoral da 354ª Zona de Cajamar. Em acatamento ao recurso interposto pelo escritório Christopher Rezende de titularidade do advogado Christopher Rezende Guerra de Aguiar amigo pessoal e docente na mesma universidade UniAnchieta em que era docente a Magistrada Adriana Nolasco da Silva. Para apurar crime com a respectiva condenação do candidato impugnante por litigância de má-fé nos termos do art. 25 da Lei 64/90. Porém, a promotora Karina não satisfeita em determinar apuração somente em face do candidato impugnante. Além do candidato também determinava abertura de inquérito policial contra o advogado simplesmente por ter patrocinado a ação eleitoral em pleno exercício de suas prerrogativas profissionais em nome de seu cliente. O pior ocorreu depois, quando o advogado foi intimado pela autoridade policial como se fosse qualquer pessoa comum para comparecer a uma delegacia para prestar esclarecimentos como pessoa suspeita de crime apenas por ter patrocinado ação eleitoral. Para justificar a um mero Delegado de Polícia sobre os fundamentos da ação de que havia proposta em nome de seu constituinte. O abuso das autoridades era tanta, que o próprio agente civil ao entregar tais informações no escritório do advogado questionava se o advogado também era político, e foi dito a ele que não, que José Carlos Cruz era somente advogado na defesa de políticos. O agente claramente demonstrava sua insatisfação e confirmava com seu companheiro se era isso mesmo. Diante de tanta insanidade a qual percebeu um simples agente, balançou a cabeça e deixou o escritório do advogado, querendo manifestar sua opinião. A conduta das autoridades, Magistrada,

Promotora, Delegada e Servidores foram atos intencionais direcionadas em benefício de um grupo. Impossível tanta ineficiência. (...) Portanto, não há nem tentativa nem consumação de crime. Já que o advogado simplesmente exerceu seus múnus público e logicamente isso não é tipificação penal. Diante da aberração jurídica que se aproximada patrocinada por tantas autoridades, já que por ordem do delegado de polícia Rafael Favaro em indiciar o advogado nos termos do artigo 25 da Lei 64/50. Foi necessário se socorrer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para propor o 1º habeas corpus que imediatamente através do HC de n. 140 acórdão n. 165.652. Determinou através de medida liminar comunicando via-fax-simile aquela autoridade a sustação imediata do indiciamento do advogado José Carlos Cruz. (...) Na data de 02/12/2008 o Tribunal Eleitoral de São Paulo julga o mérito do Habeas Corpus n. 140 acórdão de n. 165.652 e por unanimidade determina agora o trancamento da ação penal em face de todos os pacientes. Considerando, inclusive o cliente do advogado livre de qualquer acusação neste sentido. (...) apesar de 03 (três) fax enviados pelo Tribunal ao cartório para ciência da Juíza para cessar a perseguição, parece incrível, mais nenhum deles apareceu, ou seja, os fax dos dias (03/12/2008 - 04/12/2008 e 11/12/2008) desapareceram como pó. Para a surpresa do advogado e de seu cliente na data de 03 de fevereiro de 2009 mesmo com 3 (três) comunicados via fax pelo tribunal da decisão que trancava os inquéritos conforme 3 (três) comunicados para ciência da Juíza da 354ª Zona Eleitoral, a promotoria eleitoral recebe a denúncia contra o advogado e seu cliente. Começa agora uma nova fase processual sendo o advogado e cliente intimados a comparecerem em audiência para responder como incurso no artigo 25 da Lei 64/90 em ação que se originou de inquérito trancado. (...) porém, mesmo após diversos comunicados a Juíza pelo Tribunal sobre a decisão que colocava fim ao processo. Na data de 02/06/2009 a Magistrada ao prestar informações ao relator do HC n. 140, aquele em que 3 (três) comunicados sumiram. Informava que houve erro judiciário, de que o cartório não informou nos autos a decisão no HC 140, mesmo diante de três (3) comunicados via fax símile em 3 (três). De forma estranha e sem qualquer informação extra nos autos, na data de 05/06/2009 a promotora Eleitoral solicitava a Juíza para que se aguardasse por 60 dias, e após informasse o andamento do habeas corpus, o que nitidamente demonstra o desleixo, a falta de zelo de todos, quando antes já havia decisão que trancava os inquéritos e ações. Diante de todos os erros apontados, foi necessária a propositura de mais 1 (um) habeas corpus para o Tribunal Regional Eleitoral para trancar a tramitação das ações criminais eleitorais que por erro do cartório tramitava naturalmente, sendo imediatamente trancada em unanimidade. Mas não foi somente isso, diante do descaso com a falta de informação da decisão nos autos (HC 140 acórdão 165.652) nos autos. (...) A falta de zelo, dissídia e dolo estão presentes em todos os atos processuais e momento em que analisamos os autos. Seja na conduta da Magistrada, da Promotoria Eleitoral ou de seus auxiliares, permitindo que condutas levianas causem aos réus inúmeros prejuízos morais e financeiros. (...) Todos os momentos processuais foram ignorados por todos, jogaram no livro diversos comunicados do Tribunal Eleitoral de São Paulo, através de fac-símile 3 (três), onde se colocava fim a discórdia (HC 140 acórdão 165.652). Se a Magistrada e Promotora fossem atentas no exercício em seu mister: não haveria denúncia. Não haveria recebimento da denúncia. Não haveria ação penal contra o advogado e seu cliente. Não haveria necessidade do habeas corpus n. 140 acórdão 165.652. não haveria necessidade do habeas corpus n. 162 acórdão 167.788. não haveria necessidade de despachar com Ministro do TSE Arnaldo Versiani em Brasília para explicar que o inquérito estava trancado. Não haveria indiciamento se houve preocupação das autoridades policiais. (destaquei)Sustenta que tais fatos acarretaram inúmeros prejuízos morais e materiais a ele, além de desconforto profissional, cabendo parte ré ser condenada a repará-los.O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual, haja vista que o autor havia indicado como ré a Fazenda Pública. Às fls. 413/414, o mencionado Juízo declinou da competência por vislumbrar interesse da União Federal.A União foi citada. Em contestação argüiu a preliminar de inépcia da petição inicial e litigância de má-fé.No mérito, sustentou que não há se confundir o abuso de poder que é a prática de um ato ilegal ou a prática de um ato legal de maneira ilegal, contaminando assim o próprio ato, com poder de polícia de que são dotados certos atos administrativos. Os agentes públicos são dotados de poderes no exercício de suas atividades e nem poderia ser diferente, pois a viabilidade da vida em sociedade implica que cada cidadão e toda a sociedade quando se fizer necessário, tolerem a intervenção na sua esfera de liberdade, já que, desde que decidiu viver em coletividade, todo homem abriu mão de uma fração dessa mesma liberdade. O poder de polícia, que também não se confunde com a polícia em concreto é conferido aos atos de polícia judiciária e implica em atributos tais como discricionariedade, auto-executividade e coercibilidade. (...) ou seja, todos os atos dos agentes públicos foram em estrito cumprimento do dever legal. Impõe-se destacar que a União, por meio de seus agentes não praticou qualquer conduta ilícita, motivo por que deve ser rejeita a pretensão ressarcitória do autor.Replicou a parte autora.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide. Em que pese cuidar-se de matéria de fato, os documentos juntados ao feito e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado em que se encontra.A petição se revela apta na medida em que a União refutou todos os argumentos deduzidos, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.Quanto à argüição de litigância de má-fé suscitada pela União, não diviso pertinência nela, haja vista que o autor utilizou o direito constitucionalmente assegurado de buscar perante o Poder Judiciário a pacificação da controvérsia e a recomposição do dano alegado. A propositura de várias ações com distinto objeto e pretensão não impõe, por si só, a condenação pretendida. Assim, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Passo ao exame do mérito. O Autor assenta a sua pretensão exclusivamente no direito ao recebimento de indenização decorrente de processamento de demanda pelo Poder Judiciária à revelia de ordem concedida em sede de habeas corpus para trancamento da ação. Ou seja, sustenta a ocorrência de erro judiciária que impõe reparação. A propósito da questão controvertida neste feito, a Constituição da República dispõe que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; A responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus servidores é incontroversa. Contudo, no que tange aos atos jurisdicionais, tal responsabilidade reclama interpretação diversa, conforme se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: O Estado não é civilmente responsável pelos atos dos Juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal, prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133; Lei Complementar 35/79, art. 49). (STF, RE 70121, Min. Rel. Aliomar Balleiro, por maioria) No caso dos autos, nota-se que a instauração de investigação em detrimento do autor se deu com base em indícios, fundamento legalmente previsto para tanto. Cumpre salientar que qualquer cidadão pode ser alvo de procedimentos investigatórios que têm o propósito de colher elementos que subsidiem eventual demanda, cível ou criminal. Na hipótese da investigação não coletar indícios necessários à materialidade ou mesmo à elucidação da autoria, o arquivamento ou trancamento do procedimento é regra que se impõe. O autor valeu-se de todos os meios jurídicos apropriados para reverter os procedimentos, tendo obtido êxito com a ordem concedida em sede de Habeas Corpus para trancamento da investigação. O fato das comunicações do Tribunal à Primeira Instância terem sido observadas a destempo, acarretando o recebimento de denúncia, não configura a hipótese constitucional ensejadora da responsabilização do Estado, em que pese o conteúdo do ofício-informação da Juíza que atuou no episódio (fls. 366/378) endereçado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. No recebimento da denúncia o Magistrado agiu segundo os elementos constantes dos autos. A comunicação da decisão do Tribunal não constava do feito. Por outro lado, não cabe inferir que o Juízo tenha atuado dolosamente ao não juntar tempestivamente os comunicados de concessão de ordem em HC nos autos. A seqüência dos atos processuais aponta para tal conclusão: 1. o recebimento da denúncia ocorreu em 04/02/2009 (fls. 208); 2. a ordem de trancamento do inquérito policial no HC 140 se deu em 29/05/2009 (fls. 261/269); 3. o interrogatório do autor-investigado foi designado para 23/07/2009 (fls. 225); 4. foi aberta vista dos autos ao autor-investigado em 20/05/2009 (fls. 228), que apresentou manifestação em 25/05/2009; 5. em 02/06/2009 a Juíza oficiou ao Desembargador Relator do HC informando que a denúncia foi recebida em virtude da não juntada da decisão proferida no HC 140 (fls. 270/271); 6. declaração de nulidade do recebimento da denúncia se deu em 08/06/2009 (fls. 274). A decisão de fls. 170/174 se refere à ordem concedida em HC para sustar o indiciamento do autor. Não consta em tal ordem judicial determinação para o trancamento da investigação. A Promotoria de Justiça, na cota de oferta da denúncia, menciona exclusivamente o habeas corpus para sustação do indiciamento (fls. 207). Assim, extrai-se dos documentos juntados ao feito que a ordem de trancamento do inquérito policial se deu em 29/05/2009 (fls. 266/267). Verifico ainda que, o interstício dos atos processuais mencionados, autor não ofereceu qualquer manifestação ao Juízo de Primeiro Grau noticiando a concessão de ordem em HC. Inclusive a Promotoria de Justiça não estava certa quanto ao inteiro teor da decisão (fls. 284), requerendo o aguardo dos autos ou de cópia final. Não há como afastar o dever do Poder Judiciário em agir diligentemente, mas o interesse do autor em solucionar a controvérsia, mormente achando-se ele de posse de ordem judicial favorável, se sobrepõe. Tão somente em 30/09/2009 ele protocolou petição destacando o grave erro pela denúncia e por seu recebimento (fls. 280). Por conseguinte, cumpria ao autor valer-se dos meios legais para afastar os efeitos da demora na cientificação do Juiz e da Promotoria Pública acerca das ordens concedida em habeas corpus. E mais, designado interrogatório, o autor teve vista dos autos, apresentando manifestação. Concedida a ordem de habeas corpus para trancamento, caberia a ele requerer o cancelamento da audiência. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO.- O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei.- Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania.- Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverter a situação desfavorável.- O art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de

recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade.- Recurso improvido.(Tribunal - Segunda Região. Apelação Cível, 200202010152044/RJ, Sexta Turma ESP. DJU 23/01/2006, página: 185, Relator(a) Juiz Fernando Marques)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0013766-17.2012.403.6100 - EDSON ANTONIO TREBESCHI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0013766-17.2012.403.6100AUTOR: EDSON ANTONIO TREBESCHIRÉUS: UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por EDSON ANTONIO TREBESCHI em face de UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição denominada salário-educação e a repetição do quanto vertido aos cofres públicos a tal título. Sustenta ser produtor rural cuja atividade central é o cultivo de tomate. Destaca desenvolver seus trabalhos por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. Diante disso, entende não ser contribuinte do salário-educação, sendo devido a repetição do quanto recolhido nos últimos 5 anos. Citados os réus. O FNDE alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, destaca que a representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses do FNDE em juízo, além de se justificar na perspectiva da eficiência, prevenir a eventual ocorrência de teses contraditórias e não acarretar qualquer prejuízo, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 1, de 30 de abril de 2010, do Procurador-Geral Federal (Boletim de Serviço AGU nº 17, de 30/04/2010). A UNIÃO contestou em conjunto com o FNDE argüindo a sua ilegitimidade passiva. No mais, sustenta que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuição do salário-educação, haja vista que o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipará-la à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público, tudo em estrita observância à legislação constitucional e infraconstitucional. No caso em questão, a parte autora é expressa em afirmar que desenvolve a atividade agropecuária por conta própria, diretamente na sua pessoa natural (...) e para exercer sua atividade rural (...) emprega diversos funcionários - pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário (...). A descrição das atividades econômicas desempenhadas pela parte autora implica no seu enquadramento como empresa para o efeito de tributação da contribuição do salário-educação. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, consoante o que se acha previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: Art. 2º o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. (...) 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (...) 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Assim, antes da reforma da administração tributária federal, os procedimentos de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, dentre elas o salário-educação, estava a cargo do INSS. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a mencionada atribuição passou a ser da União, que figurará no pólo passivo da ação acompanhada pelo FNDE, autarquia destinatária da contribuição e responsável, portanto, pela restituição na hipótese de acolhimento da pretensão. No mérito, assiste razão a parte autora. Consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. (...) 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. (REsp 711166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006, p.205). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99 posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006, p.205). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa partes, desprovido. (REsp 842781/RS, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p.301).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividades econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006; REsp 842.781/RS, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 13/12/2011) Assim, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, os quais revelam que os recolhimentos, via Guia de Previdência Social - GPS, foram realizados em nome do autor, na qualidade de contribuinte. Não tendo a União comprovado a inscrição a sua inscrição no CNPJ ou Junta Comercial, entendo que ele desenvolve atividade rural como produtor rural pessoa física, sem registro no CNPJ ou na Junta Comercial. Portanto, o autor não se acha sujeito ao recolhimento de contribuição para o salário-educação, sendo devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito, tenho que, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento adotado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art.

4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação e o direito do autor à repetição do montante indevidamente recolhido, seja pela via da compensação ou restituição. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016703-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-82.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0016703-97.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA (apenso Ação Cautelar de Caução nº 0015249-82.2012.403.6100) AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.005930-43 substanciada na exigência de adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Narra que a ré lavrou autuação em seu detrimento em decorrência da não indicação do consignatário da carga no CE 150805099897970. Entende que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento da exação, visto não ser a proprietária ou a importadora da carga ou mesmo sua depositária. E mais, a importadora é a empresa BURBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, portanto, contribuinte do AFRMM. A UNIÃO contestou afirmando que a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais aspectos formais adotados pela lei e a destinação legal do produto de sua arrecadação (CTN, art. 4º). Segundo, pela Lei nº 10.893/2004 (art. 10), o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. Nesse ponto, os autos não deixam dúvidas, confirmando que a autora é consignatária nos conhecimentos de transporte, na qualidade de transportadora de carga, portanto, contribuinte do AFRMM; quanto à alegação de que a consignatária seria a empresa BURBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tal fato não pode ser aceito. Repita-se que a tardia solicitação de retificação de dados do Conhecimento de Embarque para incluir a suposta importadora foi indeferida no processo administrativo, por se tratar de BL a ordem sem endosso, o que não permite a comprovação da alegação, destacando-se que o preenchimento do BL é de responsabilidade da autora. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Na ação cautelar nº 0015249-82.2012.403.6100 o autor busca ter como subsistente o depósito preparatório do valor do débito efetuado. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito do montante integral. A União ofereceu contestação arguindo a falta de interesse de agir, pois o depósito é faculdade de contribuinte e prescindível de tutela jurisdicional. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na imputação de responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM à autora, posto que a empresa que ela indicou como consignatária da carga não foi reconhecida pela autoridade aduaneira, uma vez que o BL está à ordem e não tem endosso (fls. 43). Por outro lado, é incontroverso que a autora atuou no episódio na qualidade de agente desconsolidador. O Serviço de Arrecadação do AFRMM de Santos assim a nomeou na notificação copiada às fls. 42, na qual apontou que a autora assumiria a responsabilidade pelo recolhimento da exação acaso não indicasse o CNPJ do consignatário da carga. A autora indicou a empresa BURBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP (fls. 28), informação recusada pela autoridade fiscalizadora (fls. 43). A Lei nº 10.893/2004 dispõe sobre o AFRMM e no artigo 10 descreve o contribuinte: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. E, no parágrafo 1º declina o responsável solidário: 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Como se vê, a norma legal não imputa a

responsabilidade pelo recolhimento da exação ao agente desconsolidador. Ainda que a responsabilidade pelo preenchimento do BL seja da autora, não há previsão legal de penalidade ou responsabilização solidária pelo débito tributário na hipótese de indicação em desconformidade. Não havendo previsão legal, é vedado à autoridade fiscalizadora imputar obrigação. Por fim, o montante depositado no bojo da ação cautelar nº 0015249-82.2012.403.6100 deverá ser vinculado ao feito principal, posto que dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, haja vista o que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado na ação nº 0016703-97.2012.403.6100, para declarar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.005930-43. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos com Conselho da Justiça Federal. No tocante à ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a sentença da ação cautelar, promova-se a transferência do depósito nela efetuado, vinculando-o ao processo principal. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018392-79.2012.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO APROCESSO n.º 0018392-79.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente que a interpretação constitucional do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 7.014/2009 é a que mantém íntegro todo o período acumulado antes da penalidade administrativo-disciplinar, ou seja, somente é abatido o tempo da sanção, e, nesse sentido, para declarar que o autor atingiu o período necessário para participar do curso de aperfeiçoamento, preenchendo, pois, todos os requisitos exigidos, e para determinar que a Administração Pública se abstenha de recusar a sua participação. O autor é Agente de Polícia Federal, primeira classe, lotado e em exercício no setor de Planejamento Operacional da Superintendência Regional do departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo desde 2002. Sustenta que, nos termos da Lei nº 9.266/96, dispõe sobre a progressão funcional na Carreira Policial Federal aos cargos de Delegado, Perito, Papiloscopista, Escrivão e Agente, tinha direito ao ingresso em curso de aperfeiçoamento em 2007 para progressão de classe no ano de 2008. Afirma que o Decreto Regulamentar nº 7.014/2009 estabeleceu dois requisitos cumulativos e necessários à progressão funcional, quais sejam: a avaliação de desempenho e o lapso temporal mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos, de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Relata que, após concluir a fase presencial do XV Curso Especial de Polícia, foi suspenso preventiva e obrigatoriamente por força da Medida Provisória nº 2.184/23 de 24/08/2001, em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2007-SR/DPF/SP. Alega que, em decorrência de suspensão preventiva, foi excluído do Curso Especial de Polícia. Além disso, o processo administrativo disciplinar culminou com a aplicação de penalidade de suspensão, a qual deixou de ser cumprida em razão da prescrição da pretensão punitiva. Esclarece que a Ré considera a suspensão preventiva, bem como qualquer aplicação de penalidade administrativa como quebra de interstício, interrompendo-se a contagem de prazo, o qual é retomado do retorno às atividades funcionais ou do cumprimento da suspensão. Sustenta que a desconsideração do tempo já transcorrido, iniciando-se a contagem do início, revela flagrante absurdo e desproporcionalidade. Saliencia que a convocação para o curso é feita de forma automática pela Administração Pública, listando os nomes dos servidores que cumpriram o requisito temporal, sendo certo que o seu nome não constará no rol dos cursos a serem realizados em 2013 em decorrência da interpretação dada pela Administração quanto à interrupção da contagem do prazo em razão da suspensão preventiva ou da aplicação de penalidade de suspensão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 69-100 defendendo a impossibilidade de o autor realizar o curso de aperfeiçoamento. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 9.266/96 que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, assim dispõe: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (...) Conforme previsto no citado 1º foi editado o Decreto regulamentar nº 7014/2009, que estabelece: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe,

por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;II - avaliação de desempenho satisfatória; eIII - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.Parágrafo único: Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.(...)Como se vê, o exercício ininterrupto do cargo é requisito para a promoção aos cargos da carreira da polícia federal. Além disso, sendo interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.Por outro lado, a Portaria Interministerial nº 23/98, destaca as hipóteses de interrupção do interstício:(...)Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de:I - licença a qualquer título sem remuneração;II - afastamento disciplinar ou preventivo;III - prisão;(...)No caso presente, o autor foi suspenso preventivamente pela Portaria nº 124/2003-DG/DPF e ao final do processo aplicada a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias, a qual não foi cumprida em razão da prescrição punitiva.Assim restou configurada a interrupção do interstício do autor nos moldes estabelecidos pelo art. 9º, II da Portaria Interministerial nº 23/98, hipótese que o impossibilita de ser matriculado no Curso Especial de Polícia até que complete o prazo faltante.Por outro lado, a norma de regência fala em interrupção de exercício do cargo e não em suspensão, razão pela qual a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018666-43.2012.403.6100 AUTOR: PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a condenação das rés ao pagamento do valor integral dos títulos consubstanciados nas Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/1962, emitidas em 1969 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros, em dinheiro. A União Federal contestou às fls. 955/963, sustentando a ocorrência de decadência. A ELETROBRÁS contestou às fls. 973/1008 arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 1243/1251. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição dos títulos declinados na inicial. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Assim sendo, após o decurso do referido lapso temporal destinado ao resgate, o prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica seria de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a qual detém responsabilidade solidária pelo valor nominal dos referidos títulos. Como se vê, a utilização de obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para a garantia de dívida ressente-se de amparo legal, dada a superveniência de prescrição do direito do autor. Neste sentido, cuidando-se de título emitido em 1969, salta aos olhos que ele se acha, nesta quadra, colhido pela prescrição, cuja contagem iniciou-se por ocasião do vencimento dele. A propósito, veja os dizeres dos seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 821966, Processo 200600384381, RS, Primeira Turma, DJ 12/06/2006, pág. 453, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO. - O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 1970 restou extinto pela prescrição em 1995. Ação ajuizada em 2004. Improcedência. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32 e

4º, 11º, da Lei n.º 4.156/62.(TRF 4ª, AC n.º 200470000171628, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, v. u., DJ U 05.10.2005, p 598)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que fixo equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022942-20.2012.403.6100 - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0022942-20.2012.403.6183 AUTORA: RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDARE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora provimento judicial que anule o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal n.º 94/2012, lavrado pelo SEPEA, anulando-se qualquer outro ato administrativo posterior, inclusive a aplicação da pena de perdimento, além de restituir à Autora as despesas de armazenagem no depósito alfandegado. Alternativamente, caso seja aplicada a pena de perdimento, que a ré seja condenada ao pagamento do valor integral da mercadoria e dos tributos recolhidos no momento da nacionalização, com juros e correção monetária desde o pagamento dos valores, além de condenar a ré em lucros cessantes. Alega que, no exercício de seu objeto social, importa e explora o ramo de comércio atacadista de produtos químicos, especialmente o paraformaldeído. Sustenta que realizou a compra de 25Kg de paraformaldeído da empresa Ercros S/A, localizada na Espanha, conforme Declaração de Importação juntada na inicial. Relata que a mercadoria foi submetida ao desembaraço aduaneiro mediante o registro de Declaração de Importação nº 12/1567797-0 e, após o recolhimento dos tributos de importação, o desembaraço aduaneiro foi retido pela Autoridade Fiscal por meio de Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização. Defende que a Autoridade Administrativa não motivou a suspensão do desembaraço aduaneiro e retenção da mercadoria, apontando genericamente os motivos assinalados na legislação para iniciar o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, hipótese vedada pela lei, na medida em que não houve fundamentação. Afirma que o Procedimento Especial de controle aduaneiro, ao qual foi submetida a Autora, necessita de motivação, tendo em vista conferir à Administração a retenção da mercadoria. Alega que o art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35 prevê a instauração de procedimentos especiais de controle aduaneiro, sempre que houver fundada suspeita de irregularidade, puníveis com pena de perdimento. Aponta que, sem motivação ou demonstração dos indícios de infração puníveis com pena de perdimento ou mesmo a fundada suspeita de ilegalidade, a Autoridade administrativa determinou a interrupção do despacho de importação, hipótese que se configura ilegal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 99/101. A Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 125/127). A União Federal contestou às fls. 128/131, pugnando pela improcedência do pedido. A Autora replicou às fls. 139/144. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora provimento judicial que anule o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal n.º 94/2012, lavrado pelo SEPEA, anulando-se qualquer outro ato administrativo posterior, inclusive a aplicação da pena de perdimento, além de restituir à Autora as despesas de armazenagem no depósito alfandegado. Alternativamente, caso seja aplicada a pena de perdimento, que a Ré seja condenada ao pagamento do valor integral da mercadoria e dos tributos recolhidos no momento da nacionalização, com juros e correção monetária desde o pagamento dos valores, além de condenar a ré em lucros cessantes. Apesar de a parte Autora afirmar que a Autoridade Fiscal deixou de motivar a suspensão do desembaraço aduaneiro e retenção de mercadorias, o documento de fls. 33-34 (Termo de Retenção de mercadorias e Início de Fiscalização), assim registra: (...) Os indícios de fraude identificados na análise preliminar tratam-se, entre outras hipóteses, das suspeitas de: (a) autenticidade de documento comprobatório apresentado na importação, decorrente de falsidade material e ideológica, inclusive quanto ao preço praticado na operação ou condições comerciais pactuadas; (b) falsidade ou adulteração de característica essencial de mercadoria; (c) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. (...) Como se vê, a Autoridade Administrativa declinou os motivos que acarretaram a lavratura do termo de retenção, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação. De fato, os apontamentos da Autoridade indicam possível ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, infração punível com a pena de perdimento, cabendo, portanto, a retenção da mercadoria até o final do procedimento, nos termos do art. 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de

fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Ademais, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro objetiva a verificação de que os indícios de fraude referidos pela Autoridade Fiscal estão sendo, de fato, praticados pela Autora, não se configurando qualquer ilegalidade neste procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000483-87.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000483-87.2013.403.6100 AUTORA: UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste a exigência formulada pela ré, exigência esta consubstanciada no ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, cobradas mediante o Ofício n.º 23332/2012/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo n.º 33902350664201092 - GRU 455040361228. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. A autora depositou judicialmente os valores em cobrança (fls. 196/197). A ANS apontou diferença a menor nos valores depositados pela autora às fls. 201/202. Em sua contestação a ANS arguiu a inoccorrência de prescrição do crédito, salientando que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Sustentou a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Instada a se manifestar acerca da diferença do depósito judicial, bem como sobre as preliminares suscitadas na contestação, a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. Informa a autora que, quanto ao lançamento nº 33902038963201132, o atendimento se deu em 29/12/2006; o de nº 8601542178377003, de 07 a 15/01/2007; o de nº 8601542118508004, de 08/03/2007 e 20/04/2007; o de nº 8600003005187000, de 17 a 19/05/2007 e o de nº 8601542143308005, de 28/05/2007 a 16/06/2007. Considerando que a autora ofereceu impugnação na via administrativa, que foi indeferida em 02/2011 (fls. 232) e interpôs recurso, ao qual foi negado provimento em setembro de 2012 (fls. 242/243), impõe-se concluir que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO

PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA (SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022130-20.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 89/93. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto ao termo inicial da aplicação de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais fixada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 89/93 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 1.254,67 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), cancelando-o, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Via de consequência, CONFIRMO a decisão de fls. 60/62 para

determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes quanto ao débito ventilado nestes autos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0002696-66.2013.403.6100 - TEKBRA DO BRASIL - COM/ E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0002696-66.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TEKBRA DO BRASIL - COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste o limite semestral de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) para realização de operações de importação nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1.288/2012. Alega que seu objeto social consiste no comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos para construção civil, bem como partes, peças e acessórios, e na prestação de serviços técnicos e de manutenção para as máquinas, equipamentos e peças que comercializa. Sustenta que, para desempenhar seu objeto social, realizou prévia habilitação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, cumprindo o requisito básico para a prática de operações de comércio exterior e atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Afirma que, a despeito de se encontrar rigorosamente em dia com as obrigações perante o Fisco, a Administração a impede de desenvolver a sua atividade comercial. Relata que a Instrução Normativa nº 1.288/2012, desprovida de amparo legal, proíbe a realização de importações que ultrapassem o valor de US\$ 150.000,00, sob o fundamento de não possuir capacidade financeira para realizar as operações de comércio exterior que pretende. Esclarece que a referida Instrução Normativa foi criada com a finalidade de melhorar o controle da Receita Federal sobre as empresas que atuam no Comércio Exterior, evitando aquelas de fachada, que não existem de fato. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 155-169 alegando que o artigo 2º da combatida Instrução Normativa arrola três submodalidades de habilitação para pessoas jurídicas: a expressa, a ilimitada e a limitada. A expressa é a que permite maior desenvoltura nas operações de comércio internacional, estando reservada, por exemplo, a pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores e empresas públicas ou sociedades de economia mista. A ilimitada constitui a habilitação franqueada a empresas que demonstrem capacidade financeira para operar no comércio exterior de monta superior a US\$ 150.000,00 a cada semestre. Já as empresas de porte inferior, incapazes de demonstrar aptidão financeira para realizar operações de comércio exterior em volume maior do que US\$ 150.000,00 por semestre, recebem a habilitação limitada no SISCOMEX. Sustenta que a antiga Instrução Normativa (nº 650/06) também cindia as habilitações de acordo com o porte das empresas postulantes para fins de operações internacionais. Afirma que o verdadeiro problema da autora foi ter sido enquadrada pela Administração como empresa de porte reduzido, tanto que obteve apenas a habilitação limitada. Aponta que a autora não demonstra que dispõe de recursos financeiros para girar importações superiores a US\$ 150.000,00. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo a parte noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar o limite semestral de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) para realização de operações de importação, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1.288/2012, sob o fundamento de que a referida norma é desprovida de amparo legal. A Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, que estabelece procedimento de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim estabelece: Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou c) limitada, no caso de a pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se

refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou(...) grifeiA autora obteve a habilitação para a modalidade limitada.Ocorre que, a Administração entendeu que os documentos apresentados pela empresa não comprovam a capacidade financeira superior a US\$ 150.000,00, tendo em vista que os extratos bancários juntados revelaram que ela dispunha de US\$103.000,00 em conta.Como bem salientado pela Ré, no ato normativo anterior (IN nº 650/06) e no atual, o critério de distribuição de habilitações sempre foi o porte da empresa, não se divisando nesta sistemática a apontada ilegalidade.Por outro lado, a finalidade da norma é evitar que as vulgarmente chamadas empresas de fachada atuem sob o pálio do Siscomex.Ademais, atente-se para o seguinte fragmento da manifestação da ré acerca de eventual prejuízo da autora em razão da limitação que lhe foi imposta:(...)O fato de a autora ser portadora de uma habilitação limitada apenas significa que as importações por conta própria que têm a fazer estão restritas àqueles US\$ 150.000,00. Nada impede, por exemplo, que diante da necessidade de realizar novas importações que respeitem a sazonalidade do mercado e as oportunidades que se abrem ocasionalmente, tendo ultrapassado o limite do semestre, a empresa contrate pessoa interposta (um importador) que realize o procedimento de importador.Da forma como a autora agoniza, fica a falsa sugestão de que inexistem outros meios de se realizar atos de comércio internacional senão pela alavancagem de importações sem intermediação. Por obvio, há alternativas e a empresa somente sobrestará suas atividades por seis meses se assim decidir, opção que corre por sua conta e avaliação, nada relacionada à Receita Federal do Brasil ou tampouco ao Poder Judiciário.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0003959-36.2013.403.6100 - TEREZA MAIESKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003959-36.2013.403.6100EMBARGANTE: TEREZA MAIESKI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 99/108. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em obscuridade e contradição no dispositivo da sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e a inexigibilidade da referida exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0004006-10.2013.403.6100 - EDNILSON FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0004006-10.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDNILSON FERREIRA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a ré a apresentar cópias de comprovantes de pagamentos de parcelas relativas à compra de veículo, nos períodos de 04/01/2009 a 04/12/2011, com exceção dos dias 04/08/2009 e 04/12/2009.Alega que efetuou o pagamento das parcelas referentes à compra de seu veículo por meio de débitos em sua conta poupança, via internet Banking.Sustenta ter solicitado os comprovantes de pagamento junto à CEF, a fim de instruir o processo nº 0053909.37.2012.8.26.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.Relata que, apesar de ter notificado extrajudicialmente a Ré, os documentos solicitados não foram fornecidos, hipótese que configura dano moral.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 36-42 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor poderia ter requerido a exibição dos extratos na ação principal. Afirma que o autor não demonstrou que, após o pagamento da tarifa, houve recusa no fornecimento dos documentos. No mérito, assinala que o autor não faz jus à exibição se não pagar a tarifa bancária pertinente. Pugna pela improcedência do pedido.Instado a se manifestar sobre a exigência de recolhimento das tarifas para o fornecimento dos documentos, o autor alega que a cobrança somente seria devida após a prestação do serviço, o qual não ocorreu. Negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré lhe forneça as cópias de comprovantes de pagamentos de parcelas relativas à compra de seu veículo, pagamentos estes efetivados através do internet Banking, nos períodos de 04/01/2009 a 04/12/2011, com exceção dos dias 04/08/2009 e 04/12/2009. O autor não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ele, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Ré, o autor busca a prestação de um serviço (exibição de extratos), independentemente do pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. E mais, o pagamento deve ser realizado anteriormente ao serviço requerido, não havendo amparo na pretensão do autor para que tal seja de modo reverso. Assim, prejudicado o pedido indenizatório por dano moral. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006107-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIS DIWAN NIGRI(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006107-20.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADIS DIWAN NIGRI Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adis Diwan Nigri, objetivando provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 17.069,89 (dezesete mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa MasterCard. Juntou documentação (fls. 09/39). O Réu contestou sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a inversão do ônus da prova. No mais, afirmou a ilegalidade da capitalização dos juros, pugna pela improcedência do pedido. A CEF replicou (fls. 72/91). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a corré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. O réu contestou o feito insurgindo-se contra a taxa de juros fixada, considerando excessiva a cobrança superior a 1% ao mês, bem como contra a capitalização mensal de juros. No referente ao percentual de juros, cumpre assinalar não ser vedado às instituições bancárias fixar taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano, consoante entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, cumpre registrar que os Embargantes não se insurgem especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. E mais, o réu não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Cumpre, ainda, destacar a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ADIS DIWAN NIGRI a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 17.069,89 (dezesete mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2013. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008019-52.2013.403.6100 - RAIMUNDO NUNES GURGEL(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0008019-52.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAIMUNDO NUNES GURGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de débito lançado pela ré, em virtude de inexistência de relação jurídica

entre as partes. Afirma ter sido surpreendido com a restrição de seu crédito por ocasião de aquisição de bem de consumo. Tal restrição, segundo pesquisa realizada no Serasa e no SPC, decorre de apontamentos lançados pela ré, nos valores de R\$ 51,03, R\$ 68,63 e R\$ 257,30. Sustenta não ter estabelecido qualquer relação jurídica com a ré, motivo pelo qual entende serem ilegais as anotações junto aos órgãos de restrição, fato este que impõe indenização por dano moral. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação a CEF argumenta que o autor formalizou contratos de conta corrente, crédito pessoal e concessão de cartão de crédito, tendo inadimplido as obrigações contraídas. Juntou cópia dos instrumentos contratuais e descreveu a evolução das prestações vencidas, aduzindo que elas motivaram os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Apesar da argumentação desenvolvida pela parte autora, os documentos colacionados pela ré revelam que as partes formalizaram contratos, tendo sido concedido crédito a ela, os quais foram utilizados consoante descrito às fls. 52/57, ao tempo em que há notícia de inadimplemento das obrigações contraídas. Como se vê, há prova da existência de relação jurídica entre as partes e, diante de evidências de inadimplemento das obrigações contraídas, não se mostra ilegais as restrições levadas a efeito pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011214-45.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 0011214-45.2013.403.6100 - AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ DIRCEU DE PAULA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DIRCEU DE PAULA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento do valor referente ao período de licença-prêmio não gozado. Narra ter trabalhado como servidor estatutário no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de 01/01/1975 até 02/09/2012, quando foi declarado aposentado compulsoriamente aos 65 anos. Contudo, havia sido concedido o gozo de licença-prêmio entre 23/07/2012 a 20/10/2012, ou seja, a sua aposentadoria sobreveio no período de licença-prêmio. Assim, sustenta ser devida a recomposição de 49 dias de licença-prêmio em pecúnia. Em contestação, a União arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, a ação improcede, uma vez que a lei autoriza a conversão do período de licença-prêmio não gozada em pecúnia na hipótese de falecimento do servidor. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão da licença-prêmio não gozada, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.) Assim, a aposentadoria do autor teve início em 02 de setembro de 2012 e a ação foi proposta em 24 de junho de 2013, não tendo havido o decurso do lapso quinquenal. No que tange à licença-prêmio por assiduidade, o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 assim dispunha, em sua redação original: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Apesar de o benefício ter sido extinto em 1997 pela Lei nº 9.527, o seu artigo 7º assegurou a possibilidade de gozo do benefício ou da sua contagem em dobro para fins de aposentadoria aos servidores que já haviam implementado os requisitos legais até 15/10/1996. Cumpre assinalar que o artigo 87 acima mencionado, em sua redação original, somente contemplava a hipótese de conversão em pecúnia da licença-prêmio em caso de falecimento do servidor. Todavia, os Tribunais Pátrios têm estendido esta possibilidade de conversão às hipóteses em que o servidor aposentou-se sem ter usufruído do benefício, impedindo assim o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de

indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).Portanto, tendo o autor comprovado que a licença-prêmio concedida para gozo entre 23/07/2012 a 20/10/2012 (90 dias) foi interrompida em virtude de sobreposição com a aposentadoria compulsória por idade, fazendo ele jus ao saldo de 49 dias, pois declarado aposentado em 02/09/2012 (data de aniversário), a partir dessa data deve receber em pecúnia os dias de licença-prêmio que terminaria em 20/10/2012.O montante a ser pago deverá ter por base o vencimento do servidor na ativa correspondente a 49 dias/trabalho. A apuração do quanto devido se dará na fase de liquidação da sentença.Importa registrar que o direito à conversão em pecúnia prescinde da comprovação de que o benefício não foi gozado por necessidade de serviço ou no interesse da Administração, já que, por se tratar de um direito do servidor, o seu não exercício estabelece uma presunção em favor deste.E mais, a União não comprovou ter computado o período em dobro na concessão da aposentadoria. A propósito atente-se para os dizeres da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ.PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Recurso especial improvido. (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)Por fim, resta patente a natureza indenizatória do montante a ser recebido, visto que substitutivo de direito não gozado pelo servidor durante a ativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor à conversão do período de licença-prêmio não-gozado (02/09/2012 a 20/10/2012 - 49 dias) em pecúnia e CONDENAR a União ao pagamento do montante a ser apurado em fase de liquidação, o qual deverá tomar por base o último vencimento do servidor na ativa. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Declaro, por fim, a inexigibilidade de imposto de renda sobre o montante apurado. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0016096-50.2013.403.6100 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016096-50.2013.403.6100AUTOR: JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/63 sustentando a falta de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02, realizada antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré em sua contestação e comprovado pelo termo juntado às fls. 64.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Sentença tipo C19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017665-86.2013.403.6100 AUTOR: VINICIUS DO PRADO RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da suspensão que perdura em sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constante nos registros cadastrais da instituição, decorrente de processo administrativo disciplinar que apurou irregularidades em relação à prestação de contas sobre honorários advocatícios.O despacho de fl. 19 determinou a remessa da petição inicial e documentos à Justiça Federal de primeiro grau.Instado a regularizar sua representação processual à fl. 35, tendo em vista a suspensão da inscrição objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da peça vestibular, a despeito de peticionar às fls. 36/39, deixou de cumprir a determinação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de representação processual do autor.Saliente-se que a capacidade postulatória traduz aptidão especial para que se possa formular pedidos e requerer direitos ao Poder Judiciário, constituindo pressuposto processual de existência, com base no artigo 37 do CPC. Por certo, sua ausência acarreta vício no desenvolvimento válido e regular do processo. Desta feita, verifica-se a perda pelo autor da capacidade de postular em juízo, em nome próprio ou de terceiro, corroborado pela análise das informações constantes no processo.Assim, oportunizada a regularização da representação, e mantendo-se o autor inerte, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, combinado com o artigo 284, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019298-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-

51.2013.403.6100) FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X IPE AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45.Alega ser sociedade de advogados, com atuação nas áreas do direito agrário, ambiental e imobiliário, razão pela qual firmou vários contratos com a Ré Ipê Ambiental Ltda visando a prestação de serviços técnicos na adequação ambiental de imóveis rurais, em atendimento à normativa ambiental vigente.Sustenta que a primeira Ré não vem cumprindo com as obrigações contratuais, insistindo em receber valores indevidos, tendo em vista que os processos administrativos estão paralisados no órgão ambiental estadual por depender de regulamentação federal e estadual.Afirma que, no caso da Fazenda Laranjeiras, mencionada na nota fiscal e boleto bancário, a despeito de não existir contrato firmado entre as partes, a primeira Ré emitiu notas fiscais e sacou contra ela boletos indevidos.Relata que, inicialmente, ajuizou ação cautelar nº 0017247-51.2013.403.6100, na qual a CEF informou que a corré Ipê Ambiental Ltda retirou o título contra ela sacado do protesto.Defende a ilegalidade da cobrança, na medida em que não há contrato que estipule a prestação de serviços para a Fazenda Laranjeiras e, mesmo que houvesse, a exigência seria indevida, dada a suspensão dos procedimentos administrativos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade de crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45, sob o fundamento de que não há contrato de prestação de serviços à Fazenda Laranjeiras.Inicialmente, a autora ajuizou a ação cautelar nº 0017247-512013.403.6100 em face da CEF e da Ipê Ambiental Ltda, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45, realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, cuja liminar foi indeferida.Ocorre que, ao contestar aquela ação, a CEF informou que a corré retirou do protesto o título ora combatido, bem como comprovou que o nome da autora não se encontra inscrito nos cadastros restritivos.Por conseguinte, malgrado a necessidade de oitiva da parte contrária para melhor análise dos fatos, tenho que a conduta da corré de impedir que o título fosse protestado, desperta, ao menos nesta primeira aproximação, dúvida quanto à legalidade da cobrança.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação cautelar nº0017247-

51.2013.403.6100.Citem-se. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 29.10.2013, FLS. 41:1,10 Vistos, etc.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, determino que a parte autora (Furlanetto Bertogna Sociedade de Advogados) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 24.10.2013 (fls. 41), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (Comarca de São Pedro) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int. .

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015249-82.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0016703-97.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA (apenso Ação Cautelar de Caução nº 0015249-82.2012.403.6100)AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA.RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.005930-43 consubstanciado na exigência de adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM.Narra que a ré lavrou autuação em seu detrimento em decorrência da não indicação do consignatário da carga no CE 150805099897970.Entende que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento da exação, visto não ser a proprietária ou a importadora da carga ou mesmo sua depositária. E mais, a importadora é a empresa BURBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, portanto, contribuinte do AFRMM. A UNIÃO contestou afirmando que a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais aspectos formais adotados pela lei e a destinação legal do produto de sua arrecadação (CTN, art. 4º). Segundo, pela Lei nº 10.893/2004 (art. 10), o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. Nesse ponto, os autos não deixam dúvidas, confirmando que a autora é consignatária nos conhecimentos de transporte, na qualidade de transportadora de carga, portanto, contribuinte do AFRMM; quanto à alegação de que a consignatária seria a empresa BURBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tal fato não pode ser aceito. Repita-se que a tardia solicitação de retificação de dados do Conhecimento de Embarque para incluir a suposta importadora foi indeferida no processo administrativo, por se tratar de BL a ordem sem endosso, o que não permite a comprovação da alegação, destacando-se que o preenchimento do BL é de responsabilidade da autora.Replicou a parte autora.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.Na ação cautelar nº 0015249-82.2012.403.6100 o autor busca ter como subsistente o depósito preparatório do valor do débito efetuado.A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito do montante integral.A União ofereceu contestação arguindo a falta de interesse de agir, pois o depósito é faculdade de contribuinte e prescindível de tutela jurisdicional. Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na imputação de responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM à autora, posto que a empresa que ela indicou como consignatária da carga não foi reconhecida pela autoridade aduaneira, uma vez que o BL está à ordem e não tem endosso (fls. 43).Por outro lado, é incontroverso que a autora atuou no episódio na qualidade de agente desconsolidador. O Serviço de Arrecadação do AFRMM de Santos assim a nomeou na notificação copiada às fls. 42, na qual apontou que a autora assumiria a responsabilidade pelo recolhimento da exação acaso não indicasse o CNPJ do consignatário da carga.A autora indicou a empresa BURBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP (fls. 28), informação recusada pela autoridade fiscalizadora (fls. 43).A Lei nº 10.893/2004 dispõe sobre o AFRMM e no artigo 10 descreve o contribuinte:Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.E, no parágrafo 1º declina o responsável solidário: 1o O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Como se vê, a norma legal não imputa a responsabilidade pelo recolhimento da exação ao agente desconsolidador. Ainda que a responsabilidade pelo preenchimento do BL seja da autora, não há previsão legal de penalidade ou responsabilização solidária pelo débito tributário na hipótese de indicação em desconformidade. Não havendo previsão legal, é vedado à autoridade fiscalizadora imputar obrigação.Por fim, o montante depositado no bojo da ação cautelar nº 0015249-82.2012.403.6100 deverá ser vinculado ao feito principal, posto que dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, haja vista o que dispõem os artigos 796 e

808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado na ação nº 0016703-97.2012.403.6100, para declarar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.005930-43. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos com Conselho da Justiça Federal. No tocante à ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a sentença da ação cautelar, promova-se a transferência do depósito nela efetuado, vinculando-o ao processo principal. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018676-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)) DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0018676-53.2013.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 70/72. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

Expediente Nº 6629

ALVARA JUDICIAL

0019614-48.2013.403.6100 - MARIA MARLENE DA SILVA BRABO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

ACAO CIVIL COLETIVA

0014187-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão do(s) bem(s) objeto(s) da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão do bem objeto da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 125/154, no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITORIA

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Baixo os autos em diligência. Forneça a autora, no prazo de quinze dias, cópia da decisão final proferida nos autos da ação nº 0001994-09.2002.403.6100, originária da 13ª Vara Federal/SP, com respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos.

0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)

1 - Mantenho a decisão de fls.163/164 e transfiro os valores bloqueados, uma vez que os documentos fornecidos às fls.171/172 não comprovam a sua impenhorabilidade. 2 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o motivo da dificuldade na composição amigável relatada pelos executados na petição de fls.168/170. 3 - As partes deverão buscar a conciliação extrajudicialmente, enquanto aguardam a Semana Nacional de Conciliação, para eventual audiência entre 02 e 06 de dezembro de 2013. Intimem-se.

0021805-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS FERNANDO DAS VIRGENS SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Trata-se o presente feito de Ação monitória proposta pela autora, no qual requer, com base em documento sem eficácia de título executivo, a cobrança de suposto crédito que possui contra o réu. Verifico que até a presente data o réu não foi citado, o que impede qualquer ordem de penhora. Diante do exposto, indefiro o bloqueio online de valores. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)
Designo o dia 27/11/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0005131-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCRECIA PREZOTTO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Designo o dia 27/11/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0018940-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

ACAO POPULAR

0019172-82.2013.403.6100 - FABIO KONDER COMPARATO X ILDO LUIS SAUER(DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E PR015121 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

Cite-se o Sr. Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em face das manifestações de fls. 324/452 e 455/709, dou por citada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Manifestem-se os autores, sobre o pedido de ingresso no feito, como litisconsorte passivo necessário, formulado pela União Federal, às fls. 281/284 e 295/320. Diante da citação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, manifeste-se a corrê sobre o pedido de emenda à petição inicial formulado pelos autores às fls. 715/717. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012553-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.2013.403.6100) PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 27/11/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Comprove a exequente a apropriação do valor penhorado, bem como diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Expeça-se novo edital, com as correções necessárias. Providencie a exequente a retirada do edital no prazo de 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Int.

0001233-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

DESPACHO DE FL. 233: Desentranhem-se as petições de fls. 225/231 e junte-se nos autos 00086125720084036100. Publique-se o despacho de fl. 224. DESPACHO DE FL. 224: Defiro a vista de 15(quinze)dias requerida pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014315-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-38.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA)

Vistos, etc... A CAIXA Econômica Federal impugnou o valor dado a causa em ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Emerson Bispo de Souza. Objetiva o autor, ora impugnado, nos autos da ação principal, a apresentação em Juízo de cópia do processo de execução extrajudicial, do contrato de financiamento habitacional firmado junto à impugnante, nº 8.1572.0906.095-0. O impugnado atribuiu o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) à causa, correspondente ao valor de compra e venda constante no contrato, por entender ser este o valor devido. A impugnante, alega, em síntese, o valor devido é R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e que o valor atribuído à causa pelo impugnado está em desacordo, vez que nas Ações Cautelares o valor da causa não que equipara ao valor a ser atribuído à ação principal. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/26 pela improcedência da impugnação. É o Relatório. DECIDO. Acolho em parte a presente impugnação ao valor causa. Considerando que a ação cautelar de exibição de documentos não possui conteúdo econômico imediato, não há de se considerar como arbitramento do valor da causa o benefício econômico que a parte pretende obter nos autos principais. O valor da causa, nas ações cautelares, deve estar atrelado ao pedido formulado, não necessitando guardar relação com o que esteja sendo discutido na ação principal. Entendo que o benefício econômico pleiteado nesta ação corresponde ao valor financiado no contrato, nº 8.1572.0906.095-0 correspondente a R\$ 24.505,54 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 24.505,54 (Vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansemem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013642-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA
PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL
JACAREI(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015180-16.2013.403.6100 - IRANI VIEIRA BISPO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015183-68.2013.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(SP133751 - MONICA
CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 05
(cinco) dias. Int.

0015907-72.2013.403.6100 - ANA CAROLINA SYDOW DE BARROS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 05
(cinco) dias. Int.

0015952-76.2013.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 05
(cinco) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA
MARIA LORENZETTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO
MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 116: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme pleiteada pela parte autora. Int.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS
AUGUSTO PINTO DIAS) X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A -
PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO E Proc. 2240 -
MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc.

1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos observo que foi negado provimento a todos os recursis de agravo por instrumento interpostos, notadamente os de n.º 0013032-67.2011.403.0000 e 0016042-22.2011.403.0000, em que figuraram como agravantes Great Food Produtos Alimentícios Ltda e Associação Brasileira de Criadores de Camarão ABCC, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade ativa da primeira e do indeferimento do ingresso no feito como assistente da segunda. Ocorre que em ambos os casos, negado provimento aos recursos de agravo por instrumento, os agravantes interpuseram Recurso Especial, os quais pendem de julgamento, estando ainda em fase de juízo de admissibilidade. Assim, determino a suspensão do feito até julgamento final no Recurso Especial, a fim de evitar decisões conflitantes.

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Tratando-se de matéria que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 1.028/1.049: Tendo em vista a integralidade dos depósitos, conforme atestado pela parte ré, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Oficie a Secretaria da Receita Federal em São Paulo comunicando a presente decisão, bem como, para que expeça certidão positiva com efeito de negativa a favor da autora. 2. Fls.

1.051/1.053: Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos indicados pela parte autora, já requisitados através do despacho de fls. 985, sob pena de ser declarada prejudicada a prova pericial requerida pela autora, com a aplicação da presunção de veracidade das alegações de fato contidas na petição inicial, por ocasião do sentenciamento do feito. Int.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1. Fls. 168: Defiro à prioridade na tramitação do feito, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008274-44.2012.403.6100 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP225107 - SAMIR CARAM E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A parte autora juntou às fls. 119/120 planilha de cálculos com a estimativa do valor econômico do benefício pretendido com a presente demanda, porém, o valor apresentado modifica a natureza da ação, amoldando-se aos termos da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Portanto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), às fls. 702/706, para querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ainda o pedido formulado à fl. 710, para que os réus sejam intimados a informar quanto à juntada na íntegra dos processos administrativos em questão. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0029667-89.2012.403.0000/SP,

conforme decisão juntada às fls. 229/237. 2. Reconsidero o despacho de fls. 220, de forma a indeferir a produção de prova oral. A presente ação trata do fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de saúde pela parte autora e dos danos morais decorrentes da suspensão pelo seu fornecimento. Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade da produção de novas provas, considerando os documentos já acostados. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 203/208: Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela parte ré. Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) Intime-se o réu Google Brasil Internet Limitada para que acoste aos autos Procuração e Substabelecimento (s), em sua via original ou devidamente autenticados, no prazo de dez dias, sob pena de revelia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Defiro o requerido pelo autor na parte final de fl. 108/109. 2. Oficie-se ao Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas GEX-SP - NORTE do INSS, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as homologações das avaliações de desempenho que possua, a partir de 2008, do perito médico previdenciário aposentado, Carlos Armando Sellaro, RG 3.240.548-0, CPF 541.605.108-68, identificação única 009397744, matrícula SIAPE 0939774, para verificação de eventual valor devido, a título de gratificação de atividade médico pericial (GDAMP) e/ou gratificação de desempenho de atividade de perícia médico previdenciário (GDAPMP).Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Considerando a informação prestada pela autora de que o contrato original foi extraviado, reconsidero o despacho de fls. 31 e determino a citação da parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que o Agravo de Instrumento nº 0019007-02.2013.4.03.0000 encontra-se na 1ª Turma do E. TRF- 3ª região, sem atribuição de qualquer efeito suspensivo da decisão de fls. 507. 2. Assim sendo, como a parte autora já recolheu R\$ 100,00 em julho/2013 (fl. 492), intime-se pessoalmente, para complementar o valor das custas judiciais, calculados sobre o valor da causa alterado de R\$ 10.000,00 para de R\$ 107.534,79, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC c/c art. 257, ambos do Código de Processo Civil.3. O valor atribuído à causa (R\$ 107.534,79) deverá ser corrigido monetariamente, visto que o pagamento das custas será efetuado em mês diverso do ajuizamento (jul/2013), podendo o complemento das custas constituir-se em R\$ 857,69 (metade do valor fixado na Tabela I, do Anexo IV, do Provimento Core nº 64/2005, menos o valor já recolhido). 4. Se não comprovado o correto recolhimento das custas complementares, decorrentes da alteração do valor da causa para R\$ 107.534,79, no prazo ora concedido, venham os autos para extinção do feito. Caso contrário, comprovado o recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU, dê-se continuidade ao feito. Int.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0021957-81.2013.403.0000/SP, conforme fls. 121/126. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 75/119v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO N.º: 00140603520134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 132/133, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão agravada, os pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.No caso em exame, restou expressamente consignado que se trata de hipótese de deferimento de tutela antecipada de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário, até a realização de prova pericial acerca do valor correto do saldo devedor.Destaco que a despeito de não haver expressa menção quanto à suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, os pedidos de suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel ou inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito são correlatos com a suspensão da cobrança do saldo devedor, o que foi deferido por este juízo, a fim de evitar maiores prejuízos aos autores em caso de procedência da demanda. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento, devendo a parte inconformada manejar, a tempo e modo, o adequado recurso.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Considerando que os Conselhos Profissionais equiparam-se à Fazenda Pública no tocante ao prazo em quádruplo para resposta, nos termos do art. 188 do CPC, aguarde a secretaria 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do mandado, para apresentação de resposta pela parte ré. Int.

0018722-42.2013.403.6100 - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. 2. Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração, na qual conste que o autor não poderá arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. 3. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração válida, na qual conste a indicação do outorgado com poderes para representar a parte autora em juízo. Int.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042218-28.1998.403.6100 (98.0042218-8) - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls.546/548:Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls.590/593: Intime-se a parte autora para juntar aos autos as informações solicitadas no ofício do sindicato dos auxiliares de administração, no prazo de 05 dias.2. Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista a informação do ofício enviado pela CEF, juntado aos autos às fl.435, no sentido que o alvará 70/2013 não fora apresentando para efeito de liquidação, intime-se a exequente para juntar aos autos o alvará original.2. Após, em termos, providencie a secretaria o cancelamento do mesmo, em virtude da expiração do seu prazo de validade, registrando no seu verso os motivos do seu cancelamento, devendo ser arquivado em pasta própria.3. Int.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca da manifestação da Defensoria da União acostada à fl.459.V, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 348.2. Int.

0018374-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018374-5) - LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl.203/204, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado (fls. 428), referente aos depósitos judiciais feitos pelo autor, a título dos valores incontroversos, arquivem-se os autos (findo). Publique-se.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Fls.590/593: Intimem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para requerem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido da realização do acordo pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o ato processual que corresponde ao termo a quo do prazo de 15 dias para o executado pagar o débito é exatamente o ato de intimação que o devedor receberá, através do seu

advogado, pela imprensa oficial, para pagar, nos termos do art.475.J, do CPC. 2. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o réu ainda não havia sido intimado para pagar o débito, nos termos acima relatados, não ocorrendo, portanto, início do prazo para o executado realizar o pagamento da dívida. 3. Fl.47/48: Portanto, não há que se falar em expedição do mandado de penhora, com a aplicação da multa do art.475. J do CPC, conforme requerido pelo exequente. 4. Destarte, considerando que o exequente até a presente data não apresentou pedido de intimação do executado, nos termos do art. 475.J, bem como não juntou aos autos os cálculos de liquidação para a devida intimação do réu, nos termos do art.475B, intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar no prazo de 05 dias.5. Int

0015404-51.2013.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 38: Ciência da redistribuição do feito da 17ª vara federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 475 P do CPC.2. Dê-se vista à AGU dos autos digitalizado, conforme CD anexado à fl.34, para requerer o que de direito.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

1. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória juntada aos autos às fls.1271/1317, referente ao levantamento da penhora, bem como a manifestação da União Federal à fl.1234, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA BOUREAU

1. Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido da realização do acordo pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0032759-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032759-3) - PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA

Intime-se a executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013723-76.1995.403.6100 (95.0013723-2) - SYRIACO ATHERINO NETO X CONSTANTINO SYRIACO ATHERINO X ALEXANDRE ATHERINO X MARTHA FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS ATHERINO X ARMENIO PEREIRA DA FONSECA X ARMENIO DOS SANTOS GASPAR NETO X ANGELA CRISTINA TOCCI GASPAR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267346 - PAULO HENRIQUE COGO E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

Tendo em vista que desde a cientificação das partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em 29/04/2009 (fl. 522), não foi dado início a fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo, findos, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 735/736: Tendo em vista que a petição juntada erroneamente nestes autos às fls. 609/616 não influenciou no julgado, sendo apenas mencionada no relatório à fl. 656, defiro o desentranhamento da mesma para juntada nos autos pertinentes, qual seja nº. 0027937-86.2006.403.6100. Após intimação das partes deste despacho, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO(RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

Fls. 384/390: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista aos réus para, querendo, interpor contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0011493-02.2011.403.6100 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Fls. 126 parte final. Anote-se no sistema processual o nome do advogado da parte autora que deverá constar nas publicações, certificando-se.2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 111/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018612-77.2012.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 932/945: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 834/836, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se nova vista à ré para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0019257-05.2012.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 127/139 e fls. 140/167: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-14.1997.403.6100 (97.0021308-0) - 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: A União Federal concordou com os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas às fls. 497/498, sendo assim, HOMOLOGO os referidos valores (fl. 490) para que produzam os seus regulares efeitos de direito. No ensejo, verifico que o requisitório expedido à fl. 515, deverá ser retificado, devendo ser modificada a data do trânsito em julgado para o dia 21/05/2012 (fl. 484) e a data da conta para dia 01/06/2013 (fl. 503). Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista ao autor das expedições para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em relação aos 3 (três) requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 238. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, intimando o Banco Central do Brasil para efetuar o pagamento, no prazo legal. No silêncio, sobrestem-se estes autos em

Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/138: Intime-se a ré, ora executada, para que efetue o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Fls. 147/156: Diante do cumprimento da Carta Precatória nº.140/2013, dê-se vista ao autor, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que não foram requeridas outras provas além da prova documental já produzida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls. 196. Considerando a fase processual em que se encontra o feito, já tendo sido contestada a ação, manifeste-se a Advogada da União sobre o pedido de desistência da autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo concordância da União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002808-35.2013.403.6100 - ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE(SP293937 - JACKELINE YONE BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Dê-se vista de fls. 84/91 a Advogada da União. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, remetam-se os presentes autos à SEDI para que seja redistribuído à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo 0018726-79.2013.403.6100. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016090-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016090-6) - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DA SILVA

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009364-53.2013.403.6100 - ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que complemente o preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 103/104, sob o código nº 18710-0, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que o valor recolhido às fls. 100 é insuficiente, bem como às fls. 101 está sob código diverso. Prazo: 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0009500-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011869-17.2013.403.6100 - NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019530-47.2013.403.6100 - GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0019636-09.2013.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES X FILIPE HENRIQUES NALDONI X FREDERICO AUGUSTO ALMEIDA TAVARES X GUSTAVO ANDRE DE LIMA MENDES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP), pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os impetrantes, que são militares, lotados no PAMA-SP, e que não residem na cidade de São Paulo, necessitando de auxílio transporte para locomoção entre suas residências e o trabalho. Alegam que a autoridade impetrada passou a exigir a comprovação das despesas com transporte, por meio da apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, inviabilizando o transporte para aqueles que usam o transporte coletivo comum. Aduzem que a autoridade impetrada passou a efetuar descontos dos mesmos, por não estarem apresentando os bilhetes como solicitado. Sustentam que a MP nº 2.165-36/2001 instituiu o auxílio transporte em pecúnia aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, definindo expressamente sua natureza indenizatória. Sustentam, ainda, que, ao se deslocarem de sua residência para o trabalho e vice-versa, têm direito ao ressarcimento das despesas de deslocamento, pelo menos no valor do transporte coletivo que utilizariam ou no limite de ressarcimento garantido na legislação. Alegam que o legislador visou abranger todos os servidores que precisem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. Assim, prosseguem os impetrantes, não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não utiliza de transporte coletivo público, embora

persistam as condições que legitimem sua concessão. Afirmam que a União não pode determinar a forma como o militar se deslocará ao trabalho, sendo seu dever indenizá-lo quando as despesas com o transporte forem superiores a 6% do seu soldo mensal. Afirmam, também, que não é razoável a exigência de apresentação mensal dos recibos de gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio transporte. Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a exigência efetuada por meio dos Boletins Ostensivos nºs 164 e 83, referentes à apresentação mensal dos bilhetes do transporte coletivo público, bem como que seja suspenso qualquer desconto programado ou publicado em Boletim Ostensivo, que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que os impetrantes foram comunicados da necessidade de apresentação de bilhetes de transporte intermunicipal (fls. 46) para o pagamento do benefício de auxílio-transporte. E, de acordo com os documentos apresentados, passou a ser descontado, da remuneração, o valor referente ao pagamento indevido de auxílio transporte, em razão da não apresentação dos bilhetes de passagem do ônibus intermunicipal seletivo, declarado no formulário de solicitação do mencionado benefício (fls. 59/60). No entanto, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, é possível a utilização do auxílio-transporte para pagamento das despesas de locomoção com transporte intermunicipal e também com veículo próprio. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi - conv. - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...) 4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei) Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI nº 0021287-77.2012.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do

auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)Com relação à exigência de comprovação das despesas com o transporte, o E. TRF da 4ª Região já decidiu a respeito, considerando-a desnecessária. Confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO.1. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento.2. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.(APELREEX n 5003809-48.2012.404.7208, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2013, DE de 28/05/2013, Relator: Luis Alberto DAZEVEDO Aurvalle - grifei)Assim, é devido o pagamento do auxílio-transporte para aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. É, em consequência, abusiva a exigência de apresentação dos bilhetes de transporte público para tal pagamento.Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que seja suspensa a exigência efetuada por meio dos Boletins Ostensivos nºs 164 e 83, referentes à apresentação mensal dos bilhetes do transporte coletivo público, bem como que seja suspenso qualquer desconto programado ou publicado em Boletim Ostensivo, que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5) - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 390. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela parte autora.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal.Int.

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 344/346, ou seja, R\$ 404.738,53, para setembro de 2013.Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 40.676,81, para setembro de 2013, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICO SOCIAL

DO COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito quanto à expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.Int.

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que não há na procuração poderes para receber e dar quitação, o valor referente às custas judiciais permanecerá depositado nos autos até a devida regularização. Expeça-se alvará do valor referente aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às fls. 233/234, 254/270 e 285/287, o exequente pede o depósito de valor remanescente, relativo à diferença entre o saldo devedor quitado e o valor constante do contrato da garantia securitária, entendendo fazer jus à eventual diferença. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à CEF quando afirma que não há valores a serem devolvidos ao autor, conforme manifestação de fls. 276/282. Nos termos da cláusula 23ª, parágrafo 2º do contrato de fls. 257/270, bem como do documento juntado pela CEF às fls. 247, quando a indenização é de seguro de natureza pessoal, que é o caso dos autos, o valor a ser considerado é o da dívida/saldo devedor. Assim, a Caixa Seguradora efetuou o pagamento do valor devido à CEF, conforme comprovação nos autos, havendo a devolução da prestação paga após a liquidação do saldo devedor, cumprindo, assim, os termos do contrato. Diante do exposto, entendo não haver valor remanescente e indefiro o pedido de depósito do exequente. Determino, ainda, a remessa dos autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos autos principais. Determino, por fim, o traslado da presente decisão para os autos principais. Para tanto, oficie-se ao TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016597-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016597-3) - BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BERTOLACCINI & PARRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X BERTOLACCINI & PARRO LTDA

Fls. 380/381. Tendo em vista o término da greve bancária, concedo o prazo de 72 horas para que a parte autora recolha a verba honorária devida, SEM a inclusão da multa de 10%, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8) - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X OSWALDO MITSUO SAKAE X BANCO ITAU S/A X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE) X BANCO ITAU S/A

Fls. 453. Tendo em vista o término da greve bancária, concedo o prazo, improrrogável, de 20 dias, como requerido pelo Banco Itaú, para que apresente o Termo de Liberação da Hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Diante da manifestação da ECT de fls. 613, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004216-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004216-6) - GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado(s), o(s) autor(es) deixou(aram) de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), da quantia de R\$ 250,05, para outubro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (sob o código da receita que esta indicar, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA POSITIVA

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 340. Intime-se o Banco Bradesco, para que, no prazo de 20 dias, junte o Termo de Liberação de Hipoteca, haja vista que a CEF às fls. 315/317 comprovou o cumprimento da sentença, na parte em que cabia a ela. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Preliminarmente, deixo de apreciar os embargos de declaração da CEF de fls. 469/470, haja vista a petição de fls. 474/483, onde consta a autorização da própria CEF para cancelamento da hipoteca. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 474/483, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja feito o cancelamento da hipoteca do imóvel, autorizada pela CEF. Por fim, requeiram, os autores, o que de direito com relação à MASTER, visto que na sentença foi determinado que a própria empresa outorgasse a escritura definitiva, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da ECT, acerca do depósito de fls. 310. Intime-se, ainda, a ECT, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão negativa de fls. 316, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021256-90.2012.403.6100 - LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 143, a sentença transitou em julgado. Intimada, a União Federal requereu a intimação do autor nos termos do art. 475J. Intimado, o autor efetuou o pagamento, conforme fls. 148/151. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento realizado pelo autor às fls. 148/151, determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da satisfação do débito, dando-se baixa na distribuição. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALINE CARVALHEIRO DE MAURO, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 42/43, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 31/32, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/19). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em fevereiro de 2013, bem como das despesas condominiais a partir de dezembro de 2012. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 01/03/13 (fls. 26/32), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 12, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL

0008910-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008910-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES LIMA X ELIZABETH CESAR(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

DECISÃO DE FLS. 319 E VERSO: Fls. 305/310: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de PAULO GONÇALVES LIMA e ELIZABETH CÉSAR, na qual requer, preliminarmente, a absolvição sumária dos réus pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. Reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa posteriormente, sustentou ser o acusado inocente e arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Pleiteou pela Justiça Gratuita e posterior juntada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a juntada de eventuais documentos. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29 ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante da audiência designada para o dia 03/12/2013,

às 15h00 (fl. 256/256-v), notifiquem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de outubro de 2013. DECISÃO DE FL. 334: Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória nº 412/2013, encaminhada em 18/10/2013 para a Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas comuns, Miriam Xavier de Souza, Maria de Fátima Gonçalves e Conceição Ferreira Gonçalves Domingos, competindo às partes o acompanhamento da mesma. A defesa dos acusados será intimada desta decisão pela imprensa oficial (DEJ). INFORMAÇÃO DE FL. 335 : DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INDAIATUBA/SP SOB O Nº 3004706-56.2013.8.26.0248

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL

0006302-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY MARIN ZITO(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

A acusada ofertou defesa escrita, elaborada por advogado constituído, através da qual pugnou pela inépcia da denúncia, pois ausente justa causa para a ação penal. Pleiteia pela absolvição sumária ou aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal. Não houve arrolamento de testemunhas pelas partes. Os argumentos apresentados pela acusada não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 49/51). A denúncia não é inepta, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Também não é hipótese de absolvição sumária, pois permanece inalterada a justa causa para o início da ação penal, tal como reconhecida quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Ratifico, portanto, a decisão que recebeu a denúncia, e determino o prosseguimento do feito. As partes não arrolaram testemunhas e a acusada Rosely foi citada e intimada da audiência designada para o dia 04/12/2013 às 15h30. Expeça-se ofício para o Instituto Nacional de Seguro Social, requisitando informações acerca de eventual parcelamento dos débitos. Prazo para resposta de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem resposta, reitere-se. Ciência ao MPF e a defesa. São Paulo, 25 de outubro de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2928

ACAO PENAL

0011376-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011376-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS

Dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e: a) CONDENO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS como incurso nas penas cominadas ao art. 171, parágrafo 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; b) ABSOLVO DENILTON SANTOS com base no 387, V, do CPP. Doso a reprimenda de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o parágrafo 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II, do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3 (por estar o iter criminis em às vésperas da consumação), perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que o réu, revel, demonstrou não querer

se subordinar aos desígnios da Justiça. A revelia impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão preventiva em sentença condenatória, em garantia da aplicação da lei penal, já que o Réu, foragido da Justiça, furta-se aos desígnios da Lei. Expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado e mantida a condenação, SEVERINO reponderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

0010719-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR ALVES DE SOUSA(SP327448 - RONALDO NERY DUARTE)

Fls. 177 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Logo após, cumpra-se o despacho de fls. 172.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA

GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Fls. 11610/11611: Considerando que em audiência ficou acordado entre as partes um prazo 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais, prazo este já superior ao estabelecido pelo art. 403, 3º (cinco dias). Porém, considerando a quantidade de volumes dos autos, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar os memoriais. Intime-se.

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

(...) intime-se a defesa do acusado Eliel Silveira para apresentar os Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no mesmo dispositivo legal (...)

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0007537-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007537-3) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE IZQUIERDO MUNOZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X OSWALDO MARTINEZ GODINEZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X GALDHY VILLAUURUTIA AREVALO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X JOSE RODRIGUES ALVES(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA

ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

DESPACHO FL. 768: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 764/766, aguarde-se a audiência designada à fl. 647 verso, ou seja, para o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, referente à Lei n.º 9099/95, onde serão propostas as seguintes condições: a) suspensão do processo, pelo prazo de dois anos;b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informarem e justificarem suas atividades;c) doação de parcela única, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, pelos acusados OSWALDO MARTINEZ GODINEZ, GALDHY VILLARRUTIA AREVALO e VICENTE IZQUIERDO MUNOZ à instituições filantrópicas determinadas por este Juízo. Intime-se a defesa dos acusados.

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

A defesa dos acusados EDMUNDO ROCHA GORINI e MAURO SPONCHIADO pleiteia o adiamento dos reinterrogatórios designados para o dia 30 de outubro de 2013(fl.3118/3119), tendo em vista as lesões físicas que a impossibilitam de locomoção (fls. 3144).Diante do ofício s/n.º, acostado à fl. 3139, observo que se encontra pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP, que visa oitivas de testemunhas de defesa, cuja audiência foi designada para o dia 07.11.2013.Assim, face ao pedido da defesa, bem como a audiência designada no Juízo de Sertãozinho/SP, redesigno os REINTERROGATÓRIOS de todos os 06(seis) acusados para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, ressaltando que a intimação pessoal dos acusados Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado será de responsabilidade de sua defensora.Providencie-se a Secretaria a expedição do necessário para intimação dos demais defensores e réus.Fls. 2219/2221(3151/3153): Façam-se as devidas anotações.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8626

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013682-30.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MOISES DOS SANTOS, o qual foi preso no dia 22.10.2013, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código penal, sofrido pela Agência Pari da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Carlos de Campos, 160, Pari, São Paulo, SP. Relatou a gerente geral da agência Pari da CEF (fls. 5/6) o seguinte: que por volta das 18h15min do dia 22.10.2013, quando a agência já se encontrada fechada para o público e nela somente se encontravam funcionários, um homem branco, com cerca de 30 anos de idade, portando arma de fogo, adentrou sua sala e anunciou o assalto; que esse indivíduo abordou outros funcionários e quando percebeu que estava sendo filmado não retornou à área da retaguarda, onde havia câmeras, e pediu para a depoente e outros funcionários deitarem no chão e entregarem seus celulares; que depois de certo tempo, apareceu outro assaltante, do qual a gerente não conseguiu ver o rosto, trazendo consigo três funcionários da agência; que um terceiro assaltante aparece e pergunta pelo tesoureiro da agência e sobre quem responde pela tesouraria na falta dele; que os assaltantes conseguem a senha do cofre e dos cassetes com um dos gerentes da agência e subtraem a quantia de cerca de R\$ 220.000,00; que logo após os roubadores saírem da agência, a gerente acionou o botão de pânico que se encontrava em sua mesa, ao que o vigilante MOISES DOS SANTOS apareceu e informou que acionou a polícia; que MOISES DOS SANTOS disse que os roubadores conseguiram entrar no local, pois lhe apontaram uma arma de fogo, ao que ele deixou que eles entrassem na agência. A gerente de atendimento disse ter estranhado a porta giratória não ter travado e que lhe foi subtraído um aparelho de telefone celular e que havia três assaltantes (fls. 9/11). Ouvido pela autoridade policial, MOISES DOS SANTOS disse ter participado do assalto, facilitando a entrada dos roubadores na agência, mas que fez isso em razão de sua família ter sido ameaçada por JAPA, o qual ingressou na agência com REGINALDO DA SILVA CRUZ e FERNANDO MOURA DA SILVA, que foram reconhecidos por MOISÉS no álbum fotográfico da PF; disse não ter procurado a polícia para denunciar a ameaça por medo; que JAPA entrou em contato com o celular (11) 98223-8155, em data que não se recorda; que por volta das 17 h trocou SMS com JAPA, que lhe havia deixado um celular, levado ao final do roubo (fls. 14/16). Em 24.10.2013, o MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 42/43). Em sede de plantão (26.10.2013), o pedido de liberdade provisória, autuado em apartado (autos nº 0013922-19.2013.403.6181- apenso) foi indeferido. O MM. Juiz Federal, em plantão, homologou o flagrante, aduzindo que a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública (fl. 44). É o necessário. Decido. O delito imputado ao indiciado (artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. É o necessário. Decido. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra agência da Caixa Econômica Federal. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra agências da CEF, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal. Embora o indiciado possa ter bons antecedentes e residência fixa, inclusive requisitos para que trabalhe como vigilante de agência bancária, os elementos contidos nos autos indicam que MOISÉS se utilizou das facilidades que possui como vigilante de agência bancária para viabilizar a ocorrência de roubo no próprio local em que trabalhava, conforme aduziu o MPF à folha 41. Como se observa, MOISÉS não cumpriu seu dever de vigilante, quebrando a confiança que lhe fora depositada e colocou

em risco todas as pessoas que estavam na agência no momento do assalto, o que constituiu fato de extrema gravidade. A suposta ameaça por ele sofrida não justifica a conduta delituosa objeto do presente feito. Todos esses aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Diante de todo o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE MOISES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, **EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, fazendo dele constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Conforme exposto acima, neste momento processual não é possível colocar o indiciado em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Assim sendo, ratifico a decisão proferida no plantão judiciário nos autos nº 0013922-19.2013.403.6181 e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em 25.10.2013 e que ainda não havia sido apreciado por este Juízo Natural. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso (autos nº 0013922-19.2013.403.6181). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para conclusão das investigações (que envolve preso) e, após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 8627

ACAO PENAL

0007466-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA E SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada à folha 126-verso (14.05.2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a declaração de fl. 161, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8628

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013922-19.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013682-30.2013.403.6181) MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI) X JUSTICA PUBLICA

NEGO o pedido de liberdade provisória, pois bem como acentuou o MPF, há necessidade de custódia cautelar em garantia de ordem pública. Com efeito, a alta pena aplicada ao delito e a ausência de prova de que o constrito exerça atividade lícita requer seja a sociedade resguardada contra eventuais novas empreitadas criminosas. Além disso, já assegurou-se a aplicação da Lei Penal, vez que o documento apresentado pela defesa é insuficiente para vincular o requerente ao distrito da culpa. Intimem.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1472

ACAO PENAL

0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

(DECISÃO DE FLS. 409 E 421):(DECISÃO DE FL. 409):Fl. Tendo em vista que o Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR solicitou audiência por videoconferência das testemunhas SUZI CONSUELO C. DE ÁVILA e VANDERLEY DA SILVA DIAS, bem como que não há disponibilidade de pauta na sala de videoconferência para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas IVES CARVALHO e AILTON RODRIGUES BELEM, designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, para as oitivas das testemunhas SUZI CONSUELO C. DE ÁVILA e VANDERLEY DA SILVA DIAS, bem como para o interrogatório do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, que serão realizados por meio do sistema de videoconferência coma 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Comunique-se esta decisão, via email, à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supradesignada. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e à Comarca de Medianeira/PR, para a realização do interrogatório dos acusados PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR e GILMAR DE BORTOLI, que deverão ser realizados após a audiência de videoconferência com Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 421):Fl. 419: Defiro a dispensa do comparecimento do acusado GILMAR DE BORTOLI nas audiências designadas para o dia 27/11/2013 e 22/05/2014. Intimem-se as partes da decisão de fl. 409.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)
Fls. 236/238: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Silvio Sinti, sob o fundamento de que há omissão na sentença de fls. 225/229, que não declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição em concreto da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. No mérito, não merecem acolhida. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Não houve pedido da defesa, em qualquer momento prévio à prolação da sentença, para que houvesse reconhecimento da prescrição em concreto. Ademais, inexistente dispositivo legal que imponha, como elemento indispensável da sentença condenatória, a análise da questão relativa à prescrição pela pena fixada na sentença, em especial porque tal reconhecimento não prescinde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Assim, inexistente omissão a ser sanada na sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. A fim de evitar desnecessário pedido da defesa para reconhecimento da prescrição, ora reconheço que não ocorreu a prescrição pela pena em concreto pretendida. A contagem do prazo prescricional, no caso sob exame, não flui da data em que o réu foi nomeado depositário dos bens (12.03.2009), mas sim a partir do momento em que se apropriou da máquina que havia sido penhorada, quando se considera consumado o delito pelo qual foi condenado (artigo 4º, do CP). De acordo com o que foi declarado pelo acusado, antes do leilão realizado em junho de 2009, o bem já havia sido retirado de sua empresa, o que constou na sentença condenatória (fls. 227-228). Ainda que se considere a data do leilão como momento consumativo, não se verificaria a ocorrência da prescrição em concreto da pena, haja vista que, com o recebimento da denúncia ocorrido em 12.04.2013, houve interrupção do curso do prazo prescricional de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP), conforme estabelece o inciso I do art. 117 do Código Penal, passando a fluir em sua totalidade desde então (CP, art. 117, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0005443-76.2009.403.6181 (2009.61.81.005443-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

1. Fls. 332/333: Defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes.2. Ante o teor da informação supra, intime-se a beneficiada CHEN ZHONGJING para que efetue depósito, até o dia 10 do mês de dezembro, janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a cada mês, em favor da ACELBRA-SP - Associação dos Celiacos do Brasil, Banco Itaú, ag. e c/c. 0368-43000-5, CNPJ 00.114.544/0001-84, visando à conclusão da suspensão condicional do processo, entregando a via original do comprovante de depósito na Secretaria deste Juízo.3. Cumpridos os itens supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3339

CARTA PRECATORIA

0039818-61.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONF ALPES DE CUMBICA DE GUARULHOS X FATIMA ANDREA AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA X LUIS COSTA GAMA X SILVIO CIRELLI LOPES X FELISBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP164044 - MARIA ROSANI GARAO HEINDL)

J. Indefiro a suspensão do trâmite e a devolução dos autos, pois tal somente poderá ocorrer por solicitação do Juízo Deprecante, competente para conhecer da questão. Prossiga-se e, cumprida a Carta, devolva-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008547-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão de fls.268. Alega obscuridade e contradição do julgado ao rejeitar liminarmente os embargos, indeferindo a inicial e extinguindo o processo com base nos incisos I, II, III do artigo 295 do CPC e, após, os recebe sem efeito suspensivo. Sustenta que a rejeição liminar e indeferimento da inicial, e o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, possuem naturezas recursais diversas, impossibilitando tanto o entendimento sobre qual seria a via recursal cabível, quanto a aplicação do princípio da fungibilidade (fls.271/274). Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não há obscuridade na decisão interlocutória mista, ora embargada, pois foi clara ao reconhecer ausência de legitimidade da embargante (art.6º do CPC) para sustentar a ilegitimidade passiva dos sócios e requerer desbloqueio de suas contas bancárias, sendo certo que neste ponto os embargos foram rejeitados liminarmente e declarado extinto o feito, nos termos do artigo 739, II, c.c. art.295, I, II, III e art.267, inciso VI, todos do CPC. Por outro lado, quanto aos demais pedidos formulados na inicial (nulidade do título executivo e acréscimos legais), os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora e impossibilidade de dano de difícil e incerta reparação, já que o numerário foi transferido à ordem deste

Juízo e somente será levantado após trânsito em julgado dos presentes embargos, nos termos do art.32, 2º, da LEF. Por fim, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto ao recurso cabível, não é matéria a ser decidida pelo Juízo. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.268, abrindo-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0233029-78.1984.403.6182 (00.0233029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC X ALBERTO GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN X EDSON JANCHIS GROSMAN X ZOLMEN ROSENTHAL(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1- A inclusão dos diretores no presente caso decorreu de dissolução irregular da empresa. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. A última diretoria eleita, ao que se vê de fls.191, era composta por Teresa Janchis Grosman, Alberto Grosman e Edson Janchis Grosman. Essa diretoria foi eleita em 1975. Assim, reordenando o feito, deve ser excluído do polo passivo Zolmen Rosenthal, que, aliás, estava interdito desde 1978 (fls.191), o que determino de ofício, ante a natureza de ordem pública da questão processual (ilegitimidade passiva). Dessa forma, não conheço da exceção oposta por Zolmen Rosenthal (fls.224/233), mas determino remessa ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. 2- A seu tempo, por absoluta ausência de valor econômico, e pela ilegitimidade reconhecida, torno insubsistente a penhora sobre linhas telefônicas (fls.127/128), determinando expedição de ofício à Telefônica. 3- Passo a analisar decadência e prescrição, também por se tratar de matéria de ordem pública. Decadência ocorreu parcialmente, porque o lançamento por auto de infração ocorreu em 1978, de forma que o débito referente ao terceiro trimestre de 1972 foi fulminado, pois já havia fluído o quinquênio legal. Os demais débitos não foram atingidos. Prescrição não ocorreu, pois o ajuizamento da exceção data de 1980, portanto antes do quinquênio legal. 4- Quanto ao pedido da Exequite (fls.287), indefiro a citação editalícia de Teresa, pois a certidão de fls.156 não a tem como em lugar incerto e não sabido, mas apenas com pessoa de avançada idade, provavelmente incapaz. A Exequite deverá providenciar melhores elementos relativos a Teresa e trazê-los aos autos juntamente com as diligências relativas a Alberto. No mais, anoto que o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Doutra Procuradoria, razão pela qual, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequite peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequite manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. Vista à Exequite. Int.

0523276-38.1995.403.6182 (95.0523276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR X TOSHIHIKO IWAMOTO X HIROAKI IWAMOTO X LUIZ EDUARDO MAZZAROLO X KATIA ROSELI DA LUZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR (fls.229/249), uma vez que foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, A CAMPONEZA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, mediante diligência realizada no seu domicílio fiscal, fazendo incidir, nos termos do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, a responsabilidade tributária para o mencionado corresponsável, que ostentava a condição de representante legal perante o Fisco (fls.18/20) e a Junta Comercial (fls.61/62). Considerando-se que a cobrança versa sobre débitos de FINSOCIAL vencidos a 18/04/89, 17/12/90 e 15/01/91, constituídos mediante representação notificada em 06/06/95, reconheço a decadência do tributo vencido em 18/04/89, nos termos do art. 173, I, do CTN. A execução foi ajuizada em 13/12/1995, ou seja, pouco mais de seis meses depois da constituição definitiva do crédito tributário. A citação por edital, realizada em 07 de março de 2002 (fl.31), após o esgotamento dos meios de citação pessoal da empresa executada e do representante legal corresponsável (fls.15 e 25), interrompeu o fluxo do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º

do CPC, não podendo a credora ser prejudicada pela demora inerente aos mecanismos do Judiciário (Súm. 106 do STJ e REsp representativo da controvérsia n. 1.120.295). Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido da exceção, apenas para reconhecer a decadência do débito vencido em 18/04/89. Intimem-se as partes, inclusive para que a exequente substitua a certidão de dívida ativa.

0508982-44.1996.403.6182 (96.0508982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVONY DA SILVA X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls.232/387, 388/395 e 411/417: Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes.Quando a responsabilidade decorre de prática de atos com excesso de poder ou violação da lei, contrato social ou estatutos, devem responder os sócios da época dos fatos geradores; quando, por outro lado, a responsabilidade for consequência da dissolução irregular, devem responder os sócios que a promoveram.Caso a hipótese fosse de redirecionamento em decorrência de eventual prática de atos com excesso de poder ou violação da lei, aos excipientes não poderia ser atribuída a responsabilidade tributária, uma vez que Benedito Appas foi eleito para ocupar o cargo de diretor em janeiro de 1993, enquanto Leonor Boccia em abril de 1995, portanto, ambos, ocuparam cargos de direção após a ocorrência dos fatos geradores (1991).Por outro lado, a Exequente requereu o redirecionamento contra os sócios, fundamentando seu pedido no artigo 4º da LEF (fls.25), após tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada (fls.23). E, em que pese o deferimento do pedido de inclusão (fls.30), certo é que não se constatou nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica autorizadora do redirecionamento. Verifica-se da certidão de fls.23, que em 18/09/1997, o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora em razão da inexistência de bens penhoráveis: (...) me dirigi à Rua N. Sra. da Lapa, 407, deixando, porém, de efetivar a penhora sobre bens da executada em virtude da mesma não possuir bens livres para serem penhorados e, assim mesmo, os bens penhorados possuem valor muito aquém do valor do débito.Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, este juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a decidir que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar.É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.Assim, reconsidero a decisão de fls.118/120, e acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos excipientes BENEDITO APPAS e LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA.Condeno a Exequente em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados pessoa física.No mais, indefiro o pedido da Exequente de expedição de mandado de constatação da dissolução irregular da executada, uma vez que pretende, após a diligência do oficial, redirecionar novamente a execução contra os mesmos coexecutados, o que se mostra juridicamente impossível, ante a ocorrência da preclusão consumativa (artigo 473 do CPC).Após ciência da Exequente, expeça-se ofício à CEF, a fim de que proceda ao estorno do valor convertido renda (fls.185/186) mediante depósito judicial, para posterior expedição de Alvará de levantamento do depósito de fls.156 em favor de Sofia Belinky, intimando-a pessoalmente, bem como expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de titularidade dos sócios e remeta-se ao SEDI para exclusão de BENEDITO APPAS, LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA, IDEVONY DA SILVA, ABRAM BELINKY e SOFIA BELINKY, do polo passivo.Int.

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Fls.293/296: A citação da empresa ocorreu em 1996 e em 2001 ocorreu parcelamento, interrompendo o prazo prescricional, sendo certo que o pedido de inclusão dos sócios data de 2003 (fls.81 e 87).Logo, não se conta o quinquênio prescricional, pelo que rejeito a exceção.Publique-se e, após, converta-se o depósito em renda e cumpra-se a decisão de fls.270, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Nada resta a cumprir do v. acórdão de fls. 254/260 (Agravo de Instrumento nº 2012.0300.01149-1), uma vez que o comando do E. TRF já foi atendido por ocasião da concessão da antecipação da tutela recursal, conforme se verifica de fls. 206.Fls. 261/264: Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.0300.007811-2, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 121, em favor do coexecutado EDVALDO RODRIGUES GOMES.Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informarSo

nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos, em igual prazo. Int.

0030400-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ ORTIZ DELGADO X MARIA LUZ LOPEZ ORTIZ(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPEZ BARBERO Diante da manifestação da Exequente (fls. 208/212) comprovando que o acordo de parcelamento foi cancelado em razão da não apresentação pela Executada, de informações necessárias à consolidação, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0059663-70.1999.403.6182 (1999.61.82.059663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BRENO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento da penhora registrada sob o n. 08 da matrícula n. 6.686 do 5º CRI da Capital / SP, uma vez que o pedido deve ser formulado junto ao Juízo que determinou a penhora (4ª Vara de Execuções Fiscais). Quanto a penhora determinada por este juízo (R 10), a carta de arrematação já foi expedida, cabendo ao arrematante providenciar o devido registro junto ao Registro de Imóveis. Int.

0000032-64.2000.403.6182 (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls.167/172: Rejeito a exceção oposta por Konstanty Pniewski. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, o pedido da Exequente decorreu da dissolução irregular constatada por oficial de justiça (fls.49). Assim, afasto a alegada ilegitimidade passiva, pois o excipiente consta da ficha Jucesp como sócio remanescente assinando pela empresa (fls.55/57). Fls.173/175: Primeiramente, reconsidero a decisão que deferiu a penhora sobre o imóvel de Matrícula 176.025, pois referido bem serve de residência do executado e sua esposa. Logo, trata-se de bem de família, portanto, impenhorável. Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a

impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, embora o excipiente não alegue em exceção a impenhorabilidade do bem, certo é que restou suficientemente demonstrado nos autos que reside no imóvel matrícula 176.025 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situado na Rua Tamuanas, n.9, Vila Prudente - São Paulo/SP. Com efeito, o Oficial de Justiça, que possui fé pública, certificou que o executado reside com sua esposa no imóvel e que ambos se encontravam no local no ato da diligência de penhora. É certo, também, que a carta de citação do coexecutado, diligência realizada em maio de 2004, foi endereçada para a residência do casal, sendo recebida por Catarina Pniewski, esposa de Konstanty Pniewski, conforme assinatura firmada no AR de fls.75. Assim, considerando que o imóvel de Matrícula 176.025 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP é residência familiar do coexecutado Konstanty, reconhecido, de ofício, como bem de família, portanto, impenhorável. No tocante aos três imóveis remanescentes, constantes do auto de penhora de fls.158/159, verifico que não houve intimação do executado, nem depositário nomeado. Em que pese a certidão do oficial (fls.157), o executado está representado legalmente por advogado, que não confirma incapacidade civil (fls.189). Assim, indefiro a intimação do executado sobre a penhora, na pessoa de sua esposa. Determino a intimação do executado, sobre a penhora, através de sua advogada. Determino, também, a intimação do cônjuge do executado sobre a penhora, mesmo tendo a constrição atingido apenas parte ideal dos imóveis, bem como, em relação ao imóvel matrícula 6737 do 6º CRI, a intimação dos coproprietários e respectivos cônjuges descritos na matrícula. Considerando que compete à Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, deverá informar os endereços para intimação de todos os coproprietários e respectivos cônjuges. Após, expeça-se o necessário. Por fim, para que se possa efetivar as averbações das penhoras sobre os imóveis de Matrículas 6737, 82.948 e 82.949, todos do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls.118/131 e 158/159), nomeio depositária a leiloeira oficial, Sra. FABIANA CUSATO, RG n.16.405.913-1, CPF n.195.267.018-79, com endereço comercial na Av. Indianópolis, 2826, São Paulo - SP, CEP 04062-003, a ser intimada com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário. Após, expeça-se mandado ao 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, determinando as averbações das penhoras, tendo em vista a nomeação do depositário. Int.

0048580-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PESQUISA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO MOURA DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA)

A fim de se evitar prejuízo pela não correção dos valores bloqueados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Após, intime-se o coexecutado EDSON, a apresentar extrato da conta corrente bloqueada do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores, acompanhados dos documentos que comprovem a natureza salarial das entradas. Após, voltem conclusos. PA 1,10 Int.

0041029-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPETENCIA ASSESSORIA & SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 50/54: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000442-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Fls.171/177: A Exequente informa, no tocante à inscrição 80200007497-43, que a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/08/2000, sendo cancelado em 05/09/2000, e que nova adesão ao SIMPLES NACIONAL ocorreu em 31/07/2007, com exclusão em 28/07/2012. Entretanto, alega inoccorrência de prescrição, tendo em vista o reconhecimento do débito e renúncia a qualquer discussão sobre prescrição, nos termos do artigo 191 do CC. Decido. Merece parcial acolhimento a exceção de fls.114/124. Com efeito, o crédito objeto da inscrição em dívida ativa n. 80200007497-43, foi constituído através da declaração entregue em 30/12/1997 (fls.157), a prescrição foi interrompida pelo parcelamento administrativo em 05/08/2000, cancelado em 05/09/2000, quando então se reiniciou a fluência do prazo prescricional. Logo, considerando que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/01/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal para tais créditos (REsp 1.120.295). Anoto que o segundo acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de

interromper o lapso prescricional, pois se verifica do histórico da dívida anexado pela Exequente, que a adesão ao SIMPLES NACIONAL data de 31/07/2007 (fls.177), quando já havia se consumado a prescrição, cujo termo final ocorreu em 05/09/2005. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia de causa extintiva sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Assim, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão da CDA n.80200007497-43 (prescrição) e CDA n.80600018542-64 (pagamento). No tocante às inscrições remanescentes de n.80602083247-87, n.80202030647-10, n.80203027689-37, n.80603111284-64, n.80603111283-83 e n.80203036967-00, cuja ocorrência da prescrição já restou afastada na decisão de fls.168, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Em resposta a solicitação de fl. 125, encaminhe-se correio eletrônico ao Digno Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo informando que o débito executado na presente execução é de R\$ 1.119.694,96 (atualizado até 05/07/2013). e cumpra-se.

0005327-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOA SERVICOS E INFORMATICA LTDA. X TANIA KOBAYASHI(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA)

A fim de se evitar prejuízo pela não correção dos valores bloqueados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Após, intime-se a coexecutada TANIA, a apresentar extrato da conta corrente bloqueada do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores, acompanhados dos documentos que comprovem a natureza salarial das entradas. Após, voltem conclusos., PA 1,10 Int.

0009035-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 69/71. Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud Intime-se.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 600/604), aresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002816-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R T G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR045164 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA) COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão de fls.70. Alega que a decisão é contraditória porque destoaria das normas regulamentadoras da prescrição no tocante ao Simples Nacional e que a interrupção do lapso prescricional se dá com o despacho inicial que ordena a citação. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com atribuição de efeitos infringentes, reconhecimento da prescrição e extinção do feito executivo com julgamento do mérito (fls.71/74). Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão

(art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.70, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se.

0003188-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)
Intime-se a executada para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0002892-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)
Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0038518-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls.74/104: A Executada sustenta que os créditos objeto da CDA n.80211099712-01 foram quitados. No tocante às inscrições remanescentes, sustenta que os créditos encontram-se parcelados, discriminando os períodos referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e períodos que seriam objeto de discussão na Ação Ordinária n.0037908-91.2012.401.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer a penhora no rosto dos autos da ação ordinária e sobrestamento da execução fiscal. Fls.108/123: A Executada requer a expedição de ofício ao SPC e SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Foi determinada a devolução dos autos em 48 horas, em carga com a Exequente (fls.108). Fls.127/139: A Exequente informou a extinção da inscrição n.80211099712-01, tendo em vista o pagamento do crédito. Quanto às inscrições remanescentes, sustenta que foi formalizado parcelamento junto à Receita Federal, antes do envio dos débitos para inscrição em dívida ativa, no entanto, informa que não há nos sistemas da PGFN informação sobre qualquer inclusão dos créditos em parcelamento. Assim, ante a necessidade de ouvir a Receita Federal, requer o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva. Ressalva, entretanto, que o parcelamento da Lei 11.941/2009 abrangeu somente dívidas vencidas até 30/11/2008, razão pela qual para as competências de 10/2008 a 03/2009 inexistiria qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Quanto à penhora no rosto dos autos da ação ordinária, requereu intimação da Executada demonstrar a existência de crédito passível de penhora. Decido. Primeiramente, tendo em vista a informação de extinção do crédito objeto da inscrição n.80211099712-01, pelo pagamento, remeta-se ao SEDI para exclusão dessa CDA. Quanto às inscrições remanescentes, dos documentos apresentados pela Executada não se pode afirmar que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa, posto que a Exequente não possui, para tais créditos, qualquer cadastro de parcelamento administrativos nos sistemas da PGFN. É certo, também, que além da necessidade de manifestação do Órgão Lançador (Receita Federal), informa a Exequente que parte do crédito executando sequer poderia estar incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que abrangeu somente dívidas vencidas até 30/11/2008. Logo, considerando a necessidade de manifestação do Órgão Lançador, bem como a possibilidade de eventual parcelamento de parte do crédito executando, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional, suspendendo o andamento do feito executivo até manifestação conclusiva da

Exequente. Defiro, ainda, o pedido da Exequente, intimando a Executada a esclarecer seu pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.0037908-91.2012.401.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista a inexistência de documento comprobatório da existência de crédito passível de penhora naqueles autos. Quanto ao pedido de exclusão do nome da Executada do SPC ou SERASA, anoto que não restou comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento), sendo certo que a suspensão do trâmite executivo, ora determinado, se deu apenas para aguardar manifestação da DRF. Assim, não merece acolhimento o pedido de expedição de ofício para determinação de exclusão do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes (SPC e CADIN), posto que, estando com exigibilidade ativa o crédito exequendo, em princípio, não se reconhece, nesta sede executiva, a pertinência do pedido de exclusão perante referidos órgãos. Além do mais, se no presente feito restar demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, também não será caso de se determinar a expedição de ofício para tal exclusão, uma vez que, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SPC e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Com a manifestação conclusiva da Exequente sobre o parcelamento, bem como esclarecimentos da Executada quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da ação cível, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029581-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-23.2012.403.6182) EMÍDIO MIRANDA DOS SANTOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos EMÍDIO MIRANDA DOS SANTOS impugnou o valor da causa na execução fiscal n. 0023973-23.2012.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o Impugnante que o valor de R\$ 27.724,60, atribuído à causa, está incorreto, uma vez que não corresponde ao montante inscrito em dívida ativa. Intimada, a Impugnada se manifestou (fls.07/08), sustentando, em síntese, que o valor considerado foi o valor inscrito atualizado para o momento do ajuizamento da execução, sendo certo que, em 27 de agosto de 2013, já equivalia a R\$ 29.708,52. Consoante informado nos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 27.724,60), em 22/02/2012, confere com a consulta ao e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, na mesma data, porém diverge da atualização pela SELIC por meio da calculadora do cidadão (aplicativo da página do Banco Central). DECIDO. Dispõe o art. 6º, 4º da Lei 6.830/80: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como estão inclusos os encargos legais (juros de mora, multa etc.), a exequente pode promover a atualização para a data do ajuizamento, ou melhor, para a data em que extraído o termo ou certidão de inscrição em dívida ativa (art. 202 do CTN) e elaborada a petição inicial, inclusive porque o valor de alçada, pressuposto de cabimento dos embargos infringentes na execução fiscal, toma por base a data do ajuizamento (art. 34, 1º da Lei 6830/80). Além de balizar o sistema recursal, o valor da causa também serve de base para incidência das custas processuais (Tabela I da Lei 9289/96). Evidentemente, vale a data em que subscrita a inicial, ainda que distribuída posteriormente a execução, salvo se for atribuída à causa valor mais recente, constante de demonstrativo anexo. Entende-se, portanto, que a regra é a mesma do art. 259, I, do CPC (O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.) Assentadas essas premissas, constata-se que o valor atribuído pela exequente não reflete a correção pela SELIC no período, sendo certo que, ordinariamente, a calculadora do cidadão apresenta valores inclusive superiores aos da dívida ativa consolidada. Nessas circunstâncias, coloca-se em xeque a credibilidade da atualização do débito realizada pela exequente, comprometendo o processamento da execução. Assim, por ora, determino a intimação da Fazenda Pública para esclarecer eventual equívoco no cálculo efetuado em 22/02/2012, efetuando a correção, caso necessário, inclusive do valor atualizado até a data da manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672354-48.1991.403.6182 (00.0672354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO(SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 190, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal interposto para deferir a antecipação de tutela recursal, determino que se comunique, por meio eletrônico, ao juízo solicitado (Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo) a desconstituição da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0699602-41.1991.403.6100. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista que já houve manifestação das partes nos termos da decisão de fls. 236, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013338-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-55.2012.403.6182) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, protocolada em 21/11/2012, e distribuída em 16/04/2013, por dependência aos autos da execução fiscal 0012693-55.2012.403.6182, ajuizada em 15/03/2012. Sustenta a excipiente que a competência para o julgamento da execução pertence à Seção Judiciária da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos do documento de n.01/03, tendo em vista a sede da empresa executada localizar-se na Avenida Kennedy, n.36, 2º andar, sala 11-A, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo/SP (fls.02/20). A exceção de incompetência foi recebida, suspendendo-se o andamento da execução, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil (fls.22). A excipiente não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls.22-verso). Decido. Acolho a exceção de incompetência territorial, pois desde 2010 (fls.15), portanto antes da própria inscrição em dívida ativa, a executada tem sede no Município de São Bernardo do Campo. Em que pese na parte final da petição constar Varas do Foro Central de São Paulo, verifica-se de fls.3, item 3, que o pedido é de remessa para São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, remetendo-se ambos os feitos (exceção de incompetência e execução fiscal), para o Digno Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503781-76.1993.403.6182 (93.0503781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A X ANTONIO CARLOS GOMES X IRACINO FERREIRA VITOR X MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO X JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

Fls.172/179: Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes. Após tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica (fls.27), a Exequente requereu citação e penhora de bens do responsável legal da empresa executada (fls.29-verso), posteriormente informou que foi decretada a falência da empresa executada, e requereu citação da Massa Falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.86/97). Após diligência negativa de intimação do Síndico quanto à penhora no rosto dos autos falimentares (fls.104), a Exequente requereu manutenção do sócio no polo passivo e prosseguimento do feito (fls.106/109). Posteriormente, a Exequente, concluindo que o processo de falência já fora encerrado, requereu a inclusão dos demais sócios administradores no polo passivo (fls.125/136) e, na sequência, indicou bens para penhora (fls.138/146), restando as diligências infrutíferas (fls.147/153 e 156/157). Após citação postal, Marcos Antonio Gomes de Oliveira e Antonio Carlos Gomes, opuseram exceção, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls.172/179). A Exequente manifesta-se contrariamente, fundamentando o redirecionamento na responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei 1.736/79, bem como sustenta inoccorrência de prescrição pois não teria se constatado inércia (fls.185/192). Houve falência da pessoa jurídica, decretada em 1993 (fls.60) e, segundo a Exequente, já encerrada (fls.125), não se tendo notícia de que tenha ocorrido Quebra fraudulenta. A pessoa jurídica não foi citada e muito menos a Massa Falida. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. Cumpre observar, ainda, que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça

tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.3. Agravo de instrumento não provido.Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, este juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a entender que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar.Assim, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos excipientes.Condeno a Exequente em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos demais sócios incluídos no polo passivo.Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão dos sócios, ANTONIO CARLOS GOMES, IRACINO FERREIRA VITOR, MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO e JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ, do polo passivo.No mais, considerando a decretação de falência da empresa executada, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o atual andamento do processo falimentar, apresentando certidão atualizada.Após, voltem conclusos.Int.

0527827-90.1997.403.6182 (97.0527827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A
Fls.903/908: Conforme decisão de fls.844, foi reconhecida a prescrição para o redirecionamento aos sócios, situação que difere da responsabilização de empresas sucessoras, pois essas, na realidade, confundem-se com a própria devedora originária.Anoto que a própria ilegitimidade passiva dos sócios encontra-se sub judice em Grau de Recurso Extraordinário.Assim, rejeito a exceção.Defiro o pedido da Exequente de fls.912-verso. Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA.Junte-se pesquisa do andamento processual dos agravos.Intime-se.

0533308-97.1998.403.6182 (98.0533308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA X JAYME DA SILVA CARVALHO JUNIOR X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)
Acolho a sustentação de ilegitimidade passiva de LAURINDA, com o que concordou a Exequente. Ao concordar, a Exequente fundamentou na ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, além da retirada do quadro social da sócia, em 2002.Assim, pelo mesmo fundamento, qual seja, ausência de dissolução irregular comprovada, determino, também, a exclusão de Jayme.Ao SEDI para exclusão de LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO e JAYME DA SILVA CARVALHO JUNIOR.Após as exclusões, expeça-se mandado de penhora contra a pessoa jurídica, no último endereço constante da ficha Jucesp.Intime-se.

0557501-79.1998.403.6182 (98.0557501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A X NURIMAR CONCEICAO MOCHON X MARCELO RUIZ MOCHON X JULIANA RUIZ MOCHON X GERALDO RUIZ MOCHON X RODRIGO AMATO BIONDI X YVONE MARIA VAZZOLER(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)
Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0111420-78.2006.403.0000/SP. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 447.Int.

0013772-26.1999.403.6182 (1999.61.82.013772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X LEONARDO MACEDO SOUZA X SANTO BURATTO X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
Fls.153/171: Acolho a exceção opostas para reconhecer a ilegitimidade sustentada por Humberto e Helena, pois deixaram o quadro social em 13/04/2000 (193), antes da dissolução irregular da empresa. Anoto que a Exequente concordou de forma expressa com esse pedido (fls.190-verso).Remeta-se ao SEDI para exclusão de HUMBERTO GOMES SILVA e HELENA MARQUES SILVA, do polo passivo.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão

como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0022215-53.2005.403.6182 (2005.61.82.022215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)
ELISABETE FERRI MANES opõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls.111. Alega, com base no princípio da irretroatividade, contradição do julgado no tocante à interrupção da prescrição na data do ajuizamento do feito executivo, sustentando que a interrupção da prescrição, antes da alteração trazida pela LC 118/05, se dava com a citação pessoal do devedor, nos termos do artigo 174 do CTN. Sustenta, também, omissão quanto à ausência de condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (fls.113/114). Conheço dos embargos porque que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante no tocante à prescrição não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, nesse ponto, rejeito os embargos de declaração. Quanto à omissão sustentada, os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente, posto que reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.111, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se.

0024339-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Fls.46/51: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que todos os créditos exequendos encontravam-se com exigibilidade suspensa à época do ajuizamento, quer por decisões judiciais, quer por depósitos efetuados no montante integral dos débitos. Requer a extinção da execução, tendo em vista a inexigibilidade dos créditos, ou então, a suspensão do feito. Juntou documentos (fls.52/392). Aberta vista à Exequente, o Executado requereu devolução do prazo para opor embargos, de acordo com a sistemática da Lei 11.382/2006 (fls.395/400). Foi indeferido o pedido, uma vez que o prazo para opor embargos conta-se da intimação da penhora, conforme artigo 16, III, da LEF (fls.395). Posteriormente, o Executado requereu a devolução do mandado de penhora, considerando a ausência de manifestação da Exequente sobre a exceção (fls.405/418). Foi determinada a devolução do mandado (fls.401), bem como dos autos, em carga com a Exequente (fls.405). A Exequente manifestou-se contrariamente ao cabimento da exceção no presente caso. No mérito, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.08.003831-74 e requereu a extinção da execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 26 da LEF. No tocante às inscrições remanescentes, requereu a suspensão da execução, confirmando a existência de causas suspensivas da exigibilidade. Por fim, requereu penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar n.2008.61.00.014963-9, na qual o Executado teria realizado depósitos para garantir os créditos objeto das inscrições n.80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14, discutidos nos autos da Ação Ordinária n.2007.61.00.033313-6, da 8ª Vara Cível Federal, na qual foi proferida sentença de procedência, mas ainda pendente de apelação (fls.419/427). Juntou documentos (fls.428/452). Tendo em vista a informação de cancelamento da CDA n.80.2.08.003831-74, bem como a suspensão da exigibilidade no tocante às CDAs remanescentes, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, II, IV e V do CTN, sendo indeferida a penhora no rosto dos autos da ação cautelar, requerida pela Exequente, tendo em vista a comprovação de depósitos no montante integral dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14 (fls.454). De tal decisão, o Executado interpôs agravo de instrumento (fls.456/464). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.465) e o agravo de instrumento convertido em agravo retido pelo Egrégio TRF3 (fls.469). A Exequente requereu fosse intimado o Executado a trazer aos autos cópia da sentença proferida nos autos do MS n.2008.34.00.015988-8, certidão de inteiro teor dos autos da ação cautelar n.2008.61.00.014963-9, bem como a expedição de ofício ao Juízo da Medida Cautelar (Sexta Turma do Egrégio TRF3), solicitando a transferência dos valores ali depositados para estes autos (fls.471/474). Juntou documentos (fls.475/491). O Executado requereu a extinção do feito em relação às inscrições n.80.6.08.012014-86 e 80.7.08.002735-96, já canceladas administrativamente (fls.494/496). Juntou documentos (fls.497/512). Posteriormente, o Executado peticionou requerendo a expedição de ofício à PGFN, para exclusão de seu nome do CADIN (fls.513/516). Juntou documentos (fls.517/582). O pedido foi indeferido, todavia, facultado ao Executado a obtenção de certidão de objeto e pé, dando conta do andamento do feito, suspenso pela decisão de fls.454 (fls.583). A União informou o cancelamento das inscrições n.80.6.08.012014-86, 80.7.08.002735-96, 80.2.08.003831-74, e requereu a manutenção do sobrestamento do feito em relação às CDAs remanescentes

(fls.587/595). Foi mantida a suspensão do feito executivo (fls.596).Posteriormente, a União requereu a extinção do feito em relação às inscrições n.80.2.08.002901-68 e 80.6.08.007329-84, nos termos do artigo 26 da LEF, canceladas em razão de provimento de recurso administrativo especial do contribuinte (fls.597/602).Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das inscrições canceladas (n.80.6.08.012014-86, 80.7.08.002735-96, 80.2.08.003831-74, 80.2.08.002901-68 e 80.6.08.007329-84. Quanto às CDAs remanescentes, determinou-se remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista as causas suspensivas da exigibilidade (decisões judiciais e depósitos) (fls.603).A União informou que a CDA n.80.6.08.007332-80, não mais se encontrava com exigibilidade suspensa, tendo em vista o encerramento da discussão na esfera administrativa, com negativa de provimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, assim, o prosseguimento do feito em relação a tal inscrição. Requereu, ainda, a intimação do Executado para esclarecer eventual levantamento dos depósitos judiciais nos autos da cautelar n.2008.61.00.014963-9, referente à garantia dos créditos objeto das inscrições n.80.7.08002059-14 e 80.6.08.007331-07 (fls.605/606). Juntou documentos (fls.607/621).Foi determinada a intimação do Executado, tanto a prestar os esclarecimentos solicitados pela Exequite, quanto para efetuar o pagamento ou garantir o Juízo no tocante à inscrição n.80.6.08.007332-80 (fls.622).A Exequite requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.0022949-96.2008.403.6182 e n.0016277-56.2010.403.6100, em trâmite perante o TRF3, considerando a existência de valores de titularidade do Banco Santander, sucessor da Executada (fls.623/624). Juntou documentos (fls.625/679).O Executado informou que os depósitos judiciais continuam atrelados à Ação Cautelar 0014963-46.2008.403.6100, sendo sua intenção transferi-los para conta vinculada à Ação Anulatória n.0033313-19.2007.2007.403.6100. Quanto à inscrição n.80.6.08.007332-80, informou que realizará depósito judicial (fls.671/676). Juntou documentos (fls.677/756). Posteriormente, apresentou comprovante de depósito judicial referente à inscrição n. 80.6.08.007332-80 e requereu a intimação da PGFN para averbação da causa suspensiva da exigibilidade no cadastro da inscrição (fls.757/762).A União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, apenas em relação às inscrições n.80.7.08.002366-31, 80.6.08.008237-85 e 80.6.08.007330-18, tendo em vista que foram ajuizadas após liminar concessiva da suspensão da exigibilidade (MS n.2008.61.00.014014-4 - 26ª Vara Cível Federal), em 16/06/2008, e em relação às inscrições n.80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14, ajuizadas após depósito judicial no valor integral (feito n.2008.61.00.01496-39 - 8ª Vara Cível Federal) (fls.763).O Executado requereu a devolução de prazo para oposição de embargos, tendo em vista que os autos da execução encontravam-se em carga com a Exequite (fls.766/768). Foi determinada a cobrança dos autos para posterior análise do pedido de devolução de prazo (fls.766).Com a devolução dos autos, considerando a possibilidade de acolhimento da exceção e extinção da execução, foi postergado o termo inicial do prazo para eventual oposição de embargos, até análise da exceção na qual se sustenta a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento da execução (fls.772).O Executado renunciou expressamente à sucumbência referente às CDAs canceladas informadas na manifestação de fls.763/764 (fls.774).DECIDO.Primeiramente, quanto à CDA n. 80.2.08.003831-74, verifica-se que a extinção do crédito ocorreu em 15/09/2008, portanto, antes do ajuizamento do feito executivo (18/09/2008). Verifica-se, ainda, que o cancelamento da inscrição ocorreu em razão do pagamento efetuado em 06/06/2008, antes da inscrição em dívida ativa, em 30/06/2008.No tocante às CDAs remanescentes, em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se que a Exequite ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Quanto às inscrições n.80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14, a suspensão da exigibilidade decorre de depósito judicial efetuado em 07/08/2008 (fls.168/173), nos autos da Ação Cautelar incidental n.2008.61.00.014963-9, para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos da ação anulatória n.2007.61.00.033313-6, da 8ª Vara Cível Federal. Logo, considerando a data do ajuizamento da presente execução (18/09/2008), verifica-se a existência da causa suspensiva da exigibilidade (07/08/2008).No tocante às inscrições n.80.2.08.002901-68, 80.6.08.007329-84, 80.6.08.007330-18, 80.6.08.007332-80, 80.6.08.008237-85 e 80.7.08.002366-31, verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade, qual seja, decisão liminar proferida em 16/06/2008, nos autos do MS n.2008.61.00.014014-4, da 26ª Vara Cível Federal (fls.236/242). Logo, antes do ajuizamento da execução (18/09/2008).Por fim, no tocante às inscrições n.80.6.08.012014-86 e 80.7.08.002735-96, a suspensão da exigibilidade foi concedida por tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento n.2008.01.00.031166-5 (fls.108/109), interposto nos autos do MS n.2008.34.00.015988-8.É certo, ainda, que no decorrer do processamento da execução, a Exequite noticia o cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa, as de n.80.2.08.003831-74, 80.2.08.002901-68, 80.6.08.007329-84, 80.6.08.012014-86 e 80.7.08.002735-96 (fls.424, 587/595 e 597/602), bem como com relação às inscrições n.80.7.08.002366-31, 80.6.08.008237-85, 80.6.08.007330-18, 80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14, desiste da ação executiva e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Contudo, a Exequite, apenas em relação à inscrição n. 80.6.08.007332-80, em pese a existência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do feito executivo, considerando a posterior cessação da causa suspensiva da exigibilidade, com o julgamento definitivo do recurso administrativo, requereu o prosseguimento do feito executivo.Com efeito, verifica-se que à época do ajuizamento havia causa suspensiva da exigibilidade, consistente na decisão judicial proferida em 16/06/2008, nos autos do MS n.2008.61.00.014014-4 (fls.236/242), que reconheceu, diante da parcial homologação dos pedidos de

compensação, o cabimento da manifestação de inconformidade e do recurso ao Conselho de Contribuintes, reconhecendo, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos, enquanto pendentes de análise tais recursos, conforme transcrição que segue:(...) Analisando os autos, verifico que os pedidos de compensação foram parcialmente homologados, pela autoridade impetrada.Com efeito, nos processos administrativos nºs 16327.001611/2006-26, 16327.001614/2006-60, 11610.000531/2003-91 e 16327.001612/2006-60, foi proferida decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas e determinou a execução das compensações realizadas indevidamente. É o que consta às fls.43, 65/66, 82/83 e 75/76, respectivamente.(...)Apesar do 13 dispor que a apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e o recurso ao Conselho de Contribuintes (10) da decisão que considera não declarada a compensação pretendida não é cabível, este não é o caso dos autos.É que o pedido de compensação foi homologado em parte, ou seja, a parte encaminhada à cobrança foi considerada não homologada.Assim, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, pelo impetrante, como restou comprovado nos autos, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, inciso III, do CTN.(...)Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes dos processos administrativos nºs 16327.001611/2006-26, 16327.001614/2006-60, 16327.001612/2006-60 e 11610.000531/2003-91, enquanto estiverem pendentes de julgamento na esfera administrativa.(...)É certo, ainda, que a liminar foi confirmada por sentença de parcial procedência, em 23/01/2009, concedendo em parte a segurança, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos, dentre eles os inscritos em dívida ativa n. 80.6.08.007332-80, enquanto perdurar o julgamento da manifestação de inconformidade e de eventual recurso interposto contra tal decisão, entendendo o Juízo Cível, entretanto, não ser devido o cancelamento das inscrições, mas somente a suspensão da exigibilidade até decisão final no PA (fls.564/575), conforme transcrição que segue:(...) No caso em testilha, a Administração Tributária decidiu pela insuficiência da compensação para a extinção dos débitos do Impetrante, concluindo pela suspensão da exigibilidade de alguns deles e a cobrança de débitos não extintos, o que equivale à não homologação da declaração de compensação. Por conseguinte, não homologando a compensação efetuada pelo sujeito passivo, a autoridade coatora deveria intimar o contribuinte para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ciência do ato que não homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, podendo, ainda, ser apresentada manifestação de inconformidade.Contra a decisão referida no parágrafo acima e cuja cópia reprográfica encontra-se acostada às fls.86/98, 100/111, 113/130 e 132/154 dos autos, a Impetrante manejou manifestação de inconformidade, protocoladas no 1º semestre de 2008. O art.74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformidade pela não homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.(...)No entanto, entendo não ser devido o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União, mas sim a suspensão de sua exigibilidade, até julgamento final dos processos administrativos mencionados, nos termos do art.151, III, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos ..., bem como das inscrições em dívida ativa nºs ... 80.6.08.007332-80 ..., em razão da apresentação da manifestação de inconformidade pelo Impetrante e enquanto perdurar seu julgamento e do eventual recurso interposto contra a decisão. Deverão, ainda, as autoridades impetradas absterem-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de inscrever o nome do impetrante no Cadin, com base nos mencionados débitos.(...)De acordo com a manifestação da Exequente (fls.605/606), bem como da análise dos documentos de fls.610/619, verifica-se que houve análise do recurso administrativo, tendo o Conselho de Contribuintes negado provimento ao recurso, conforme Acórdão do Órgão Colegiado (fls.612), bem como voto da relatora (fls.615/617).Assim, sendo o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes a última instância recursal na esfera administrativa, que a causa suspensiva da exigibilidade perduraria até decisão final naquela sede, já que a nulidade do título executivo não foi reconhecida pelo Juízo Cível, mas apenas a suspensão da exigibilidade, causa que não mais subsiste ante a decisão do recurso, forçoso reconhecer que o título executivo consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.007332-80, hoje se apresenta líquido, certo e exigível, inexistindo óbice algum à execução de tais créditos.É certo, ainda, que, nestes autos, já foi efetuado depósito do valor integral do crédito objeto da única inscrição em dívida ativa remanescente, n.80.6.08.007332-80 (fls.760), manifestando-se expressamente o Executado quanto ao interesse na oposição de embargos à execução fiscal (cujo termo inicial da contagem do prazo foi postergado por este Juízo em razão da exceção pendente de análise). Logo, não se mostra razoável nesse momento processual, desconsiderar a situação atual do crédito representado pelo título executivo, bem como os atos já praticados pelas partes, razão pela qual, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, mantenho a execução fiscal no tocante à inscrição 80.6.08.007332-80, cuja exigibilidade foi restabelecida.Diante do exposto, em relação às inscrições n.80.6.08.007331-07, 80.7.08.002059-14, 80.2.08.002901-68, 80.6.08.007329-84, 80.6.08.007330-18, 80.6.08.008237-85, 80.7.08.002366-31, 80.6.08.012014-86 e 80.7.08.002735-96, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação da Exequente em honorários, uma vez que o Executado renunciou expressamente à sucumbência na petição de fls.774, sendo certo, ainda, que no tocante às CDAs anteriormente canceladas, já havia determinação de exclusão da cobrança, sem condenação em honorários, com a qual concordou o Executado, ainda que tacitamente.Prossiga-se com o feito executivo no tocante à inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.007332-80.Entretanto, considerando o depósito no valor integral (fls.760), determino que se aguarde eventual oposição de embargos, ficando o Executado intimado do termo inicial do prazo, qual seja, a data da publicação desta decisão.Int.

0000949-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG apresentou exceção de pré-executividade (fls.22/132), alegando que os débitos referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de pagamento de aluguéis nos exercícios de 2004 e 2005. Afirmou que a pessoa jurídica locatária, COMUNIDADE DA GRAÇA EM VILA MARIANA, reteve o imposto, porém deixou de recolhê-lo ao erário na época própria, efetuando o recolhimento e apresentando Retificadora em 2009. Anexou cópia do contrato de locação, DARFs e Declarações Retificadoras enviadas à Receita Federal (fls.41/47, 50/57 e 68/74). Assim, sustentou ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade recairia sobre a fonte pagadora, que reteve o tributo, mas não recolheu ao Fisco, nos termos do art. 631 do RIR/1999 e Parecer Normativo da Receita Federal 01, de 24 de setembro de 2002, DOU 25.9.2002. E alegou, também, pagamento.A exequente apresentou impugnação (fls. 87/90). Argumentou que a Excipte não comprovou a retenção alegada, não trazendo aos autos qualquer recibo ou depósito do pagamento dos aluguéis. Defendeu a prevalência da presunção de legitimidade e legalidade do título executivo, diante da falta de prova inequívoca para afastá-la. Informou haver encaminhado ofício à Receita Federal para análise do pagamento alegado, requerendo prazo de 120 dias para manifestação conclusiva.A exequente requereu a prorrogação de prazo para manifestação conclusiva (fls.140/141).Após a materialização dos autos, que até então tramitavam pelo sistema virtual, foi deferida prioridade na tramitação por se tratar de réu idoso (art. 1211-A do CPC) e cobrada devolução urgente dos autos do setor de distribuição.Os autos vieram conclusos com informação, obtida do E-CAC, de que a inscrição encontra-se ativa ajuizada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 08/07/2009 (fl.05) e há alegação de pagamento realizado em 22/06/09 (fls.50/57).É certo que a Exequente, em muitos casos, como o presente, não se manifesta conclusivamente sobre alegações de pagamento, sustentando ser necessário o pronunciamento da autoridade lançadora, ou seja, a Receita Federal, para o que requer e reitera concessão de prazos. Tal procedimento tem gerado atrasos na prestação da tutela jurisdicional postulada, pois também o Juízo, salvo em casos excepcionais, não tendo embasamento documental seguro, evita simplesmente dar por preclusa a oportunidade da Fazenda se manifestar, considerando comprovado o integral pagamento para julgar extinta a Execução, já que não se trata de direito disponível, mas de dinheiro público decorrente de atividade fiscal. Embora por vezes as cópias de DARF's trazidas pelas partes executadas tenham aparência e dados que possam levar à uma primeira conclusão de que realmente o crédito foi saldado, certo é que somente através de perícia poderia o Juízo afirmar que o pagamento se realizou e no montante integral; mas o processo de Execução, embora admita atualmente as chamadas Exceções de Pré-executividade, não permite que se instaure dilação probatória oral ou pericial. De todo modo, no caso, em que pese a demora disso decorrente, em face dos documentos de fls. 41/47, 50/57 e 68/74, há mesmo necessidade de pronunciamento da Receita Federal, órgão lançador dos tributos federais.Visando equacionar o problema da melhor forma possível e considerando a tramitação prioritária do processo, suspendo o curso do processo e determino seja oficiado à DRF - Delegacia da Receita Federal, para que se pronuncie, em até 15 (quinze) dias, sobre o procedimento administrativo a ela encaminhado, relativo à inscrição n.80.1.0900 3567-32.Intime-se.

0044702-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Fls.342/611: TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA, sucessora da empresa OURO E PRATA CARGAS S.A. opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência, prescrição, suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo, inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e ausência de redução dos valores pagos através do parcelamento administrativo.Fls.612/714: A União reconhece a decadência de parte dos valores representados pela inscrição em dívida ativa n.80.2.10.027362-64 (fls.63-64). Quanto aos demais créditos, manifesta-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição, sustentando, no tocante às demais, tratar-se, a exceção, de sede imprópria para discussão.Decido.Trata-se de execução de 8 (oito) CDAs: 80.2.10.027163-10, 80.2.10.027362-64, 80.6.10.054283-22, 80.6.10.054284-03, 80.6.10.054285-94, 80.6.10.054716-86, 80.7.10.013368-03 e 80.7.10.013557-78. Os créditos representados pela inscrição em dívida ativa n.80.2.10.027163-10 (fls.5/61), cujos fatos geradores são de 10/1997 a 12/1997, foram constituídos mediante auto de infração em 10/05/2002 (fls.620/627). Logo, não há que se falar em decadência. Prescrição também não ocorreu, pois em 31/07/2003 os créditos foram incluídos no parcelamento administrativo PAEX, cuja rescisão

ocorreu apenas em 10/11/2009 (fls.641/655) e o ajuizamento do feito executivo em 22/10/2010 (REsp 1.120.295-SP - Relator Ministro Luiz Fux).No tocante aos créditos representados pela inscrição em dívida ativa n.80.2.10.027362-64, verifica-se a ocorrência de decadência de parte do crédito exequendo, cujo fato gerador ocorreu em 12/1997 (fls.63/64), uma vez que o termo inicial do prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/1998, e a constituição se deu por Termo de Confissão Espontânea em 31/07/2003. Nesse ponto, concorda expressamente a Exequite, conforme manifestação de fls.612-verso.No tocante ao crédito remanescente representado pela inscrição em dívida ativa 80.2.10.027362-64 (fls.65/137), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/1998 a 12/2002, não há que se falar em decadência, já que a constituição se deu por termo de confissão espontânea em 31/07/2003. Prescrição, também não ocorreu, pois a rescisão do parcelamento ocorreu em 28/10/2009 e ajuizamento do feito executivo em 22/10/2010.Quanto aos créditos representados pela inscrição em dívida ativa n. 80.6.10.054283-22 (fls.138/142), verifica-se a decadência de sua totalidade, uma vez que os fatos geradores ocorreram no período de 07/1997 a 10/1997, portanto, o termo inicial do prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/1998, e a constituição se deu por Termo de Confissão Espontânea apenas em 31/07/2003, data informada pela Exequite no quadro de fls.613 e documentos seguintes.No tocante às inscrições remanescentes, 80.6.10.054284-03 (fls.143/173), 80.6.10.054285-94 (fls.175/176), 80.6.10.054716-86 (fls.177/225), 80.7.10.013368-03 (fls.226/260) e 80.7.10.013557-78 (fls.261/309), não há que se falar em decadência, uma vez que o fato gerador mais antigo ocorreu em 11/1998 (fls.144) e a constituição em 31/07/2003, com o Termo de Confissão Espontânea. É certo, ainda, que o parcelamento administrativo perdurou até 28/10/2009, conforme manifestação da exequite e documentos de fls.619, e o feito executivo foi ajuizado em 22/10/2010.Anote que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento.Não merece acolhimento a sustentação de que os créditos estariam com exigibilidade suspensão em razão de parcelamento administrativo, uma vez que tal parcelamento foi rescindido em 2009, conforme informa a Exequite em sua manifestação e documentos juntados.No tocante à inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, observo que, em que pese constar tal dispositivo da fundamentação legal das CDAs 80.6.10.054716-86 e 80.7.10.013557-78, é certo, também, que figura entre tais dispositivos a LC 70/91 e LC 07/70, razão pela qual descabe, nesta sede, concluir pela existência de eventual majoração ilegal, sendo certo, ainda, que a apuração de eventual valor cuja redução se requer de forma genérica, demandaria dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal.No tocante à sustentação da excipiente quanto à ausência de redução dos valores pagos através do parcelamento administrativo, por ora, determino à Exequite que se manifeste sobre os valores recolhidos quando da vigência do parcelamento e respectivas imputações.Determino ainda, que traga a Exequite o valor atualizado do débito com exclusão de parte do crédito representado pela CDA n.80.2.10.027362-64, cujo fato gerador ocorreu em 12/1997 (fls.63/64) e, após ciência, remeta-se ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.6.10.054283-22 (fls.138/142).Após, conclusos para análise do pedido de fls.616.Intime-se.

0044776-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Verifica-se que no tocante aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80.2.10.009734-80 e 80.7.10.004824-07, a execução fiscal encontra-se suspensa em razão da adesão a parcelamento administrativo, situação confirmada expressamente pela Exequite nos autos (cota de fls.195-verso).A Executada sustenta que formalizou parcelamento dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.80.6.08.058943-03 e 80.6.10.019542-32 (fls.211/212).Por outro lado, embora do sistema e-CAC conste do histórico das inscrições em dívida ativa n. 80.6.08.058943-03 e 80.6.10.019542-32 a informação INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941, é certo, também, que há imputações de recolhimentos no período de 07/2013 a 09/2013.Assim, suspendo, por ora, a penhora sobre o faturamento e determino a abertura de vista à Exequite.Após, voltem conclusos.Junte-se consulta ao sistema e-CAC.Intime-se.

0044842-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls.230/265: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo em 02/10/2013, foi posterior à efetivação da penhora, que ocorreu em 23/09/2013 (fls.228), conforme documentos apresentados pela Executada (fls.), bem como pesquisa no sistema e-CAC efetuada nesta data, cuja juntada ora determino, razão pela qual a constrição deverá permanecer até integral quitação do parcelamento.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos,

uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019019-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTC BRASIL SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Fls.23/52, 54/58, 59/88, 95 e 96/98: Quanto à alegação de pagamento, eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento alegado, conforme já solicitado pela Exequente (fls.89/93). Quanto ao pedido de exclusão do nome da Executada do CADIN e SERASA, anoto que a exigibilidade do crédito não está suspensa, sendo certo que a suspensão do trâmite executivo para aguardar manifestação da DRF, ora determinado, decorre apenas e tão-somente de aplicação do princípio da economia processual, pois, a rigor, a comprovação de pagamento poderia ter sido diretamente remetida à via dos Embargos, onde é possível produzir prova pericial. Assim, não merece acolhimento o pedido de expedição de ofício à Exequente para determinação de exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes - CADIN, posto que, estando com exigibilidade ativa o crédito exequendo, em princípio, não se reconhece, nesta sede executiva, a pertinência do pedido de exclusão perante referidos órgãos. Em outras palavras, tratando-se de Exceção que veicula matéria dependente de produção de prova, não se constata os requisitos legais para acolhimento do pedido. Além do mais, se no presente feito existisse causa suspensiva da exigibilidade do crédito, também não seria caso de se determinar à Procuradoria da Exequente tal exclusão, uma vez que, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. No mais, cumpra-se a determinação supra, expedindo-se ofício à DRF. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0044837-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

J. Aguarde-se por mais cinco dias, o término da greve. Intime-se a Executada.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007800-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038499-

92.2012.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a petição de fls. 227/342 como aditamento à inicial. Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para apresentar impugnação.

0035564-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-91.2011.403.6182) MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035582-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-22.2012.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0036505-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-40.2010.403.6182) VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0037224-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0037789-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0038422-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023994-6)) META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias.Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia.Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0038762-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012144-3)) DEBORA CRISTINA HADDAD(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 9.365,06, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Em virtude do bloqueio integral de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão ser apensados aos autos principais.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0039645-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036601-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036601-0)) ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 229.776,72, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0039797-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032415-75.2012.403.6182) ANTONIO YOSSIO IZAWA(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias.Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia.Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0040140-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026760-25.2012.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias.Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia.Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0046182-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011463-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011463-3)) TANIA MARIA NEVES DACCA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de efeito suspensivo, objetivando a exclusão da coexecutada TANIA MARIA NEVES DACCA do polo passivo da execução fiscal principal, bem como a desconstituição da penhora realizada naqueles autos por se tratar de bem de família.No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a garantia ofertada nos autos executivos supera o valor do crédito tributário em discussão, há relevância na fundamentação dos embargos alicerçada na impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, e finalmente, pelo mesmo motivo, vislumbra-se o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.Sendo assim, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

0046188-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036818-53.2013.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que

seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046023-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

1. Determino o apensamento da execução fiscal n. 0511416-06.1996.403.6182 a este feito. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC). 3. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondente ao montante da avaliação do imóvel objeto desta ação. 4. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 5. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0036818-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.13/52), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração subscrita por dois diretores, nos termos do parágrafo único, do artigo 22, da Ata da Assembleia Geral de Constituição - fl.33), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a adoção das medidas de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020423-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042225-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042225-7)) ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) O embargante opôs os presentes embargos à execução requerendo a remissão do débito fiscal, bem como alegando isenção em relação à cobrança, uma vez que sua renda é proveniente, atualmente, de proventos recebidos do INSS a título de aposentadoria por invalidez. A embargada, em sua Impugnação, refutou as alegações de isenção, vez que o acidente que ensejou a concessão do benefício somente ocorreu em 2008, e os créditos em cobrança no executivo fiscal são do ano de 2004. Contudo, face ao pedido de revisão administrativa de débitos protocolizado pelo embargante (fl. 75), a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu prazo para que fosse apresentada resposta pela Receita Federal, quanto à procedência do pedido de revisão. Às fls. 79/81, sobreveio resposta da Receita Federal, reconhecendo o direito à revisão dos valores em favor do embargante, e determinando que a Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, retifique a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Em que pese a concordância expressa do embargante às fls. 84/85, considero que qualquer determinação no sentido de conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 29/30 da Execução Fiscal nº 0042225-79.2009.403.6182, bem como a liberação de eventual saldo remanescente, deve estar calcada no valor correto da dívida, o que somente pode ser auferido pela CDA. Desse modo, deve-se aguardar a juntada, pela embargada, da Certidão de Dívida Ativa retificada, para após ser prolatada sentença. Portanto, converto o julgamento em diligência para conceder nova vista à Fazenda Nacional, a fim de que providencie a substituição da Certidão de Dívida Ativa 80 1 09 008918-83. P.I.

0042654-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 126/128: Manifeste-se a embargante, após, tornem os autos conclusos.

0045710-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) HIROYOSHI KURAUCHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0046431-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022598-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022598-9)) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0015649-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061146-18.2011.403.6182) CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00156491020134036182 Embargante: CRIDOMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00611461820114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.11.002666-07. Em suas razões alegou a necessidade de extinção do feito executivo em razão de sua adesão ao parcelamento (SIMPLES), subsidiariamente, requereu a suspensão da execução. À fl. 33, decisão que fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.405,56, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 33). A embargada apresentou impugnação, ratificando a adesão da embargante no programa de parcelamento em 04/13, refutando a tese de extinção da execução (fls. 62/63). Réplica às fls. 67/69. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a decisão de fl. 19-EF, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora realizada em 26/06/2013. Protocolada a petição inicial em 25/04/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança das CDA n. 80.4.11.002666-07. Converto o julgamento em diligência. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente (fls. 62/65), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. P.I.

0021322-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026369-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0023462-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2)) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0026217-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0039204-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-32.2013.403.6182) INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele

abrangidos, esclareça a embargante o seu pedido de fl. 29, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051010-74.2002.403.6182 (2002.61.82.051010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) BEATRIZ FERNANDES COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desampensando-se os autos.2. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0046432-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0023459-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514745-26.1996.403.6182 (96.0514745-9)) CLAUDIO MERIGUI X SONIA REGINA MORGADO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028036-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) MMLB IND/ E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028294-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028295-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) L HUBER EQUIPAMENTO LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028296-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028297-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 3156

EXECUCAO FISCAL

0047720-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Reconsidero a decisão anterior. 1. Tendo em vista que o montante bloqueado já foi transferido (fl. 51), intime-se a parte interessada para juntar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, devendo indicar o nome, RG e CPF em favor do qual o alvará de levantamento deverá ser expedido. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe mencionado às fls. 51, agência, 2527 depósito judicial de código 7429.3. Encerrado este, intime-se a exequente da sentença de fl. 61. 4. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002487-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração por Destilarias Melhoramentos Ltda. alegando omissão na decisão que deixou de apreciar o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes embargos à execução. Decido. Constato que não há qualquer omissão na decisão de fl. 527, porquanto a mesma deixou claro que os honorários advocatícios foram arbitrados para a execução fiscal nº 2004.61.82.041612-0 e para este feito, sendo certo que a posição deste juízo se coaduna à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade da fixação única, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE de 19/04/2012). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Int.

0027443-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-58.1990.403.6182 (90.0006858-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração à sentença de fls. 26-27, alegando omissão no julgado quanto à incidência dos juros no cálculo de fl. 21. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Observo que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem a respeito do cálculo de fl. 21, todavia a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer in albis, verificando-se a preclusão temporal quanto referido cálculo, que restou homologado pelo juízo. Assim, nada a reparar no tocante à r. sentença embargada, porquanto o cálculo foi elaborado para agosto de 2011, de modo que, após a competência do cálculo, incidem juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação Bola Branca Ltda em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.013509-8, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº, no valor de R\$ 2.167.961,80. A parte embargante alega, em apertada síntese, prescrição, falta de documentos essenciais para a cobrança, cobrança em duplicidade, CDA falha, redução da multa aplicada, inconstitucionalidade da base de cálculo da Contribuição Social sobre a folha de salários, prevista na Lei n. 8.212 e redução da verba honorária, ao invés do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 58/65), esta argumentou que não há falar em prescrição, tendo em vista o plano de parcelamento de débito que teria suspenso o prazo, a higidez da CDA, a impropriedade do pedido de redução da multa, eis que já fixada em 20%, a constitucionalidade da incidência de base de cálculo sobre a Folha de Salários para fins de Contribuição Social e o pleno cabimento do encargo previsto no DL 1.025/69. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Quanto à prejudicial de mérito, não assiste razão ao alegado, vez que, com a adesão da embargante ao REFIS, em 31/03/2000, operou-se a suspensão da prescrição, que voltou a correr tão-somente em 01/09/2006, após a exclusão da mesma do referido programa em razão de inadimplência. Como o despacho citatório é de 24/04/2009, à evidência, não há falar em prescrição. 1) Certidão de Dívida Ativa: A certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...) 2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169. Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a embargante alinhar sua defesa. Do mesmo modo, não assiste razão à alegada cobrança em duplicidade, pois como bem restou indicado na impugnação, pelo embargado, existem dois débitos em referência (35.230.704-8 e 35.230.702-1), com fundamentos legais distintos, não sendo o caso de se falar em cobrança dúplice. Além disso, não procedem as alegações de falta de documentação, ressaltando-se que o processo administrativo, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, permanece na repartição administrativa à disposição de quem quiser, sendo que o ônus da contraprova cabe à quem alega, considerando-se ainda a estrita via dos embargos à execução, à vista da presunção de certeza e liquidez da CDA, consoante disposto no art. 3º. da lei supra referida. 2) Inconstitucionalidade da base de cálculo sobre a folha de salário: Referido assunto já ficou bastante consolidado na jurisprudência, no sentido de que a expressão folha de salário engloba as demais remunerações recebidas em decorrência do trabalho, conforme se infere do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004) 3) A multa: Pelo que

se infere dos valores indicados na CDA e documentos que a acompanham, a multa realmente já está fixada em 20%, conforme bem restou salientado na impugnação. Neste sentido, basta verificar-se, por exemplo, os valores atualizados, para 14/04/2009, consoante cálculo inserto a fl. 05.4) Encargo de 20% do DL1.025/69:O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa à recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo, pois, se falar em sua redução, nem tampouco afastamento. Assim é a jurisprudência: Tribunal: TRF1 DECISÃO:08-06-2000 PROC:ACNUM:199901000120700 ANO:1999 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte DJ DATA:25-8-2000 PG:70 . Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTE DE RETORNO. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1025/69, ART. 25. TFR, SÚMULA 168.1. A ATUAL SISTEMÁTICA DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL TORNA INEXIGÍVEL O PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO POR PARTE DO INSS, QUANDO APELANTE. 2. É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS JUNTEM AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, JÁ QUE INVESTIDOS NO CARGO POR ATO OFICIAL. 3. SÃO SUFICIENTES PARA A VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA CDA E NOS DISCRIMINATIVOS QUE A ACOMPANHAM E A REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENSEJAM A AUTUAÇÃO E INDICAM O MODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RESPECTIVOS. 4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO HOUVE PROTESTO POR PROVA PERICIAL SEM INDICAÇÃO DO OBJETIVO E NECESSIDADE. 5. O ENCARGO DE 20% DO DEC. LEI Nº 1.025/69 É PREVISTO PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, NÃO SUBSTITUINDO, NOS EMBARGOS MOVIDOS CONTRA O INSS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS. 6. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES. Com efeito, outra não poderia ser a conclusão, pois o referido encargo tem por escopo ressarcir as despesas realizadas para a cobrança da dívida. Tal cobrança em nada fere também o princípio da Separação de Poderes, na medida em que, em última análise, cabe ao Poder Judiciário a fixação do encargo, e não ao legislador. Em outras palavras, referido encargo não está afastado da cognição jurisdicional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038296-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.6182.011323-0, ajuizados em 29/09/2010, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 98 033513-22, processo administrativo nº 10880 506057/98-45, referente a débitos de COFINS, no valor de R\$ 638.583,74 em 28/12/1998. Na inicial de fls. 02/36 a embargante informa que os valores foram declarados através de entrega de DCTF e que houve pedido de compensação em sede de exceção de pré-executividade, mas não o repetiu nos presentes embargos. Alega a inconstitucionalidade do decreto lei 1025/69. Afirma que a penhora on line possui caráter excepcional e extraordinário. Afirma que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Requer os Embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, porque a garantia não é suficiente, conforme disposto na Lei 6.830/80, artigo 16, 1º (fl. 69). Em sua impugnação, às fls. 70/81, a embargada afirma que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que obedece a todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Alega a legalidade do Decreto lei 1025/69. A embargante juntou cópias do Processo Administrativo (fls. 93/860). A embargada manifestou-se à fl. 861 verso, para reiterar os termos da petição inicial e requer que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, questões analisadas na Exceção de Pré-Executividade (fls. 116/118) não serão retomadas. O Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 136/137) que determinou a penhora on line foi improvido. (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028308-6, fls. 165/168 da Execução Fiscal 1999.61.82.011323-0). Com efeito, a exceção de pré-executividade deve ser utilizada apenas nas situações excepcionais e depende de prova pré-constituída. No entanto, se a parte opta em discutir, ainda assim, na questão nesta via, e não obtém sucesso, como é o caso, inclusive com decisão do Tribunal a respeito, preclui a possibilidade de rediscutir a questão. 1- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A liquidez e certeza da CDA é

presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. 3- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é

possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

4- Encargo de 20% do DL1.025/69:O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa à recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo, pois, se falar em sua redução, nem tampouco afastamento. Assim é a jurisprudência: Tribunal: TRF1 DECISÃO:08-06-2000 PROC:ACNUM:199901000120700 ANO:1999 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte DJ DATA:25-8-2000 PG:70 .Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTE DE RETORNO. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1025/69, ART. 25. TFR, SÚMULA 168.1. A ATUAL SISTEMÁTICA DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL TORNA INEXIGÍVEL O PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO POR PARTE DO INSS, QUANDO APELANTE.2. É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS JUNTEM AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, JÁ QUE INVESTIDOS NO CARGO POR ATO OFICIAL.3. SÃO SUFICIENTES PARA A VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA CDA E NOS DISCRIMINATIVOS QUE A ACOMPANHAM E A REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO E INDICAM O MODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RESPECTIVOS.4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO HOUVE PROTESTO POR PROVA PERICIAL SEM INDICAÇÃO DO OBJETIVO E NECESSIDADE.5. O ENCARGO DE 20% DO DEC. LEI Nº 1.025/69 É PREVISTO PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, NÃO SUBSTITUINDO, NOS EMBARGOS MOVIDOS CONTRA O INSS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS.6. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES. Com efeito, outra não poderia ser a conclusão, pois o referido encargo tem por escopo ressarcir as despesas realizadas para a cobrança da dívida. Tal cobrança em nada fere também o princípio da Separação de Poderes, na medida em que, em última análise, cabe ao Poder Judiciário a fixação do encargo, e não ao legislador. Em outras palavras, referido encargo não está afastado da cognição jurisdicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.011323-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020429-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048755-65.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0048755-65.2010403.6182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02/15) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Alega nulidade da CDA e do lançamento. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Alega a validade da CDA (fls. 64/71). A embargada apresentou Embargos de Declaração (fls. 76/86) contra a decisão que deferiu o pedido para que a embargada apresente o comprovante de entrega da notificação do lançamento. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Reconsidero a decisão fl. 74. É possível o julgamento sem a cópia do comprovante de entrega da notificação de lançamento. A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres

daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0025366-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037545-80.2011.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI)

RELATÓRIO: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0037545-80.2011.403.6182, ajuizados em 27/04/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 11 047880-85, referente a débitos de IRPJ/2011, no valor de R\$ 30.908,56, para 20 de junho de 2011. Na inicial, a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA, porque os débitos em cobrança foram liquidados por compensação de créditos em favor da embargante, referente ao recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base nas regras da estimativa mensal - Lucro Real Anual. Alega ausência de intimação sobre a decisão do processo administrativo. Afirma que os débitos foram atingidos pela prescrição. Em sua impugnação, às fls. 111/116, a embargada afasta a alegação de prescrição dos créditos. Informa que a notificação da decisão que considerou procedente em parte sua manifestação ocorreu em 27/10/2010, por aviso de recebimento, constituindo o crédito tributário de forma definitiva. Alega a impossibilidade de compensação e que se trata de ato bilateral, devendo a Administração Fiscal participar do procedimento. Juntou cópias do processo administrativo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Da Prescrição Material O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151,

III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089.2- Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do

STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.3-Dos Débitos presentes nesta açãoO débito refere-se ao exercício fiscal de 2005. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 20/06/2011 e o ajuizamento ocorreu em 05/09/2011.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/09/2011.De acordo com a informação prestada pela exequente, a entrega da DCTF deu-se em 31/05/2005 (fl. 112). A existência de processo administrativo suspendeu a contagem do prazo prescricional. A exequente juntou o comprovante (AR) da notificação do contribuinte sobre a decisão que constitui o crédito tributário de forma definitiva, ocorrido em 27/10/2010 (fl. 135). Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 27/10/2010, e a data do despacho inicial em 05/09/2011, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, não ocorreu a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 11 047880-85. 4- Nulidade da CDA A afirmação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não pode prosperar. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 5- Da Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação.Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento.Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos)Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. Afirma possuir R\$ 259.339,26 a título de crédito que estão sendo compensados ao longo dos anos, mas que, indevidamente, parte desses valores teriam sido glosados pelo fisco a título de extinção do crédito tributário. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.É o entendimento da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES

INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução, é mister que, além de comprovação da autorização específica e transitada em julgado neste sentido, deva haver documentação suficientemente robusta e idônea para permitir a conferência pelo Juízo. Ao contrário, as próprias razões do embargante bem demonstram ter havido divergência quanto aos valores por ele apresentados para compensação, pois, presume o próprio embargante, ter ocorrido a imposição de multa apesar da denúncia espontânea, que alega ter realizado. Como se infere, do próprio teor da argumentação do embargante, a matéria discutida distancia-se dos estreitos limites para a admissão da compensação na via estreita dos embargos à execução, conforme visto acima. Assim, como bem restou salientado pelo embargado, trata-se de pedido de compensação solicitado pelo embargante, que apresenta valores supostos a ser restituídos, pelos quais pleiteia a compensação com valores devidos. Destarte, trata-se de pedido de compensação realizado por conta e risco do embargante. Não há liquidez, nem certeza dos valores, princípios esses necessários, além de autorização específica para este fim, se o caso, para a admissão do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0037545-80.2011.403.6182 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045742-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2)) LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0517573-97.1993.403.6182, ajuizados em 17/07/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 31.389.714-0 e 31.389.715-8, processo administrativo nº 1389714, referente a débitos de contribuição previdenciária, R\$28.191,63 em 11/1993. Na inicial de fls. 02/10 a embargante requer substituição da penhora de 5% do faturamento por outros bens da empresa. Impugnou o despacho de fl. 179 da Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21). Contra a decisão a embargada opôs Embargos de Declaração (fls. 30/33). Na Execução Fiscal a penhora sobre bens da empresa (fl. 19) foi substituída pela penhora sobre o faturamento (fl. 201). Não há nos autos depósitos referentes à penhora. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada, uma vez que, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, cabe a defesa discutir em sede de embargos toda a matéria útil a sua defesa. Aí incluo o tema tratado nos presentes embargos. Neste sentido, é a jurisprudência, conforme se infere do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL E JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA EM SUBSTITUIÇÃO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. I.** Verifica-se, pela cópia da execução fiscal trazida pela embargante, que a executada foi intimada da substituição/anulação da penhora anterior em 01/02/2007 (fl. 132 da execução fiscal). Os presentes embargos foram opostos em 05/03/2007 (fl. 2 destes autos), tempestivamente, portanto, no último dia do prazo. **II.** O C. STJ admite o ajuizamento de embargos à penhora nas hipóteses de substituição ou anulação da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 200900063205). **III.** In casu, discute-se tão somente a penhora sobre o faturamento e não a dívida cobrada, sendo admissível a oposição de embargos para discussão dos aspectos formais do ato construtivo. **IV.** Dessa forma, ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular deve prosseguir na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa. **V.** Apelação provida (Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012). O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 0517573-97.1993.403.6182 não está integralmente garantida, visto que houve substituição da penhora de fl. 19. Por seu turno, a penhora sobre o faturamento não foi

devidamente cumprida, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de depósito. Sendo assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo.2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes.7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal.8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.9. Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo.10. Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) A penhora sobre o faturamento é legítima. Caso o executado queira poderá oferecer outros bens para garantia da execução. O exequente poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS EXECUTADAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.2. No caso concreto, trata-se de execução que se processa desde 2002, sem garantia efetiva, até esta data, justificando-se, assim, a constrição da renda obtida pelas agravantes.3. Mantida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).4. O MM. Juiz a quo, ao determinar a penhora do faturamento às fls. 923/924, nomeou como depositários os respectivos representantes legais das empresas, motivo pelo qual não há necessidade de se indicar administrador. Além disso, especificou a forma de cumprimento de sua decisão, traçando um plano para que os depósitos fossem efetivados.5. A questão argüida no

processo falimentar relativa à agravante EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA em nada interfere na prática do ato judicial aqui impugnado, tendo em vista que, na execução, a cobrança diz respeito a contribuições previdenciárias e se refere a fatos geradores anteriores ou posteriores ao marco inicial da quebra. Ademais, a repercussão desse fato no processo da execução é tema que não comporta análise e decisão nesta sede de cognição sumária, devendo ser examinada na via dos embargos à execução fiscal, após garantido o Juízo.5. Agravado improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0111806-11.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/09/2007, DJU DATA:03/10/2007) Por todos esses fundamentos, falece razão ao pleito do embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0517573-97.1993.403.6182. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051629-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por KEIPER DO BRASIL LTDA em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº0529241-60.1996.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.96.007060-53, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa aos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, no valor de R\$ 3.620.068,26 (três milhões, seiscentos e vinte mil, sessenta e oito reais e vinte centavos), para outubro de 2012.Sustenta o embargante, em síntese, que teria ocorrido prescrição para o redirecionamento, vez que os fatos que teriam ensejado a sucessão seriam de 28/04/2000 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 12/01/2010, pelo que estaria atingido pela prescrição. Do mesmo modo, não poderia ter ocorrido o redirecionamento, pois o crédito em cobrança estaria parcelado, nos moldes da Lei Federal n.11.941/09. Afirma ainda que não pode ser considerado sucessor da empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.(ACIL), pois não teria adquirido o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial da devedora principal, bem como pelo fato desta empresa ter continuado a funcionar.Impugnados os embargos pela União (fls.590/600), esta argumentou que a embargante deve ser considerada sucessora da empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.(ACIL), aplicando-se o disposto no art. 133, do Código Tributário Nacional, pois a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, prevista na lei, se amolda ao caso em tela. Com efeito, as atividades então exercidas pelo devedor original foram totalmente abrangidas pela empresa sucessora, como se infere dos autos, tendo a empresa-embargante adquirido todo o know how da devedora no que diz respeito à fabricação de seus produtos, obtendo ainda a transferência das marcas, patentes e do próprio local onde situada a empresa. Sustenta ainda a inexistência de prescrição, uma vez que a empresa devedora contou com parcelamento de débitos, do qual foi esta excluída em 17/04/96. Como a citação da empresa executada ocorreu em 10/12/96, não haveria, portanto, prescrição. No mais, a citação regular da empresa devedora interrompe, para todos os fins, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, inclusive da empresa sucessora, que assume a posição do devedor principal. Alega, por fim, a inexistência de prescrição intercorrente, pois a União não se manteve inerte e nem transcorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a exclusão da devedora do parcelamento especial e o pedido de responsabilização da embargante.É o relato do necessário. Passo a decidir.Réplica às fls. 733/747.As partes não pleitearam a produção de outras provas. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito.A presente questão submetida a julgamento consiste em se verificar os limites da responsabilidade tributária entre as empresas embargante e a devedora principal, eis que a União aduz ser esta sucessora daquele e a embargante, não ser sucessora, pois a devedora originária teria continuado o exercício regular de suas atividades.Contudo, antes da análise do mérito, tenho por importante analisar, por primeiro, a alegação de falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito. A argumentação do embargante é no sentido de que, em 12/01/2010, a embargada requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o embargante, tendo base uma suposta sucessão ocorrida em 28/04/2000. Não assiste razão ao pedido de reconhecimento de prescrição, vez que o devedor originário aderiu ao parcelamento especial, previsto na Lei n. 9.864/2000, em 24/11/2000, tendo sido excluído em 01/04/2004, com decisão administrativa definitiva notificada ao devedor, em 14/01/2004. Contudo, como ocorreu o ajuizamento de ação ordinária, de nº2004.61.00.025941-5, em trâmite na 19ª Vara Cível, houve o deferimento de tutela, em 16/09/2004, que determinou que a manifestação de inconformidade da devedora no processo administrativa que excluiu do programa de parcelamento REFIS fosse recebida com efeito suspensivo, e sentença, em 03/07/2008, que julgou extinto o processo, a suspensão da exigibilidade do crédito perdurou até essa data, momento em que passou a ser contado novamente o prazo prescricional. Assim, não há falar em ocorrência de prescrição.Ademais, em se tratando de sucessão tributária ocorrida, nos termos do art. 133, do CTN, a sucessora assume a posição da sucedida em todas as condições, inclusive, quanto à prescrição.Do mesmo modo, falece razão à tese de falta de

interesse de agir para o redirecionamento no momento em que o débito estaria parcelado, pela Lei n. 11.941/09, pois a ação declaratória nº 0013063-23.2011.403.6100 não resultou em liminar deferida para reinclusão no parcelamento, mas apenas determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos até a análise da decadência e prescrição, situação que ocorreu à época, sendo que a sentença negou o pedido de inclusão de todos os débitos no referido parcelamento (fls. 603/611). Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da presente questão submetida a julgamento consiste em se verificar se no caso em tela há ou não aplicação do disposto no art. 133, do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do auto: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (grifo nosso). A teoria do fundo de comércio tem sido muito frutífera na teoria geral do Direito Comercial por muito tempo, caracterizando-se, em síntese, como o conjunto de bens materiais e imateriais que o comerciante ou empresário dispõe para o exercício de suas atividades. Segundo Rubens Requião: O fundo de comércio ou estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário comercial aparelha-se para exercer sua atividade. Forma o fundo de comércio a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial. O Código italiano o define como o complexo dos bens organizados pelo empresário, para o exercício da empresa in Curso de Direito Comercial, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 1, p. 203/204. Neste sentido, é que verifico que o conjunto de contratos empresariais juntados às fls. 351/369 estão a revelar a sucessão, de fato, de todas as atividades empresariais exercidas pela empresa sucedida, devedora originária, em que esta transferiu todo o seu fundo de comércio para empresa sucessora, ora embargante. Há também documentos que comprovam a diminuição expressiva do faturamento da empresa sucedida para valores irrisórios diante do volume anterior que era produzido, mesma relação de empregados das duas empresas (fls. 617/638), a comprovar também que a embargante sucedeu, para todos os efeitos, a devedora originária, sendo que, em 2000, a empresa ACIL contava com apenas dois empregados. Neste sentido, isto é, de comprovar o total esvaziamento desta empresa, tem-se também a Certidão de Oficial de Justiça, a qual, ainda que referente a um outro processo, bem retrata esta realidade desenhada: Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua (sic) Ibitirama, 705, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da executada Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. por não havê-los encontrado, pois no local há apenas duas mesas de escritório e um arquivo de aço, e fui aí informada por uma funcionária do escritório dos advogados da executada de que a empresa foi desativada e não possui mais maquinário ou estoque, e permanece no local apenas para tratar de assuntos relacionados à documentação dos antigos funcionários. Devolvo o presente para as providências de direito (fl. 312). Não é o caso de se entender que a mera tipificação dos contratos de licenciamento de marcas e patentes não configuraria transferências das mesmas. Conforme deflui dos contratos que tratam as respectivas transações, os mesmos se deram por prazo indeterminado, não havendo motivos para entender que possam ser rescindidos, até porque a transferência da empresa à KEIPER pressupõe a utilização das respectivas marcas e patentes, com as quais a ACIL era conhecida no mercado nacional. Forçoso, portanto, por todos esses fatores, reconhecer a aplicação do disposto no art. 133, do CTN. Não há falar em inexistência de sucessão apenas porque teria restado um resquício de atividade por parte da empresa sucedida. É evidente que a norma jurídica, para atingir suas finalidades precípuas, deve prever as hipóteses de ofensas transversas ou oblíquas aos seus preceitos, razão pela qual quaisquer comportamentos que desvirtuem ou, por vias diversas, procurem contornar aquilo que lei prevê, devem ser punidos ou tornados ineficazes. Fácil seria que o comando normativo pudesse ser esvaziado por simples comportamentos oblíquos. O eventual abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, deve ser frustrado pelo Direito. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Pode-se também reconhecê-lo, in casu, em que aparente aquisição de determinada empresa, na verdade, configura verdadeira sucessão. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. No mesmo sentido, os seguintes julgados, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o quais, mutatis mutandi, aplicam-se à hipótese: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 4. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 26/04/2000 e 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 24/09/2010 e pedido de redirecionamento em 13/02/2012, não houve paralisação por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 6. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 7. Caso em que, em 03/09/1997, foi penhorado, nos autos da execução fiscal, imóvel com 49 prédios e construções, onde instalado o parque industrial da devedora GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. (uma parte de terras, destacada da Fazenda BONITO), matrícula 1.096 do Registro de Imóveis de Serranópolis, o qual, posteriormente, foi dado pela executada em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003, que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES. 8. Em 25/09/2003, o Banco do Brasil cedeu direitos de crédito, referentes a diversas execuções, ajuizadas na Justiça Estadual, contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM e JOSÉ SEVERINO, ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro, e arrematando judicialmente todo o complexo industrial, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, o alienou à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., por valor inferior ao da arrematação, ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar. 9. Verifica-se a presença de indícios concretos de sucessão em cadeia, sendo que a última adquirente do complexo industrial, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 10. Na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes para o redirecionamento, pois a excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 11. Agravo inominado desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. 3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. 5. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. 6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido.(e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).Por fim:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada. - Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal. - Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025297-45.1975.403.6182 (00.0025297-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 242/252, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado, requerendo o redirecionamento da execução aos sócios Eros Carlos Paiva e Vivian Roque Rossolillo Paiva.Por meio de decisão interlocutória, este juízo reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios/corresponsáveis, com base no art. 219, 5º do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processo ns termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.A Fazenda Nacional agravou da referida decisão, cujo julgamento culminou na decisão monocrática de fls. 290/292 vº, pela qual foi dado parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição em relação aos sócios-gerentes. Manteve, entretanto, o indeferimento da inclusão dos sócios/corresponsáveis no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Destacou, ainda, que não foram indicados os nomes do referidos sócios/corresponsáveis na certidão de dívida ativa e, nesse caso, a jurisprudência consolidada do Egrégio STJ indica que, iniciada a execução contra pessoa jurídica, para que seja posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente que não constava da CDA, deverá ser demonstrado pelo fisco que tal sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com infração à lei e ao contrato social ou estatutos ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu.É o relatório. Decido.Não obstante o decidido pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041793-0 (fls. 283/293) relativamente à não ocorrência da prescrição quanto aos corresponsáveis da empresa executada, como bem asseverou a Meritíssima Desembargadora Federal Relatora do aludido agravo, não há que se incluir no polo passivo da presente execução fiscal os corresponsáveis da empresa executada, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar a ensejar a imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/201).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043053-42.1990.403.6182 (90.0043053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-

2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de Exceção de Pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição 80 1 88 000308-06. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030465-85.1999.403.6182 (1999.61.82.030465-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRIZA MALHAS LTDA X CRISTIANE MAIA GUIMARAES X LUCIANA MAIA GUIMARAES

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as

providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038130-45.2005.403.6182 (2005.61.82.038130-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO BIZZETTO
A parte requerida requer a prescrição das anuidades oriundas dos anos de 1999 e 2000, e o Conselho exequente se opõe ao pedido. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta publicação, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetem-se os autos ao Juízo de origem.

0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em sentença. A executada opôs embargos de declaração de embargos de declaração, alegando contradição no julgado que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em razão do débito relativo ao presente feito ter sido alcançado pela decadência (fls.161/162).A parte executada insurgiu-se com relação ao quantum a título de honorários advocatícios (R\$ 200,00) ao qual a Fazenda Nacional foi condenada, alegando contradição relativamente ao acórdão constante da fundamentação do julgado.Requereu que os embargos sejam conhecidos e providos para majorar a referida verba.É o relatório. Decido.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação do processo, levando em consideração o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, verbis:Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Ressalte-se que o julgado transcrito embasou a pertinência do arbitramento, todavia, o quantum a ser suportado pela Fazenda Nacional é questão decidida pelo juiz que, como dito, considerou o dispositivo legal indicado.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0028615-78.2008.403.6182 (2008.61.82.028615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP127690 - DAVI LAGO E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008147-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES FERREIRA CANDIDO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Proposta a ação, após o despacho inicial, sobreveio sentença de extinção nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil em razão do valor ínfimo perseguido, da qual a exequente apelou, sendo prolatado acórdão que a reformou, determinando o prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, sumulada (Súmula 452).Com citação postal, foi posteriormente expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou negativo, tendo o Oficial de Justiça Avaliador certificado à fl. 41 que, no cumprimento da diligência, foi recebido pelo filho da executada que o noticiou acerca do falecimento da mesma, apresentando a respectiva Certidão de Óbito, expedida em 09 de dezembro de 2009,

lavrada sob o nº 80.446, à fl. 007, no Livro C - 0179, de Registro de Óbitos, perante o Cartório de Registro Cível das Pessoas Naturais - 7º Subsdistrito, Consolação, Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP. Remetidos os autos à Central de Conciliação, retornaram a este juízo em razão da ausência da executada à audiência designada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva

em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira;

Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, e por fundamento diverso da extinção de fls. 07/13, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008294-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, após o despacho inicial, sobreveio sentença de extinção nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil em razão do valor ínfimo perseguido, da qual a exequente apelou, sendo proferida decisão monocrática que determinou o prosseguimento da execução fiscal. Com citação postal positiva, pela decisão de fls. 36/37, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo até que a execução atingisse o valor de R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), todavia de tal decisão foi interposto agravo de instrumento cujo julgamento determinou o prosseguimento da tramitação. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência não se realizou em virtude da ausência da executada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N.

12.514/11.1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral. (AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo

superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, e por fundamento diverso da extinção de fls. 07/13, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011389-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YVANI MARIA GORETE DA SILVA ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, após o despacho inicial, sobreveio sentença de extinção nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil, da qual a exequente apelou, sendo proferido acórdão que a reformou, determinando o prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que a extinção da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida e facultativa autorização da autoridade administrativa competente. Com citação via postal, foi posteriormente expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou negativo. Remetidos os autos à Central de Conciliação, retornaram a este juízo em razão da ausência da executada à audiência designada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em

curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ªRegião, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde

está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, e por fundamento diverso da extinção de fls. 07/13, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013112-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, após o despacho inicial, sobreveio sentença de extinção nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil em razão do valor ínfimo perseguido, da qual a exequente apelou, sendo proferida decisão monocrática que determinou o prosseguimento da execução fiscal. Restando improficua a citação postal, foi expedido mandado para citação, penhora e avaliação que, igualmente, não foi cumprido em razão da mudança de endereço da executada. Pela decisão de fls. 42/43, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo até que a execução atingisse o valor de R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), todavia de tal decisão foi interposto agravo de instrumento cujo julgamento determinou o prosseguimento da tramitação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE

235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida

supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, e por fundamento diverso da extinção de fls. 07/13, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022280-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INGRID GRACA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Proposta a ação, infrutífera a citação postal, sobreveio decisão determinando a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, em razão de seu valor ínfimo.Interposto agravo de instrumento, referida decisão foi reformada para determinar o prosseguimento da ação.Determinada a citação por mandado, a diligência foi improficua, haja vista que a executada não reside no endereço apontado.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse

processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata,

a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026235-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARAMURU TOSCHI DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Com citação postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do qual a diligência restou infrutífera, uma vez que foi informado à Oficiala de Justiça Avaliadora que o executado havia falecido. Sobreveio decisão determinando a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, em razão de seu valor ínfimo da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo julgamento determinou o prosseguimento da ação. Remetidos os autos à Central de Conciliação, foram devolvidos sem a realização de audiência em virtude da ausência do executado. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de

anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a

referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011649-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIGMA ADMINIST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos Homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos Homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 392 de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, com baixa definitiva.

0026093-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA OSSUNA PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Infrutífera tanto a citação postal, quanto via mandado, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, onde o exequente informou que não há causas suspensivas/interruptivas da prescrição, bem como não ter havido o pagamento do débito até 11/10/2013.Retornando os autos a este juízo, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a presente execução fiscal diz respeito à cobrança das anuidades do exequente CREA/SP, relativas aos exercícios 2005 e 2006, acrescidas de multa de mora de 20%, cujos termos iniciais são 03/2005 e 03/2006, respectivamente, conforme constante da CDA n.º 041205/2009. Os prazos prescricionais, no caso, tiveram início em 1º de abril de 2005 e 1º de abril de 2006, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos. Ressalte-se que as anuidades dos profissionais inscritos no CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março do mesmo ano, sob pena de multa moratória (art. 63, 1º e 2º da Lei 5.194/66). É consolidada a jurisprudência no sentido de que as anuidades profissionais possuem natureza tributária, estando, pois, sujeitas ao regime de prescrição do art. 174 do Código Tributário Nacional, levando-se em conta o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que será interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou citação propriamente dita. Ressalte-se a presente execução fiscal foi proposta após o início da vigência da Lei Complementar 118/05, não incidindo, dessa forma, o disposto na Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Incidirá, no caso, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, inciso I:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido.4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos

termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.5. Agravo inominado desprovido.(AC 00010070820084036182, Des. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 24/05/2010 página:362)No caso em análise, os vencimentos das anuidades se deram em 03/2005 e 03/2006, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 1º de abril de 2005 e 1º de abril de 2006, respectivamente. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada em 06/2011, os créditos tributários foram atingidos pela prescrição.Destaco, por oportuno, que o próprio exequente afirmou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 17).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029968-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SEBASTIAO MENDES CORDEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo o Oficial de Justiça Avaliador logrado êxito na diligência.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO

IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072294-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUB

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora logrado êxito na diligência. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio

Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal

Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072299-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CISAM CENTRO INTEGRADO DE SERVICOS AUXILIARES DE MEDICINA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora logrado êxito na diligência. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-

se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072742-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora logrado êxito na diligência. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072916-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo o Oficial de Justiça Avaliador logrado êxito na diligência. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso

ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072950-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X G O T GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Realizada a citação via postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo o Oficial de Justiça Avaliador logrado êxito na diligência. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual,

pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042786-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FABIANA APARECIDA SALA SILVA CROSP (TPD)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pelo exequente, alegando omissão e contradição no julgado.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação do processo.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pela leitura dos embargos, vê-

se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração nos termos alegados, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201102223199, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2013.DTPB). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035222-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios na sentença (fl. 116/117). Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 138 verso), expediu-se ofício requisitório (fl. 146), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O embargante foi intimado à fl. 147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios fl. 146, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023568-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509362-72.1993.403.6182 (93.0509362-0)) ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios na sentença dos embargos à execução nº 93.0509362-0. Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor de R\$1.653,18 (fl. 25). O embargado efetuou o depósito à fl. 27, devidamente corrigido. Intimado, o beneficiário alegou estar impossibilitado em regularizar sua representação processual e requereu o arquivamento dos autos (fl. 32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 31), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ocorrendo a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 31. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

0031992-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE. A parte executada, em 01.08.2006, requereu, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/13), a extinção do presente feito, eis que, segundo, alega, teria ocorrido a decadência, bem como a prescrição dos débitos exequendos. Em 02.08.2006 foi proferida decisão que rejeitou a mencionada exceção, pois à época da presente decisão não havia provas suficientes nos autos para aferir eventual ocorrência de decadência, bem como de prescrição. Às fls. 37 a parte executada indicou bens à penhora para garantia da presente execução fiscal. Posteriormente, a parte executada peticionou e requereu a juntada de documentos (notificação, carta de cobrança, pagamento, recibo de entrega de declaração e DCTF - fls. 53/57). Instada a se manifestar a parte exequente não aceitou as garantias ofertadas (fls. 59/60) e requereu prazo para se manifestar sobre os documentos acima referidos (fls. 72). Em seguida, a parte executada indicou novos bens para garantia da execução (imposto a ser restituído - ref. exercício de 2007). Foi aberta vista à parte exequente que noticiou que não havia obtido resposta junto à autoridade administrativa quanto aos documentos de fls. 53/57 e não aceitou a nova garantia ofertada. Às fls. 102/109 a parte executada requereu que fosse declarada a garantia do juízo ante a restituição oferecida. Foi determinada a vista à parte exequente. Porém, antes da remessa à parte exequente, a parte executada peticionou e requereu a aplicação e o reconhecimento da remissão, nos termos do art. 14 da MP 449/2008 e da Lei n.º 11.941/2009. Aberta vista à parte exequente, esta rechaçou as alegações quanto à compensação, bem como com relação à remissão (fls. 149/151). Em sequência, a parte executada alegou a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito em cobro (fls. 137/138 e 145/147). Em 30.03.2012, a parte exequente sustentou que não ocorreu a alegada prescrição, bem como requereu prazo para se manifestar acerca da decadência. Posteriormente, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, estaria contemplada pela Portaria n.º 219 de junho de 2012. Instada a se manifestar a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, eis que os créditos estariam enquadrados nas condições previstas na Portaria n.º 75/2012 alterada pela Portaria n.º 130/2012, o que foi deferido (fls. 160). Às fls. 162/166 a parte exequente peticionou e requereu o prosseguimento do feito, eis que havia sido decidido, em sede administrativa, pela manutenção do débito exequendo. Em seguida, a parte executada noticia que não concorda com a suspensão do processo e, novamente, alega que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Por fim, requereu, o reconhecimento da remissão (fls. 167/175 e 176/178). Foi determinada vista à parte exequente. Em 09.10.2013 parte executada requereu a apreciação dos seus pedidos, quais sejam: prescrição, decadência e remissão. Às fls. 181/182 a parte exequente reitera a manifestação de fls. 149/151 e 162/166. Fundamento e Decido. Considerando que há nos autos elementos suficientes para convicção deste Juízo, passo a análise relativa às questões da decadência, bem como da prescrição. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o legislador atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, calculando o valor do encargo com base nos delineamentos legais, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando a extinção do crédito suspensa até que ocorra a homologação. O lançamento por homologação, via de regra, é uma ficção jurídica, eis que, geralmente, inexistente a constituição do crédito mediante procedimento administrativo. A DCTF, DIPJ, GFIP ou declaração equivalente, entregues pelo contribuinte, suprem a necessidade de lançamento formal, nos termos do art. 5.º, 1.º e 2.º, do DL n.º 2.124/84. Assim, ocorrido o fato-tipo, o próprio contribuinte apura o valor do encargo, informando-o na DCTF ou documento equivalente. A partir da entrega da declaração, há quatro situações possíveis: a) o contribuinte não paga; b) o contribuinte paga a menor; c) o pagamento é integral, mas a autoridade administrativa calcula valor maior do que o declarado; d) o pagamento é integral, mas a autoridade administrativa acusa descumprimento de obrigação acessória. Nas hipóteses a e b, quando o contribuinte entrega a declaração, mas não paga ou paga a menor, sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nas hipóteses c e d, quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150 4º do CTN (prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária) que será imprescindível, pois inexistente a declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I do CTN. Compulsando os autos, verifico às fls. 165/166 que os

tributos constantes da CDA n.º 80.1.03.014844-74 foram constituídos pela DIRPF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. É de se notar, ainda, da análise de fls. 55 que a parte exequente iniciou procedimento para a revisão de tal lançamento tendo apurado a existência de irregularidades na declaração prestada anteriormente, tanto que expediu carta de cobrança, em 24.02.2003 (referente ao processo administrativo n.º 13805-009.659/97-78 que deu origem a presente execução). Assim, no presente caso, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece, para a homologação do lançamento, o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, considerando que os débitos exequendos referem-se aos períodos de 31.05.1995 e 30.08.1996, é de se concluir que tais débitos foram atingidos pela decadência. Neste sentido, as seguintes ementas. **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ANTES DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE FISCAL. ART. 150, 4, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO CONSTATADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Discute-se a ocorrência de decadência do direito de o Fisco realizar lançamento de ofício de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro a novembro de 2001. 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de improcedência, por entender que a decadência deve ser regida pelo art. 173, I, do CTN, em razão de o pagamento atribuído ao contribuinte ter ocorrido após o vencimento. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN). 5. Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexistente, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do art. 150, 4, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador. 6. Como os fatos geradores sob análise ocorreram no período de janeiro a novembro de 2001, e o lançamento de ofício foi realizado em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo quinquenal, está caracterizada a decadência. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 1344130, DJe 05.11.2012, Relator Herman Benjamin) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial de constituição do crédito tributário, no caso de pagamento antecipado, ainda que a menor, de tributo sujeito a lançamento por homologação tem como termo a quo a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, 4º, do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, autos n.º 2011/0128029-3, DJe 24.09.2012, Relator Arnaldo Esteves Lima) De outro giro, se levarmos em consideração os argumentos expendidos pelo órgão administrativo da parte exequente às fls. 165/166, ou seja, quando da entrega da declaração teria ficado constituído o crédito tributário não há como considerar prazo decadencial para se lançar um débito já lançado e parcialmente pago de forma espontânea, porém, frisa-se, apenas parcialmente quitado, com saldo remanescente do próprio auto lançamento e não de lançamento de ofício seria plausível constatar que os débitos exequendos estariam prescritos. Com efeito, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Considerando as datas de constituições dos débitos da CDA n.º 80.1.03.014844-74, quais sejam 31.05.1995 e 30.08.1996, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.05.1995 e 30.08.1996. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2006, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição teria computado seus efeitos. Assim, de qualquer ângulo que se analise a presente cobrança, é de rigor a sua extinção. Em face do acima decidido, restam prejudicados os demais argumentos da parte executada. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando extintos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.1.03.014844-7, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, integrando a sentença anterior com a fundamentação exposta acima, sem efeitos infringentes. P.R.I.

0048533-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)) GENESIO DA SILVA PEREIRA (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos a débitos cujo vencimento de seu até o fim de 1995 e, com relação a eles, anular o respectivo título executivo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas que já adiantou. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o montante da sucumbência da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0062701-17.2004.403.6182. P. R. I. C.

0062720-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA (SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar a nulidade do lançamento tributário que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 08 020007-94. Consequentemente, determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, na forma do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro,

e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito exequendo não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0033589-61.2008.403.6182.P. R. I. C.

0006243-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0044096-13.2010.403.6182.P. R. I. C.

0018467-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033056-97.2011.403.6182) PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, e com vistas a evitar a condenação desnecessária da exequente em honorários, estendo os efeitos dessa decisão para os demais sócios e administradores incluídos no pólo passivo da execução fiscal.Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do disposto no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0472883-66.1982.403.6182.P. R. I. C.

0051444-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9)) PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0039686-14.2007.403.6182. Traslade-se cópia das fls. 247-249 dos autos da execução fiscal para os presentes.P. R. I. C.

0054630-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0016134-93.2002.403.6182.P. R. I. C.

0010053-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4)) JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000952-23.2009.403.6182. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054245-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-82.2004.403.6182 (2004.61.82.007536-5)) LEANDRO FONTOURA CAOBELLI X MARIANA PAVLICK PEREIRA(SP289041 - RICARDO FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0007536-82.2004.403.6182. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0062930-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X WALFRAN ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)
Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 399, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0022256-59.2001.403.6182 (2001.61.82.022256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054963-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

I - Intime-se a executada dos valores bloqueados.II - Expeça-se mandado de reforço da penhora a recair sobre o veículo de fl. 154.Int.

0002096-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002096-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X JOAO MAURICIO ALVES(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Em face da manifestação da exequente e considerando que os processos mencionados não estão na mesma fase processual, não verifico a conveniência de reunião dos feitos.Cumpra a executada o determinado à fl. 409.Int.

0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Tendo em vista manifestação da exequente (fls. 177), expeça-se auto de adjudicação. Intime-se a adjudicante para que providencie o recolhimento do ITBI no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se carta de adjudicação.

0052806-66.2003.403.6182 (2003.61.82.052806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0068167-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HD SISTEMAS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANDERLEI JOSE CORREGIO(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARLOS TERUMI CHIMURA X PAULO FERREIRA MACHADO X DANIEL NAOKI CHIMURA

Em face das alegações do executado e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, determino a exclusão de Vanderlei José Cordeiro do polo passivo da execução fiscal em razão da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 187 verso.Int.

0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de exclusão de Joamar Martins de Souza do pólo passivo do presente feito e não conheço do pedido formulado por Auto Pirata Comércio de Automóveis Ltda.

0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

Intimem-se os executados Forles Comércio de Manutenção Eletro Mecânicas Ltda. e Lorit Betnjaneh dos valores bloqueados.

0024993-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO

1- Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 431, determino a exclusão de Astrazeneca do Brasil Ltda do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2- Fls. 292-299 e 306-312: No caso em tela, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juíz. Portanto, deixo de analisar as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados Heiner Jochen Georg Lothar Dauch, Monica Vivian Ermelinda Ingrid Vadere Mora, Victor Gustav Vadere e Suely Regina Nogueira dos Santos.

0046046-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO PELLEGRINI JR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 94.601,81) constantes de instituições financeiras em nome dos executados FRANCISCO PELLEGRINI JR e MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054631-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEMO SERVICOS GERAIS E MONTAGENS P CONSTR S C LTDA ME(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X MIGUEL CALATAYUD PLA X ALAIS CEZARIO CALATAYUD

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 12/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000. Informe a exequente, no prazo de 60 dias, o valor o qual a execução fiscal deve prosseguir. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0037026-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA(RS049914B - LUIS HENRIQUE GUARDA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 292/294 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0046264-85. 2010.403.6182, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos depósitos efetuados.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0019494-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 141.Int.

0023952-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0002398-27.2010.403.6182 (2010.61.82.002398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLARICA COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTO DE OBRAS LT X JOSE AIRTON QUERINO SABOIA(SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X JULIO CESAR DE SOUZA MEIRELLES X SHIRLEI CHRISTE PEREIRA

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores em nome de José Airton Querino Sabóia.II - Transfiram-se os valores bloqueados em nome de Shirley Christe Pereira e Julio Cesar de Souza Meirelles.III - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de José Airton Querino Sabóia do polo passivo da execução em razão da sua ilegitimidade de parte. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0026135-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEO CORREA(RJ049563 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 181/182: Indefiro, pois por se tratar de agravo de instrumento, a remessa deve ser feita pela executada diretamente àquele E. TRF 3ª Região.Int.

0041209-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (valores indicados à fl. 285 verso), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0041324-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTELO COMERCIO DE FERROS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X LOURDES RUIZ LOZANO X WAGNER LOZANO

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0001472-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 768.Int.

0021069-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO CANTAREIRA LTDA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0024074-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CID ROBERTO TRAVIA(SP312228 - HELLEN CRISTINA CARAS DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0029265-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, pois na procuração de fl. 71 não constam os dados do representante legal da empresa executada que assina o instrumento. Junte, ainda, no mesmo prazo, cópia do contrato social da empresa. Int.

0033068-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043965-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a informação de que o crédito encontra-se garantido por carta de fiança (fl. 159), no prazo de 60 dias. Int.

0055935-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 22. Int.

0000934-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CONSTRUCOES E SERVICO(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 40. Int.

0026193-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 10 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 345/354: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI dos NBs 128.857.938-9 e 532.451.094-3 da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários de contribuição utilizados, conforme requerido na inicial. Int.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 827, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2) - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0943096-53.1987.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALCIDES ZANANDREA, ALCINDO RIBEIRO DE BARROS, ANTÔNIO PUGA, CARMEN CORREA GABRIEL (SUCESSORA DE BENEDITO SCAFF GABRIEL), DANIEL LUCIANETTI, DANIEL AUGUSTO SICHMANN, LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES (SUCESSORA DE DELEMAR RODRIGUES GOMES), DORIVAL DOS SANTOS, EDSON MEDINA, SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI (SUCESSORA DE ERNESTO VOLTANI), FRANCINETI LEANDRO WAGNER (SUCESSORA DE FRANCISCO WAGNER), JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO GONCALVES, JURACY PRIMO AGOSTINHO, LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES, LEGI POLONI, LUIZ CAMOSSI, MÁRIO PACHECO FILHO, MAURICIO DE ALMEIDA COSTA, JANE MENDES DA SILVA VIDAL E ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI (SUCESSORAS DE MIGUEL MENDES DA SILVA), NELSON MENDES DA SILVA, OPHELIA CRIVELIN, LEONILDA GROppo ZANIN (SUCESSORA DE ORLANDO ZANIN), ELIZA LOPES MAGALHAES (SUCESSORA DE OSWALDO MAGALHÃES), OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO (SUCESSORA DE PAULO CLEMENTINO) E SHIGERU KANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Quanto ao coautor José Patrício da Silva JúniorOs despachos de fls. 678 e 687determinaram a habilitação dos sucessores do coautor José Patrício da Silva Júnior.Os autos foram sobrestados quanto ao referido coautor (fls. 741, 771, 842, 854).O despacho de fl. 813 oportunizou a manifestação da parte autora sobre a situação do coautor José Patrício da Silva Júnior.O advogado da parte autora, nas petições de fls. 857-858 e 892-893, informou não ter obtido êxito na habilitação dos sucessores do coautor José Patrício da Silva Júnior.Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual do coautor José Patrício da Silva Júnior e a inércia dos patronos em requerer a habilitação dos sucessores, entendo que ficou caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda.Ressalvo que a procuração de fl. 28 outorga aos

procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor José Patrício da Silva Júnior. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor José Patrício da Silva Júnior, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6) - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 89.0020018-6 Autora - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X CESAR MARQUES X MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0042910-50.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ATANES, MARIA DE SOUZA, MARIA WANDA GOMES TAVARES, MARIA AGNELLI ANDREU (SUCESSORA DE MIGUEL ANDREU NAVARRO), NILTON GENOVA (SUCESSOR DE NEUSA GENOVA), NILTON PRIETO, PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX, CESAR MARQUES, MARILSA SILVESTRE MARQUES, IVAN SILVESTRE MARQUES E GEAN MARQUES (SUCESSORES DE RUBENS MARQUES), SEBASTIANA DA FONSECA E TEREZINHA GRISTZBACH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto às coautoras Maria de Souza, Maria Wanda Gomes Tavares e Sebastiana da Fonseca As coautoras Maria de Souza, Maria Wanda Gomes Tavares e Sebastiana da Fonseca encontram-se falecidas. Foram concedidas diversas oportunidades para o patrono da parte autora habilitar sucessores, o que não ocorreu até o momento, vez que os mesmos não foram localizados, conforme petições de fls. 177, 179, 183, 195 e 259. O despacho de fl. 353 possibilitou à parte autora manifestar sobre a existência de créditos ainda não satisfeitos, mas ficou inerte quanto às coautoras Maria de Souza, Maria Wanda Gomes Tavares e Sebastiana da Fonseca. Ocorre que já transcorreram 16 anos do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação às coautoras Maria de Souza, Maria Wanda Gomes Tavares e Sebastiana da Fonseca. Quanto aos demais coautores Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação às coautoras Maria de Souza, Maria Wanda Gomes Tavares e Sebastiana da Fonseca, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9) - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0631900-23.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EVARISTO DOS REIS SAMPAIO, EVERALDO DOS

REIS SAMPAIO, EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO, EDUARDO DOS REIS SAMPAIO (SUCESSORES DE ANTÔNIA MORALES DOS REIS SAMPAIO), ANÍZIA TAMBURY FAVA (CICESSORA DE ATTÍLIO FAVA), APARECIDA CASTANHO FERREIRA, DIMAS ROCHA, EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA, ELIZIO ELORZA, AMERICA CASTELLARI (SUCESSORA DE EDISON CASTELLARI), GIUSEPPE GRISI, ZULMIRA DE BARROS EDEL (SUCESSORA DE JORGE EDEL) E RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SUCESSORA DE JOSEFINA ACUNZO TEIXEIRA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Quanto ao coautor Giuseppe GrisiConstatou-se, à fl. 478, após consulta ao site da Receita Federal, que o CPF do coautor Giuseppe Grisi estava cancelado.Determinou-se a regularização da situação do referido ao coautor às fls. 489-490.A advogada da parte autora requereu na petição de fl. 500, em março de 2003, o sobrestamento do feito quanto ao coautor Giuseppe Grisi, vez que não obteve êxito na localização do mesmo, o que foi deferido à fl. 518.Após essa manifestação, a advogada da parte autora nada mais requereu em relação ao coautor Giuseppe Grisi.O despacho de fl. 686 deu oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a existência de créditos ainda não satisfeitos, sob pena de preclusão, mas a parte ficou-se inerte. Ressalvo que a procuração de fl. 39 outorga ao procurador poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar.Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor Giuseppe Grisi.Quanto aos demais coautores.Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Giuseppe Grisi, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0678882-95.1991.403.6183 (91.0678882-3) - OLAVO ESTEVES X CELIA ESTEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0678882-95.1991.403.6183Autor - CÉLIA ESTEVES sucessora de OLAVO ESTEVESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004837-38.1992.403.6183 (92.0004837-4) - MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X RUBENS PERETTA X ELZA CEVOLI DIAS X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO X VIVALDO CERQUEIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.º 0004837-38.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA DAS DORES BELO DE BRITO (SUCESSORA DE SEVERINO BELO DE BRITO), RUBENS PERETTA, ELZA CEVOLI DIAS (SUCESSORA DE ROBERTO DIAS), MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS (SUCESSORA DE SILVANO DI BLASI), TORQUATO PAULINO DE CARVALHO E VIVALDO CERQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Quanto aos coautores Rubens Peretta e Vivaldo CerqueiraO despacho de fl. 267 determinou a habilitação dos sucessores dos coautores Rubens Peretta e Vivaldo Cerqueira.O advogado da parte autora requereu dilação do prazo para o cumprimento da supramencionada determinação (fl. 278), o que foi deferido (fl. 279).Os autos foram sobrestados quanto aos referidos coautores e arquivados (fl. 288).O advogado da parte autora, na petição de fl. 291-292, informou não ter obtido êxito na habilitação dos sucessores dos coautores Rubens Peretta e Vivaldo Cerqueira.Os autos foram novamente arquivados, conforme despachos de fls. 304 e 312.Concedida, à fl. 324, a derradeira oportunidade para a habilitação dos eventuais sucessores dos coautores Rubens Peretta e Vivaldo Cerqueira, mas a parte autora ficou-se inerte.Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos referidos coautores, entendo que ficou caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda.Ressalvo que as procurações de fls. 16 e 51 outorgam aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar.Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação aos coautores Rubens Peretta e Vivaldo Cerqueira.Quanto aos demais coautoresCom relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Rubens Peretta e Vivaldo Cerqueira, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007693-38.1993.403.6183 (93.0007693-0) - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0007693-38.1993.403.6183 Autores - JOSÉ TELLES DOS SANTOS FILHO, LUIZ MURAGA e JOSÉ MATYISEK DE SOUZA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019690-18.1993.403.6183 (93.0019690-1) - ANDRES BUSTOS PADILLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0019690-18.1993.403.6183 Autor - ANDRES BUSTOS PADILLA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001255-78.2002.403.6183 (2002.61.83.001255-0) - DANIEL GONCALVES COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2002.61.83.001255-0 Autor - DANIEL GONÇALVES COELHO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002923-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002923-9) - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2002.61.83.002923-9 Autores - WAGNER CÉSAR ANTÔNIO, ALBA REGINA CORSI, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES, FRANCISCO BORGES, FRANCISCO MARTONE, PEDRO BORGES, RENATO PAES DE BARROS NETO, TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO, VITOR HONÓRIO DA COSTA e WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042948-62.1990.403.6183 (90.0042948-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 90.0042948-0 Autores - JOÃO ELIAS DOS SANTOS, JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO e JOSÉ GARCIA DE ARAUJO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC,

declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 87.0005989-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TERESINHA MARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Diante dos alvarás de levantamento liquidados de fls. 168 e 209, dos pagamentos efetuados às fls. 328-329 e da decisão de fls. 343-344, a qual afastou o pedido formulado pelo autor, às fls. 335-336, de incidência de juros de mora desde a elaboração da conta de liquidação até a inscrição do requisitório, restou caracterizado o pleno cumprimento das obrigações estipuladas pelo julgado exequendo. A parte autora chegou a questionar a aludida decisão às fls. 347-354, tendo a referida manifestação sido recebida como agravo retido à fl. 358 e, após a manifestação do INSS de fl. 358 verso, restou mantida a decisão em comento. Dessa forma, deve a presente execução ser extinta diante dos pagamentos efetuados pelo INSS. Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0) - HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MIORIN MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0000714-39.1999.403.0399 Autores - HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO, MERCEDES MIORIN MAZINI, SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO, CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI e OSWALDO CARVALHO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003668-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003668-5) - BENJAMIN ZANON X ANGELO PULICI X DELMINA CARMINATTI BARBERO X DOLORES ORIGUELLA X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X JOAO BATISTA PINTO X PEDRO PEREIRA X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X ORLANDO FUNARI X VICENTE DE PAULA CELESTINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENJAMIN ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PULICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMINA CARMINATTI BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ORIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2000.61.83.003668-5 Autores - BENJAMIN ZANON, ANGELO PULICI, DELMINA CARMINATTI BARBERO, DOLORES ORIGUELLA, GLYCERIO VALENCIO BARBOSA, JOÃO BATISTA PINTO, PEDRO PEREIRA, ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA, ORLANDO FUNARI e VICENTE DE PAULA CELESTINO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por

sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0033291-02.2001.403.0399 (2001.03.99.033291-5) - PEDRO GOMES DE MORAIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0033291-02.2001.403.0399 Autor - PEDRO GOMES DE MORAIS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0029396-62.2003.403.0399 (2003.03.99.029396-7) - NICOLA LORUSSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NICOLA LORUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2003.03.99.029396-7 Autor - NICOLA LORUSSO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0) - DJALMA VENTURA GOMES X ALBERTINO LACERDA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X WILSON ALVES DA SILVA X AUGUSTO MELLO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0003611-12.2003.403.6183 Autores - DJALMA VENTURA GOMES, ALBERTINO LACERDA, MANOEL BARBOSA DA SILVA, WILSON ALVES DA SILVA e AUGUSTO MELLO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6) - AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0010765-81.2003.403.6183 Autor - AGOSTINHO SIMARELLI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012111-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012111-2) - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X MARIO LUIZ TOZZI X CARLOS ROBERTO MUNIZ X DANIEL APARECIDO TEIXEIRA X KLEBER FUKUDA X ARNALDO BERNHARD BECKLAS X IZABEL ALVARES COLTRO X MARILENE DIAS FERREIRA X HELIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNHARD BECKLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

IZABEL ALVARES COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2003.61.83.012111-2 Autores - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, MARIO LUIZ TOZZI, CARLOS ROBERTO MUNIZ, DANIEL APARECIDO TEIXEIRA, KLEBER FUKUDA, ARNALDO BERNHARD BECKLAS, IZABEL ALVARES COLTRO, MARILENE DIAS FERREIRA e HELIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014396-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014396-0) - ANTONIO DOS SANTOS (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2003.61.83.014396-0 Autor - ANTÔNIO DOS SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000368-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000368-5) - NELSON LOCATELLI (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSON LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0000368-26.2004.403.6183 Autor - NELSON LOCATELLI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001630-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001630-1) - JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2005.61.83.001630-1 Autor - JOÃO ALFREDO DE ALMEIDA NETO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000880-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000880-1) - HUMBERTO SERGIO DE MACEDO (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HUMBERTO SERGIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0000880-38.2006.403.6183 Autor - HUMBERTO SÉRGIO DE MACEDO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006525-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006525-8) - EDSON BARBOSA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8) - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.281/291 : Ciência ao INSS. I - Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. II - Vista ao réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0015951-41.2010.403.6183 - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS X ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.174/182 : Ciência ao INSS. I - Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0009130-84.2011.403.6183 - LEONOR MARTINS DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.105/115: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010887-79.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003009-69.2013.403.6183 - ZALMON ROSENDO DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005718-77.2013.403.6183 - PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006230-60.2013.403.6183 - VILSON BORGES FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006780-55.2013.403.6183 - CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007031-73.2013.403.6183 - JOSE MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007317-51.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SARPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007718-50.2013.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007929-86.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008116-94.2013.403.6183 - JOAO CABRERA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008117-79.2013.403.6183 - LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008578-51.2013.403.6183 - NEY ARTHUR VIEIRA DIAS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008598-42.2013.403.6183 - RENE ALVARO ROMER LACERDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008636-54.2013.403.6183 - TERESINHA KATSUKO KOJIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008684-13.2013.403.6183 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008687-65.2013.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008730-02.2013.403.6183 - CARLITO SILVA ROLDAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008733-54.2013.403.6183 - LIBANIO JOSE DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008748-23.2013.403.6183 - SIDNEI ANTONIO LONGHINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008765-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELIX DE ARAUJO NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008767-29.2013.403.6183 - NILO GODIM DOS SANTOS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008802-86.2013.403.6183 - ROSELI SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008858-22.2013.403.6183 - WALTER VICENTE DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008872-06.2013.403.6183 - JOAQUIM NETO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008911-03.2013.403.6183 - MUHAMAD RODA SALEMSUGUI NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009027-09.2013.403.6183 - ANGEL ALVAREZ FERNANDEZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009168-28.2013.403.6183 - MANOEL DEUSDETE GONCALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009290-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO BERGAMINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009295-63.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009370-05.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009481-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA PERES LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009706-09.2013.403.6183 - EDSON DAMASIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009739-96.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009776-26.2013.403.6183 - JOSE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001676-6) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

Expediente Nº 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC e de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 263/268 e 307/308À fl. 327 e verso, não foi acolhido o pedido da parte credora elaborado às fls. 315/316 referente à atualização monetária e à aplicação de juros moratórios sobre os valores devidos pelo executado. Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo retido (fls. 330/333).O INSS restou silente.À fl. 336, a decisão proferida à fl. 327 foi ratificada por este Juízo. Na mesma ocasião foi determinada a remessa dos autos para extinção da execução.Não houve manifestação das partes (fl. 337 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7) - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório - PRC, juntados às fls. 470/472, 505/517, 626 e 633 e guias de levantamento de fls. 532/543, 545/547, 550/555, 557/562, 564/566, 627/628.À fl. 624, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fl. 635).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls.123/124.Às fls. 160/161, não foi acolhido o pedido da parte credora elaborado às fls. 119/121 referente à atualização monetária e à aplicação de juros moratórios sobre os valores devidos pelo executado. Desta decisão, o exequente interpôs agravo retido (fls. 162/167).O INSS restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Mantenho a decisão de fls. 160/161 por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada.2- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILSON PIZA, ANTONIO DE OLIVEIRA, AQUILES JAVARONI, JUVENAL RODRIGUES VIEIRA E MARIMILIA COLLACIO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários concedidos com DIB em 27/01/1987, 07/01/1987, 16/02/1987, 20/02/1987 e 17/02/1987, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com

pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 239/247). Houve réplica (fls. 279/283). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da

lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios dos autores cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 27/01/1987, 07/01/1987, 16/02/1987, 20/02/1987 e 17/02/1987 e, considerando que ajuizamento ocorreu em 11/03/2009, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HAYDEE FLORISA PEDROSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo, bem como a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidos de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu

preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.08/14)Elaborou-se parecer contábil (fls. 21/23). O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal, mas a sentença prolatada restou anulada em razão da incompetência absoluta, tendo em vista que o valor extrapolou o limite de alçada. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 101) Os atos anteriores praticados foram ratificados (fl.104) Houve réplica (fls. 116/117). Determinou-se a remessa à contadoria (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A autora é titular de benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/048 067.197-4, com DIB em 10/10/1991. Em relação ao pedido de revisão da RMI mediante à inclusão dos salários de contribuição, não merece acolhida o pleito da parte autora. De fato, o réu utilizou corretamente os salários de contribuição, como ratificou a contadoria do JEF (fl. 21) e o parecer de fls. 126. Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em relação a esse pleito. Contudo, verifica-se que o pleito da parte autora engloba pedido de aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, consoante se extrai do aditamento de fl. 24, sendo que o parecer de fl. 126, não analisou as diferenças advindas do referido dispositivo. A pretensão da parte autora funda-se na aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, transcrito abaixo: Lei nº 8.870/94 Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. De fato, a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal cujo parecer de fls. 21, acolho e passa a fazer parte da presente sentença, com base na documentação constante dos autos, constatou que o INSS, não aplicou a diferença de índice entre o salário de benefício real e o limitado ao teto, na base de 1,2508, em abril de 2004, em consonância com o dispositivo supra. Dessa feita, faz jus a autora à revisão mediante a aplicação do índice referido, cuja RMA revisada passa a ser de R\$ 1.539,80, valor em setembro de 2005, bem como o pagamento de diferenças devidas que em outubro de 2005 totalizava R\$ 36.194,16, já observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/048.067.197-4, mediante a aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, cuja RMA em setembro de 2005 passa a ser de R\$ 1.539,80. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, o que totalizava R\$ 36.194,16, em outubro de 2005, já observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/10/1991- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 141/145, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998 e de 34,20% em maio de 2004, em cumprimento aos artigos 201, 4º, da Constituição Federal; 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há determinação de observância dos tetos decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o pagamento do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão

que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORIA EPIFANIO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou auxílio-doença, desde 09/02/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que: ingressou no sistema da Previdência em 1988; completou 60 anos de idade em 2007; deve ser-lhe exigida a carência mínima de 60 contribuições; os pedidos de aposentadoria por idade e de auxílio-doença foram indeferidos na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/55. Foi realizada prova pericial (fls. 71/76). Houve manifestação das partes (fls. 79 e 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu 91 meses de contribuição, conforme documento de fl. 16. O questionamento da parte autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu. Refere-se ao regime legal que deve ser aplicado ao caso. Nesta linha, sustenta que é exigível tão somente a carência de 60 meses, nos termos do art. 32 do Decreto nº 89.312/1984. Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, mas sem reunir as condições para aposentar-se, pois completou o requisito etário no ano de 2007, a autora não tem direito à aplicação do Decreto nº 89.312/1984. A carência que a parte tem de observar é a do artigo 142 - regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora, in casu, 156 meses de contribuição. Registre-se, por oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Eg. STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2009. II - Não possui o apelante direito à aplicação dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região, AC 00159003020104036183, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1: 05/1/2012) Assim, por não contar com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido inicial. DO AUXÍLIO-DOENÇA auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. O auxílio-acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, o laudo pericial elaborado por perito judicial atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 75), consignou o seguinte: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Púrpura Trombocitopênica Idiopática, diagnosticada em outubro de 2008, ocasião em que foi internada e recebeu infusão de plaquetas. Trata-se de doença predominante no sexo feminino, caracterizada por redução significativa do nível sérico de plaquetas, de causa desconhecida. Feito o diagnóstico, por se tratar de doença com possível caráter auto-imune, inicia-se o tratamento com corticóide. A autora apresentou controle adequado da doença, sem necessidade de uso de medicações específica no momento, com plaquetas em níveis normais, como descrito nos exames acima. Além disso, a pericianda é portadora de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, parcialmente controladas através de medicações específicas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Por fim, a autora apresentou episódio de Ataque Isquêmico Transitório em 2003, restando quadro de hipoestesia de hemiface esquerda. Portanto, conclui-se que sua incapacidade laborativa é parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande esforço físico, em função das doenças sistêmicas. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da autora. Nesse sentido, a existência da incapacidade parcial conforme asseverada pelo expert não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Ressalto, por oportuno que o perito foi claro ao dispor que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande esforço físico, em função das doenças sistêmicas. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se

falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.252/271: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de LOAS, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde 18/11/2009. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Houve réplica às fls. 71/76. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, sendo recomendada avaliação por clínico geral (fls. 90/99). Designada nova perícia com médica especialista em medicina legal, para 30/07/2013, a parte autora não compareceu (fl. 118). Instada a justificar a ausência, ficou-se inerte (fl. 119 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. O benefício assistencial, por sua vez, requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de deficiência ou incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 93), consignou o seguinte: Autora com 52 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criteriosos sinais justificativos para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam levados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer Clínico. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito analisou de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Ademais, foi sugerida avaliação por médico especialista em clínica médica, o que foi deferido, contudo a parte autora não compareceu à perícia, tampouco justificou sua ausência. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante ou a existência de deficiência, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o

bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face

da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDE STROHL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então, diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.61) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.68/75). Réplica às fls. 83/90 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 21/05/1993. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei

nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/11/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELIO GOBATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então, diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.104) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.106/124). Réplica às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria especial foi concedido, com DIB em 13/03/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as

leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/06/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão

ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0010588-39.2011.403.6183 - JULIA NEVES DE ALMEIDA PARENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição. P.R.I.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 13/04/1978 a 01/07/1980(Carbono Lorena) e 11/11/1980 a 11/01/1984(Bianco e Savino S/A), com a conversão em comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.434.46486, o qual foi concedido com 35 anos, 09 meses e 04 dias. Contudo, o réu não computou todos os períodos laborados com exposição a agentes nocivos, o que ensejou a implantação de RMI menor do que a devida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminares de carência de ação e incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/72) Às fls. 112/113 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados foram ratificados e determinada a emenda à inicial (fls. 488).A parte autora elucidou os pedidos e juntou documentos (fls. 502/509). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em carência, uma vez que para revisão de benefício não há exigência de prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito.**DO TEMPO ESPECIAL.**A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo**

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação aos lapsos de 13/04/1978 a 01/07/1980(Carbono Lorena) e 11/11/1980 a 11/01/1984(Bianco Savino Autopeças), a documentação juntada pelo autor (fls. 511/518), atesta que desempenhou suas atividades com exposição a ruído acima de 80dB, consoante se extrai dos DSS e laudos técnicos acostados. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo I, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79 .Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos.DA REVISAO DA APOSENTADORIA.Computando-se os períodos especiais de 13/04/1978 a 01/07/1980(Carbono Lorena) e 11/11/1980 a 11/01/1984(Bianco Savino Autopeças), convertendo-se em comum, somados aos demais comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 31 anos, 03 meses e 23 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos,11 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo em 29/09/2006, conforme tabela abaixo: Assim, faz jus à revisão da RMI uma vez que já possuía tempo suficiente para implantação antes a EC 20/98, a qual deverá obedecer as regras mais vantajosas, a teor do tempo reconhecido na presente demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.

269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 13/04/1978 a 01/07/1980(Carbono Lorena) e 11/11/1980 a 11/01/1984(Bianco Savino Autopeças), convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em conseqüência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 142.434.4686, com DIB em 29/09/2006.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição , não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:29/09/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALEMNTE: 13/04/1978 a 01/07/1980 e 11/11/1980 a 11/01/1984(especial)P. R. I.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico a Sra. perita a se manifestar, diante das alegações da parte autora, de fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003903-79.2012.403.6183 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte - NB 21/068142790-6, originado do da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/70526121-2, sem aplicação de limitadores na atualização dos salários de contribuição, bem como reajustamento aos novos tetos estipulados pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Requereu, também, o pagamento das diferenças de proventos decorrentes da revisão, desde 10/08/1994, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária gerou um salário de benefício menor do que aquele que entende como correto. Inicial instruída com documentos.À fl. 31, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/74. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Não houve interesse das partes na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de revisão da RMI sem aplicação dos limitadores na atualização dos salários de contribuição, acolho a prejudicial de mérito relativa à decadência apontada pelo INSS.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas

anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará

encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Passo à análise do pleito de reajustamentos posteriores com base nos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Registre-se que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). Ora, o benefício originário da pensão da autora foi concedido com DIB em 24/05/1983. Assim, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto: 1) No tocante ao pedido de revisão da RMI, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) Em relação ao pleito de reajustamento com base nos tetos da EC 20/98 E 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA X PAULO

COSTA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA E PAULO COSTA SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão dos benefícios que titularizam, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.305). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 318/351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão dos autores não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão dos benefícios, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição dos autores/instituidores, bem como aquilo que poderia ter sido seus salários de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício dos autores/instituidores, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que os benefícios dos autores/instituidores foram concedidos em 18/01/1991; 16/01/1991, 18/02/1989, 08/09/1990; 25/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar

Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004714-39.2012.403.6183 - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DONÁRIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 01/03/2004, data do óbito de seu marido. Alegou a parte autora, em síntese, que exerceu atividade rural durante período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/62-verso. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares arguidas foram analisadas à fl. 71. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput e 1º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). E por se tratar, em tese, de segurada especial (Lei 8213/91, artigo 11, Inciso VII), o artigo 39, do mesmo diploma legal, preceitua que os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Como a autora afirma ter sido segurada inscrita na Previdência Social Rural antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...) 1991 60 meses (...). (Destaquei) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: a) Idade: A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 20 de março de 1925 (fl. 19), tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1980, antes da vigência da atual Lei de Benefícios. b) Carência: Segundo o artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 1991, ocasião em que entrou em vigor a Lei nº. 8.213, e a autora já contava com 56 (sessenta e seis) anos de idade, qual seja, 60 contribuições mensais. Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no já citado artigo 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. In casu, a prova acostada aos autos não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrado o efetivo trabalho no campo. A parte autora em seu depoimento afirmou que, durante o período em que permaneceu na Paraíba, não tinha condições de trabalhar com frequência no campo, haja vista que cuidava da casa. Apenas no período em que laborou em Tupã ajudava o seu esposo no plantio de algodão, mas quanto a isso não há provas efetivas nos autos. As testemunhas ouvidas em audiência também não afirmaram que a autora trabalhava diariamente na roça. Portanto, em que pese o trabalho desenvolvido por seu cônjuge, a aposentadoria por idade rural não lhe pode ser concedida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50,

diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.94/96, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.

0007068-37.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.208). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Houve réplica (223/256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício , mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido.É

o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0009629-34.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA NETO (SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício, bem como reajustamentos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial. (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Réplica às fls. 45/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 22/09/1997 e deferido em 04/10/1997, consoante telas do sistema DATAPREV. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na

Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, o benefício foi concedido em 22/09/1997, como consta no documento de fls. 08/09 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) a qual foi encaminhada em 04/10/1997, data do deferimento do benefício, consoante sistema DATAPREV. Assim, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (04/10/1997) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 24/10/2012, o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices indicados, não

merece acolhida ao pleito do autor. Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais - valendo mencionar que a renda mensal da parte autora vem sendo corrigida de acordo com estes critérios. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa devido, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, este pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ BERETTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/108) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à

data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 31/10/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010072-82.2012.403.6183 - GENIVAL VILAR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 86/88, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0010821-02.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento de atrasados corrigidos e acrescidos de juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, eis que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se estendendo aos casos em que se pleiteia revisão do reajuste da renda mensal. No mérito, o pedido não procede. A pretensão da parte autora funda-se no disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, abaixo transcrito: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício

considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário - de- contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, embora o benefício tenha sido concedido nesse interregno, a renda mensal inicial é inferior ao teto do salário de benefício. De fato, analisando a carta de concessão fl. 14, bem como telas do sistema DATAPREV abaixo colacionadas, a média aritmética dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora resultou em valor inferior ao teto vigente à época da concessão do benefício. Dessa forma, não tendo sido o salário de benefício do demandante fixado acima do teto, não sofreu a redução determinada pelo artigo 29, 2º, da Lei n 8.213/91, sendo indevida, portanto, a revisão prevista pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A propósito, colaciono precedente do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DER/DIB. ART. 26 DA LEI 8.870-94. ART. 144 DA LEI 8.213-91. MARCO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS.(...)3. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início.(...)(AC 2008.71.00.007918-5, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 12.01.2010) Dessa forma, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 75/77, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre

premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 73/75, que julgou improcedente o pedido.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0011458-50.2012.403.6183 - DJALMA DE REZENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA DE REZENDE CONDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas

acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.221). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (234/267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.374). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 386/420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra

ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001526-04.2013.403.6183 - JOAO JUBERTO ROQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JUBERTO ROQUE DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 23/10/1978 a 09/12/1982; 06/03/1997 a 10/08/2009 e conversão do lapso comum de 01/09/1986 a 01/06/1989 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 23/10/2009, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.115/131). Houve réplica (fls. 140/146). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que o requerimento ocorreu em 2009, não transcorrendo 05(cinco) anos entre referida data e ajuizamento da ação. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 17/03/1983 a 28/07/1986 e 17/07/1989 a 05/03/1997, na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais de 23/10/1978 a 09/12/1982; 06/03/1997 a 10/08/2009 e conversão do lapso comum de 01/09/1986 a 01/06/1989 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág.

482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Os PPPs de fls. 53/55 e 60/62, atestam que o autor, nos períodos controvertidos, exerceu diversas atividades, tais quais, distribuidor de materiais, operador de retorcadeira, operador de máquinas, com exposição a ruídos acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.16, 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 53831/64; 83080/79; 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar os períodos de 23/10/1978 a 09/12/1982 e 06/03/1997 a 10/08/2009 como comuns. Assim, reconheço-os como especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/09/1986 a 01/06/1989 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto

n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta

Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste interim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 23/10/1978 a 09/12/1982 e 06/03/1997 a 10/08/2009, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 98/99), o autor contava com 27 anos, 06 meses e 24 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 23/10/1978 a 09/12/1982 e 06/03/1997 a 10/08/2009 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 23/10/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.622.728-7. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23/10/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/10/1978 a 09/12/1982 e 06/03/1997 a 10/08/2009 (especial) P. R. I.

0002146-16.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002665-88.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRYAN CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. À fl. 97 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005935-23.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO RABESCO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO RABESCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 11/11/1994, mediante inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação

original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às

prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006107-62.2013.403.6183 - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007230-95.2013.403.6183 - JOAO DE PAULA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO

SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO DE PAULA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico processo nº 0009333-12.2012.403.6183, que tramitou perante esta 3ª Vara Previdenciária, a parte autora também pleiteou sua desaposentação. Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 90/94). Ademais, foi certificado o trânsito em julgado com baixa definitiva dos autos dos autos ao arquivo. Saliente-se que, a pretensão do autor consiste na renúncia de aposentadoria a si concedida, para que seja aproveitado o tempo de contribuição anterior, somado ao período novo de contribuição, a fim de que seja reconhecido direito à nova aposentadoria por regime diverso, sob a alegação de que tal situação seria mais vantajosa ao autor. Em que pese o pedido anterior tenha sido de renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de nova aposentadoria por idade, o novo pedido de desaposentação para nova aposentação por tempo integral, não tem o condão de transmutar a causa de pedir da presente demanda, de modo a torná-la diversa da primeira. Por outro lado o pedido de ambos os feitos é o mesmo, ou seja, a parte autora requer seja desconstituído o ato de concessão de sua aposentadoria anterior, a fim de que lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto à parte autora e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fíndo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0007942-85.2013.403.6183 - VANDERLEI JOSE DE BARROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o determinado à fl. 45-verso, no prazo de 10 dias. Tendo em vista os extratos de fls. 49/51, esclareça a parte autora se foi solicitado novo benefício, ou pedido de prorrogação após cessação. Retifique o valor da causa tendo em vista o recebimento de benefício até 29-05-2013. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008462-45.2013.403.6183 - ADELINO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 52/55, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls.65, interpondo a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls.71/83, prejudicado o pedido formulado às fls.84/85. Cite-se o INSS.

0008673-81.2013.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98/101, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoriá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejujamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008937-98.2013.403.6183 - VALDIR SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 47/51, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%,

em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoriá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009204-70.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSE DE MEDEIROS FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 31/570.541.422-2, desde a sua cessação em 30/07/2007. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista

os documentos de fls. 53/68, verifico que, não há relação de dependência entre este feito e os indicados no termo de fls. 50/51, visto que dois deles (0047351-15.2007.403.6301 e 0023286-14.2011.403.6301) possuem pedidos relativos a períodos diversos e a requerimentos administrativos posteriores. Já o feito de nº 0040909-62.2009.403.6301 foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 - IV do Código de Processo Civil. Cumprido o iten anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009246-22.2013.403.6183 - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98/101, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009479-19.2013.403.6183 - AGENOR DORIVAL HAITHER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 89/93, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, do 5º do artigo 195 da Constituição Federal e do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-

ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009929-59.2013.403.6183 - JUDITE VALIM DE BRITO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE VALIM DE BRITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e averbação de período laborado sob condições especiais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 1949, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses em 2009), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade. Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 29/06/2010 (fls. 17/20), o qual restou indeferido por falta de carência. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que: 1. emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas; 2. junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 3. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010013-60.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO LOMBARDI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade) dos Laudos Técnicos que embasaram o PPP apresentado no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0010058-64.2013.403.6183 - MARCOS PAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS PAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposestação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a

que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto

número 78/2006 , que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010065-56.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da

inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores

percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010077-70.2013.403.6183 - AGMAR DA SILVA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGMAR DA SILVA GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e

EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO BARBOSA NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA PATRICIA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0010097-61.2013.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de

aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010120-07.2013.403.6183 - HONORATO DA SILVA MATOS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HONORATO DA SILVA MATOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão para tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade) dos Laudos Técnicos que embasaram o PPP apresentado no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010123-59.2013.403.6183 - RUVEN KATZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUVEN KATZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010164-26.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CERDA PORTO (SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CERDA PORTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - apresente cópia do processo

administrativo na íntegra, considerando que a comunicação da decisão de 13/12/2008 (fls. 122) informa que o pedido de pensão por morte foi apresentado em 25/11/2008;2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o itens anterior cite-se. P.R.I.

0010168-63.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE CASTRO RIBEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALBERTO DE CASTRO RIBEIRO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Requereu às fls. 16 os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que:1. emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas;2. junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;3. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010195-46.2013.403.6183 - FATIMA ALBINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA ALBINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010228-36.2013.403.6183 - YORK GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YORK GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pleitos são diversos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando

a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição,

ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco ao princípio da repartição e demais mencionados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o

feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010241-35.2013.403.6183 - JOSE ISABEL FILHO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ISABEL FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Além disso, a parte autora formulou novo pedido administrativo em 08/2013, tendo sido indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0010269-03.2013.403.6183 - MARLY CHILELLY NEVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY CHILELLY NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9) - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA (SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE (Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor -

RPV e de precatório - PRC de fls. 243 e 264. Informou a autarquia previdenciária às fls. 251/254 e 259/262 haver implantado o benefício previdenciário intitulado pensão por morte em favor das exequentes. À fl. 265, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 266). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 660/677. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JONAS CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 171 e comprovantes de levantamento judicial de fl. 170. À fl. 172, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Manifestou-se a parte autora à fl. 177. Informou não ter conseguido levantar os valores disponibilizados, em razão da greve dos bancos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003723-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003723-9) - WALTER GUEDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/70: Nada a decidir, ante a prolação da r. sentença de fl. 58. No mais, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a decisão de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/148, no que concerne ao deferimento da tutela antecipada, suspendo o curso da presente execução até o desfecho da Ação Rescisória 0020137-27.2013.403.0000. Int.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: Ciência à PARTE AUTORA. Verificado o decurso do prazo para a apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SENTENÇA, ACÓRDÃO, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/547.116.509-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 331/333: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento pelo autor do determinado no despacho de fl. 330 destes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Ante a discordância do INSS de fls. 71/92 e do embargado de fls. 67/68, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 55/63. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008395-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Fls. 87/100, item 3: Mantenho a decisão de fl. 60, terceiro parágrafo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010740-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006736-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
A r. sentença de fls. 49/51 da ação ordinária em apenso condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 31.12.1998 a 31.01.2001, pertinentes ao benefício NB 111.679.971-2. Sendo assim, por ora, emende o INSS sua petição inicial, retificando seus cálculos para enquadrarem-se ao exato período determinado no r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o documento juntado às fls. 838/839, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado ALMIR SOARES GACIC, IVELIZE SOARES GACIC, ALDIR SOARES GACIC, ALCIR SOARES GACIC e ANDRE SOARES GACIC, sucessores do autor falecido Luis Gacic, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o requerido pela patrona às fls. 834/837, manifeste-se a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322, no tocante aos honorários sucumbenciais proporcionais à autora CONCEIÇÃO DOMINGUES BATISTA.Fls. 838/839: Não há que se falar em atualização de valores, vez que o valor a ser requisitado será aquele fixado na r. sentença dos Embargos à Execução, sentença esta transitada em julgado. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322 e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARIA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1204/1208: Anote-se. Ante a concordância do INSS à fl. 1201, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS VITOR CURY - CPF 293.379.688-00. MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS - CPF 573.060.871-34 MARIA CECY MARQUES CURY - CPF 697.973.401-63 e MOACIR ALBERTO MARQUES CURY - CPF 539.888.411-53, como sucessores da autora falecida Yolanda Mancini Cury, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 1211/1214 e as informações de fls. 1215/1216, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, com exceção daqueles referentes aos autores SILVIO DUARTE e CELIA REGINA GUERINO FURNESS, vez que já se encontram juntado aos autos. Fl. 1209: Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no segundo e quarto parágrafos do despacho de fl. 1198, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos sucessores da autora falecida Yolanda Mancini Cury.Fls. 1204/1208: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista, bem como para cumprimento do acima determinado, no tocante a apresentação

do comprovante de levantamento referente à autora MARIA CHRISTINA GUERINO, uma das sucessoras do autor falecido Oswaldo Guerino. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB/SP 183.642 e os 10 (dez) dias subseqüente para a DRA. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP 103.316. Após, considerando o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ane a informação de fl. 360 e a expressa concordância das partes, ACOLHO o cálculo do saldo remanescente de fls. 319/330, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.915,03 (onze mil, novecentos e quinze reais e três centavos), atualizado para Novembro de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolucao 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esrte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 260/261: Primeiramente, saliento que o ônus quanto à adoção das medidas cabíveis para a localização de eventuais sucessores de autor falecido é do patrono da parte autora, não havendo de ser transferido ao Juízo a obrigação de efetivar as providências incumbidas às partes para o regular processamento dos autos. Assim, por ora, intime-se a patrona do autor falecido JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, para que comprove documentalmente que infrutíferas foram as diligências adotadas para a localização de seus sucessores, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 310/328: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em relação à autora MARIA MORALES DA COSTA e à verba honorária, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como, em relação aos autores que não obtiveram vantagem com a presente ação. Quanto ao autor BENEDITO LEAL BATISTA, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO

DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados, como sucessores da autora falecida Maria Josefa da Conceição, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil: 1) MARIA SIPRIANO DA SILVA, CPF 117.597.868-02; 2) MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, CPF 093.991.308-94; 3) AVELINA SIPRIANO DA SILVA, CPF 118.186.328-70; 4) JOSE SIPRIANO DA SILVA, CPF 013.647.368-70; 5) JOSEFA SIPRIANO DA SILVA, CPF 083.381.448-60; 6) JOÃO SIPRIANO DA SILVA, CPF 055.655.868-52; 7) JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMÃO, CPF 111.857.798-17; 8) ANTONIA SIPRIANO DA SILVA, CPF 256.834.168-84; e 9) MANOEL SIPRIANO DA SILVA, CPF 175.233.618-62. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante o consignado no relatório de fl. 343, notifique-se a AADJ, dando ciência das habilitações dos sucessores da autora falecida MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO para as devidas providências quanto pagamento das diferenças decorrente da revisão efetuada, devendo informar a este Juízo acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e verificada a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 237/239, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0004455-32.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0012231-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012231-1) - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido e verificada a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 133/138, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0013264-84.2008.403.0000, por ora, aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da mesma.Intime-se e cumpra-se.

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, intime-se o co-autor FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se o sobre sua opção pelo benefício que mais vantajoso, nos termos do V. Acórdão de fls. 232/242.Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como da execução de valores atrasados.Int.

0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, aguarde-se a manifestação da PARTE AUTORA nos autos nº 2003.6183.015757-0, sobre sua opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e verificada a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 128/130, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0006374-27.2011.403.0000, por ora, aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, fora de cartório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ante o lapso temporal decorrido e verificada a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 291/294, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0033924-31.2010.403.0000, por ora, aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009338-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009759-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da sucessora do autor falecido Aderaldo Ferreira Campos, MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS, CPF 034.562.914-00, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 338/340, bem como para inclusão de JANETE MARIA SOARES MACIEL, CPF 171.354.434-20, companheira e sucessora do mesmo, incluindo também no sistema o nome de seu patrono, Dr. AUGUSTO CESAR RIBEIRO, OAB/PE 15.377, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 363/365. Após, devolvam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao princípio do Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, ante o advento da maioria civil do autor SIVALDO SOUSA DOS SANTOS. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 359 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 150 e 164 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 196/206 e 232/237 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 199/206, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0120715-25.2004.403.6301. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fl. 196/198 e 232/233 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 100/102 e 118/119 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 51/53 e 70 para formação de contrafé. Após, cite-se os réus. Intime-se.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/125 e 126/142: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 72, 74, 80/82 e 126/127 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/189: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 97/99 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 129 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/104 e 105/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Item 13, de fl. 34: Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 101 e 105/106 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004669-98.2013.403.6183 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/135 e 136/138: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 133/134 e 136 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/79 e 80/82: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 67 e 80 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005403-49.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/145: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 141/145 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 182/183 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 120/136: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 120/121 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006410-76.2013.403.6183 - LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171 e 172/174: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 169/170 e 172 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005877-25.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Defiro o pedido da parte autora, de vistas dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/90: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 690 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27.08.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 15.06.2011, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 690 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.10.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 04.05.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/341: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão do estado de saúde do autor. Anote-se e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002182-92.2012.403.6183 - ALCIDIO GONCALVES BRAZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002406-30.2012.403.6183 - JOSE PERRONE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 690 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 29.01.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002408-97.2012.403.6183 - ADAO OLIVEIRA FIGUEREDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 690 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 04.12.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Por ora, deverá o Dr. Tarcio Magno Pimentel - OAB/SP n.º 185.551, subscrever o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 200. Após o cumprimento, anote-se e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-47.2011.403.6183 - GREGORIO VEDAT SEVILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial fls. 40/46, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-71.2013.403.6183 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006718-15.2013.403.6183 - ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano)

de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007741-93.2013.403.6183 - DORIVAL MORETTI(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar referente ao saldo remanescente para os autores SIDNEY CARNEIRO SANTOS, SANDRA SANTOS CAVALCANTI, JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA e VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS, sucessores da autora falecida Orailde Carneiro Santos, de acordo com a cota parte que cabe a cada um, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar, referente à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES SANCHEZ X ISABEL HERNANDES SANCHEZ X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA

DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA, sucessora do autor falecido Mario dos Santos Vieira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal para a autora VERA LUCIA VIEIRA, sucessora da autora falecida Dulce Helena de Oliveira. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação dos demais pedidos contidos nas petições de fls. 1004/1007 e 1018 e 1019. Intimem-se as partes.

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição de fls. 427/430 e as informações de fls. 431/432, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA GERNOVSKI. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, exceto aquele proporcional à autora supra destacada. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s), bem como, para análise da situação da autora Maria Estrela Teixeira Mazetto. Int.

0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6) - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária, essa também em relação à condenação em honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida nos autos do Embargos à Execução, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios

Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, sucessora do autor falecido Manoel de Freitas Cardoso, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que não obstante no cálculo de fl. 181 que serviu de base para citação do INSS pelo art. 730 do CPC ter constado como valor a ser corrigido no item 2 o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conferência da multiplicação efetivada pela patrona, a mesma utiliza o valor correto - R\$4.000,00 (quatro mil reais). Assim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor da verba honorária sucumbencial. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras JUDITH HASELMANN PAULO, sucessora do autor falecido Mansueto Paulo, MERCEDES PAPPALARDO e SALETE DE LIMA LOPES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para essas autoras, bem como expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, sucessora do autor falecido José Struffaldi. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9) - JOSE TAVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome das advogadas DRA. WANDENIR PAULA DE FREITAS - OAB/SP 294.403 e DRA. EDNA LUCIA FONSECA PATAMIAN - OAB/SP 38915, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA FLORENCO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco)

primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003200-7) - NELSON GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 247: Diante da informação prestada pela AADJ, reconsidero o despacho de fls. 245.2. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010453-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010453-0) - JULIO ALVES LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 06: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 241/242.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6) - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada aos autos de cópia de Aviso de Recebimento ou documento equivalente, que comprove a tempestividade da Apelação de fls. 86/92, tendo em vista ausência de protocolo.Int.

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou nula a sentença de fls. 100/104, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012147-65.2010.403.6183 - APARECIDA DA CUNHA BUENO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 89/90.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015601-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASSONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002847-45.2011.403.6183 - MOACIR JOAO CAMERIN(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 98/99).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial de fls. 104/109 e 112/113. Int.

0013275-86.2011.403.6183 - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013891-61.2011.403.6183 - CLEONICE BERTOLINO BINOTTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000055-84.2012.403.6183 - NUBIA ESTER ROMEU SOARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105: Mantenho a decisão de fls. 74/75, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/102 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0003287-07.2012.403.6183 - DAVI DE ALCANTARA BORTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 83).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI- Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Fls. 98/99: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/20) e pelo INSS (fls. 81).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 99).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.9370s honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

Fls. 279/286: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de dependentes previdenciários de JOAO CRISPIM DA SILVA(NB 74442060-1).Fls. 289/300: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSHI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSHI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, comprovem os exequentes JOAO JOSE CRISTILLO e LUIZ ANTONIO CRISTILLO, sucessores de Pedro Cristillo, conforme habilitação de fls. 311, a inoccorrência de coisa julgada no processo n.º 0907963-81.1986.6183 (1ª Vara Previdenciária), ou a eventual ocorrência de pagamento anterior que prejudique a presente execução, acostando a estes autos cópias das peças pertinentes daquele feito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de LUIZ RODRIGUES DO AMARAL e RENATO CUCUZZA, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Fls. 509/526: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Ao M.P.F.Int.

0000795-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000795-6) - EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 375/380: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5) - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI OLIVEIRA CHIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 217/219 e 221/224: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO ALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 212/213 e 216/220: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 144/146 e 148/150: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042853-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042853-7)) ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (fls. 104), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30(trinta) dias. 2. Fls. 88/105: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, assim que cumprido o item 1(um) do presente despacho, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Int.

0004104-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004104-2) - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS(SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001160-33.2011.403.6183 - JOSE PAULO VIEGAS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/70, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do(s) Processo(s) Administrativo(s). Int.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/116: Mantenho a decisão de fls. 106/107, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 121/127 e 136/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 4. Fls. 130/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 5. Desapense-se o Agravo n. 00381140320114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011518-57.2011.403.6183 - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Perita Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 192/194). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo

pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0045593-59.2011.403.6301 - IVANETE OLIVEIRA DE BRITO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0026578-07.2011.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0045593-59.2011.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.413,06 (cinquenta e um mil, quatrocentos e treze reais e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 142/143.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 154: Após, venham os autos conclusos. Int.

0006604-13.2012.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 115).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO -

CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0031714-48.2012.403.6301 - FLAVIO MARQUES DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo psiquiátrico pericial produzido às fls. 63/73.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.920,99 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 103/108 da Contadoria do JEF e o teor da decisão de fl. 120.5. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a proposta de transação ofertada às fls. 109/115 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em caso positivo, promova o INSS, no mesmo prazo, a atualização da referida proposta.Int.

0038412-70.2012.403.6301 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Diante da informação de fl. 231 não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 226/227.Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0038412-70.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Previdenciária.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 209/211.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 196/208, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0041965-28.2012.403.6301 - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0025123-48.1999.403.6301 e 0018615-45.2011.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0041965-28.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.036,10 (trinta e nove mil, trinta e seis reais e dez centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 177/178.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 107/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048149-97.2012.403.6301 - GILDASIO SANTOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.779,95 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), haja vista o teor da decisão de fl. 159/161.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0025125-74.2011.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0052084-48.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 819/820.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.397,64 (sessenta e cinco mil,

trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 840/841.6. Verifico que à fl. 824 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0000549-12.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FRAGOSO WANDERLEY(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009442-89.2013.403.6183 - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009526-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009910-53.2013.403.6183 - ROSALINA ARRUDA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.127,01 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e um centavo), tendo em vista os cálculos de fls. 201/215 da Contadoria do JEF e o teor da decisão de fls. 216/217.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 162/186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004153-15.2013.403.6301 - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.957,98 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 204/205.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 152/182, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008412-53.2012.403.6183 - MARIA TELMA FERNANDES AMARAL(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: nada a deliberar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 176/176v.Considerando o trânsito em julgado (fl. 186), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Valter Francisco Meschede, considerando-se a conta de fls. 122/129, acolhida à fl. 141.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor da causa na data do ajuizamento da ação que foi apurado pela contadoria

judicial é de R\$ 11.378,77 (Onze mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas dos cálculos apresentados às fls. 199.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência a sra. perita Eliana Maria Moraes Vieira, assistente social, para a realização da perícia social no endereço indicado pelo procurador da parte autora em fls. 127/128. Por ora, suspendo o despacho de fls 123. Após o retorno do parecer da sra. perita supracitada, dê-se vista às partes para manifestação simultânea sobre os laudos dos dois peritos anteriormente nomeados.

0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ X FRANCISCA ANTONIA LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs.367, HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCA ANTONIA LUIZ, dependente de MARIO FERNANDES LUIZ. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor ALCIDES FONTINATTI, às fls. 354. Com a retorno dos autos do INSS apreciarei os embargos de declaração opostos pela sucessora de MARIO FERNANDES LUIZ.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos da documentação (processo administrativo), na forma determinada às fls. 101.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do processo administrativo por parte do INSS, cientifique-se a parte autora para que no prazo legal requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria.

0003964-08.2010.403.6183 - ANTONIO DANIEL DUARTE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005918-89.2010.403.6183 - EDSON BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 141: Tendo em vista a petição de fls. 139/140, bem como a consulta processual, que ora determino a juntada, intime-se o INSS, por Oficial de Justiça, para que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se o r. despacho de fl. 138. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 138. Int. Despacho de fl. 138: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011137-83.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0012518-29.2010.403.6183 - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor da causa apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 4.881,97 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), para a data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas dos cálculos apresentados às fls. 54 e fica prejudicado o cumprimento da última parte do despacho de fls. 71.

0002662-07.2011.403.6183 - EDILSON FELIX RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005048-10.2011.403.6183 - JULIO CESAR POLIZZELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005793-87.2011.403.6183 - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006790-70.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007202-98.2011.403.6183 - OSCAR MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013748-72.2011.403.6183 - TOKIMI YAZAKI(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o valor da causa apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 23.396,42 (Vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem prejuízo, ficam as partes cientizadas dos cálculos apresentados às fls. 104.

0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000078-30.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010252-98.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o valor da causa na data do ajuizamento da ação que foi apurado pela contadoria judicial é de R\$ 17.208,23 (Dezessete mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem prejuízo, ficam as partes cientizadas dos cálculos apresentados às fls. 80.

0000377-70.2013.403.6183 - FERNANDO PENHA PEREIRA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração,

contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0000967-47.2013.403.6183 - GENI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001428-19.2013.403.6183 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/70 e 71:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$31.981,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002273-51.2013.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004264-62.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0005213-86.2013.403.6183 - JORGE RIBEIRO SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006052-14.2013.403.6183 - HEBERT DOS SANTOS X TALITA MIRIAN DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011480-45.2011.403.6183 - MARIA LEONOR MORAES(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista que a sentença de fls. 115/116 está sujeita ao reexame necessário, reconsidero em parte o despacho de fls. 124, não cabendo por ora o arquivamento dos autos. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, não havendo interesse recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6) - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Valença do Piauí/PI, onde foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1) - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR

Fls. 362: Razão assiste a Defensoria Pública da União. Proceda a secretaria a regularização dos autos, mediante a certificação de eventual decurso de prazo para manifestação da parte autora. Após, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União, para que na condição de representante do corréu ALEX PEREIRA DELFINO, fique ciente da sentença proferida, bem como querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do INSS. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012963-13.2011.403.6183 - FLAVIO ANGELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 150, mediante a apresentação de documentação que comprove a idade de João Paulo. Fica a parte autora cientificada, na mesma oportunidade, dos termos do ofício recebido da empresa PCD COLETA DE DADOS E INFORMAÇÕES LTDA., juntada às fls. 158/167, para querendo requerer o que de direito no prazo legal. Cumprida a presente determinação pela parte autora, tornem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 153/154, relativamente a inclusão de João Paulo dos Santos, no polo passivo da ação.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002763-10.2012.403.6183 - VALMIR BATISTA PINHEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA

SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004220-77.2012.403.6183 - ROSA MARIA CONSOLINI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005769-25.2012.403.6183 - IVANI DA SILVA CERAGIOLI(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010999-48.2012.403.6183 - ALMIR CANCELIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011122-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011523-45.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011539-96.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a saída dos autos em carga para o procurador da parte ativa ocorrida em 26/08/2013, fica prejudicada a petição de fls. 49, cujo protocolo data de 15/08/2013. Estando satisfeita a petição supracitada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado em fls. 47.

0011542-51.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, sem manifestação do sr. perito judicial (Dr. Antonio Edmond Ghattas), determino a secretaria que proceda a consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de profissional especialista em cardiologia e clinica médica. Para a realização da prova pericial requerida pela parte autora, esta deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo. Assim, deve ser juntada cópia da petição inicial, dos quesitos das partes (autor e réu), dos quesitos do juízo, bem como toda a documentação médica que entender pertinente e relacionados a patologia do autor. Vale consignar que na hipótese do autor ser beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado.

0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5) - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista das informações prestadas pelo sr. perito judicial - Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, dando conta que em razão da patologia da autora não está apto a proceder sua avaliação médica, determino a secretaria que proceda a consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA. Para a realização da prova pericial requerida a parte autora deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo. Assim, deve ser juntada a petição inicial, os quesitos das partes (autor e réu), os quesitos do juízo, bem como toda a documentação médica que entender pertinente e relacionados a patologia do autor. Vale consignar que na hipótese do autor ser beneficiário da justiça gratuita as cópias podem ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS (fls. 232), dando conta que o benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido administrativamente a parte autora, fica prejudicada a realização da perícia ortopedica pelo Dr. Wladiney M. R. Vieira. Abra-se vista ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta apresentada pela parte autora às fls. 242/243. Com a manifestação, venham conclusos para sentença.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a reavaliação pericial. Vale consignar, que a parte autora teve a oportunidade de apresentar ao perito judicial toda a documentação que julgava necessária para análise do seu quadro clínico. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, na forma determinada às fls. 88. Por fim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da documentação/laudos médicos, na forma requerida às fls. 121/122. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para dar prosseguimento a ação, justificando sua ausência na perícia designada.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que foi nomeado como Perito Judicial o Dr. JORGE EDUARDO ROBLES, especialidade ORTOPEDIA, tendo apresentado laudo pericial em 12/03/2013 - fls. 230/235. Considerando que não foram fixados honorários periciais determino o pagamento no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Após, proceda a secretaria a consulta de profissionais na especialidade médica NEUROLOGISTA e PSIQUIATRA, na forma sugerida pelo sr. perito judicial ortopedista às fls. 233. Fica consignado que a parte autora deverá providenciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho das cópias necessárias para encaminhamento aos peritos nomeados, atentando a necessidade da petição inicial, quesitos do autor, réu e juízo e demais documentos/laudos que julgar essenciais a realização da perícia. Int.

0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre claramente de que forma foi apurado o valor atribuído a título de parcelas vincendas (R\$ 44.070,00), bem como juntando documento que comprove os últimos salários/contribuições da parte. Vale lembrar a parte autora, que o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, conforme jurisprudência do E. TRF3, de modo que a planilha de cálculo deverá ser adequada aos parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 273/290, como emenda da inicial. 2. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 68.736,00 (danos materiais), somado ao valor de R\$ 35.000,00 (danos morais), totalizando o valor da causa em R\$ 103.736,00. 3. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0003226-25.2008.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4. Por outro lado, consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica. 5. Assim, sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? b - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? c - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? d - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? e - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? f - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? g - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 6. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo. 7. Para realização da perícia, deve ser juntada a petição inicial, os quesitos das partes (autor e réu) se houver, os quesitos do juízo, bem como toda a documentação médica que a parte entender pertinente e relacionada a patologia do autor. 8. Por fim, vale consignar que na hipótese do autor ser beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, devem ser retiradas pela parte interessada, para apresentação perante este juízo, por meio de petição. Vale ressaltar que o envio das peças ao perito judicial será feito pela secretaria da vara. Int.

0008190-51.2013.403.6183 - RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008442-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?. PA 0,10 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Tempermanente?. PA 0,10 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é a data de início da doença?. PA 0,10 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?. 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?. 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?. 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?. IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES (AUTOR E RÉU), SE HOUVER; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (que entender pertinente e relacionada a patologia do autor). V - Vale consignar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado. VI - Apresentado o Laudo Pericial, venham conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0008574-14.2013.403.6183 - ANTENOR BORGES PEREIRA(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.PA 0,10 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Tempermanente?.PA 0,10 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é a data de início da doença?.PA 0,10 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES (AUTOR E RÉU), SE HOUVER; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (que entender pertinente e relacionada a patologia do autor).V - Vale consignar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado.VI - Apresentado o Laudo Pericial, venham conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES (AUTOR E RÉU), SE HOUVER;c) QUESITOS DO JUÍZO; c) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (que entender pertinente e relacionada a patologia do autor).V - Vale consignar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da Vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado.Int.

0008600-12.2013.403.6183 - WAGNER SILVEIRA CAMARGO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de

antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 35 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).3. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 4. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de ITAPECIRICA DA SERRA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise da tutela.

0008605-34.2013.403.6183 - LINDINALVA SOUZA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 44 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TABOÃO DA SERRA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas nos autos. Vale consignar que a parte autora ao ser cientificada do laudo pericial apresentado, formulou quesitos complementares/esclarecimentos, que foram respondidos pelo sr. perito judicial no laudo complementar juntado às fls. 522/523.Assim, não pode admitir que a prova pericial seja infinitamente realizada e questionada. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita exclusivamente ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. As prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual Intime-se.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.0,05 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo em planilha. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 4 Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006661-94.2013.403.6183 - MANOEL BOMFIM FRANCISCO RODRIGUES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cotia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008132-48.2013.403.6183 - JONAS LIMA DE SOUZA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo supracitado. Intime-se.

0008134-18.2013.403.6183 - VALDEMAR BELO DA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0010129-66.2013.403.6183 - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - datar o instrumento de procuração, tendo em vista que não consta o preenchimento por completo. II - apresentar nova declaração de pobreza, já que a atual apresenta rasura na data. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Sorocaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Bauru deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cite-se.

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Anote-se a prioridade de tramitação.- Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - DATAR o instrumento de procuração juntado nos autos. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Bauru deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010152-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ESCUDEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Campinas, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cite-se.

0010156-49.2013.403.6183 - UZIEL EMIDIO DO NASCIMENTO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0026070-61.2011.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 20, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 228, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, alterando em parte a sentença proferida e revogando a tutela antecipada, reconsidero em parte a r. determinação de fls. 253, para que conste o recebimento do recurso de apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Providencie a secretaria a comunicação à AADJ de que houve a revogação da tutela antecipada. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro, 1353. Sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo

respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? V - Por, fim diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Comprove documentalmente a negativa da autarquia. Fls. 164: Ciência às partes da data de Audiência designada pelo juízo deprecado. Int.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ROSEMARA DEGRANDI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.163 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 157.531.448-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito não se encontra maduro para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. No caso em exame, a parte autora fora submetida à perícia com especialista em psiquiatria. Considerando o laudo constante às fls. 92/100, que fixa a data do início da incapacidade em 30-08-2012 referindo-se à data em que a parte foi afastada do trabalho, mas menciona às fls. 93, DAT em 30-08-2010, determino a remessa dos autos para esclarecimentos pela perita médica em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a fim de que elucide, por meio da análise de toda a documentação apresentada e dos exames realizados durante a perícia qual a data do início da incapacidade e se é possível afirmar que a parte autora esteve incapacitada em algum período entre a cessação do benefício - 13-01-2011 - e a realização da perícia judicial. Após a juntada do laudo abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Clube Atlético Taquaritinga 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A 26/10/1973 10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 06/09/1974 02/09/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia 10/10/1976 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo 29/04/1995 28/05/1997 Defendeu que a profissão de jogador de futebol merece ser objeto de averbação pela autarquia. Postulou, ao final, pela inclusão do tempo de serviço comum e especial em sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício - dia 28-05-1997 (DIB). Clube Atlético Taquaritinga - tempo comum 25/06/1961 17/03/1963 Concursan Engenharia e Comércio S/A - tempo especial 26/10/1973 10/02/1974 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. - tempo comum 25/06/1975 14/02/1977 Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 553/558). A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 573/588). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 571/572). Asseverou que houve omissão do juízo em relação à conversão do tempo especial para comum nos seguintes interregnos: De 26-10-1973 a 10-02-1974; De 25-06-1975 a 14-02-1977; De 15-02-1977 a 09-10-1978; De 26-02-1980 a 13-04-1980; De 29-04-1995 a 28-05-1997. Insurgiu-se contra a conversão do período laborado no Clube Atlético Taquaritinga. Asseverou que jamais postulou por isso. Pediu, ainda, que se declarasse o tempo trabalhado na empresa Eicol - Engenharia Indústria e Comércio, de 25-06-1975 a 14-02-1977. Os embargos de declaração são tempestivos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos. Reconheço a omissão apontada pela parte autora. Conforme a doutrina: Conforme a doutrina: Os embargos declaratórios, prescreve o art. 535, I, têm cabimento quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. Também terão cabimento havendo omissão do juiz ou tribunal a ser suprida (art. 535, II). Com a reforma introduzida pela Lei 8.950/94, foi excluída, com acerto, a possibilidade de oposição dos com base na mera dúvida, pois tratava-se de um requisito extremamente genérico, o que tornava os órgãos judiciários verdadeiros consultores das partes, (ALVIM, José Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, p. 830). Não houve omissão do juízo em relação aos seguintes períodos mencionados pela parte autora: De 26-10-1973 a 10-02-1974; De 25-06-1975 a 14-02-1977; De 15-02-1977 a 09-10-1978; De 26-02-1980 a 13-04-1980; De 29-04-1995 a 28-05-1997. Assim ocorreu porque constaram da planilha de contagem de tempo de serviço anexa à sentença. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pela autarquia às fls. 97 e seguintes. No que alude à empresa Eicol Indústria e Comércio, farta a documentação pertinente - relatório técnico de fls. 304/483. Documentado o tempo especial concernente ao labor desempenhado na construção de posto de combustível. É de se citar, ainda, necessidade de acrescer, à sentença, o tempo especial laborado junto à CESP - Companhia Energética de São Paulo, cujo PPP - perfil profissional profissiográfico está às fls. 512/513. Neste período o autor esteve sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Conforme a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente

do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..).É de rigor, portanto, reelaboração da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nos seguintes termos:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,0 26/10/1973 10/02/1974 108 1088 Fundação Universidade Est de Maringá 1,0 11/02/1974 24/06/1975 499 4999 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,0 10/10/1976 20/01/1980 1198 119812 Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 602 60213 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 48 4814 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 11339 1430816 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 30/06/1999 1524 2133Tempo computado em dias após 16/12/1998 1524 2134Total de tempo em dias até o último vínculo 12863 16442Total de tempo em anos, meses e dias 45 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s)Conseqüentemente, a parte autora perfez 45 (quarenta e cinco) anos e 06 (seis) dias de trabalho.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Refiro-me ao direito de rever o ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.417.898-3.Reconheço a prescrição quinquenal. Declaro o direito às parcelas antecedentes a 09-12-2006, por tratar-se dos cinco anos antecedentes à propositura da ação.No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.Declaro o tempo especial laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 14-04-1980 a 30-06-1999. Assim o faço, também, em relação à empresa Eicol Engenharia Ind e Com Ltda., de 25/06/1975 a 14/02/1977.Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte completou 45 (quarenta e cinco) anos e 06 (seis) dias de trabalho.Indico os locais e períodos trabalhados pela parte, além dos fatores de conversão:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,0 26/10/1973 10/02/1974 108 1088 Fundação Universidade Est de Maringá 1,0 11/02/1974 24/06/1975 499 4999 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,0 10/10/1976 20/01/1980 1198 119812 Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 602 60213 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 48 4814 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 11339 1430816 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 30/06/1999 1524 2133Tempo computado em dias após 16/12/1998 1524 2134Total de tempo em dias até o último vínculo 12863 16442Total de tempo em anos, meses e dias 45 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s)Determino ao instituto previdenciário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata revisão do benefício acima referido.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002364-78.2012.403.6183 - SONIA VILLANO DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA VILLANO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.630.925-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.116.388-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra em sua exordial que seu benefício por incapacidade nº.

31/544.831.420-8 foi indevidamente cessado a partir de 1º-01-2012, razão pela qual requer seu restabelecimento a partir de tal data. É o relatório, passo a decidir.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese restabelecido, na data do ajuizamento da ação é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).Consequentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso - no caso em comento, três parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que neste juízo as perícias médicas somente são realizadas nos consultórios dos peritos.Caso a parte autora queira, a perícia poderá ser realizada de modo indireto, devendo informar tal opção no prazo de 05 (cinco) dias, juntando eventuais exames/documentos pertinentes as perícias no mesmo prazo.Int.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apregoadas as partes, restaram presentes a autora e a Procuradora do INSS, Dra. Lenita Freire Machado Simão, SIAPE 148110.1 Ausente a patrona da autora.Em seguida, a MMª Juíza declarou encerrada a audiência e proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da patrona da autora, redesigno a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00, neste Juízo. Ademais, esclareça se pretende produzir a prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados, encerrando-se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____(RND-5766), Técnico Judiciário, digitei.

0000690-31.2013.403.6183 - SONIA RACHEL ABREU AZEVEDO SILVA(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 104: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004588-52.2013.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NILSA FRANCO DE ASSUNÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.406.057-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 675.340.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.892,78 (mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do

novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF Nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.266,22 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.194,64 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.194,64 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-18.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.256.868-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.960.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-06-2010, benefício n.º 152.426.142-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI do aposentadoria por tempo de contribuição, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 216. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/221. Houve apresentação de réplica às fls. 224/227. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.426.142-1, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.411.411-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 288.635.308-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão deferindo-se a tutela antecipada para imediata implantação do benefício auxílio doença e pagamento das parcelas vincendas, não incluindo o pagamento de parcelas vencidas. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para inclusão das parcelas vencidas (fls. 344/345). Defende a existência de omissão na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa

(STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.411.411-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 288.635.308-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0007708-06.2013.403.6183 - VIRGILIO MARCON FILHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VIRGILIO MARCON FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 1.100.188 e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.044.448-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.472,53 dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 quatro mil cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.686,47 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.237,64 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.237,64 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do

HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008010-35.2013.403.6183 - UBALDINA GONCALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por UBALDINA GONÇALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.462.563-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 044.951.428-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 678,00. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43/45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 908,89, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 230,89 (duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.770,68 (dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.770,68 (dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008104-80.2013.403.6183 - MARIZA RANIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIZA RANIERI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.349.556 e inscrita no CPF/MF sob o nº 529.392.278-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a

data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.702,50. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.456,50 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.478,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.478,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008272-82.2013.403.6183 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 1.403.149 e inscrito no CPF/MF sob o nº 073.535.705-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.982,53. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 148/150, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.176,47 (dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.117,64 (vinte e seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.117,64 (vinte e seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008916-25.2013.403.6183 - AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 10.420.910-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.213.038-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.030,92. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22/26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.460,37, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.429,45 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.153,40 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.153,40 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009118-02.2013.403.6183 - LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG nº 2.597.958 e inscrita no CPF/MF sob o nº 593379.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.579,47. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 11/13, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.579,53 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.954,36 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço

incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.954,36 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009490-48.2013.403.6183 - MARCOS DIONIZIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCOS DIONIZIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.474.636-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.641.197-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.830,26. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 72/74, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.099,74 (um mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.196,88 (treze mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.196,88 (treze mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-85.2013.403.6183 - WANDERLEY BOARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WANDERLEY BOARETTO, portador da cédula de identidade RG nº 8.658.014 e inscrito no CPF/MF sob o nº 771.080.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED

no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.922,13. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.211,17, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.289,04 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.468,48 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.468,48 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X SILENE LOBBA X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SILENE LOBBA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Pedro Jupyra Guerreiro.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 425, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4) - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para a 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Manifestem-se, ainda, e sucessivamente, autor e réu, no prazo de cinco (5) dias para cada um, sobre o Parecer Técnico n.º 13/2013, apresentado pelo Ministério Público Federal, às folhas 485/498. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8.^a Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se o perito nomeado à fl. 281, por correio eletrônico, a fim de que proceda à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010053-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010053-2) - NEUSA BONADIO ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 8.^a Vara Previdenciária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/194: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8.^a Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência às partes acerca do(s) esclarecimentos dos peritos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requirite-se a verba pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8.^a Vara Previdenciária de São Paulo. Considerando a informação do INSS às fls. 197/201, esclareça a parte autora a divergência no nome da corrê, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000397-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000397-0) - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8.^a Vara Previdenciária. Petição de fls. 56/57: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls.: 404/428: Remetam-se os autos à Cotadoria. Int.

0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0) - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A parte autora informou ter sido intimada do agendamento de perícia médica para constatação da manutenção da incapacidade laboral, sob pena de bloqueio do pagamento em caso de não comparecimento, requerendo o cancelamento da perícia. O processo judicial encontra-se em sede de liquidação de sentença, sendo que a parte está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme sentença de procedência, com trânsito em julgado em 13 de julho de 2012. Tratando-se de processo judicial em fase de cumprimento de

sentença, a questão referente ao restabelecimento da capacidade laborativa é matéria de conhecimento que refoge ao limites da litispêndia em sede executiva, haja vista que a coisa julgada está sujeita ao princípio da rebus sic stantibus. Deste modo, havendo a comprovação da recuperação da capacidade laboral, não há óbice à cessação do benefício, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91. No entanto, é necessário que seja observado o prazo mínimo para a realização da perícia administrativa, sob pena do comprometimento da estabilidade das relações, essência do instituto da coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Como não há prazo mínimo previsto legalmente, deve ser observado lapso temporal razoável, sendo o período de dois anos, previsto no art. 210 da Instrução Normativa da Previdência Social n. 45/2010, compatível com a referida garantia constitucional. Este prazo, por sua vez, deve ser observado a partir do trânsito em julgado, pois até este momento processual o feito encontra-se sub judice e, portanto, sujeito à tutela jurisdicional, nos termos do art. 462 do CPC. Ante o exposto, impõe-se o deferimento do pedido para determinar o imediato cancelamento da perícia agendada, devendo ser observado o prazo mínimo de dois anos a contar do trânsito em julgado para o agendamento do ato tendente à manutenção/cessação do benefício previdenciário. Expeça-se ofício intimando-se da presente determinação. Intimem-se.

0008897-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008897-4) - MARIO LOPES DA CONCEICAO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0009390-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009390-8) - ELOI PROCOPIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fl. 83: Inicialmente, comprove o causídico ter cientificado o mandante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Pa 1, 10 Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a) às fls. 115/116. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4) - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judícia em nome próprio, ainda que representada por sua genitora.Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da representante legal da autora, consoante consta da inicial e da cópia do RG e CPF de fl. 36. Regularizados os autos, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Providencie a parte autora a juntada da Certidão de Dependentes habilitados à pensão por morte, bem como da certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0002849-49.2010.403.6183 - ADENILZA ALVES DE FREITAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando que na manifestação de fls. 56/62 a parte autora nada mencionou a respeito da eventual produção de prova testemunhal, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias de prazo para que se manifeste expressamente se não pretende produzir tal prova. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório constante dos autos.Expirado tal prazo, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199/200 para o dia 28/01/2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 199/200, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/232: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0010182-52.2010.403.6183 - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Fls. 210/215: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade requerido às fls. 194. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Int.

0012746-04.2010.403.6183 - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor acerca das conclusões periciais, requerendo nova perícia com profissional diverso na mesma especialidade (psiquiatria). É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 76/78, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que atesta que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 87. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 79. Após, venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85 para o dia 28/01/2014, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 85, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS para ciência. Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se o perito novamente, via correio eletrônico, a fim de que proceda aos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0014171-66.2010.403.6183 - NARCISO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o

juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 -

FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/170: ante a informação de extravio de petições, providenciem as partes a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob o número 201261050063810-1/2012, em 05/11/2012, na JF/Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0014969-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Considerando o teor da petição da parte autora de fls. 89/96, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0013167-57.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 50/54, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e remetida para cumprimento à Comarca de Suzano/SP (fls. 94/127). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente esclareço que o cancelamento da audiência prevista para 08/10/2013, decorreu da convocação da Juíza Titular e do Juiz Substituto.Antes da redesignação da audiência, determino ao autor delimitar o período, local e fatos que serão comprovados por cada testemunha arrolada nas fls. 77.Após o esclarecimento, venham os autos conclusos.Int.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP293480 - THIAGO DE SOUSA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0062853-62.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 189/190 e outra trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 178/180.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Procuração original e atualizada;b) Declaração de hipossuficiência original e atualizada.c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 133: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações 117/118 de e dos documentos juntado à fl. 115, reconsidero a decisão de fls. 116, item 1, na forma do artigo 523, 2º do C.P.C.. Dessa forma, defiro o pedido de expedição de ofício a empresa SELOVA IND. E COM. LTDA, no endereço de fl. 115, para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 105/106, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, laborado na empresa pela parte autora. Int.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/196: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 146/147.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 107, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0001430-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001430-9) - MARIA HELENA MATZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 129 ,item 1 carreando aos autos cópia legível do processo trabalhista de fls. 46/47, bem como dos documentos que comprovem o seu cumprimento tais como: o recolhimento à Previdência Social e a intimação do INSS, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo trabalhista.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante o informado pela parte autora às fls. 52/73, e dado o lapso decorrido desde então, apresente a cópia do procedimento administrativo que alega ter requerido no INSS (fl.53), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra a Secretaria o determinado à fl.83, item 4. Para tal, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Indefiro a pretensão do autor (fls.92/94), no sentido de que nova perícia seja realizada, desqualificando o trabalho do perito nomeado por este Juízo, uma vez que o laudo não apresenta nenhuma irregularidade e todos os quesitos formulados foram devidamente respondidos.Intimem-se e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

106.Int.

Fls. 106:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0016811-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016811-8) - JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando endereço atualizado, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor (art. 343, CPC). Intime-se.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/106: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal. 2. Diante da

informação de fls. 194/195 e do documento retro, e observando a decisão de fls. 176/179, considerando que os autores MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SIMÕES ALMEIDA e LUCIANO SIMÕES DE ALMEIDA comprovam a qualidade de dependente para com o de cujus, intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a referida decisão no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 11/12, 17/18 e 61.3. Após, se em termos, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 27-31 e 32-34, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003647-10.2010.403.6183 - MARLI RELCHE MARUYAMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E -

MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 174/180 e 196/199, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 272/274: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010861-52.2010.403.6183 - BENEDITO TROMBINI(SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/308: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012920-13.2010.403.6183 - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 77: Manifeste o INSS. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Proteus Assessoria e Consultoria Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Fl. 76: O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013975-96.2010.403.6183 - JOSE EMILIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS à fl. 312, HOMOLOGO a habilitação de JOSEFA EUNICE ALVES MOREIRA, portadora do CPF nº 113.750.368-82 e PEDRO TIAGO ALVES MOREIRA, portador do CPF nº 410.929.058-98, como sucessores do autor falecido PEDRO ALVES MOREIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0016037-12.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Orlando Batich, especialidade: Oftalmologia, com endereço R. Domingos de Moraes, 249 (próx. a estação de metrô Ana Rosa) - Vl. Mariana - São Paulo - Cep: 04009-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 55.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência

verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0055532-97.2010.403.6301 - MESSIAS ADOLPHO MULLER(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM DECISÃO.1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.2 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 209, por se referir a este mesmo processo.3 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.4 - O réu foi citado e apresentou contestação, juntada às fls. 74/79.5 - Digam as partes se tem outras provas a produzir, manifestando-se sobre a prova produzida nos autos, em dez dias.Int.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Inicialmente providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias à instrução da Carta Precatória (petição inicial, contestação, réplica, decisão de fls. 149 e outros documentos pertinentes). Após cumpra a secretaria o determinado à fls. 149, expedindo a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 145/147, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Sem prejuízo, o autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011181-68.2011.403.6183 - ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelas cópias juntadas aos autos (fls. 109/133) que o autor ajuizou demanda idêntica perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Processo nº 0000102-29.2010.403.6183, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 99/100).Assim, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que o pedido seja reiterado, conforme já havia sido determinado à fl. 231.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando baixa na distribuição.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Ante a incapacidade apurada na perícia ortopédica e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para conceder auxílio

doença à autora desde 10/12/2012, quando iniciada a incapacidade, no prazo de 45 dias. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.2) Observo que na perícia ortopédica realizada em 14/12/2012, o perito concluiu a necessidade de reavaliação em nove meses, prazo este que irá expirar em setembro de 2013. Assim, entendendo necessária nova perícia a fim de constatar se a autora ainda possui incapacidade para o trabalho, indicando data de cessação de incapacidade se for o caso, devendo o perito que responder aos quesitos de praxe do Juízo. Desta forma, contacte, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial.3) Tendo em vista a impugnação da autora às fls. 160/163, intimem-se os peritos Dr. Jonas Aparecido Borracini e o Dr. Roberto Antônio Fiore para que respondam as críticas apontadas. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Int.

0014361-92.2011.403.6183 - REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE DE MELO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a homologação da habilitação (fl. 219), faculto às partes a juntada de novos documentos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, tornem-me conclusos, para prosseguimento da ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0008835-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008835-0) - SEBASTIANA NERES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-321:1. Prejudicado o pedido de prazo para juntada do processo administrativo, considerando o

documento de fls. 83-306.2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório.3. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 79/83: Vista ao INSS..PA 1,10 Outrossim, o autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo e certidão de objeto e pé de reclamação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Nada a decidir ante o teor da petição de fl. 125.No mais, ante a concordância do INSS à fl. 125, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO CARMO DE ARAUJO, como sucessora do autor falecido Daniel Joaquim Araujo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.No mais, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro a sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Instado a regularizar sua representação processual o advogado FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN ficou-se inerte (certidão supra).Assim, considerando o instrumento de substabelecimento de procuração de fl. 102, determino a exclusão do referido profissional do sistema processual, incluindo-se a Dra. MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, que passará a receber as publicações.Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 133/134) deverá o autor providenciar o endereço das empresas onde pretende realizar a prova pericial, sob pena de preclusão da produção da prova.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253/254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tornem os autos ao INSS para manifestação acerca dos documentos de fls. 268/270, conforme determinado às fls. 271.Sem prejuízo, o autor poderá produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de So Paulo. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010922-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010922-9) - JOSE CAETANO HORTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 131/132: Mantenho a decisão de fls. 127, item 1, por seus próprios fundamentos.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 02.02.1993 a 23.12.1993 em que alega ter laborado na empresa Silver Serras do Brasil Ltda tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, em quais empresas pretende realização de perícia, trazendo aos autos os endereços atualizados. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 53 e 54/55, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Outrossim, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 213/217, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 345, apresentando certidão de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0018160-51.2009.403.6301 - MARIZA CAGLIARI CARONE(SP288979 - ISABELLA CAGLIARI DE ALCANTARA CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS X BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 142/143 e 146/150: Primeiramente, junte o autor cópias legíveis dos documentos de fls. 23 e 30. Determino à empresa Bicicletas Caloi S/A, ex-empregadora do autor, que apresente formulários DSS 8030, SB 40, Perfil Profissiográfico Profissional e/ou demais documentos que comprovem a alegada atividade especial por ele exercida, no período de 16/07/1979 a 11/12/1995. Prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, incluindo cópia da inicial. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-200: recebo como emenda à inicial. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Int.

0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fls. 189/190: Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a cópia integral do processo administrativo, conforme despacho de fls. 52. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Manifestem-se às partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 97/98. Após venham os autos conclusos. Int.

0002203-73.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Picos/PI (fls. 240/256). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0005258-61.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-

CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014883-1) - FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 150 e a manifestação do Autor pelo não prosseguimento do feito, fl. 134, cumpra-se a última parte do 1º parágrafo de fl. 147.Intimem-se.

0040917-68.2011.403.6301 - GERALDO VIRTUOSO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Fls. 182/184: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas que o autor alega ter laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Destarte, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002174-18.2012.403.6183 - JULIANA CAROLINE DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUQUERQUE X VERA LUCIA EUGENIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Considerando que os correus, quais sejam, HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUQUERQUE e VERA LÚCIA ENGÊNIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, não foram localizados, conforme certidões de fls. 42 e 44, respectivamente, determino que o Autor forneça outros logradouros, no qual possam ser encontrados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006497-66.2012.403.6183 - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fls. 252 não foi publicado, motivo pelo qual determino a sua imediata publicação. Tendo em vista que o parecer da Contadoria (fls. 234/247) apurou um valor superior a 60 (sessenta salários mínimos) o feito deverá ter curso perante este Juízo. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Int. Int.

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CATIRA DA SILVA X RENATO LUIZ SATURNINO DA SILVA X SILVIA PATRICIA SATURNINO

Informação supra: Recebo a petição de fl. 96 como aditamento à inicial. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI

para a retificação do pólo passivo da demanda incluindo-se TATIANE CATIRA DA SILVA (C.P.F. 403.474.558-40) e RENATO LUIZ SATURNINO DA SILVA, este representado por sua mãe SILVIA PATRÍCIA SATURNINO. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do andamento da ação de investigação de paternidade. Ultimadas tais providências e tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0008188-18.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Tendo em vista que o evento inicial de incapacidade é o mesmo de ação anterior, o autor deverá demonstrar que houve agravamento de doença, afastando a coisa julgada. Além disso, o pedido de danos morais deve ter valor equivalente ao de danos materiais, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional - 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Regularize o Autor a petição inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/256: Recebo como emenda à inicial. O benefício, cujo restabelecimento é requerido, já foi analisado em ação anterior. Assim, o autor deverá proceder à emenda da inicial para abranger período posterior, não atingido pela coisa julgada, comprovando o agravamento da doença. Regularize ainda o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. No mais, considerando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor declaração de hipossuficiência atual, sob pena de recolhimento das custas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.77. Nada a decidir.Verifico que à fl. 50 que este Juízo determinou a citação do INSS, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Assim, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

0011118-09.2012.403.6183 - JORGE UIEDA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o parecer da Contadoria (fls. 173/177), não verificou a limitação ao valor máximo do salário de contribuição, na época da DIB

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de cópia da petição inicial do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, inviável o juízo de retratação.Intime-se a contraparte dos documentos apresentados.Manifestem-se acerca das demais provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0011478-41.2012.403.6183 - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/211: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 219, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária.Fl. 219, c: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 196, item 1, e item 2 no tocante a eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2005.63.04.012975-8, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0271972-63.2005.403.6301, bem como da petição inicial e sentença dos autos do processo indicado a fl. 211, em que pese não ter constado no termo de prevenção de fl. 192/19, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033910-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/99 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 139/163). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, com relação ao 2º item do despacho de fl. 35, intime-se o Autor pessoalmente, na forma do art. 267, 1º, do CPC.Com o decurso de prazo, encaminhem-se os autos para prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0000868-77.2013.403.6183 - SILVERIO DE PAULA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo rural, no tempo urbano trabalhado, quais sejam, de 05/01/1964 a 20/12/71 e de 10/08/1999 a 10/08/2008.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco

de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão, bem como deve ser produzida prova testemunhal, em audiência, do alegado tempo de serviço rural. Com relação à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, com base no art. 259 do CPC, deverá constar da petição inicial os respectivos valores que devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa, cuja pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Assim, a petição inicial deverá ser emendada para que o autor indique, expressamente, qual é o período de tempo de serviço rural, esclarecendo a razão de estar intercalado com o tempo de serviço urbano, trazendo início de prova material do trabalho rural, como determina a lei. Deverá, também, juntar cópia do processo administrativo, procuração e declaração de pobreza atuais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vez que o defensor da parte autora foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 51v., intime-se o Autor pessoalmente, na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos para prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0001798-95.2013.403.6183 - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o parecer da Contadoria de fl. 107

0005032-85.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá apresentar novo instrumento de procuração, bem como nova declaração de hipossuficiência, uma vez que os acostados aos autos apresentam rasuras na data. Anote o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0005123-78.2013.403.6183 - ANTONIO MONZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do processo listado no termo de prevenção de fl. 46; 3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o parecer da Contadoria de fl. 48.

0005446-83.2013.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Afasto a relação de prevenção do presente com o feito listado no termo de prevenção de fl. 46, uma vez que têm objetos distintos; 3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Esclareça a parte autora a propositura da presente nesta Subseção Judiciária, uma vez que é residente na cidade de Campinas sede de Subseção Judiciária desta Justiça Federal; 5) Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o parecer da Contadoria de fl. 46;

0005556-82.2013.403.6183 - REGINA CARREL CORRER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do processo listado no termo de prevenção de fl. 51; 3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Esclareça a parte autora a propositura da presente nesta Subseção Judiciária, uma vez que é residente na cidade de Piracicaba sede de Subseção Judiciária desta Justiça Federal; 5) Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o parecer da Contadoria de fl. 53;

0007541-86.2013.403.6183 - NELIO CABRAL GOMES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO E

SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Apresente ainda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de recolhimento das custas. Sem prejuízo, intime o autor para que substitua integralmente os documentos originais, juntados como folhas 14/21, por cópias. Além disso, proceda a juntada do Processo Administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007585-08.2013.403.6183 - JOSE VELOZO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico ainda que o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente a um dos períodos requeridos, qual seja, de 16/10/2000 a 30/11/2002. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpre salientar que o PPP deve ser devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo desse modo o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007642-26.2013.403.6183 - GENIVAL FERNANDES BARROS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/47vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007655-25.2013.403.6183 - EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que o período requerido como atividade comum, qual seja, 12/07/1990 a 02/09/1990, não se coaduna inteiramente com a documentação trazida aos autos, apresente o autor algum documento que comprove tal período laborado. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007659-62.2013.403.6183 - JOAO CLAUDINO VALENTIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para

deliberações.Int.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/30vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007662-17.2013.403.6183 - JOSE BENILDO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007730-64.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, pois incluídas prestações prescritas, que podem ser assim reconhecidas pelo juízo; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 96, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob N. 0004895-06.2013.403.6183. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007781-75.2013.403.6183 - ARIOVALDO PARISI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007842-33.2013.403.6183 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 29/30, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0008282-63.2013.403.6301;b) 0200737-70.2004.403.6301.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007854-47.2013.403.6183 - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, pois incluídas prestações prescritas, que podem ser assim reconhecidas pelo Juízo.Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 48, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0076710-44.2006.403.6301.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007864-91.2013.403.6183 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO FILHA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007869-16.2013.403.6183 - GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007979-15.2013.403.6183 - FIDELINO PEREIRA DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade referente ao período requerido, qual seja, 29/04/1995 a 15/02/2005. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 70, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0003145-86.2012.403.6301 ante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, tendo em vista a sentença proferida (fls. 23/25). Considerando que o Autor reside em Santo André/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 não corresponde ao período requerido, qual seja, 20/09/1982 a 11/01/2010. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o PPP devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01 ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008004-28.2013.403.6183 - ILDETH MARTINS DE OMENA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/35vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Outrossim, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008122-04.2013.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa,

mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.